



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4525**

#### **MONITORIA**

**0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)  
Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. Sem prejuízo, indique a exequente bens para penhora sob pena de suspensão do processo.

**0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA  
Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 130, manifestando-se acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud. Silente, promova-se o levantamento das restrições efetuadas à fl. 139 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES  
Manifeste-se a autora acerca das informações fornecidas pelo juízo deprecado.

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Manifestem-se as partes acerca da eventual conciliação levada a efeito na esfera administrativa, noticiada na audiência realizada em setembro de 2012. Int.

**0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 171/177, na qual a parte ré propõe a realização de acordo para adimplemento da dívida.

**0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Os réus, através da petição de fls. 137/144, alegam que o veículo descrito em fls. 125 foi penhorado. No entanto, houve apenas a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD o que não impede o exercício da profissão de taxista. Dê-se vista à autora para manifestação.

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes em alegações finais; voltando, após, conclusos para sentença.

**0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fls. 53, 55, 67, 70, 107/109, 127, 130 e 132. Outrossim, as pesquisas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, juntadas às fls. 75/79 e 111/117, não indicaram novos endereços em que o(s) réu(s) pudesse(m) ser localizado(s). Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a parte autora, neste período apresentar, caso queira, outro(s) endereço(s) da(o)(s) réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas, como o foram todas as realizadas até a presente data. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO

RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da ré Rosa Martinez Paraiso, ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

**0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Fl. 160: Defiro o pedido de desbloqueio bem como a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X HEVERTON DE CARVALHO

Republique-se a o segundo parágrafo de despacho de fl. 94, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 94: Manifeste-se a ré Iracy Marles Godin acerca da petição de fl. 93, da parte autora. Int.

**0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Fl. 124. Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a ré MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime-se a ré para que pague a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

Fls. 111. Defiro.

**0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Fl. 243: Defiro o prazo requerido.

**0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Dê-se vista à parte autora da resposta negativa do sistema Renajud. Após, archive-se.

**0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0005304-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Fl. 87: Defiro o pedido de vistas, pelo prazo requerido.

**0007054-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema bacenjud, juntada aos autos.

**0015665-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022905-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0023353-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud.

**0002590-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SABATINO PASSARO NETTO

Promova a parte autora o adequado andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005736-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA HYDE

Defiro o bloqueio de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

**0005740-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 54, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0006066-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Promova a secretaria a intimação pessoal do reu nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Após, se decorrido in albis o prazo para pagamento da dívida, atenda-se ao requerimento de fl. 51.

**0006106-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0006352-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0006488-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Desentranhem-se os documentos originais cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo aqueles por estas. Após, venha a requerente retirar tais documentos, por meio de certidão da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006718-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007036-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL CORREA JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca da penhora on line realizada e em termos de prosseguimento do feito.

**0011595-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Defiro pelo prazo requerido.

**0011719-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

**0012067-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca das informações dos sistemas Bacenjud e Webservice juntadas aos autos, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016720-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN  
Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacen Jud.

**0017064-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO  
O endereço fornecido pela autora a fls. 51 é o mesmo em que houve diligência negativa conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 49.

**0017562-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMELINDO DE PAULA DE ASSIS  
Fl. 49: Defiro o prazo requerido. Int.

**0017584-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GONCALVES  
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

**0018190-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0018454-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DANEZI FILHO  
Fls. 57. Defiro pelo prazo legal.

**0019198-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE FERREIRA GOMES  
Cabe a autora apresentar os documentos necessários para habilitação dos herdeiros nos autos e comprovar as tentativas de pesquisas nos órgãos públicos acessíveis.

**0020752-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO DA GAMA  
Fls. 51. Defiro. Sem prejuízo, determino, de ofício, a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis neste juízo.

**0020853-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS  
Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 54, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0022965-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)  
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 94, bem como a manifestação da Caixa Economica Federal de fls. 100/101, recebo a petição de fls. 102/127 como embargos monitórios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0000955-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 34. Int.

**0000964-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALESSANDRO DE PAULA LEME  
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação

de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0000990-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO

Aguarde-se o desarquivamento dos autos nº 0004624-23.2011.403.6100. Após, venham estes autos à conclusão juntamente com o retromencionado.

**0002172-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO ANTONIO BORGES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002178-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO

Determino à parte autora que cumpra o determinado à fl. 49 no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002767-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002962-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo legal.

**0003032-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Diante da concordância manifestada à fl. 52, nomeio o advogado Carlos Sérgio Alavarce de Medeiros, OAB/SP 184042 para atuar nos autos. Promova o nomeado a juntada aos autos do instrumento de procuração. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004037-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RADOMILLE BORGES

Providencie o subscritor cópia da petição de nº de protocolo 201263870043931-1/2012, uma vez que a original não foi encontrada em Secretaria. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

**0004105-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004145-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005423-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Providencie o subscritor cópia da petição de nº de protocolo 201361000005543-1/2013, uma vez que a original não foi encontrada em Secretaria.

**0005557-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA HONORIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo legal.

**0005561-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUIS CALI JUNIOR

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005977-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO JAYME PAIVA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006092-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIO LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006718-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta dando ciência a(o) ré(o) deste ato e dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

**0006988-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY PERES RODRIGUES

Fl. 43: Defiro o prazo requerido. Int.

**0009682-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido.

**0012060-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargada acerca do Agravo Retido interposto. Sem prejuízo, apresentem as partes, cada qual, o seu rol de testemunhas. Após, se em termos, e designado a data da audiência, intinem-se as partes.

**0016170-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012180-42.2012.403.6100) HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016766-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-38.2012.403.6100) TREVELIN TRANSPORTES LTDA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0021030-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-69.2011.403.6100) OSMAR MERISE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)  
Manifestem-se os embargados acerca da emenda à inicial promovida pela embargante. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, cumpra a secretaria a última parte do despacho de fl. 95. Int.

**0001592-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100) JOAO MARTINS VIEIRA FILHO(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Suspenda-se a execução. Cite-se a embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA  
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da carta precatória juntada por linha a estes autos. Int.

**0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)  
Preliminarmente ao atendimento do quanto requerido à fl. 580, promova a Caixa Economica Federal a juntada aos autos, para adequada instrução do ofício pertinente, da certidão de ônus e alienações noticiada à fl. 564. Após, nos termos do despacho de fl. 560, oficie-se o Registro Imobiliario de Varzea Paulista devidamente instruído com a mencionada certidão e com cópia da Nota de Devolução juntada à fl. 564. Int.

**0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO  
Manifeste-se a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO FRIEDHOFER  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 135, defiro o prazo de 10(dez) dias para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas RENAJUD e SIEL. Após, cite-se ou intime-se.

**0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)  
Defiro a restrição de veículos em nome das executadas pelo sistema Renajud.

**0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Manifeste-se a exequente, em 48 horas, em termos de prosseguimento do feito.

**0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada.

**0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

Os veículos descritos a fls. 108 não foram penhorados como alega a exequente a fls. 127. Eles foram apenas bloqueados pelo Detran. Destarte, providencie a autora o endereço para a penhora dos bens.

**0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, levando em conta a petição de fl. 45, na qual requereu a suspensão do feito. Int.

**0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Fl. 109: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Fl. 82: Defiro, pelo prazo requerido.

**0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO**  
Fl. 62: Defiro, pelo prazo requerido.

**0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA**  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015279-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLA HAYASHI MENDES**  
Fls. 122. Defiro.

**0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)**  
A petição protocolada em 05/09/2012, nº de protocolo 201261000196489, está juntada a fls. 141, não procedendo as alegações da autora. Defiro o prazo requerido. Intime-se a executada acerca do pedido de pagamento da exequente.

**0023017-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA**  
Fls. 77. Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS**  
Manifestem-se os executados e a exequente, acerca do requerimento de retirada da restrição pelo Sistema RENAJUD feita pelo Banco Volvo (Brasil) S.A, de fls. 155/164. Após, venham os autos conclusos.

**0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES**  
Fl. 62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS**  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008180-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X URBANO PEDRO BARBOSA**  
Aguarde-se o andamento nos Embargos de Terceiro.

**0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA KIMIYO SATO**  
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada. Int.

**0012180-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA**  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 -**

MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO X GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)

Fl. 202: Defiro a pesquisa de endereços dos executados em todos os sistemas disponíveis. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Franco da Rocha, tendo em vista que a Carta Precatória mencionada encontra-se juntada às fls. 183/201. Manifeste-se a Exequirente indicando endereço ainda não utilizado para tentativa de citação dos executados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

Fl. 212. Defiro. Expeça-se.

#### **Expediente Nº 4555**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0009393-40.2012.403.6100** - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Solicite-se inclusão dos autos na pauta de conciliação do gabinete de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.376.

**0004408-92.1993.403.6100 (93.0004408-7)** - FRANCISCA FERREIRA DALECK(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4)** - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Ciência ao autor sobre petição de fls. 260/261 no prazo legal.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO

DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Fls.2145/2146: Cumpra o INSS a decisão do agravo de instrumento de n.2008.03.00.026034-1. Fls.2174/2177: Providenciem os autores a juntada dos documentos requeridos pelo perito do juízo. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao perito para que o mesmo realize os trabalhos dos autores que comprovaram o pagamento do laudo. Quanto aos Bancos faltantes, indefiro a gratuidade, uma vez que se faz necessário o pagamento do trabalho pericial para comprovação dos fatos alegados em juízo. Providenciem o pagamento, sob pena de preclusão. Quanto aos quesitos mencionados às fls.2182/2184, deixo a primeira análise ao expert nomeado pelo juízo. Int.

**0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014150-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014150-4)** - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o requerimento. Apresentem as partes o saldo total da conta judicial destes autos.

**0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9)** - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.

**0032949-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032949-2)** - MARCIA REGINA DE SA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da desistência, manifeste-se o autor se mantém o requerimento de prova oral. Apresente a União Federal o procedimento administrativo requerido pelo autor.

**0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1)** - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL

Aguarde-se a veiculação do Edital pelo prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Ibiúna, para que forneça cópia da ata da última assembléia geral da Associação Oikos, bem

como daquela em que consta a eleição de sua diretoria, estatuto e posse dos eleitos. Oficie-se ainda à Receita Federal para que informe quem consta como responsável pela referida associação.

**0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7)** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

**0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)** - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Solicite-se inclusão dos autos na pauta de conciliação do gabinete de conciliação.

**0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8)** - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

\* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

**0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)** - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição. Após, prossiga-se o feito. Int.

**0009542-07.2010.403.6100** - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre agravo retido da União Federal.

**0023201-83.2010.403.6100** - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da ré, requeira a parte autora o que de direito.

**0024074-83.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes sobre a petição do perito de fls.315/317.

**0024963-37.2010.403.6100** - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001265-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

**0007442-45.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a nova contestação. Int.

**0018304-75.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 -

JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Apresente a ré GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS os documentos requeridos pelo perito.

**0023355-67.2011.403.6100** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do Juízo. Assim, indefiro o requerimento de prova oral, por se tratar de matéria de direito. Esclareça a ré a cobrança diante do depósito realizado.

**0013932-68.2011.403.6105** - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0001145-85.2012.403.6100** - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Entendo que os elementos técnicos são suficientes para formação da convicção do Juízo. Assim, indefiro a produção de prova oral, mas defiro a produção de prova documental. Apresente o réu, no prazo legal, o processo administrativo de n.0301212274 requerido à fl.455.

**0001653-31.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Mantenho a decisão de fl. 139 por seus próprios fundamentos.

**0006111-91.2012.403.6100** - JAIR CANDELARIA TORRAGA X ANESIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo. Assim, indefiro o requerimento de perícia de fl.92. Intimem-se e após, faça-se conclusão.

**0006146-51.2012.403.6100** - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão.GAROA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado na inicial, bem como a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/76.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 80).Em razão do informado às fls. 83/86, determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 102).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 106/116), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestou-se a ré às fls. 119/128.Manifestou-se a autora às fls. 130/135.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil presentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. De acordo com o informado pela ré, (...) concluímos que há duplicidade na cobrança do crédito nº 30.822.567-8 e que o mesmo foi liquidado através do crédito nº 31.047.318-7. Diante disso, sugerimos o encaminhamento de cópia deste parecer à DIDAU para que se proceda ao seu cancelamento no sistema DIVIDA..Dessa forma, o crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº 30.822.567-8 não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo ser observado o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de nº. 30.822.567-8, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando à ré que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros impedimentos, senão o narrado na inicial.Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006827-21.2012.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011070-08.2012.403.6100** - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011179-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSARELLA PINTO(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim, indefiro a produção de prova pericial de fl.126. Intimem-se e após, faça-se conclusão.

**0014026-94.2012.403.6100** - CRISTIANE DE OLIVEIRA PRETO(SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se inclusão dos autos na pauta de conciliação do gabinete de conciliação.

**0014343-92.2012.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo. Assim, indefiro o requerimento de prova oral da parte autora de fls.190/191, por se tratar de matéria de direito.

**0014844-46.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016621-66.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017248-70.2012.403.6100** - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.JONAS BARBOSA DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento direto à ré, bem como afaste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da



garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

**0017624-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM (SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0018087-95.2012.403.6100** - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL  
Em face dos rendimentos apresentados, indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a autora as custas no prazo legal. Após, cite-se.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0018464-66.2012.403.6100** - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019061-35.2012.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP (SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0001028-60.2013.403.6100** - HERONDI ALDO LA MOTTA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em decisão. HERONDI ALDO LA MOTTA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/66), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos anexados às fls. 40/66 verifica-se que o autor encontra-se inadimplente. Em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. O mero ajuizamento de ação não conduz à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017716-34.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Aguardem-se os autos principais de nº 00148444620124036100.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Expediente Nº 3680**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3)** - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que anulou todos os atos posteriores à citação por edital do corrêu Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que a ele não nomeado curador especial, abra-se vista para a Defensoria Pública da União, para que apresente a defesa do corrêu citado por edital, nos termos do art. 9º, inciso II, c/c art. 302, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos da DPU, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011326-78.1994.403.6100 (94.0011326-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CELIA SANTOS GARCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fls. 271: Anote-se. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0015326-28.2011.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026497-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026497-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X F S ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco)

dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032826-49.2007.403.6100 (2007.61.00.032826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIKEY OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X WALTER AMANDIO BASSO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL GREGORATTO

Fls. 210: Manifeste-se o exequente.

**0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Requeira a exequente expressamente o que entender de direito, tendo em vista o descumprimento do acordo bem como a ausência de licitantes, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES  
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0016049-81.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO  
Proceda-se a consulta junto à CEF para que forneça o número da conta para o qual foi transferido o valor bloqueado por meio do Bacenjud. Com a resposta oficie-se para que proceda à conversão do valor total em renda da União. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal do imóvel indicado.

**0003758-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTORO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009127-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI  
Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

**0012714-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005383-50.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIAS MANOEL DA SILVA JUNIOR

Intime-se a exequente para que retire a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021798-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022910-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003211-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Esclareça a CEF o pedido de fls. 57, visto que, na certidão de fls. 54 verifica-se que a executada foi regularmente citada. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001231-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0001457-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAPELLO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8642**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029514-46.1999.403.6100 (1999.61.00.029514-8)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043079-77.1999.403.6100 (1999.61.00.043079-9)** - SISGRAPH LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0052388-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052388-1)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030864-35.2000.403.6100 (2000.61.00.030864-0)** - ECLIPSE VEICULOS LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040907-31.2000.403.6100 (2000.61.00.040907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025609-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025609-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011375-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011375-9)** - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014090-17.2006.403.6100 (2006.61.00.014090-1)** - CTPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ADMINISTRADORES AUTONOMOS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP199207 - LILIAN TISI SANDI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029683-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029683-8)** - AES TIETE S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014651-65.2011.403.6100** - ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002573-05.2012.403.6100** - GUARDA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0023425-31.2004.403.6100 (2004.61.00.023425-0)** - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - DCE - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016416-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016416-0)** - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012126-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012126-8)** - ATTACHMATE BRASIL INFORMATICA

LTDA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061508-34.1995.403.6100 (95.0061508-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040871-62.1995.403.6100 (95.0040871-6)) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004849-68.1996.403.6100 (96.0004849-5)** - JOSE FLAVIO DIAS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012349-88.1996.403.6100 (96.0012349-7)** - CASCATA BELCROMO INDL/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E Proc. JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E Proc. MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSPETOR ALFANDEGARIO EM SAO PAULO RESPONSVEL PELO ENTREPOTO ADUANEIRO DA COMARCA DE SUZANO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X AUDITOR DO TESOIRO NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031510-84.1996.403.6100 (96.0031510-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-68.1996.403.6100 (96.0004849-5)) JOSE FLAVIO DIAS X JOSE FLAVIO DIAS & CIA/ LTDA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0001906-44.1997.403.6100 (97.0001906-3) - JOSE APARECIDO CARRENHO X FARMACIA PROGREFARMA LTDA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0049117-71.2000.403.6100 (2000.61.00.049117-3) - CLODOALDO PEREIRA VANZETO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018236-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018236-4) - ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X DESIGNIO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003188-39.2005.403.6100 (2005.61.00.003188-3) - DADO DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027364-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027364-4) - NADIA REGINA VIEIRA(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4056**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000131-32.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12585.000430/2010-67, em razão do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, até que ocorra o julgamento, em definitivo, do recurso administrativo interposto em 08/02/2012. Às fls. 113/114 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que, nos limites do valor objeto do ressarcimento, seja suspensa a exigibilidade da quantia discutida nos autos do processo administrativo nº 12585.000430/2010-67, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, assegurando-se à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/159). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às folhas 129/149. Contudo, às fls. 161/803, a impetrante requer a emenda da inicial, com extensão dos efeitos da liminar, para inclusão dos processos administrativos abaixo mencionados: -12585.000440/2010-01;-12585.000441/2010-47;-12585.000432/2010-56;-12585.000433/2010-09;-12585.000431/2010-10;-12585.000434/2010-45;-12585.000438/2010-23;-12585.000435/2010-90;-12585.000439/2010-78;-12585.000436/2010-34 e-12585.000437/2010-89. Decido. Anote-se, por oportuno, que nos termos da sistemática processual civil atual, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Outrossim, considere-se que a ação mandamental, regida pela Lei nº 12.016/2009, segue, subsidiariamente, as regras processuais do Código de Processo Civil. Ademais, os processos administrativos mencionados pela impetrante, às fls. 161/165, ainda que se encontrem na mesma situação do processo administrativo apontado na inicial, correspondem a atos coatores diversos e, portanto, não foram objeto das informações já prestadas pela autoridade impetrada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de emenda da inicial e de extensão dos efeitos da liminar, nos termos formulados às fls. 161/803. Dê-se regular prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001677-25.2013.403.6100** - CHRISTIANO HAGE GONCALVES(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO E SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CHRISTIANO HAGE GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo seja efetuada a averbação da transferência do imóvel localizado à Al. Grajaú, nº 218, apto. 92, Ed. Victória II, Alphaville, Barueri/SP e respectivas vagas de garagem nºs 42 e 43 (RIPs nº 6213.0107850-67, 6213.0107970-3 e 6213.0107971-54). Aduz o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, pretendendo a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência, conforme requerimentos protocolados em 14.11.12. É o relatório do necessário. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da

competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 14.11.12 (fls. 11/13), o impetrante requereu perante a Secretaria de Patrimônio da União a averbação da transferência dos imóveis descritos na inicial, sendo que, segundo o interessado, esta não haveria sido concluída até o momento. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas aos pedidos formulados, adote as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência, protocolizados em 14.11.12 perante a SPU, sob os nºs. 04977.014734/2012-31, 04977.014735/2012-86 e 04977.014733/2012-97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Sem prejuízo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001713-67.2013.403.6100 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por WAGONS LITSA TURISMO DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.723343/2012-22, com seu posterior deferimento. Às fls. 369/370 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para que a autoridade impetrada prestasse informações, esclarecendo, especificamente, quanto à inobservância do artigo 71, 2º, da IN SRFB nº 900/08, aparentemente aplicável ao caso. Assim sendo, considerando o teor das informações prestadas às fls. 377/391, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, na íntegra, a decisão de fls. 369/370, informando, expressamente, se houve cumprimento do artigo 71, 2º, da IN SRFB nº 900/08, comprovando-o em caso positivo. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar requerida. Intimem-se.

**0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 647/651, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0000990-48.2013.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003225-85.2013.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de

uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) esclareça, ainda, a parte impetrante a promoção da presente ação tendo em vista os termos da decisão final dos autos da ação mandamental nº 1999.61.00.032656-0 (folhas 43/109), que tramitou na 15ª Vara Cível, que reconheceu o direito da TINTAS MC LTDA em continuar se submeter à Lei Complementar 70/91, afastando os ditames da Lei nº 9.718/98. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003323-70.2013.403.6100 - ANDREWS DOS SANTOS SOARES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0001022-53.2013.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as parcelas inadimplidas do contrato firmado com a ré, considerando que, embora na inicial conste o período de janeiro a maio de 2012, o documento de fl. 37 aponta o período de junho a setembro de 2011. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, a alegada iminência da realização do leilão do imóvel descrito na inicial.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)**

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro o pedido da expropriante (fls. 278), pelo prazo requerido, no qual deverá ser requerido o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARI FOSSEN**

Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando ter-lhe sido entregue a carta de adjudicação (conforme atesta o recibo passado às fls. 774), diga a expropriante se ainda remanesce algum interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X WALTER VALERIO X IRMA**

MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR DAMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI)

1. Proceda-se, junto ao SEDI, à retificação da classe da presente ação de desapropriação. Anote-se, no polo ativo, a substituição de Cesp Companhia Energética de São Paulo por sua sucessora, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, conforme requerido às fls. 298/332. Inclua-se, no polo passivo, os nomes dos expropriados IRMA MICALI VALERIO (nº de CPF não informado), SALALINDE SALLA VALERIO (CPF 155.588.198-04), JOSÉ VALERIO (CPF 550.981.428-49) e MARIA JANETE VALERIO (CPF 982.393.258-15). 2. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 298/299: indefiro, tendo em vista que a carta de adjudicação já foi entregue à expropriante, conforme recibo passado às fls. 288. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0424461-49.1981.403.6100 (00.0424461-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X IRMAOS CARBONARI S/A - COML/ INDL/ E AGRICOLA(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 310/311: tendo em vista o teor da minuta de edital, que não condiz com o objeto dos autos, e de já ter sido extraída carta de constituição de servidão administrativa (v. fls. 258/261), aliás regularmente retirada pela expropriante conforme se verifica ao verso de fls. 266, indefiro o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. No silêncio, nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0446951-31.1982.403.6100 (00.0446951-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X PAULO DUARTE DO VALE(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando ter-lhe sido entregue a carta de constituição de servidão (conforme atesta o recibo passado às fls. 389), diga a expropriante se ainda remanesce algum interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0457921-90.1982.403.6100 (00.0457921-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X ELVIRA MARCON X HERMENEGILDO MONEDA X MARINA MOLINARI MONEDA X AURORA MONEDA SALVATICO X NELSON SALVATICO X HERCILIA MONEDA X JOSE MONEDA MARCON X NEIDE COLOMBO MONEDA MARCON X LEONILDA MONEDA SALVATICO X MAURILIO SALVATICO X ANTONIO MONEDA SOBRINHO X THEREZINHA MOSCHIONI MONEDA X LUIZ CARLOS MONEDA X VANDA COSSOLINO MONEDA X IOLANDA MONEDA X ROBERTO MONEDA MARCON X SANDRA REGINA PERES MONEDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA E SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 361: preliminarmente, regularize a expropriante sua representação processual, tendo em vista que o advogado Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB/SP nº 246.084), subscritor da petição de fls. 367, não apresentou instrumento de procuração e/ou substabelecimento. PRAZO: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A(SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos. Preliminarmente, comprovando o que se fizer necessário, esclareça a autora CTEEP, no prazo de 10 dias, o motivo do requerimento de expedição de carta de adjudicação tendo em vista já ter sido expedida e retirada, oportunamente (fls. 395/396), a competente carta de constituição de servidão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

#### **MONITORIA**

**0020077-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 87: preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação

processual, tendo em vista que a advogada GIZA HELENA COELHO (OAB/SP nº 166.349), signatária do pedido de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, não juntou instrumento de procuração ou sibstabelecimento. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO (SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Comprove a parte autora o cumprimento do r. despacho de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001900-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001900-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO GONCALVES DIAS X ALZIRA SUQUETTI DIAS (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)  
Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte autora proceder ao integral cumprimento do r. despacho exarado às fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO GELLEN  
Dê-se ciência do desarquivamento. Comprove a parte autora o cumprimento do r. despacho de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO  
Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido para os réus procederem ao pagamento da quantia devida, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada de débito, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observadas as formalidades de estilo. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO  
Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA SCARABELLO objetivando o pagamento de R\$ 12.215,49, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0249.185.0003772-50, firmado entre as partes. A ré apresentou embargos monitorios, às fls. 95/105, com pedido de antecipação de tutela para que a autora exclua seu nome, e de seu fiador, dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 91. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pela ré. Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte ré. Além disso, considere-se que se insurge a ré contra valores e critérios de reajustes pactuados livremente entre as partes. Outrossim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está, em princípio, correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.<sup>a</sup> Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a simples existência de demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para

a providência pleiteada pela ré, posto que esta exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora o que, porém, não restou inequivocamente comprovado. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela ré, em seus embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

**0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Providencia a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dia. Cumprido o item anterior, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da verba condenatória, conforme cálculo fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. Após a publicação, exclua-se o nome da advogada, Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, do sistema processual, caso não regularizada a representação processual. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0011017-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0943788-10.1987.403.6100 (00.0943788-6)** - DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 241/254: tendo em vista as alegações da Autora, manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP302273 - MARIA

HELENA CABRERA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/121-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 241: preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, forneça a exequente planilha de débito atualizada. Por oportuno, esclareça a exequente a divergência entre o nome da coexecutada MOKUTETSU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e o seu nº de inscrição no CNPJ (07.033.628/0001-32), uma vez que em consulta anterior ao BACEN-JUD (fls. 189) referido nº de inscrição remeteu a uma outra denominação, o mesmo tendo ocorrido em relação às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 206). prazo: 20 (VINTE) DIAS. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 125/165 não trazem informações elucidativas à execução, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo. Após, dê-se baixa na restrição relativa à vista dos autos (sigilo de documentos), procedendo-se às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina MV-SJ) e no processo. Fls. 167: indefiro, por ora, tendo em vista a inexistência de citação válida. Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Dê-se ciência do desarquivamento. Comprove a exequente o cumprimento do r. despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI

Dê-se ciência do desarquivamento. Comprove a exequente o cumprimento integral do r. despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010210-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 239: defiro o prazo requerido (30 dias) para a conclusão das diligências



extrajudiciais.Int.

## **Expediente Nº 4085**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Acolho o pedido do réu, Banco do Brasil S/A de fl. 557, para conceder prazo adicional de 20(vinte) dias, para cumprimento de fl. 548. I.

**0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6)** - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN) sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 172/173. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0023411-37.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009871-48.2012.403.6100** - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Ante a informação supra, determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos da contracapa, juntando-os nestes autos.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Prossiga-se conforme o determinado à fl. 214.I. C.

**0002174-39.2013.403.6100** - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Comprove nos autos a parte autora a sua condição econômica, antes da apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, também para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

**0002728-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a Secretaria ao apensamento da medida cautelar nº. 0001164-57.2013.403.6100 a estes autos. Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada, se achar conveniente neste momento, uma vez que existindo levantamento de valores a ser empreendido nestes autos esta formalidade será exigida, já que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Uma vez cumprida a diligência ou superado o prazo, CITE-SE. I. C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001164-57.2013.403.6100** - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Vistos em Inspeção.Folhas 41/100: Manifeste-se a parte autora no prazo legal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Tendo em vista a consulta de fls. 462/464, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora IRIDE ANTONIETA BALLO a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o Ofício Requisatório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal das minutas expedidas a fls. 452/461. Intime-se.

**0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 590: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência do pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 577, em favor do patrono da parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 227/253: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fls. 327/332: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)**

Fls. 837/843: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a

apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e, cumprida a determinação acima, cumpra-se.

**0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1)** - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 420/426: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se o determinado a fls. 418, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 340/342, bem como do depósito efetuado a fls. 428, pela Caixa Econômica Federal, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 412. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0021135-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021135-2)** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 987/988, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7)** - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 309: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF a liberação do Termo de Quitação da Hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1)** - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Citem-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante o fornecimento pela parte autora das peças necessárias para instrução dos mandados, no prazo de 05 (cinco) dias. O valor da sucumbência indicado a fls. 171/172 deverá ser dividido entre as rés, conforme determinado na r. sentença de fls. 125/135vº, transitada em julgado (fls. 168). Int.

**0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 669/670: Apresente a parte autora memória atualizada do montante que entende devido a título de multa por litigância de má-fé, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B do Código Processo Civil. Sem prejuízo, atenda a Caixa Econômica Federal o solicitado a fls. 669/670, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015736-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 82 e 84, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008111-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-

30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 49/51: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos. Int.4

**0000152-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário.Int.-se.

## **Expediente Nº 6180**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1)** - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 596/602: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7)** - OZIAS NOGUEIRA NOVAES(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante do alegado pela União Federal a fls. 243/287, providencie a parte autora, juntando aos autos, se houver inventários, certidões de objeto e pé dos mesmos, compromissos de inventariantes e procurações outorgadas pelos representantes dos espólios. Estando findos, apresente cópias dos formais de partilha, bem como instrumentos de mandatos conferidos pelos sucessores. Prazo, 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1)** - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/368: Compulsando os autos verifíco que a questão restou preclusa em razão da prolação da sentença de fls. 360, a qual deveria ter sido atacada pelo recurso cabível e no momento oportuno. Diante disto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 360.Intimem-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023531-42.1994.403.6100 (94.0023531-3)** - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X CLAUDETE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS X VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 89/91, apresentados no valor de R\$ 556,37, sendo R\$ 185,45 para cada um dos autores, atualizado para 05/2012.Aponta erro material na conta da exequente, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 90,54, atualizada até 09/2012.A fls. 103 consta depósito judicial efetuado pela parte autora em 18/10/2012 no valor de R\$ 90,54.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada manifestou-se a fls. 108/112, informando que de fato houve erro material na petição de fls. 89/90 ao constar o valor de R\$ 185,45 para cada autor, quando o correto seria R\$ 55,64, quantia apurada a fls. 91. Também apontou incorreção na conta da parte autora e pleiteou pelo pagamento da quantia supostamente devida com acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido. Os honorários advocatícios ora executados foram arbitrados na sentença no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 54/60), não havendo nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado.Nesse passo, a correção monetária do valor da causa deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.No Capítulo 4, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa

deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são a partir de 09/1994: UFIR, IPCA-E/IBGE e TR. Não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir ambas se equivocaram. Na conta da parte exequente a fls. 91, verifica-se que a correção monetária do valor da causa foi realizada corretamente, tendo os honorários sido calculados no percentual de 10% sobre o valor da causa, totalizando R\$ 55,64 para 05/2012. No entanto, o INSS cobrou equivocadamente o valor de R\$ 556,37 (valor da causa atualizado), sendo R\$ 185,45 para cada autor. Já a fls. 108/112, o exequente assumiu tal equívoco, mas persistiu no erro ao entender que o valor de R\$ 55,64 seria devido por cada um dos autores, requerendo a complementação do depósito já realizado no montante de R\$ 90,54. A parte autora, por sua vez, aplicou índices de correção monetária diferentes daqueles previstos pela Resolução nº 134/2010. Ademais, incluiu indevidamente juros de mora em sua conta. Desta feita, refazendo os cálculos para o mês de outubro de 2012, data do depósito da parte autora, tem-se o seguinte resultado:(...) Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor inferior ao montante apresentado pela parte autora em sua impugnação (R\$ 90,54), razão pela qual deverá prevalecer a conta da mesma, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela parte autora, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 90,54 (noventa reais e cinquenta e quatro centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do réu do valor depositado a fls. 103. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**  
Fls. 617: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0029668-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029668-5) - LINO ZACCARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Diante da informação supra, advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Fls. 273/274: Diante do informado, nada a deferir. Intime-se e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

**0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 115/124, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 125 a título de honorários advocatícios, em nome do patrono da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014306-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)**  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargado da documentação de fls. 74/115. Após, em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, e considerando que ambas deixaram de utilizar em seus cálculos a evolução do salário da categoria do embargado (planilha acostada a fls. 115), remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para elaboração de nova conta nos termos do julgado, descontando-se os valores já recebidos quando da ruptura contratual. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL**

Fls. 627: Cumpra a parte autora, integralmente, o requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Int.

**0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)** - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 962: Anote-se. Fls. 957/961: Indefiro o pedido, devendo a coautora Virginia Luongo requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da documentação acostada pela UNIFESP a fls. 354/865. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se e, após, intime-se a UNIFESP acerca da sentença proferida a fls. 952.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO (SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1532/1559 e fls. 1573/1580: Recebo as Impugnações ao Cumprimento de Sentença, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das petições de fls. 1563/1564 e 1582/1583. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008403-59.2006.403.6100 (2006.61.00.008403-0)** - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLO X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 330/341, pretendendo que a execução fosse reduzida de R\$ 328.629,20 para a quantia de R\$ 67.412,69, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Efetuou depósito judicial em 10/02/2010 no valor proposto pela parte autora, conforme guia acostada a fls. 350. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 354/357. O Juízo acolheu parcialmente a impugnação da CEF em decisão exarada a fls. 361/368, fixando o valor da execução em R\$ 148.803,58 para 02/2010 e condenando a parte autora a pagar à CEF R\$ 9.843,47 a título de honorários advocatícios. Contra tal decisão, a parte autora interpôs apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos computando-se os juros remuneratórios (contratuais) cumulados com os juros de mora (Selic) até o efetivo pagamento, e não apenas até a citação. Houve ainda a inversão do ônus da sucumbência, tendo a CEF sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante de juros remuneratórios devidos aos autores, isto em acréscimo ao percentual já estabelecido na decisão de mérito (fls. 398/402 e 416/420). Com a baixa dos autos, os mesmos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 424/429, tendo apurado o montante de R\$ 195.583,84 para 02/2010, já incluídos os honorários advocatícios arbitrados pela Superior Instância. Instada a se manifestar, a parte autora discordou dos cálculos da contadoria alegando erro nos índices de correção monetária utilizados (fls. 436/439). Já a CEF concordou com os cálculos e pleiteou pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 441/443). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Tendo em vista a decisão da Superior Instância, a fls. 425/429 os cálculos foram refeitos pela contadoria judicial nos termos da sentença (fls. 140/148) e do acórdão (fls. 230/233), bem ainda computando-se os juros remuneratórios (contratuais) até o efetivo pagamento, e não somente até a citação como feito a fls. 365/367. Ao contrário do alegado pela parte autora, os índices de correção monetária

empregados pelo contador estão corretos, devendo-se esclarecer que não pode ser aplicado o IPCA-E e a TR no período de 04/2006 a 02/2010, como pretende a parte autora (tabela de fls. 438/439), uma vez que neste período já está sendo aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora. Frise-se que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária sob pena de bis in idem. No que toca ao pleito da CEF, também não há procedência. Como pode ser visto a fls. 416/420, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração da parte autora no tocante aos honorários advocatícios fixados por este Juízo na decisão de fls. 361/368, condenando somente a CEF ao pagamento desta verba no percentual de 10% incidente sobre o montante de juros remuneratórios devidos aos autores. Contra tal decisão a CEF não se insurgiu, tendo ocorrido o trânsito em julgado, de forma que não há como este Juízo acolher o pedido da ré arbitrando novamente honorários advocatícios nesta fase processual. Ademais, note-se que a verba honorária fixada pela Superior Instância já foi incluída nos cálculos do contador judicial (R\$ 8.473,23 - fls. 427), com os quais a CEF concordou expressamente a fls. 441. Isto Posto, com base no decidido no recurso de apelação (fls. 398/402 e 416/420), acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 425/429 e fixo o valor da execução em R\$ 187.110,61 (cento e oitenta e sete mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos) atualizada monetariamente até o mês de fevereiro de 2010, mesma data do depósito da CEF. Ainda conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fica a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.473,23 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) atualizado para a mesma data. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 195.583,84 sendo R\$ 169.866,87 correspondente ao principal acrescido de juros, R\$ 257,06 de custas processuais a serem ressarcidas e R\$ 25.459,91 de honorários advocatícios, valores atualizados até 02/2010. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 350 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se.

#### **Expediente Nº 6182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087090-41.1992.403.6100 (92.0087090-2)** - EMANUEL JOAQUIM BORGES X JOSE ANTONIO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA DE JESUS MORAIS X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005487-09.1993.403.6100 (93.0005487-2)** - EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON X EDSON ALDIGHERI X ELISEU BATISTA X ERNA IRMA SHEIDE X EMILIO ERNESTO GARBINI X EVETE HARUCHI SAWADA X ESTELA SUEMI YOZHIYOKA X ELIAS BANUTH FILHO X EDUARDO YOSINORI MIYAMOTO X ELI FERREIRA DA CRUZ RONCO (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009659-57.1994.403.6100 (94.0009659-3)** - COML/ HUMBERTO SILVANO LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008139-28.1995.403.6100 (95.0008139-3) - ORESTES GUISSO - ESPOLIO X LECTICIA GIACOMELLI GUISSO - ESPOLIO X MARLEINE GUISSO X MONZELIO GIACOMELLI GUISSO(SP100797 - ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017850-86.1997.403.6100 (97.0017850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-73.1997.403.6100 (97.0014236-1)) CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 6186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 255/261: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial e custas, nos termos da planilha apresentada a fls. 257/261, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, alínea j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, dê-se vista à União Federal do teor da informação lançada a fls. 251.Int.

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X**



ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1552/1555: Considerando o retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, intimem-se os patronos do coautor ANTÔNIO DRAGUETTA, via publicação no Diário Oficial de Justiça, para que diga se há interesse no saque do valor depositado a fls. 633, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4)** - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 219; Atenda a parte autora o requerido pela União Federal, juntando aos autos cópia do auto de adjudicação dos bens do Autor ERCY LOPES, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e, ao final, tornem conclusos. Int.

**0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 336 que determinou o cumprimento disposto no título judicial, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 320/333. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão, vez que não foi lhe dada oportunidade para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados, bem como já efetuou os créditos devidos. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações, vez que o pedido de aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro/89 e abril/90 já foi devidamente cumprido, tendo sido os valores creditados nas contas vinculadas dos autores, conforme se extrai da planilha apresentada a fls. 250/263. Por estas razões, conheço dos embargos eis que tempestivos, e os ACOLHO para reconsiderar o tópico final despacho de fls. 336. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 178: Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6)** - ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 283/286: Ciência aos réus. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 275 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3)** - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 213/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da memória de cálculos ofertada pela parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6)** - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 -

CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/349: Dê-se ciência à parte autora. Se concorde, cumpra-se o determinado a fls. 310, elaborando-se minuta de ofício precatório. Silente, tornem conclusos. Int.

**0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8)** - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Fls. 228: Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 586/2012-mrz. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos fixado na sentença de fls. 219/222, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0025472-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025472-8)** - BENEDITO SILVESTRE TABACHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 185/211, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0009347-56.2009.403.6100 (2009.61.00.009347-0)** - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 279/285.E, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3)** - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 278/282: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006436-66.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor se concorda com a memória de cálculos oferecida pela Caixa Econômica Federal a fls. 174/213 bem como do valor depositado a fls. 215, indicando, se concorde, os dados necessários (CPF e RG) de seu patrono apto a efetuar o levantamento da quantia supramencionada. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021083-37.2010.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARLENE FORTE CARACCILO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 120/124: Ciência à Embargada dos novos cálculos apresentados pelo Banco Central, conforme determinado a fls. 116. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUMPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGINIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 552, informe os Autores qual o órgão da administração pública encontram-se vinculados, o valor devido para o Plano de Seguridade Social (PSS) e a atual situação (ativa, inativa ou pensionista), conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

**0022063-38.1997.403.6100 (97.0022063-0)** - NILSON BERALDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X IVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NILSON BERALDI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta de precatório de fls. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 532/549: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a determinação de fls. 503, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 265: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n.º 5411/2011/PAB Justiça Federal/SP (fl. 204), informando a Unidade Gestora de Arrecadação 323002 - DNPM Sede - Gestão 32263 e o código de recolhimento 10004-8 (GRU). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029202-51.1991.403.6100 (91.0029202-8)** - BADIA QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 398/403: aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de

instrumento n.º 0017799-51.2011.403.0000.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0017799-51.2011.403.6100, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)** - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 218/220: ante a manifestação da exequente sobre os cálculos elaborados às fls. 210/212, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar aquela conta apresentada, nos termos do acórdão (fls. 203/204 e 205) e decisão de fl. 209. 2. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. Publicada esta decisão e intimada a UNIÃO, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

**0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0)** - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

1. As consultas no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelaram que os ofícios precatórios expedidos em benefício dos exequentes FLAVIO APARECIDO GONÇALES, VIVALDO DE CASTRO SILVA e PEDRO JOSÉ MELCHIORI FILHO foram liquidados integralmente. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessas consultas. 2. Ante a renúncia da advogada CAROLINA DE CARVALHO GUERRA, OAB/SP nº 174.272 (fl. 325), ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 319, 320 e 321, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Exclua a Secretaria no sistema processual, a advogada acima indicada para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7)** - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3)** - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 567/569: não conheço da impugnação dos exequentes aos cálculos de fls. 535/560, que foram elaborados pela Contadoria em conformidade com a decisão de fls. 531/532. Os critérios de não incidência de juros moratórios em continuação foram estabelecidos na decisão de fls. 531/532, que não foi impugnada oportunamente, por meio do recurso cabível (fl. 533). Está preclusa a questão relativa à inclusão de juros moratórios em continuação entre a data da conta e a da transmissão dos ofícios de requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Constituíam ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. A correção monetária é devida pelos índices de atualização dos precatórios e

incide desde a data da conta acolhida nos embargos à execução até a data do depósito da requisição de pagamento. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 535/560). 2. Requeiram os exequentes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1)** - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 226/229 e 231/232: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO. 2. A UNIÃO afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório (fls. 231/232 e 233/249). 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1)** - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. 2. A consulta no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou que o ofício precatório nº 20110000062 (fl. 925) já foi transmitido àquele Tribunal, em situação de requisição ativa - em proposta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 3. Verifico a indisponibilidade do sistema de acompanhamento processual para conferência e transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20120000046 (fl. 956), tendo em vista que foi confeccionado pelo juízo da 20ª Vara Cível Federal em São Paulo anteriormente à redistribuição destes autos a este juízo, por força do Provimento 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 958). 4. A UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da 1ª Vara Federal em Guaratinguetá - SP a penhora no rosto dos autos dos créditos da exequente COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, para garantia nos autos da execução fiscal nº 0002567-61.2000.4.03.6118 (fls. 900 e 902/903), não podendo aquela ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 5. O nome da exequente COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (CNPJ nº 48.540.447/0001-80) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 6. Considerando os itens 3 e 5 acima, determino à Secretaria que expeça novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (CNPJ nº 48.540.447/0001-80), referente às custas processuais, nos termos da decisão homologatória de fl. 885, transitada em julgado (fl. 888), fazendo constar que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6)** - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 514/515 e 520/548: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisições de pagamento em benefício de PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos acolhidos na sentença dos autos dos embargos à execução nº 0012293-98.2009.4.03.6100 (fls. 482/484), transitada em julgado (fl. 511), até a data da expedição dos ofícios para pagamento da execução. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 2.ª e 5ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A

HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1342992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, dado que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.2. Todavia, se há no título executivo judicial transitado em julgado expressa determinação de inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não se pode afastar a sua incidência por se tratar de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1142787/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental nº 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora

da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto ao índice de correção monetária adequado para a atualização do valor do presente precatório, demandaria a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie (Resolução n. 115/2010, do CNJ), bem como o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. (Precedentes: RE n 404.801-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, Dj de 04.03.05; AI n. 466.584-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.05.04, entre outros). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17, DO STF - ATUALIZAÇÃO - ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É vedada a incidência de juros no cálculo da atualização dos valores de precatórios, exceto se houver mora no seu pagamento (STF: Súmula Vinculante nº 17). 2) Após o advento da emenda Constitucional nº 62/2009, a atualização de valores de precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, passou a ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (CF/88: art. 100, 12º). 3) Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 684571 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 29-10-2012 PUBLIC 30-10-2012). 1. EXECUÇÃO.

Fazenda Pública. Precatório. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem para os fins do art. 543-B do CPC. (RE 534091 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 27-08-2012 PUBLIC 28-08-2012) 4. Diante do exposto, fixo os seguintes valores para prosseguimento da execução: a) R\$ 86.629,90, atualizado para o mês de novembro de 2008, para a expedição de ofício precatório em benefício da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, que representa o valor fixado na sentença dos embargos à execução nº 0012293-98.2009.4.03.6100 (fls. 506/508); b) R\$ 5.614,09, atualizado para o mês de novembro de 2008, para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, que representa o valor fixado na sentença dos embargos à execução nº 0012293-98.2009.4.03.6100 (R\$ 5.549,33) mais os honorários advocatícios arbitrados naqueles autos (R\$ 64,76).5. Os nomes das exequentes PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 64.498.462/0001-63) e LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (CNPJ nº 02.719.764/0001-67) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ.6. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ Nº 64.498.462/0001-63), para fins de compensação com o precatório a ser expedido em benefício dela, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.7. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (CNPJ Nº 02.719.764/0001-67), no valor descrito no item 4 acima.8. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício da exequente LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040930-94.1988.403.6100 (88.0040930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035099-65.1988.403.6100 (88.0035099-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 266/269: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.732,79, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 2864, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos autos da ação cautelar n.º 0035099-65.1988.403.6100 (Fl. 67 e 258). Publique-se. Intime-se.

**0002619-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002619-6)** - COOPERATIVA PROFISS ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA PROFISS ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 278/280: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados (fls. 260/261), para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.004,48 (mil e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).



**0018293-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018293-3)** - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WAGNER LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 171/176: diante da ausência de manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0022904-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS SALLES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 121), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.646,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em 15.10.2010 (fls. 27/28), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0023143-46.2011.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 149/151: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 7019,24 (sete mil e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento segundo os critérios constantes do título judicial. Publique-se. Intime-se.

**0014125-64.2012.403.6100** - KMX CONFECÇOES LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X KMX CONFECÇOES LTDA Fl. 454: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Conforme consultas nos sítios na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal, não houve decisão definitiva nos autos nº 0016298-67.1989.4.03.6100, pelo que deixo de analisar o pedido de apensamento daquele mandado de segurança e o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor. Determino a juntada aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, informações sobre os números das contas e respectivos saldos atualizados que estão à disposição deste juízo e vinculados aos autos nº 0028471-26.1989.4.03.6100 e 0016298-67.1989.4.03.6100. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-67.1989.403.6100 (89.0016298-5)) ALEXANDRE ATHERINO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0032339-12.1989.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar, inclusive as guias de depósito (fls. 26, 29, 35, 47 e 53) e petição do autor de fls. 137/138, para prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3)** - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fls. 688/690: não conheço por ora do pedido das requerentes. Ficam as requerentes intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica necessárias à partilha dos depósitos judiciais ou comprovar a impossibilidade de obtê-las administrativamente junto à Receita Federal.Publique-se. Intime-se.

**0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8)** - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20100000492 (fl. 506), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)** - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 1.186/1.187: a exequente requer a expedição de ofício precatório para pagamento do seu crédito atualizado acrescido de juros moratórios.É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009

EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque pagou a parcela incontroversa, objeto do ofício precatório expedido à fl. 955, no valor de R\$ 25.758,19, para agosto de 1996. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 1.172/1.174).Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, referente à parcela controversa da execução, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.3. Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes (fls. 1.186/1.190 e 1.192/1.195), remeta a Secretaria os autos à Contadoria para calcular o valor atualizado do crédito da exequente, referente à parcela controversa da execução, fazendo incluir juros moratórios sobre essa parcela somente a partir da data conta acolhida nos embargos à execução (fls. 1.149/1.180).Publique-se. Intime-se.

**0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0) - JAYME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAYME BOBROW X UNIAO FEDERAL**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 424/425: não conheço do pedido de intimação da União nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, à fl. 417.2. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7)** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Fls. 347/350: fica intimado o exequente, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0010255-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010255-4)** - FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA  
1. Fl. 361: considerando que a autora foi devidamente notificada pelos advogados e intimada pessoalmente para se manifestar (fls. 309/313 e 325), e tem conhecimento de que deixou de possuir advogado constituído nos autos, defiro o pedido de exclusão dos nomes dos advogados da autora.2. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da autora.3. Este processo prosseguirá em face da autora mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face da autora independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).4. Fica a União intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 359).5. Fl. 362: Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 359, sob código de receita 2864.6. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0025390-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025390-6)** - CUSTODIO DE SANTANA X HERMINDA CORASSIM DE SANTANA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO E SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Fl. 365: deixo, por ora, de determinar a expedição do alvará de levantamento à parte autora. Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 366: fica a exequente cientificada da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que o termo de quitação da dívida está disponível para retirada.5. Fica a executada Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados na conta 0265.005.251277-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.

## **Expediente N° 6759**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661974-62.1984.403.6100 (00.0661974-6)** - ALICE CAETANO DE ANDRADE PENQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010079-38.1989.403.6100 (89.0010079-3) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

DESPACHO FLS. 3391. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 333/337, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, não havendo impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferir ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal da Execuções Fiscais em São Paulo o valor depositado na conta 1181.005.501240925, tendo em vista a penhora realizada nos rosto dos autos (fls.274/278). Quando do cumprimento pela Secretaria da decisão do item 3 da decisão de fl. 300, houve transferência apenas do depósito de fl. 289, conforme ofício de fl. 307.Publique-se. Intime-se.DESPACHO FLS. 340Corrijo, de ofício, erro material da decisão de fl. 339. Onde se lê, o nome do Juiz Federal Dr. Clécio Braschi, leia-se Juíza Federal Substituta Dra Silvia Melo da Matta.Publique-se a decisão de fl. 339.Publique-se. Intime-se.

**0044154-25.1997.403.6100 (97.0044154-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)**

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da autora indicados na petição de fl. 297.2. Fl. 300: considerando que os depósitos judiciais não foram realizados por meio de guia DARF (fls. 174 e 183/218), fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o código de recolhimento para conversão em sua renda daqueles valores, nos termos do item 4 da decisão de fl. 296.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015414-18.2001.403.6100 (2001.61.00.015414-8) - ANTONIO SERGIO DE ABREU X DOMINGOS SILVA MOTA X JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Fl. 454: diante da petição de fls. 456/479, julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar efetuado pela executada 2. Fls. 456/479: ficam os exequentes intimados para se manifestarem, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. Fl. 480: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal.Publique-se.

**0010037-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010037-5) - CICERO DA SILVA(SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X SEBASTIAO BONIFACIO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 103/108).2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 437/454).2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP já apresentou contrarrazões (fls. 457/472).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0019687-88.2011.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 153/158).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0002483-94.2012.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 435/454).2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS já apresentou contrarrazões (fls. 457/475).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. O título executivo judicial, transitado em julgado em 07.02.1996 (fl. 224), declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assegurando o direito da autora de efetuar os pagamentos nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 215/221).2. Às fls. 232/235, a autora apresenta planilha e requer o levantamento de 50,51% dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos e a conversão em renda da União do saldo remanescente.3. Intimada, a União requereu a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos judiciais realizados pela autora (fls. 236/255).4. Ante a divergência apresentada pelas partes e considerando os demonstrativos da base de cálculo do PIS apresentados pela UNIÃO (fls. 240/245), estes realizados segundo as informações constantes nas declarações do IRPJ da autora, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, para cálculo dos valores que deverão ser levantados pela autora e transformados em pagamento definitivo da UNIÃO, na forma do título executivo judicial (fls. 215/221). 5. Publicada esta decisão e dela intimada a UNIÃO, remetam-se os autos à Contadoria.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4)** - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 277/278 e 282/283: não conheço do pedido da parte exequente, uma vez que a requisição de pagamento em favor de RACHED MOUSSA ABOUD, ao contrário do afirmado, ainda não foi determinada nos presentes autos e os ofícios requisitórios em favor de VITELIO RUBERT e RAFAEL KOTOVICZ foram expedidos às fls. 270/271. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000034 e 20120000035 (fls. 270/271), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente de RACHED MOUSSA ABOUD, com base nos cálculos de fls. 184/185.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6)** - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 639: recebo a petição de fl. 639 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, instruindo-o com as peças presas na contracapa dos autos, nos termos dos artigos 632 e 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove:i) o cumprimento da obrigação de fazer a implantação da pensão (50%), em benefício da exequente, com efeitos financeiros a partir da data da sentença, que determinou a imediata concessão da pensão, em 03.09.2008; eii) a exibição em juízo de todos os valores da pensão vencidos desde 03.09.2008, a discriminação de eventuais valores

pagos administrativamente, se cumprida a determinação constante da sentença de imediata implantação da pensão, e os comprovantes desses eventuais pagamentos.3. Eventuais valores vencidos da pensão, a partir de 03.09.2008, e não pagos na via administrativa, serão executados oportunamente, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil, somente depois de disponível a informação dos valores da pensão vencidos a partir do termo inicial dela (03.09.2008) até a data da efetiva implantação administrativa.4. Não conheço do pedido de juntada aos autos dos documentos encartados na contracapa. Trata-se de cópias apresentadas pela exequente destinadas à instrução do mandado de citação da União, nos termos do item 2 acima.Cite-se e intime-se a União. Decorrido o prazo acima, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA Fls. 156/167, 169 e 170: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n.º 5674/2012/PAB Justiça Federal/SP, informando a Unidade Gestora de Arrecadação 323002 - DNPM Sede - Gestão 32263 e o código de recolhimento 10004-8 (GRU).Publique-se. Intime-se.

**0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5)** - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 591/596: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à executada.Publique-se.

**0028008-98.2000.403.6100 (2000.61.00.028008-3)** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL VARZEA GRANDE/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CUIABA/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL MARINGA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL JAGUARE/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAGUATINGA/DF X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TERESINA/PI X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GOIANIA/GO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP157763 - PAULO MARCIO DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado das executadas, PAULO MÁRCIO KOZIOT DA SILVA, OAB/SP nº 157.763 (fl. 308/309).2. Fl. 311: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO, sob o código de receita nº 2864, do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 304.5. Ficam as partes científicadas da expedição do ofício de conversão em renda da UNIÃO.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0)** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0027695-84.2012.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em conta as manifestações da autora (fl. 713) e da UNIÃO (fl. 715), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)** - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7)** - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 317/329). 2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0013842-12.2010.403.6100** - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 236/262). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021212-08.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 309/316). 2. Fica a UNIAO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)** - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384/396, 398/399 e 400/402: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício dos exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela



própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente

nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 353/357) e da sentença dos embargos à execução transitada em julgado n.º 0014141-52.2011.403.6100 (fls. 377 e 380). 3. O nome da exequente NEC LATIN AMERICA S.A., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta NEC DO BRASIL S.A. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de NEC DO BRASIL S.A. para NEC LATIN AMERICA S.A. (CNPJ n.º 49.074.412/0001-65). 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 3 acima. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 636/641: a UNIÃO afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 457/458. 2. Fls. 463/465: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, autos n.º 0027700-41.2006.5.15.0084 (antigo 00277.2006.084.15.00.8), acerca da transferência de valores realizada a sua ordem, com cópia digitalizada da guia de fl. 465. 3. Fls. 466/475: ficam as partes intimadas do não cumprimento pela CEF dos ofícios n.ºs 67 e 68/2012 (fls. 426 e 430/431). 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato dos valores atualizados dos débitos inscritos na dívida ativa que originaram as penhoras de fls. 313, 358 e 448, CDAs n.ºs 80 5 02 003621-51 (fl. 311), 188802679 (fl. 353) e 48880576-9 (fl. 443), obtidos por meio de consulta nos sítios na Internet da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 5. Determinei ao diretor de Secretaria que consultasse o extrato das contas n.ºs 1181.005.506697494, 1181.005.506697478, 1181.005.507266063 e 1181.005.507266080 (fls. 373, 374, 457 e 458). Junte a Secretaria esses extratos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 6. Tendo em vista as penhoras de fls. 313, 358 e 448, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando, pela ordem, as seguintes transferências: i) do valor de R\$ 4.959,99, para janeiro de 2013, da conta n.º 1181.005.506697494 (fl. 373) para a agência n.º 2730 da CEF (fl. 380), à ordem do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, vinculando-se o depósito aos autos n.º 0092700-25.2005.5.15.0083 (antigo 00927-2005-083-15-00-8), relativo à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.5.02.003621-51, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Casas Feltrin Tecidos S.A. (CNPJ n.º 43.261.056/0007-06); ii) após o cumprimento do item i acima, do valor de R\$ 18.998,22, para janeiro de 2013, da conta n.º 1181.005.506697478 (fl. 374) para a agência n.º 5867-X do Banco do Brasil (fl. 383), à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente/SP, vinculando-se o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0006364-08.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 1244/97), relativo à Certidão de Dívida Ativa n.º 188802679, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e executada Casas Feltrin Tecidos S.A. (CNPJ 43.261.056/0002-93) e outros; iii) após o cumprimento dos itens i e ii acima, do saldo total remanescente nas contas n.ºs 1181.005.506697494, 1181.005.506697478, 1181.005.507266063 e 1181.005.507266080 (fls. 373, 374, 457 e 458), até o limite de R\$ 171.708,49, para janeiro de 2013, com os acréscimos legais, para a agência n.º 5867-X do Banco do Brasil (fl. 476), à ordem do juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Presidente Prudente/SP, vinculando-se o

depósito aos autos nº 0011516-37.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 2740/1997), relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 488805769, em que é exequente a Fazenda do Estado de São Paulo e executada Casas Feltrin Tecidos S.A (CNPJ 43.261.056/0002-93).7. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, das determinações de transferência de valores à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item acima.8. Fls. 478/480: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, sobre os créditos de titularidade da exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.9. Comunique a Secretaria ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, nos autos da execução fiscal n.º 6849/2003, por meio de correio eletrônico, que foi cumprida a respectiva ordem de penhora e que há penhoras antecedentes em valores cuja soma supera o crédito da exequente nesta demanda. Eventual transferência seguirá a ordem cronológica do registro de cada penhora.10. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento dos precatórios expedidos nos autos.Publique-se. Intime-se.

**0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 432/437: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, cumpra o exequente integralmente o item 2 da decisão de fl. 160.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0741981-94.1991.403.6100 (91.0741981-3) - WALDEMAR DE VITTO(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO E Proc. WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE VITTO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 122/124: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 118,41, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0012662-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012662-5) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA**

1. Fls. 128/131: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal comprovando a conversão em renda a favor da União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.**

Fl. 694:1. Fls. 679/689: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não há no título judicial transitado em julgado determinação de incidência da taxa Selic (fls. 443/457). Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a ré entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência

da Selic. 2. Fls. 690/692: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro parcialmente o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 60.830.833/0001-01), até o limite de R\$ 80.099,261, em 09.04.2012(fl. 660/664 e 670), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se. Fl:696:Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 694, a fim de corrigir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da executada mencionado no item 2. Nessa decisão, onde se lê CNPJ nº 60.830.833/0001-01, leia-se CNPJ nº 07.709.106/0001-08. Publique-se esta e a decisão de fl. 694. Intime-se.

**0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDRICK LUIZ LOUZA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 122/123: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SIMEIA ELIZA ARAUJO (CPF 217.177.818-02) e HENDRICK LUIZ SOUZA (CPF nº 187.097.128-01), até o limite de R\$ 477,85, em 06.11.2012(fl. 122/123), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURA BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fl. 187) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Diante da manifestação da exequente (fls. 101/102), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução do principal e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e

dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

## **Expediente Nº 6765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020124-32.2011.403.6100** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 140), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7)** - MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Declarada incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011 e não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0021497-65.2011.4.03.0000 interposto pela União (fls. 1.885/1.890), nada impede a transmissão do precatório nº 20120000120 (fl. 1.878), razão por que o transmito ao Tribunal.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse documento.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou de julgamento do agravo de instrumento nº 0021497-65.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP X LOJAS CARAMBELLA LTDA - EPP(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

1. Fls. 1.195/1.201: mantenho a decisão agravada (fl. 1.186), por seus próprios fundamentos.2. Ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União (fls. 1.195/1.201), perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 1.191/1.193. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0031327-21.2012.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3)** - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA

Fl. 143: defiro o requerimento da UNIÃO. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9)** - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA

1. Fls. 381/383: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das guias de depósito dos valores penhorados via BacenJud.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA**

1. Considerando o lapso de tempo desde a avaliação do veículo penhorado (fl. 372), expeça a Secretaria carta precatória, por meio eletrônico, à 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Mauá - SP, para constatação e reavaliação do veículo tipo micro-ônibus, marca/modelo VW/INDUSCAR PICCO, ano/modelo 2004/2004, placa CVP0394, de propriedade da executada e penhorado às fls. 262/263. 2. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito.3. Devolvida a carta precatória a que alude o item 1 acima, as partes serão intimadas, dando-se-lhes ciência da reavaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)**

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores remanescentes, depositados nela própria (fl. 333 - conta n.º 0265.005.291043-0), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da sentença de fls. 359/361. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0011776-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011776-4) - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI**

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fl. 175. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 171/172: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado André Yokomizo Aceiro. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 175, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publique-se.

**0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 198/201: o autor impugna os documentos que comprovam os créditos efetuados em sua conta, alegando que a ré não aplicou as correções determinadas na sentença transitada em julgado (fls. 99/107 e 119).Segundo o autor, a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS deveria ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1967. Descabida a pretensão do autor. O título executivo é claro ao determinar a aplicação dos juros progressivos, a partir de 1º de janeiro de 1967, excluindo-se as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição, quais sejam, aquelas anteriores a 06 de setembro de 1977. Em nenhum momento o título executivo permite a contabilidade de valores que antecedem a esta data, por se tratar de prescrição trintenária.A Caixa Econômica Federal, nos cálculos por ela apresentados, afirma que já foram creditados os juros progressivos que seriam devidos ao exequente (fls. 156/194).Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta informe (e apresente os cálculos pertinentes) se, nos períodos descritos nos extratos de fls. 156/194, houve crédito de juros progressivos e se tal crédito foi realizado no percentual correto, nos termos do título executivo transitado em julgado.

**0012639-78.2011.403.6100** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO 1. Fl. 97: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPÓLIO (CPF n.º 154.004.178-68), até o limite de R\$ 550,00, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6766**

#### **MONITORIA**

**0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Encerrada a fase de instrução desta demanda, apense a Secretaria os presentes autos aos autos do procedimento ordinário nº 0016262-97.2004.403.6100, para julgamento simultâneo, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 228. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 275/279: concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os valores a serem convertidos em sua renda e levantados pela autora, nos termos da decisão de fl. 260. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)** - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 07.02.1996 (fl. 109), declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assegurando o direito da autora de efetuar os pagamentos nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 73/79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a remessa oficial e o recurso interposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno daquele Tribunal (fls. 103/104). Em decisão de fl. 110, publicada em 29.7.1996, a autora foi intimada para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo. Ante o decurso de prazo para manifestação da autora sobre a decisão de fl. 110 (fl. 115

verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 10.11.1997 (fl. 116 verso). A autora requereu o desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé (fls. 118/120 e 123/124). Em decisão de fl. 137, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 20.9.2012 (fl. 137 verso) em foi dado prazo às partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Não houve manifestação da exequente sobre a decisão de fl. 137, conforme certidão de fl. 141. Em petição protocolizada em 10.01.2013, a UNIÃO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fls. 142/151). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução das custas processuais e honorários advocatícios não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). A autora não promoveu a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios desde a sua intimação em 29.7.1996 (fl. 110), quando os autos baixaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Diante do exposto, declaro a inexistência de créditos relativos às custas processuais e honorários advocatícios a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3)** - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE P. CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI SATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ANTUNES X UNIAO FEDERAL  
1. Fl. 812: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Lojas de Calçados Calsul Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 812 para o juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0000915-38.2002.403.6118 (PAB da CEF de Guaratinguetá/SP, agência 4107, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). Publique-se. Intime-se.

**0003147-97.1990.403.6100 (90.0003147-8)** - MARIA ROSA DE LUCCA (SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA ROSA DE LUCCA X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 242/243: tendo em conta o ofício nº 401/2012-UFEP-DIV-P, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que comunica a existência de apenas um RPV vinculado os autos nº 0729116-39.1991.4.03.6100, distribuídos ao juízo da 13ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 223/239), defiro a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente. 2. O nome da exequente MARIA ROSA DE LUCCA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente MARIA ROSA DE LUCCA com base nos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 84), com os quais a UNIÃO foi citada pra fins do artigo 730 do CPC (fls. 99/100) e não opôs embargos à execução (fl. 101). 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 5. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019472-79.1992.403.6100 (92.0019472-9)** - NEIDE JEAN BASTIANI X JORGE ISAIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X ODAIR CANTAMESSA X DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI X EMILIO CHINELLI NETO X ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEIDE JEAN BASTIANI X UNIAO FEDERAL (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos exequentes, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI, OAB/SP nº 119.424 (fl. 234). 3. Fica a

exequente ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de possibilitar a expedição de RPV, nos termos da decisão de fl. 185. 4. Fl. 232: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA, conforme cálculos da Contadoria de fls. 160/165.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 393/473, e 475/486: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório,

decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à

Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.<sup>24</sup> Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).<sup>25</sup> Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)<sup>26</sup> Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)<sup>27</sup> Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.<sup>2</sup> Expeça a Secretaria ofício precatório com observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>3</sup> O nome da exequente TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA para TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME.<sup>5</sup> Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria o ofício precatório em benefício da exequente.<sup>6</sup> Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 526: indiquem os exequentes, para fins de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPs, o

órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Comprovem os exequentes, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei n.º 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:FAIXAS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo

Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2.º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei n.º 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3.º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1.º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e dezembro de 1997 (fls. 292/301), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 4. Ante a

Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES, ELIZABETH MARESCHI, OSVALDO VIEIRA CASSIANO e SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCOAL intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3)** - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 400.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Adite a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000064 de fl. 382, para fazer constar os dados de RRA fornecidos às fls. 396/397.4. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Fl. 211: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA.6. O nome da exequente RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação, conforme comprovante de fl. 393.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005952-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-12.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X TERESA PEDRO (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

1. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Fica a União cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Intimem-se a União (AGU) e a Defensoria Pública da União.

**0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5)** - DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9)** - MAIRA BECHELLI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Para fins de expedição do ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos-SP, determino à

Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/194, desentranhe o mandado de fl. 327 e instrua o ofício com cópia da certidão de trânsito em julgado e com o citado mandado.2. Cumpra a exequente a solicitação de fl. 326: deposite o valor apontado pelo referido cartório, para fins de cancelamento parcial da hipoteca.Publique-se esta e decisão de fl. 330.DESPACHO FLS. 3301. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004365-92.2011.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 314/316: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da guia de pagamento do valor da execução.4. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução em relação à executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.5. Fls. 321/324: deixo, por ora, de determinar a expedição do alvará de levantamento em benefício da exequente. O pedido está incompleto. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 321/324: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CONSTRUTORA INCON S/A - IND. DA CONSTRUÇÃO (CNPJ 43.735.257/0001-02), até o limite de R\$ 687,50, em 01.08.2010 (fls. 244/246), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.9. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.10. Fls. 325/328: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos-SP.11. Oficie a Secretaria ao referido cartório, instruindo o ofício com cópias da sentença (fls. 189/194) e da certidão de trânsito em julgado e reiterando a determinação do item 3 da decisão de fl. 306.Publique-se.

**0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO**

1. Fls. 100/101: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor depositado nela própria à ordem deste juízo, vinculado aos presentes autos (fl. 98), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado OSIAS TEODORO ROMÃO (CPF n.º 084.642.428-24). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD há informação de que o automóvel GM/CELTA 4P SPIRIT, ano/modelo 2005/2006, placa DSS2168, registrado no CPF desse executado foi roubado ou furtado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**Expediente Nº 6768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-03.2012.403.6100 - ANDRE HOELZ BORGHI(RJ112935 - ANTONIO CARLOS HOELZ) X UNIAO**



FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA  
Ante a manifestação da União à fl. 92, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0011468-52.2012.403.6100** - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 -  
RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0021130-07.2012.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 165). Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.4. No mesmo prazo, manifeste-se o CREA/SP se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL  
LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560  
- ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA  
ESPER)

1. Fls. 282/283: envie a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal em Bauru/SP informando que o valor total depositado nestes autos já foi transferido àquele juízo, vinculado à inscrição em Dívida Ativa nº 80206086139-57, relativamente aos autos da execução fiscal nº 0004680-71.2007.4.03.6108.2. Instrua-se com cópia do ofício nº 4534/2012/PAB Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal (fls. 280/281). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003476-40.2012.403.6100** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO  
NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 -  
TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 140/149).2. Fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4)** - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X  
JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E  
SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA  
MORETTO) X ARTEMIO MENEGUEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 281: concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL  
LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO  
MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 679: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20120150785. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 157: A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos a execução n.º 008122-

035.2008.403.6100 deve ser processada nestes autos principais. A fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual, não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento de honorários sucumbenciais. O valor devido a título de honorários advocatícios será solicitado juntamente com o ofício precatório do valor da execução.2. Diante da petição de fl. 183, julgo prejudicado o pedido do exequente à fl. 157, acolhendo os cálculos da União (fls. 160/182), sendo R\$27.511,59 para outubro de 2012, já acrescido do valor dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, qual seja, R\$ 100,82 para outubro de 2012.3. Fl. 183: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente ELI DA SILVA (CPF n.º 002.954.108-50), para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

1. Fls. 437/438: exclua a Secretaria o advogado Rodrigo Diniz Santiago e inclua em seu lugar a advogada Ana Paula Guitte Diniz, OAB/SP n.º 199.303, constituída pela exequente (fl. 22), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito a ser efetuado em benefício da exequente para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido nos autos. A beneficiária, após o pagamento da requisição, deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 371). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Aliás, observo que a autora sucumbiu nos embargos à execução e foi ela própria quem efetuou o pagamento do valor da condenação (fls. 387/388, 423/424, 430/431 e 434). Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Estando preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, deve o ofício ser expedido em nome da parte.4. O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda, com base nos cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 387/388).6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Retifique a Secretaria os officios precatórios n.º 20120000048/49 (fls. 1.195/1.196), para alterar a data da conta de 02.08.1997 para 22.08.1997.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse officio, com prazo sucessivo de 10 dias.Publicue-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 406: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial (fls. 395/399) transitado em julgado (fl. 401), consistente no recálculo dos encargos mensais para cobrança nos valores apurados no laudo pericial (fls. 338/364), nos termos dos artigos 461 e 475 I do Código de Processo Civil.Publicue-se.

**0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0)** - REDE PRESTES JALES LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE PRESTES JALES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a autora REDE PRESTES JALES LTDA., ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à CENTRAL ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o valor de R\$ 2.268,95, atualizado para o mês de setembro de 2012 (fls. 502/503), por meio de depósito à ordem deste Juízo, e à UNIÃO o valor de R\$ 3.072,62, atualizado para o mês de novembro de 2012 (fls. 505/507), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3)** - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 628/629 e 630: concedo ao BANCO NACIONAL S/A, em regime de Liquidação Extrajudicial e ao exequente prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um deles, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 6770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039766-60.1989.403.6100 (89.0039766-4)** - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2)** - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1053/1058: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

**0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9)** - MAKVOLT ILUMINACAO IND E COM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 368, a fim de corrigir o nome do campo a ser retificado no requisitório de pequeno valor - RPV nº 2012000043 (fl. 336). Na parte final do item 1, alínea III, dessa decisão, onde se lê bloqueio do depósito judicial, leia-se levantamento à ordem do juízo de origem.Publique-se esta e a decisão de fl. 368.DECISAO DE FLS. 3681. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 2012000043 (fl. 336) para: i) constar como valor total da execução a importância de R\$ 7.519,83 (sete mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), em julho de 1997, conforme ofício precatório expedido à fl. 107; ii) no campo data conta do valor total da execução, o dia 28.07.1997, data dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 93/95; e iii) excluir os dados indicados no campo observação, uma vez que já consta do ofício requisitório de pequeno valor a opção sim para bloqueio do depósito judicial.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3)** - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

1. Fls. 102/103: ante a ausência de manifestação das partes sobre o comunicado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 94/100), expeça a Secretaria carta de intimação dos autores, para fins de prosseguimento do feito, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito nos presentes autos referente a pagamento de ofício precatório (fls. 84/85). Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0026177-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026177-4)** - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002405-03.2012.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fl. 92: não conheço, nestes autos, do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da embargante para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir nos autos principais (autos nº 0022012-36.2011.403.6100), inclusive quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos à execução.2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-sobrestado retorno) a fim de aguardar notícia do pagamento do ofício precatório nº 20100000308 (fls. 1.004) e o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento nº 0017098-56.2012.4.03.0000 (fls. 1.041/1.61). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3)** - FRIGORIFICOS BERTIN LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FRIGORIFICOS BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 177/178.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 764.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente DONATO ANTONIO DE FARIAS, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Adite a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000055/56 de fls. 730/731, para fazer constar os dados de RRA fornecidos às fls. 760/762.4. Ficam as partes intimadas do aditamento desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício do exequente LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA.6. O nome do exequente LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício nº 2748/2012/PAB TRF-3ª REGIÃO/SP, que comprova a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181005506687693 (fl. 683) e 1181005507259237 (fl. 692) para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 700/702). 3. Fica a UNIÃO intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela exequente (fls. 704/706 e 708/722), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7)** - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

1. Fl. 319: apesar de ter deferido a penhora do veículo Chevrolet Chevy 500 ano 1990, placa BGY - 7080 (fl. 277), não é possível manter tal constrição. Conforme consulta que realizei nesta data no Renajud, há informação de veículo roubado/furtado, razão por que o executado não é mais o seu possuidor direto. Junte a Secretaria o resultado obtido no Renajud. A presente decisão vale como termo de juntada desta consulta. Ante tal circunstância, a fim de zelar pela rápida solução do litígio, desconstituo de ofício a penhora. Esta decisão produz efeitos a partir

de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dela se intimando o executado na pessoa de seu advogado, ficando a penhora levantada automaticamente.2. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.3. Se não forem indicados bens para penhora, arquivem-se os autos, ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN.

**0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5)** - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA SIMENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA SILVA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 153, 158, 159, 160 e 161. 2. Fls. 169/170: homologo o pedido da União de desistência da execução.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.5. Aguarde-se em Secretária a resposta da Caixa Econômica Federal quanto à realização da conversão em renda a favor da União.Publique-se. Intime-se.

**0012970-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012970-0)** - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/192: o autor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA impugna a temporalidade dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, alegando se tratar de documentos velhos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.A CEF noticiou nos autos que o autor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.O autor não nega ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Limita-se o autor a impugnar a validade dos documentos apresentados, alegando que seriam documentos antigos e anteriores à contestação. É que, segundo ele, a não apresentação em momento oportuno acarretaria em preclusão na produção de provas.Ocorre que é impertinente a parte alegar que não se produziu prova em momento oportuno e houve a preclusão. A adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ocorreu antes da constituição do título executivo judicial transitado em julgado.Conforme já salientado, além de o autor não haver negado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os extratos de fls. 181/184 são suficientes para comprovar tal adesão.Ademais, os extratos provam que o autor sacou da conta do FGTS os valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que caracteriza manifestação de vontade de aderir ao acordo, mesmo que antes da propositura da ação.Daí a impertinência na invocação, pelo autor, de desconstituir a validade temporal dos documentos que comprovam a adesão do autor ao acordo.Assim, não conheço da impugnação e declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial em relação ao autor José de Arimateia Souza ante sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001.

**0017479-34.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 84: defiro o pedido da exequente. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.495,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 19.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá

ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6775**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4)** - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrito à execução fiscal. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3)** - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 409/410: ante a juntada aos autos do número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS do autor MOACYR DOS SANTOS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer em relação a este autor. Publique-se.

**0026975-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026975-4)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010460-11.2010.403.6100** - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019457-37.1997.403.6100 (97.0019457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Retifico, de ofício, erro material no item 3 da decisão de fl. 136. Onde está escrito cadastre leia-se exclua, uma vez que a embargada GRÁFICA EDITORA HAMBURG requereu a exclusão da advogada ali indicada para fins de recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl.

136.FL.136:1. Fl. 145: não conheço do pedido da embargante de prosseguimento da execução, nos presentes autos. A execução deve ser processada nos autos da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0014590-16.1988.4.03.6100. 2. Restitua a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo retorno), cabendo à parte formular, nos autos principais, pedido de execução. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da embargada, LUIZA GÖES DE

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011881-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Ante a comprovação, nos autos principais, do recolhimento da diferença de custas devidas sobre o valor da causa fixado por meio da decisão de fl. 72, desampense a Secretaria estes daqueles autos, remetendo-os ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026986-49.2012.4.03.0000.Publicue-se. Intime-se a União.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)** - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 835/837: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte requerente.Publicue-se. Intime-se.

**0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)** - BREDIA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e inclusão da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0050606-51.1997.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desampense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo).4. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta e da decisão de fl. 294.Publicue-se. Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (PRF-3).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0)** - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA RHEINGANTZ ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, exceto quanto aos honorários advocatícios (fl. 434) das exequentes CELINA TERESA MAGALHÃES IPPOLITO e OLGA RHEINGANTZ ELLIS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026099-70.2009.4.03.0000 (fls. 409/429).Publicue-se. Intime-se.

**0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 189: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.



**0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5)** - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20120000058 (fl. 407), para retirar a sigla FNS do nome do requerido, deixando constar apenas FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.2. O nome dessa parte na autuação do processo já foi retificado pelo Setor de Distribuição - SEDI, conforme comprovante de consulta das partes no sistema de acompanhamento processual. Junte a Secretaria o resultado desta consulta. A presente decisão vale como termo de juntada deste documento.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/709: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.

**0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)) BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e inclusão da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.3. Fls. 296/298: indefiro o pedido do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE de intimação da autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, para pagamento da verba de sucumbência, uma vez que os cálculos estão em desacordo com o título executivo judicial (fls. 282/285 e 286). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a remessa oficial e as apelações interpostas pelos réus, condenou à autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados, a ser repartido entre o INSS e o FNDE. 4. Fica o exequente FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova memória atualizada do valor que pretende executar, na forma do título executivo judicial.5. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta e da decisão de fl. 294.Publique-se. Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (PRF-3).

#### **Expediente Nº 6777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0)** - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

**MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0029739-66.1999.403.6100 (1999.61.00.029739-0) - N P PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012973-30.2002.403.6100 (2002.61.00.012973-0) - LEOZORIA MICALI GALLO(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0029249-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029249-7) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

1. Fls. 274/275: a autora formula quesito suplementar e requer a intimação do perito para respondê-lo.2. Inicialmente, cabe observar que os quesitos devem ser apresentados pelas partes antes do início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 195. 3. É certo ainda que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias previsto no inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo as partes apresentar quesitos até o início da perícia.4. Contudo, este questionamento já foi realizado de forma similar, pois nos quesitos efetuados pela autora, às fls. 197/198, no item 5, a autora questiona se houve em algum momento alta indevida, ou seja encontrando-se incapaz ou necessitando de reabilitação a autora recebeu alta, o que já foi respondido pelo perito (fl. 254).5. Ante o exposto, fica indeferido o quesito complementar apresentado pela ré.6. Como não há outras provas a serem produzidas, determino a abertura de conclusão para sentença, pois as partes já tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo perito, bem como apresentaram pareceres técnicos divergentes, divergências essas cuja resolução será feita por ocasião da sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0666313-30.1985.403.6100 (00.0666313-3)** - NORMANDO TROVAO(SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0093562-97.2007.4.03.0000. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)** - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0000652-36.1997.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7)** - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 224: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício da exequente.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do

Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.2. Deixo, por ora, de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000121 (fl. 222), a fim de determinar a sua retificação para incluir o valor de R\$ 2.367,92 referente aos honorários advocatícios, fixados na sentença dos embargos à execução (fls. 159/162). Para tal fim, os valores devem estar atualizados para a mesma data. Considerando-se que o valor de R\$ 2.367,92 está atualizado para agosto de 2008 (data do ajuizamento dos embargos à execução), o valor de R\$ 23.679,23 (maio de 2008) a ser requisitado deve ser igualmente atualizado para agosto de 2008 (índice 1,0210426975 - Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral), totalizando o valor de R\$ 24.177,50. O valor total requisitado será de R\$ 26.545,42. Para fins burocráticos, atualizo, da mesma forma, o valor total da execução de R\$ 40.410,42 (maio/2008) para a mesma data.3. Adite a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000121 (fl.222) para fazer constar os dados descritos acima.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-**

26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a juntada aos autos do mandado de citação cumprido para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 291), certifique a Secretaria o decurso de prazo para a UNIÃO opor embargos à execução.2. O nome da exequente MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta M.K.S. INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente de M.K.S. INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. para MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME.4. O nome do exequente HATIRO SHIMOMOTO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Cumprida pelo Setor de Distribuição - SEDI a determinação do item 3, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício da exequente MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, no valor de R\$ 84,06, referente às custas processuais e, em benefício do exequente HATIRO SHIMOMOTO, no valor de R\$ 1.506,39, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão de fl. 288, transitada em julgado (fl. 295).6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000160 de fl. 381 para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000149/153 e 20120000155/159 (fls. 371/380), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 499: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.3. Fica o exequente cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado ou de cumprimento da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo-retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

1. Fls. 360/363: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado

BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados DANIEL TAVARES DA SILVA (CPF nº 523.898.718-87) e ROSA SIMÕES DA SILVA (CPF nº 116.714.098-25), até o limite de R\$ 50.543,20 (cinquenta mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), em 28.02.2012 (fl. 213), já incluídos a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. O réu CÉSAR SIMÕES DA SILVA (CPF nº 309.267.788-97) foi citado (fl. 77 verso) e não apresentou contestação (fl. 160), tornando-se revel. À fl. 171 e verso foi proferida sentença julgando procedente o pedido, transitada em julgado (fl. 183). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Fica o executado, CÉSAR SIMÕES DA SILVA (CPF nº 309.267.788-97), intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 46.269,35 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 28.02.2012 (fl. 213), que se refere ao montante principal mais as custas processuais e honorários advocatícios, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo Publique-se.

**0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA**

1. Fls. 285/286: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado PAULO HENRIQUE DA SILVA (CPF nº 146.545.698-80), até o limite de R\$ 561,82, em 08.11.2012 (fl. 286), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**Expediente Nº 6778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - LAPAS e inclusão da UNIÃO FEDERAL.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0013219-41.1993.403.6100 (93.0013219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-77.1993.403.6100 (93.0006446-0)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0043004-77.1995.403.6100 (95.0043004-5)** - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Supervenientemente à distribuição da presente demanda, ocorrida em 21.7.1995 (fl. 2) e à sentença proferida em 30.8.2002 (fls. 71/73), a autora apresentou seu contrato social, alterado em 31.8.1999 (fls. 94/101 e 102/104) e procuração outorgada em 8.10.2002 (fl. 111), nos termos das cláusulas oitava, b e décima sétima (fls. 97 e 100).Ocorre que não houve expressa ratificação dos atos processuais praticados com fundamento no primeiro instrumento particular de procuração apresentado (fl. 15), em desconformidade com a procuração por instrumento público (fl. 14).4. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerada a data de sua propositura, 21.7.1995. Em caso positivo, a autora deve fundamentar, no mesmo prazo, em que consiste esse interesse e ratificar expressamente os atos processuais praticados entre a data da propositura desta demanda, 21.7.1995 e a regularização de sua representação processual, 8.10.2002.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0023598-89.2003.403.6100 (2003.61.00.023598-4)** - ROMUALDO PEREIRA DA SILVA(SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0018085-09.2004.403.6100 (2004.61.00.018085-9)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013936-86.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
1. Fls. 228/234: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora. O recurso é intempestivo. A sentença (fl. 210) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26.09.2012 (fl. 211 verso) e publicada em 27.09.2012. O termo inicial do prazo para apelação foi 28.09.2012 e o termo final, 15.10.2012. O recurso de apelação, apresentado em 12.12.2012, é intempestivo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 210) e arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006446-77.1993.403.6100 (93.0006446-0)** - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0013219-41.1993.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0)** - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO

WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/394: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 384/387. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000126 (fl. 382), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Fls. 400/402: concedo aos exequentes vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

**0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9)** - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se as transferências já realizadas (fls. 514/520) e as informações recebidas do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André (fl. 553), oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor de R\$ 1.430,60 depositado na conta n.º 1181.005.50615088-6 (extrato de pagamento de precatório de fl. 429) à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0009980-67.2001.403.6126 (CEF - agência 2791); o valor de R\$ 1.521,66, depositado na conta n.º 1181.005.50615088-6 (extrato de pagamento de precatório de fl. 429) à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0002428-75.2006.403.6126 (CEF - agência 2791); o valor remanescente depositado na conta n.º 1181.005.50615088-6 e o valor total depositado na conta n.º 1181.005.50221986-5 (extrato de pagamento de precatório de fl. 300) à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0010482-06.2001.403.6126.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos de execução fiscal n.º 2001.6126.009980-0; 0002428-75.2006.403.6126 e 0010482-06.2001.403.6126 sobre as transferências determinadas acima e sobre a inexistência de mais valores a transferir nestes autos.3. Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado das contas n.º 1181.005.50615088-6 e 1181.005.50221986-5. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

**0035414-44.1998.403.6100 (98.0035414-0)** - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUZIR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035856-73.1999.403.6100 (1999.61.00.035856-0)** - CENTER FERTIN COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(Proc. FELIPE ALVES MOREIRA E Proc. RUDOLF HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTER FERTIN COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA

1. Decreto extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0016472-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016472-5)** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA



1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 314/317: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 19.064,55, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, indicar os valores que pretende sejam convertidos em renda, considerando-se os depósitos realizados nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1)** - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ficam os exequentes, cientificados da petição do BANCO DO BRASIL S/A de fls. 552/553 e guia de depósito de fl. 554. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca apresentado pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para retirarem o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por eles.4. No mesmo prazo, indiquem o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

**0014466-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010989-9)) KELEN FELIX(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X KELEN FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a autora, ora exequente, cientificada da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 313/316 e guia de depósito de fl. 317. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No mesmo prazo, indique o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

**0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6)** - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCA(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUSSARA AVELINO PINTO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1. Tendo em vista a manifestação e cálculos de fls. 206/207, bem como os depósitos de fls. 202 e 217, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios.2. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado pelos exequentes (fls. 206/207). O pedido está incompleto. Não foram indicados os dados da advogada, os quais devem constar do alvará de levantamento.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 212: ante a informação e documentos apresentados pelos exequentes nas fls. 206/211, fica o executado Itaú Unibanco S/A intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca.Publique-se.

**0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7)** - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/170: fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

**0017599-43.2012.403.6100** - METAL ARCO VERDE LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X METAL ARCO VERDE LTDA.

Fls. 458/460: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.008,20, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 6779

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7)** - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 427/429: tendo em vista que foi sustado o levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 190 e 369), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0017500-40.2012.4.03.0000/SP. Publique-se. Intime-se.

**0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8)** - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora Reimberg Participações Ltda., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 668/684) e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 686 e 688), a fim de constar: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ nº 47.508.411/0001-56.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0)** - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total atualizado dos valores depositados nela própria e vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, com exceção dos honorários periciais depositados às fls. 395, 420 e 421, nos termos do título executivo judicial (fls. 505/521). A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos vinculados aos autos. 3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais (fls. 395, 420 e 421), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação dos autores, remeta a

Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra integralmente a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 508: retifique o ofício 20120000123 afim de constar que os depósitos a serem realizados deverão permanecer à disposição este juízo. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1)** - COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 334/337: cumpra-se a decisão do juízo da 1.ª Vara da Justiça Federal em Lins/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0000009-24.2012.403.6142 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 42.768,43, para agosto de 2012, sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL ROMAN LTDA - EPP. Comunique a Secretaria, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Lins/SP, por meio de correio eletrônico que a ordem de penhora foi registrada nestes autos. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado. Assim, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20120000067 (fl. 332), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente COMERCIAL ROMAN LTDA - EPP. 2. A denominação da exequente SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA. - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ 51.659.266/0001-81: SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME. 4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, retifique a Secretaria o precatório n.º 20120000068, quanto à denominação do beneficiário, nos termos do item 3 acima. 5. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044333-71.1988.403.6100 (88.0044333-8)** - CORELLO COML/ LTDA - RECONVINDA(SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X GUCCIO GUCCI S/A - RECONVINTE(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X GUCCIO GUCCI S/A - RECONVINTE X CORELLO COML/ LTDA - RECONVINDA

1. Fls. 314/318: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CORELLO COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 61.542.999/0001-95), até o limite de R\$ 2.429,42, para junho de 2012, já incluída a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, por ora, penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada GUCCIO GUCCI S/A em razão da inexistência, nestes autos, do n.º de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

1. Solicite o Diretor da Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre a situação e o saldo atualizado da conta do depósito judicial vinculado a esta demanda (0265.005.00119598-3).2. Fls. 210/228: fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do valor do depósito de fl. 231.Publique-se. Intime-se.

**0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 220/222: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.041,01, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7)** - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ARTEX TINTAS LTDA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9)** - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à proposta de parcelamento do débito apresentada pela executada à fl. 259. Publique-se.

## **Expediente Nº 6780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033191-36.1989.403.6100 (89.0033191-4)** - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2347/2350: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira o valor total depositado na conta n.º 1181.005.506154393 (fl. 2297), para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0043815-67.2004.403.6182 (PAB Justiça Federal - Execuções Fiscais, agência 2527, fl. 2278).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que esta execução foi extinta nos termos do art. 794, I, do CPC em razão da satisfação da execução (fls. 2324/2327) e que foi determinada a transferência do valor integral do depósito vinculado a esta demanda (fl. 2297) à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Com a juntada pela Caixa Econômica Federal do comprovante da efetivação da transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 8 da decisão de fls. 2324/2327, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1)** - JUCELIA VIEIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X NORMA CASTILHO PALMA(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030151-21.2004.403.6100 (2004.61.00.030151-1)** - ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0028502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028502-9)** - CRIOGENESIS SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005934-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 44/46: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao embargado e os 10 seguintes à embargante (PFN).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9)** - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000202 (fl. 421), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0)** - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE

TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL  
1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 376/401.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5)** - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Na fl. 276 a CEF discriminou todas as contas nas quais foram realizados depósitos. A União informou, genericamente, dois códigos para transformação dos depósitos em pagamento definitivo dela. Das contas relacionadas pela CEF na fl. 276, não se sabe qual é o código aplicável a cada uma delas. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, discriminar, concretamente, em relação a cada uma das contas descritas na fl. 276, o respectivo código de receita. Publique-se. Intime-se.

**0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0026836-73.2009.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026836-73.2009.4.03.0000, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0)** - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X AMELIA KOMINE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA EUGENIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA LEMA SILVERIO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 139/140: defiro o pedido da União. Ficam intimadas as executadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor total de R\$ 203,73 (duzentos e três reais e setenta e três reais) por executada, totalizando R\$ 2.037,36, para novembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado de novembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1)** - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Fls. 361/363: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 20.844,08 (vinte mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), para novembro de 2012. Em caso de penhora deste valor, será levantada, oportunamente, a penhora efetivada sobre o automóvel do executado. Caso contrário, a execução prosseguirá sobre o veículo, designando-se hastas públicas.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

### **Expediente Nº 6783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-55.1996.403.6100 (96.0000944-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)) YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVIO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAI O MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0001508-72.2012.403.6100** - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 702/703 e 704/705: Declaro prejudicados os pedidos de concessão de prazo, ante a apresentação, pela autora, de cópias dos processos administrativos nºs 16349.000242/2010-82, 11610.000525/2009-20, 18186.002108/2008-37, 18186.009768/2008-49 e 11610.002069/2010-96 (fls. 704/705, 706, 707, 708, 709 e 710).2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada dos documentos apresentados pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo desta demanda, em que deve constar somente a UNIÃO. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais e a Secretaria da Receita Federal do Brasil é representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (União).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0003708-52.2012.403.6100** - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006830-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FRANCISCO PELOSI NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2)** - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X

## FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fixa o exequente intimado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.2. Fls. 243/245: defiro o pedido da União. Fica intimado FRANCISCO PELOSI NETO, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 3.419,72 (três mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), para novembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado de novembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0655311-53.1991.403.6100 (91.0655311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6)) ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

1. Fls. 421/423 e 516: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção dessa execução.3. Indefiro o pedido da autora ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A de levantamento de supostos valores depositados a título de juros moratórios e de multa. Por força da coisa julgada, todos os valores por ela depositados devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Não cabe mais nenhuma discussão sobre os valores dos créditos tributários que seriam devidos, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, reconheço o direito da União à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados pela autora ERSA.4. Ante a concordância da autora FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA, reconheço o direito da União à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados pela autora FRESH, vinculados aos autos da cautelar n.º 0054232-88.1991.403.6100.5. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o código de recolhimento para conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados pelas autoras.Publique-se. Intime-se.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A

1. Os honorários advocatícios foram arbitrados em proporções iguais para a UNIÃO, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. O saldo atual dos valores dos honorários advocatícios depositados pela executada é de R\$82.502,61. A cada exequente é devido o valor de R\$ 27.500,87. Junte a Secretaria aos autos o saldo da conta em que depositados os honorários. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, do valor de R\$ 27.500,87 (vinte e sete mil quinhentos reais e oitenta e sete centavos), para 08.02.2013, da conta 0265/280/00701563-4, sob o código de receita 2864.3. Em 10 dias, manifestem-se o SESC e o SENAC sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios, indicando profissional da advocacia com poderes especial para tanto, bem como OAB, CPF e RG do profissional.4. Em 10 dias, digam UNIÃO, SESC e SENAC se consideram satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 6784

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3)** - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão



de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrito à execução fiscal.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, informações sobre o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito judicial vinculado aos autos da medida cautelar nº 0014397-35.1987.4.03.6100 (fl. 126), para fins de conversão em renda da UNIÃO determinada no título executivo judicial (fls.128/131).Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

**0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013034-85.2002.403.6100 (2002.61.00.013034-3)** - ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 205/207). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 50).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0020101-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020101-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-88.2002.403.6100 (2002.61.00.017748-7)) ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 271/273 e 289/290). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 49).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031405-39.1998.403.6100 (98.0031405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Fls. 155/156: não conheço do pedido. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deverá prosseguir nos autos principais da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0079414-42.1992.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Registro que para a execução de tais honorários não será necessária nova citação da União nos autos principais para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição

Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2.

Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).4. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 150: desapense estes dos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0079414-42.1992.403.6100 e arquivem-se estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-17.1993.403.6100 (93.0002764-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA)  
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0009974-22.1993.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 366) da sentença (fls. 345/347 e 359/360), da decisão de fl. 266, da petição de fl. 268 e da guia de depósito de fl. 269 e dos avisos de débito de fls. 270/271.3. A execução assim como o levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

**0031208-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031208-8)** - LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0013872-09.1994.403.6100 (94.0013872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009974-22.1993.4.03.6100 apenas cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão, o qual já consta dos autos principais ante o julgamento em conjunto das apelações na demanda principal e na reconvenção.3. A execução de todos os valores prosseguirá somente nos autos principais. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino de ofício a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CARLOS MARTINELLI (CPF nº 615.236.158-34), até o limite de R\$ 695,78; YVONE LILLY DE VRIES (CPF nº 004.157.478-80), até o limite de R\$ 664,13; ADEILDO TOME DE ARRUDA (CPF nº 461.349.218-15), até o limite de R\$ 722,43; NELSON DE VASCONCELOS (CPF nº 191.503.778-68), até o limite de R\$ 195,30; NEWTON BORINI SALOMÃO (CPF nº 881.028.238-87), até o limite de R\$ 1413,86 e FÁTIMA COUTO (CPF nº 611.914.008-59) até o limite de R\$ 369,14, em 01.02.2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Junte a Secretária aos autos os cálculos dos valores a serem penhorados, estes sem a contabilidade da multa prevista no artigo 475-J. A presente decisão vale com termo de juntada desses documentos.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP, nos autos da execução fiscal n.º 153/02 (319.01.2002.006610-1), sobre a extinção da execução nestes autos e a transferência dos depósitos realizados em benefício do exequente para conta(s) a disposição daquele juízo (fls. 349, 375, 395 e 425).3. Fica a advogada Débora Pereira Mendes Rodrigues intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao depósito de fl. 414, bem como científicada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)** - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 260 e 262/265: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000315 (fl. 259), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na

conta n.º 0265.635.00012306-7, no prazo de 10 dias, sob o código n.º 2849. Publique-se. Intime-se.

**0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9)** - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 443/467: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência do valor total depositado nestes autos ao juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/SP. 2. Transmita o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício do Banco do Brasil e comprovante de transferência de R\$ 18.850,13, em 25.7.2012, àquele juízo, juntados nas fls. 443/444. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 5. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0002371-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002371-0)** - FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000127 e 20120000128 (fls. 161/162), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0729442-96.1991.403.6100 (91.0729442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713770-48.1991.403.6100 (91.0713770-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 179/180: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da autuação, a fim de excluir Goodyear Coml./ e Exportadora S/A e incluir em seu lugar a sucessora por incorporação, GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ 60.500.246/0001-54 (fls. 143/148). 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA sua representação processual. 4. Fls. 182/183: para conversão em renda da União, solicite o diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o saldo atualizado e o número para o qual foi migrada a conta n.º 0265.005.00090319-4, vinculada aos autos da cautelar n.º 91.0713770-2. 5. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o código/guia para conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados na medida cautelar autuada sob n.º 91.0713770-2. 6. Fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 41.808,06, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0010935-26.1994.403.6100 (94.0010935-0)** - PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da ordem de penhora de fl. 144 e o extrato da conta em que depositado o respectivo valor na Caixa Econômica Federal. 2. Ante o penhora do valor integral executado, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da União, sob o código de receita 2864, da totalidade do valor penhorado. 4. Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0051811-86.1995.403.6100 (95.0051811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-53.1995.403.6100 (95.0048360-2)) TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E

SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 272: defiro o pedido. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores depositados nos autos da cautelar nº 95.00048362-0.2. Fl. 272/275: altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 272/275: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 191,05, para novembro de 2012, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)**

1. Fl. 526: indefiro o requerimento do Banco Central do Brasil de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 357 e 359/361).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.2. Fica o BACEN intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora de fls. 421/422, item 7, 425 e 427, bem como sobre eventual interesse na adjudicação dos veículos penhorados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento das penhoras.3. Outrossim, fica o BACEN cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão levantadas as penhoras e determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005810-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0024172-05.2009.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que o ofício precatório nº 0025480-58.2000.4.03.0000 (fl. 64) expedido para pagamento da parte incontroversa da execução já foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**Expediente Nº 6787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE**

DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Defiro vista dos autos fora de secretaria aos advogados da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010385-98.2012.403.6100** - SP TAIPEI COM/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 211/263).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)** - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 530/535: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União.

**0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8)** - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 458/459: não conheço do pedido da UNIÃO. A compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil foi indeferida (decisão de fl. 412). Em face dessa decisão a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento (fls. 464/471).2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado retorno) notícia de pagamento do ofício precatório nº 20080000417 (fls. 233 e 245).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 694: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento em benefício do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 698/699 e 700/726), cientes de que o prazo desta decisão deverá fluir em Secretaria, tendo em conta que as partes são representadas por advogados diferentes.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).

**0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5)** - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Corrija a Secretaria a classe processual destes autos, alterando para cumprimento de sentença, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 203.2. Fls. 209/210: recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal e suspendo o cumprimento da sentença. A fundamentação é juridicamente relevante e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 3. Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à impugnação.Publique-

se.

**0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5)** - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALTEN CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)** - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 395: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 378/389 e 391).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3)** - DEBORA BERETTA BOCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal - CEF, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 00.360.305/0001-04.2. Efetuada a retificação pelo SEDI, altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fl. 410: indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos à contadoria para atualização do débito. É da autora, na condição de exequente, o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Não se trata de parte que não dispõe de meios para elaborar a memória de cálculo. Não há controvérsia quanto aos cálculos ou prova cabal de que é complexa a elaboração deles.4. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos de liquidação.Publique-se.

**0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0)** - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA

Fl. 431: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 430.Publique-se. Intime-se.

**0013345-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013345-3)** - JOAO BATISTA SANDRE X MARILENE AFONSO SANDRE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X JOAO BATISTA SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE AFONSO SANDRE X BANCO ITAU S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 283: não conheço do pedido da exequente de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios. Os réus, ora executados, foram condenados a pagarem ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados a partir do ajuizamento, divididos em partes iguais para cada um dos condenados.Ocorre que a exequente, além de não discriminar o valor devido por cada executado, parece não tê-lo atualizado de maneira correta. 3. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, utilizando os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 475-J do mesmo código, sob pena de arquivamento dos autos.4. Fls. 281/282 e 284/285: no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a afirmação da emissão do Termo de Liberação da Hipoteca e quitação do débito, bem como se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, com relação ao executado BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto a esse executado.5. Eventual pedido de levantamento do depósito deverá indicar o nome e números de CPF, OAB e RG de profissional da advocacia com



poderes especiais para tanto. Publique-se.

**0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 126/136: a Caixa Econômica Federal nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a incidência da multa de 10% e a penhora cabem somente depois de intimada a executada, se esta não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido do autor, ora exequente, de expedição de mandado de penhora de bens da executada. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 124), defiro o requerimento formulado pelo exequente: fica a executada Caixa Econômica Federal, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar ao exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 7.053,53 (sete mil e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 24.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no título executivo transitado em julgado, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente ao exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0)** - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a indicação do número de inscrição do exequente no PIS (fl. 181), determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)** - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0008961-21.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA EPP  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011900-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 169/170: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0698729-41.1991.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A citação da União já foi realizada uma vez para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentada nos autos principais a memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda

citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada.(AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), cabendo à parte formular, nos autos principais, pedido de prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Ante a petição e documentos apresentados pela requerente (fls. 158/159 e 160/162), fica a UNIÃO intimada para manifestação definitiva sobre o pedido de levantamento da carta de fiança de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 224 e 225/240: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela UNIÃO, e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024712-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024712-9)** - COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COML/ E INDL/ GARCIA LTDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores dos depósitos de fls. 895/896. 3. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0052740-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052740-0)** - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 222/224: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 26.525,76 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0040547-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040547-5)** - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 196, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0023940-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023940-8)** - ALESSANDRA SANTOS LUIZ(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALESSANDRA SANTOS LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 260/265: fica a executada Caixa Econômica Federal, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 54.088,66, atualizado para o mês de dezembro de 2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no título executivo transitado em julgado, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente ao exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 718), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal: fica a executada, LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.304.791,40 (um milhão trezentos e quatro mil setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), em 30.11.2012, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0002501-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002501-0)** - DROGARIA VILA RE LTDA X DROGA METRO ALVIM LTDA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X DROGA THAISE LTDA ME X DROGA DIVISA LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA VILA RE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA METRO ALVIM LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA THAISE LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA DIVISA LTDA ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 183/184: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.179,35, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2)** - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 208/209 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

**0002301-74.2013.403.6100** - ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X UNIAO FEDERAL X ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se (PFN).

## **Expediente Nº 6790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1)** - FAZENDA PARAISO S/A X PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 278/279: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Apresente a autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentenças, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 3. Fica a autora científicada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 489/540: manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pela União. Publique-se. Intime-se.

**0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Fls. 692/694: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente (LEME ARMAZENS GERAIS LTDA.) e os 10 seguintes à executada (UNIÃO). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 534/535: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha discriminada dos créditos efetuados em benefício do autor após o ajuizamento desta demanda, informando a data dos pagamentos e os critérios utilizados nos cálculos respectivos. 2. Fls. 540 e verso: fica intimado o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 269,75, atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA.(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1. Fl. 249: não conheço do pedido. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIÓ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERÁ LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 247: apresentar petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença(s), acórdão(s), certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0001737-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-13.2013.403.6100) FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(GO023931 - PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Cumpra a Secretaria as determinações constantes da decisão proferida nesta data nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0001736-13.2013.4.03.6100.Publicue-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9)** - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 327/328: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, indique a exequente o beneficiário em favor de quem será expedido o ofício requisitório: a pessoa jurídica ou o sucessor desta, uma vez que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a situação cadastral da exequente encontra-se baixada - extinção por liquidação voluntária.Publicue-se. Intime-se.

**0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 375/376: defiro o pedido de reserva, em benefício do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, dos honorários contratuais no percentual de 12% sobre a quantia a ser requisitada nestes autos em benefício da exequente, que equivale a R\$ 20.637,42 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2001. O advogado apresentou contrato em que está previsto o pagamento dos honorários contratuais (fls. 377/379), cujo destaque é autorizado no artigo 21 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventual discordância da exequente com os termos do contrato apresentado pelo advogado deverá ser alegada em ação própria.Saliento que, conforme previsto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais serão requisitados, em benefício do advogado, no mesmo ofício a ser expedido para requisição do crédito da exequente, e não em ofício autônomo. A requisição dos honorários contratuais depende, portanto, da execução a ser promovida pela parte autora. 2. Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos ao advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, que representou a exequente quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial (fls. 373/374) e, desse modo, é titular desse crédito. O cadastro do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO deverá ser mantido no sistema de acompanhamento processual, a fim de que ele promova a execução dos honorários sucumbenciais.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão de fl. 430 que deferiu a compensação (fl. 435).4. Fica a UNIÃO intimada para apresentar os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. Os valores deverão ser atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (17.12.2012 - fl. 435), nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal (artigo 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011).5. Remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório. A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).6. Oportunamente, depois de atualizados os valores dos créditos da UNIÃO e o valor do precatório, ambos até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 435), a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7. Publicue-se. 8. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).9. Publicada esta decisão e intimada a UNIÃO, cumpra a Secretaria o item 5 acima: remeta os autos à contadoria.

**0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7)** - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 203/207.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publicue-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012047-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012047-0)** - SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186

- MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 444/445: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 760,14 (setecentos e sessenta reais e quatorze centavos) para cada executado, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3)** - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fica a União intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 416), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0)** - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 470: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, consistentes nos comprovantes de pagamento aos autores das indenizações pagas nos termos dos contratos, a fim de ser descontados da indenização fixada no título executivo judicial. Publique-se.

**0001736-13.2013.403.6100** - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(RN002379 - ABRAAO DUTRA DANTAS E GO023931 - PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento (fls. 166/183), atuado neste juízo como petição n.º 0001737-95.2013.4.03.6100.3. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Fica a UNIÃO intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

**Expediente Nº 6793**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3)** - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Fl. 414: não conheço, por ora, do pedido. Não foram apresentadas cópias de todas as folhas dos autos (fl. 415).  
2. Cumpra a CETEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista as decisões de fls. 353, 404 e 412, no prazo de 10 (dez) dias: apresente cópias autenticadas de todas as folhas dos autos, inclusive do termo de retificação da autuação de que consta ela como sucessora da CESP, o qual está encartado entre a capa e a fl. 2.3. Fica a CETEEP cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1)** - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0029486-88.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 624: indefiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria ante o julgamento do agravo de instrumento nº 0029486-88.2012.4.03.0000/SP pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou a existência de multa e de honorários sobre esta, e da decisão que declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso, I, do Código de Processo Civil, decisão essa que (fl. 622), embora publicada, não fora por mim assinada, razão por que, nesta data, procedo a tal assinatura, com o que a ratifico.4. Proceda a Secretaria ao cumprimento do item 2 da decisão de fl. 622. Publique-se.

**0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7)** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP082513B - MARCIO LUIS MAIA E Proc. FABIANA FIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS/FAZENDA, mantendo-se apenas a UNIÃO no pólo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007, e alterar o pólo ativo, substituindo a autora EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA para constar EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. (CNPJ n.º 77.769.388/0001-14).2. Fls. 292/306: regularize a autora EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor das petições apresentadas, assinada por seu representante legal.3. Fls. 286/291: Não conheço do pedido da autora de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX

OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).4. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença(s), acórdão(s), certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).5. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partesPublique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0034041-51.2012.4.03.0000 interposto pela União (fls. 509/531 e 537/538), nada impede a transmissão do precatório n.º 20120000059 (fl. 477), razão por que o transmito àquele Tribunal.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse documento.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou de julgamento do agravo de instrumento n.º 0034041-51.2012.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8)** - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 727: concedo à parte exequente prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 718.Publique-se. Intime-se.

**0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP006371 - JORGE HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria aos autos extrato processual do precatório, que registra o pagamento integral deste. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 539: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em benefício da exequente. Informe o advogado Luis Antonio Aguilar Hajanal o número de seu RG, em 10 dias.3. Sem prejuízo, proceda o Diretor de Secretaria à consulta do saldo atualizado das contas em que realizados os depósitos das parcelas do precatório e junte aos autos os respectivos comprovantes.Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO

## FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos ofícios da Caixa Econômica Federal que comunicam: i) a transferência da quantia total depositada na conta 1181.005.506692808, em nome da exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA. (fls. 927/932); e ii) a conversão em renda da UNIÃO do valor parcial depositado na conta nº 1181.005.506157830, em nome de COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA. (fls. 933/935). 2. Diante dos dados indicados pela UNIÃO (fls. 964/967), e considerando as transferências dos valores depositados nestes autos (fls. 617 e 926) e ainda, a multiplicidade de penhoras no rosto dos presentes autos, em face da exequente COMERCIAL DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA., solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu - SP informações sobre o saldo remanescente do débito nos autos da execução fiscal nº 089.01.1999.000725-1 (CDA 80 6 98 029385 59), a fim de possibilitar a transferência do valor depositado na conta nº 1181005506692786 (fl. 836) vinculado a esse processo e, oportunamente, para os autos da execução fiscal nº 089.01.1999.012882-7 (CDA 32 398 410 0) em relação às demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício dessa exequente (fl. 457). 3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da mensagem do juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, enviada por meio de correio eletrônico, que comunica a inexistência de saldo remanescente do débito nos autos da execução fiscal nº 0046444-09.2007.4.03.6182, em relação à exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA. (fls. 968/969), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de levantamento, informe a exequente indicada no item 3 acima, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 5, i, da decisão de fls. 874/875, e comprovar que o Juízo Federal da Vara Única de Feira de Santana deferiu, nos autos da execução fiscal nº 2006.33.04.004795-2, penhora no rosto dos presentes autos de crédito de DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA. 6. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência da quantia total depositada na conta nº 1181005507259806 (fl. 915), em nome da exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA., para a agência 1558 da Caixa Econômica Federal, conta judicial n.º 1260-0, à ordem do Juízo da Vara Federal em Itabuna - BA, vinculando o valor transferido aos autos da execução fiscal n.º 005010-74.2007.403.3311 (CDA n.º 50 7 06 003257 90 - fl. 748). 7. Fl. 970: considerando que ainda não houve resposta do juízo da Vara Federal de Novo Hamburgo/RS sobre o valor atualizado a ser transferido referente aos autos da execução fiscal nº 2005.71.08.005178-0, que é executada KOLLING BEBIDAS LTDA., cuja solicitação de informação já foi reiterada (fl. 921) e que a União comprovou haver postulado, naqueles autos, penhora no rosto dos presentes autos de crédito daquela exequente (fl. 971), aguarde-se em Secretaria a resposta daquele juízo Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES (SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos requisitórios de pequeno valor nºs 20120000179 a 2012/0000185, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento desses ofícios. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Está preclusa a questão relativa ao valor do ofício precatório n.º 20110020223. Diversas foram as oportunidades de impugnação aos valores do ofício requisitório. O referido ofício foi expedido com base nos cálculos

apresentados pela exequente e apresentou valor equivalente aos cálculos da União (fls. 143/144). Na decisão de fl. 135 foi determinada a expedição do ofício requisitório para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 05/06. A União, na petição de fl. 141, não se opôs ao cálculo da exequente, que foi meramente atualizado para a data de junho de 2010. Quando da ciência da expedição do ofício requisitório (fl. 147), a União não apontou nenhuma diferença de valor, restringindo a sua manifestação à compensação do 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Cientificada do encaminhamento do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União novamente não apontou nenhuma diferença relativa ao valor incontroverso. Ademais, a União não apresentou novos cálculos para embasar suas fundamentações. Limitou-se a impugnar intempestivamente o ofício requisitório, sem demonstrar como chegou aos novos valores. Diante do exposto, indefiro o pedido de revisão e sustação do ofício precatório expedido. 2. Não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 280. Não houve comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009230-61.2011.4.03.0000. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) o julgamento definitivo nos autos do citado agravo de instrumento e a certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075390-68.1992.403.6100 (92.0075390-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066670-15.1992.403.6100 (92.0066670-1)) UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UTINGAS ARMAZENADORA S/A

1. Fls. 154/163 e 164: julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8)** - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ

1. Fls. 571 e 572: ante a ausência de pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresente a exequente, em 10 dias, os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução, observada a prioridade estabelecida no artigo 655-A do mesmo diploma legal. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)** - YONE MESQUITA CAVALCANTE (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X ALVARO BRUNO VESCO (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X FLAVO BEI X IDALISIO MENEGUETTI (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X YONE MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALVARO BRUNO VESCO X UNIAO FEDERAL X FLAVO BEI X UNIAO FEDERAL X IDALISIO MENEGUETTI

1. Fls. 190, 192/193 e 195: ante o pagamento do débito julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8)** - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO SAHER

1. Fls. 294 e 296: ante a ausência de pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresente a exequente, em 10 dias, os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução, observada a prioridade estabelecida no artigo 655-A do mesmo diploma legal. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes.

**Expediente Nº 6794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4)** - UNIGAS INTERNATIONAL (SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO

DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 271: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos. O advogado Luiz Carlos Ramos não dispõe de poderes especiais para receber e dar quitação em nome das autoras. 2. Em 10 dias, apresente o advogado instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, ou requeira a expedição de alvará de levantamento apenas em nome das autoras. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7)** - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Fls. 664/665: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Apresente a autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.

**0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)** - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 318: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, para calcular os valores a ser restituídos aos autores. Por força do artigo 475-B do Código de Processo Civil é da parte do ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Segundo o 3º do artigo 475-B do CPC, a intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie: Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 2. Concedo prazo de 30 dias para os exequentes apresentarem a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5)** - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 718/719: ficam os autores intimados da juntada aos autos da petição e documento apresentados pela CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0008745-60.2012.403.6100** - YVISON JOSE PESSOA BEZERRA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADAUTO GRIGORIO DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 157/180, 259/291 e 367/372: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4)** - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cumram-se as decisões que decretaram a penhora dos créditos da exequente nestes autos, proferidas: i) pelo

juízo da 12ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030639-84.2005.403.6182 (fls. 314/315); ii) pelo juízo da 8ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº0004290-68.2010.403.6182 (fls. 317/319); eiii) pelo juízo da 12ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0046114-85.2002.403.6182 (fls. 325/326).2. Fls. 322/324: ficam as partes cientificadas do cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da determinação contida no ofício de fl. 316, de transferência, à ordem do juízo da 12ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0015082-85.2006.4.03.6182, do valor total de R\$ 41.397,57.3. Por ora, reitere a Secretaria a solicitação constante do item 5 da decisão de fl. 309, feita na fl. 312, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0015082-85.2006.4.03.6182, sobre eventual saldo remanescente da penhora. Após a resposta dessa solicitação, serão resolvidas as questões das transferências das penhoras descritas no item 1 acima.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à atualização da planilha de fl. 294, observada a ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos sobre o crédito da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)** - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 664, 666/667 e 668: proceda a Secretaria ao aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 657/659, a fim de incluir as informações prestadas pelos beneficiários, na petição de fls. 666/667, não impugnadas pela União, de que trata o artigo 8º, inciso XVIII, a a e, da Resolução nº 168/20141, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes cientificadas do aditamento dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)** - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria o extrato processual que comprova a liquidação do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120123723 expedido em benefício de MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 245). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 251: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), até que sobrevenha comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório nº 2012000012 expedido em benefício do exequente (fl. 244). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6)** - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 249/252: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025755-60.1988.403.6100 (88.0025755-0)** - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS

1. Fl. 149: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0017088-48.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cumpra-se a decisão de fl. 1635: aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0031807-67.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7)** - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TADEU DOS REIS BLASI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 112), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

1. Fls. 188/190: julgo prejudicado o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de penhora de veículos em nome da executada EMPRESA VISÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 04.895.318/0001-39). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) para aguardar a indicação de bens da executada passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da carta precatória n.º 162/2012, deprecada para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caeté-MG. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento da carta precatória. A presente decisão produz efeito de termo de juntada do referido extrato.Publique-se.

## **Expediente Nº 6796**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3)** - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0085383-48.2005.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda nas contas 1181.005.50067512-0 (fls. 361/362) e 1181.005.50069003-0 (fls. 365/366). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Considerando o ofício de fls. 398/399 e a decisão de fls. 296/299 proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0085383-48.2005.4.03.0000, remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações para que indique os valores a serem restituídos a título de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Os cálculos deverão discriminar os valores a serem devolvidos, atualizados para as datas do pagamento dos RPVs (29.7.2005, fls. 361 e 365).Publique-se. Intime-se.

**0036858-83.1996.403.6100 (96.0036858-9)** - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS

CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTE BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0023504-98.2009.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cumpra-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0023504-98.2009.4.03.0000. Fica o exequente ANTONIO MOSCA intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos que entender cabíveis para prosseguimento da execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que diz respeito à ausência de apresentação, por esta, dos extratos para o cumprimento da obrigação de fazer. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000173 (fl. 402), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000172 (fl. 354), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8)** - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20120000001 a 20120000007 (fls. 352/358), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Fl. 359: julgo prejudicado o pedido de exclusão da advogada ELIANA GALVÃO DIAS. Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verifico que não consta o nome da advogada para receber intimações e publicações. Junte a Secretaria o extrato desta consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada do referido extrato.5. Fls. 360/361: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente CARLA SERRASQUEIRO BALLINI para CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 303). 6. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor.7. Ficam CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ e a União intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0052919-58.1992.403.6100 (92.0052919-4)** - NILTON PEDRO FURLANETTO X JOAO BATISTA LUCATO X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X SONIA MARIA ALONSO X JOSE EDUARDO TORINO X GENIVALDO SAVIO(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE



OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NILTON PEDRO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LUCATO X UNIAO FEDERAL X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO SAVIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 264/265, em relação a SONIA MARIA ALONSO e TORINO MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA ME.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a SONIA MARIA ALONSO e TORINO MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA ME.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 449: Adito a decisão de fl. 446 para determinar à Secretaria que remeta por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para reclassificação do assunto destes autos para REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO-----DESPACHO DE FL. 446:

1. Não conheço dos cálculos de fls. 432/433, em razão da concordância dos exequentes (fl. 427) com os cálculos de fl. 425 apresentados pela União, o que torna a questão preclusa. Expeça a Secretaria ofício precatório e requisitórios de pequeno valor complementares para pagamento da execução em benefício dos exequentes GIL SHMELZSHTEIN, CANDIDA VISCONTI, JOSE LUIZ GONCALVES e do advogado JOSE ANTONIO CREMASCO, respectivamente, nos termos das decisões de fls. 384, 398/399 e 418/419, com base nos cálculos de fl. 425 em que a União atualizou os valores a serem pagos aos exequentes CANDIDA VISCONTI e JOSE LUIZ GONCALVES de fevereiro de 2008 para janeiro de 2009 (índice 1,0536431738). Os valores a serem pagos ao exequente GIL SHMELZSHTEIN já estavam atualizados para janeiro de 2009.2. O ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios deve ser expedido em nome do advogado beneficiário do ofício requisitório de fl. 293, JOSE ANTONIO CREMASCO.3. Os nomes dos exequentes GIL SHMELZSHTEIN, JOSE LUIZ GONCALVES e do advogado JOSE ANTONIO CREMASCO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.4. O nome da exequente CANDIDA VISCONTI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta CANDIDA VISCONTI DE LIMA.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CANDIDA VISCONTI DE LIMA para CANDIDA VISCONTI (CPF n.º 069.183.788-05).6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 5, expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 3 e 4 acima.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1187/1188: ficam as partes científicas que não há mais interesse do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP na penhora realizada no rosto destes autos na fl. 1154, pertinente aos autos da execução fiscal n.º 7189/2006 (autos n.º 0033904-94.2006.8.26.0068). Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo. 2. Fica registrado que subsiste a penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal n.º 3790/00 (autos n.º 0022989-93.2000.8.26.0068), do Serviço Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, deferida à fl. 397. Até a presente data aquele juízo não informou sobre o levantamento dessa penhora. 3. Reitere novamente a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Serviço Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução fiscal n.º 3790/00 (autos n.º 0022989-93.2000.8.26.0068), a solicitação de informações sobre o interesse na manutenção da penhora realizada no rosto dos presentes autos, enfatizando tratar-se de segunda reiteração do pedido de informações.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2)** - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLDO DAITX VALLS(SP125992 -

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.066711-3.3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Ficam as partes intimadas para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018044-76.2003.403.6100 (2003.61.00.018044-2)** - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCOS ALEXANDRE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 233: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado pelo exequente (fl. 233). O pedido está incompleto. Não há no instrumento de mandato de fl. 11 o número da Carteira de Identidade do advogado, o qual deve constar do alvará de levantamento.3. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para informar o número da Carteira de Identidade do advogado indicado no instrumento de mandato de fl. 11, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0033220-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033220-9)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 392/393: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0000191-73.2011.403.6100** - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/247: em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada ao cumprimento da sentença.

## **Expediente Nº 6798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 433/504: ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou os depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.2. Fica a União intimada para,

no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários para a efetivação da conversão em renda dela do valor depositado na conta 0265.005.564501-0, conforme solicitado pela CEF às fls. 433/435. Publique-se. Intime-se.

**0030279-03.1988.403.6100 (88.0030279-3)** - JAYME RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1825 - ANTONIA MARIA KUGLER E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES)  
Fl. 124, verso: defiro o pedido da União. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3)** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0002396-03.1996.403.6100 (96.0002396-4)** - NEILE RIBEIRO FERLANTE(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X HELIO ELIAS JABER X SANDRA BATISTA CORREA X ODAIR JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELESTE DE CASSIA MENDES X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X EDUARDO MAFFUD CILLI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fl. 73: homologo o pedido da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP de desistência da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Fls. 1293/1294: no exercício do juízo retratação previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a interposição do agravo de instrumento, reconsidero os itens 1 e 2 da decisão de fl. 1290, por meio dos quais se determinou a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença e a intimação da autora nos termos do artigo 475-J do CPC. Embora condenada a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios, a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 1003/1012). O capítulo da sentença em que se deferiu a assistência judiciária não foi alterado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1078/1082 e 1257/1263). Ante a inexistência de prova de que a autora possui meios de efetuar o pagamento do valor da condenação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, reconsidero os itens 1 e 2 da decisão de fl. 1290, para indeferir o pedido de instauração de fase de cumprimento da sentença. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, para procedimento ordinário. 3. Transmita a Secretaria cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos (n.º 0000067-86.2013.4.03.0000), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Fl. 1307: defiro o desentranhamento dos documentos juntados nas fls. 592/716 mediante sua substituição por cópias simples, cuja extração deverá ser providenciada pela Secretaria, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Remeta a Secretaria os autos ao setor responsável, para extração de cópias das fls. 592/716. 6. Fica a autora intimada para retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 7. Após a retirada dos documentos pela autora, ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5)** - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES &

REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL  
Cumpram integralmente os exequentes o item 3 da decisão de fl. 811: informem o número de meses (NM) do exercício corrente, conforme previsto no item a do artigo 8º , XVIII da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7)** - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

1. Fl. 380: ficam as partes científicas da juntada aos autos do extrato de pagamento do requisitório de pequeno valor - RPV.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0020447-23.2000.403.6100 (2000.61.00.020447-0)** - JOSE ROBERTO MESSINA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MESSINA

Fl. 309: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9)** - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

Ficam as executadas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o pagamento das parcelas do parcelamento dos honorários advocatícios indicadas pela UNIÃO na petição e cálculos de fls. 863 e 864/883.Publique-se. Intime-se.

**0014337-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014337-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS PRADO GARCIA

1. Fl. 120: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043026-43.1992.403.6100 (92.0043026-0)** - RUBENS MINELLI X IZABEL SERVILLE MINELLI X JOSE CARLOS SERVILLE X EMILSE APARECIDA MERLIN SERVILLE X ROMAO SERVILLE X FLAVIO PAVANELLI X ELSE CAMARA TABARIM X SERGIO PAULO LAMMOGLIA X UITI ITAGAWA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 304: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV expedidos em benefício dos exequentes RUBENS MINELLI (fl. 301) e IZABEL SERVILLE MINELLI (fl. 302), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publicue-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2)** - LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 409/410: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação pela autora.3. Ante a decisão de fls. 411/414 que admitiu o agravo de instrumento n.º 0030326-98.2012.403.0000, mas indeferiu o efeito suspensivo, remeta a Secretaria estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 383).Publicue-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial.Publicue-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)** - SIDNEI FREITAS RAMOS(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 232 e 234: indefiro o pedido. Os autores tiveram duas oportunidades de apresentar o nome do profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação e os dados desse profissional.Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pelos autores, do profissional da advocacia para a expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos.Publicue-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao precatório 20120000170 (fl. 360), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse comprovante.4. Aguarde-se no arquivo notícia de pagamento do precatório.Publicue-se. Intime-se.

**0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7)** - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 311/315 e 320: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para modificação da denominação social da exequente TOK DE CLASSE MODAS LTDA.-ME, a fim de que passe a constar TOK DE CLASSE MODAS LTDA.2. Após, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício requisitório em benefício de TOK DE CLASSE MODAS LTDA. ante o cancelamento do ofício anteriormente expedido (fls. 311/315).3. Ficam as partes cientificadas da expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício de TOK DE CLASSE MODAS LTDA., com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.4. Fls. 321/324: decreto a extinção da execução em relação às exequentes TELEBUSI ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TELEVISORES LTDA.-ME, SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP, SILVIO DE ABREU LINS - ME e SÃO JORGE MOTO CENTER COMÉRCIO DE MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)** - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios que Carlos Eduardo Pimenta de Bonis e União estão a executar nestes autos (fls. 388, item 2, e 415).2. Fl. 415: defiro. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor de R\$ 182,54, para junho de 2012, com os acréscimos legais até a data da conversão, depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 410.3. O alvará de levantamento do saldo remanescente será expedido após a conversão em renda da União, mediante apresentação de petição indicando o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8)** - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 209/213: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.3. Fls. 216/218: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da exequente de levantamento do depósito vinculado aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017841-03.1992.403.6100 (92.0017841-3)** - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 256/259: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 545,73, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados nos autos pela executada. Publique-se. Intime-se.

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/

1. Fl. 653: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão parcial em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 614, nos termos da sentença de fls. 636/637, transitada em julgado (fl. 644). 2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o pedido da executada de expedição de alvará de levantamento de fl. 653. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003015-93.1997.403.6100 (97.0003015-6)** - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 272/274: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.595,69 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7)** - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada ao cumprimento da sentença. Publique-se.

**0017103-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017103-1)** - MAURO HERNANDEZ LOZANO X SOLANGE SATO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO HERNANDEZ LOZANO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 363: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor total atualizado depositado por meio da guia de depósito judicial de fl. 357, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5)** - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. A ré STAY MARINER INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, ora executada, foi citada (fl. 134) e não apresentou contestação (fl. 175), tornando-se revel. Às fls. 176/180, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar nula a patente M.U. 7302571-2, confirmando a antecipação de tutela concedida e condenando as rés ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateados entre eles. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial excluindo a condenação do INPI ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, e condenando a executada STAY MARINER INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A ao pagamento da sucumbência (fls. 202/204), transitado em julgado (fl. 207). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada

ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação da executada revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 210/211: fica a executada STAY MARINER INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (CNPJ nº 54.740.089/0001-51), intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente SATY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 975,30 (novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), em 15.10.2012, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%, por meio de depósito à ordem deste Juízo.

**0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos (frente e verso), das fls. 166/174, 203/210, 268/269, 272, 279/283, 319/322, 342 e 345, dos autos do agravo em apenso.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.3. Manifeste-se a executada (NOVALATA BENEFICIAMENTO) em 10 dias, sobre o pedido da exequente (UNIÃO) de exibição dos comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento do valor da execução.Publique-se. Intime-se.

**0025205-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025205-9) - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 286: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.224,94, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES**

1. Fls. 368/369: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício nº 5670/2012/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal em que informada a conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 355.2. Ante a manifestação da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM nos autos da medida cautelar nº 0034483-65.2003.4.03.6100 sobre os depósitos judiciais de fls. 355 e 358 (fl. 372), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 361.Publique-se. Intime-se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0002574-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002574-8) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X DECIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 201/205: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

**0014314-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 30: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do art. 20 da Lei n.º



10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2)** - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADAO BOSCO ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/172: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

**0005124-55.2012.403.6100** - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

1. Fls. 232/236: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.265,74 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que compreende o valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.150,68) e da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (R\$ 115,07), atualizado até dezembro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

## **Expediente Nº 6801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654976-78.1984.403.6100 (00.0654976-4)** - ATA JOIAS IMP/ EXP/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6)** - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Rejeito a impugnação da União aos cálculos da contadoria de fls. 744/750, no que diz respeito aos juros moratórios em continuação do período de período de 11/1989 a 07/1993. A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 0097483-64.2007.4.03.0000 determinando que no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos (fls. 552/553). O primeiro precatório teve como base conta datada de outubro de 1989 (fls. 305/307) e foi emitido em 21.07.1993 (fl. 326). Ao incluir na conta de fls. 744/750 os juros moratórios em continuação no período de 11/1989 a 07/1993, a contadoria cumpriu estritamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estes juros dizem respeito ao período anterior ao da emissão do precatório.2. Indefiro o pedido da exequente de processamento da execução de supostas diferenças relativas ao precatório complementar cujo pagamento vem sendo efetivado de modo parcelado. Até que ocorra a liquidação integral do precatório complementar não cabe a execução de nenhuma diferença desse precatório. Somente é possível falar na existência de saldo remanescente desse precatório depois de liquidadas todas as respectivas parcelas.Além disso, tal precatório contém valores de juros moratórios em continuação, cuja incidência ainda pende de resolução definitiva. A União interpôs recurso especial e recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento nº 0097483-64.2007.4.03.0000. Junte a

Secretaria aos autos o extrato do Tribunal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Por ora, indefiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito relativo à terceira parcela do precatório (fl. 759). Nos termos da decisão de fl. 554, em face da qual não houve recurso, tratando-se de matéria preclusa, as parcelas do precatório deverão permanecer depositadas à ordem deste juízo. Ainda não transitou em julgado o julgamento ocorrido nos autos do agravo de instrumento nº 0097483-64.2007.4.03.0000, em relação aos juros moratórios em continuação do período de 11/1989 a 07/1993.Registro que, em centenas de feitos em tramitação neste juízo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm modificado todos os julgamentos que determinaram a inclusão de juros moratórios em continuação entre a data da conta e a expedição do precatório, a fim de afastar a incidência desses juros.Há que se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0097483-64.2007.4.03.0000, sob pena de o levantamento de todos os valores do precatório causar à União dano de difícil reparação, se provido pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal o recurso especial ou o recurso extraordinário interpostos pela União, para excluir os juros moratórios em continuação no período de 11/1989 a 07/1993.A exequente somente poderá levantar os valores incontroversos. Será necessário apurar, para fins de levantamentos futuros, os valores já levantados a título de juros moratórios, relativos ao período de 11/1989 a 07/1993, e os valores desses juros nas prestações futuras do precatório, a ser depositadas. Todos os valores desses juros deverão ser mantidos em depósito à ordem deste juízo, a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0097483-64.2007.4.03.0000.4. Nos cálculos de fls. 744/750 a contadoria apurou o crédito da exequente considerando apenas o primeiro precatório. Ocorre que foi expedido precatório complementar com base nos cálculos de fls. 422/437, precatório este que vem sendo pago de modo parcelado. Nos termos da decisão de fl. 689, por força da decisão de fls. 653/655 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0007807-37.2009.4.03.0000, cabe a inclusão dos IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989.O valor a ser calculado pela contadoria diz respeito apenas aos IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989 sobre os cálculos de fls. 422/437.Ante o exposto, determino à contadoria que:i) apresente os cálculos para a data da conta que serviu de base para o precatório já expedido (01.10.1999), incluindo os IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989; ii) desconte os valores da conta de fls. 422/437, que já foram objeto do primeiro precatório complementar;iii) informe o valor total da execução para 01.10.1999 somando os dois precatórios já expedidos e a diferença de IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989 sobre os cálculos de fls. 422/437, para fins de preenchimento do segundo precatório complementar a ser expedido; eiv) apure apenas as diferenças relativas aos IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989 sobre conta de fls. 422/437, únicos valores que serão objeto do segundo precatório complementar.5. Oportunamente, poderá ser expedido o segundo precatório complementar exclusivamente dos valores relativos às diferenças relativas aos IPCs de janeiro e de fevereiro de 1989 sobre conta de fls. 422/437. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0007807-37.2009.4.03.0000, porque a União interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os valores requisitados, oportunamente, também deverão permanecer depositados à ordem deste juízo e não poderão ser levantados até que ocorra o trânsito em julgado nos autos desse agravo de instrumento. Junte a Secretaria aos autos o extrato do Tribunal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se a União.

**0054049-83.1992.403.6100 (92.0054049-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**  
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA. e incluir RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.2. Fls. 291 e 334 defiro o pedido. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores totais atualizados depositados nas contas nºs 0265.635.1288-5 (CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S.A.) e 0265.005.120125-8 (RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA., atual denominação de EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA.), em benefício das exequentes, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 291, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 292, 293 e 305 e de substabelecimento de fl. 306)3. Ficam as exequentes intimadas de que os alvarás de levantamento estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)**  
Fl. 632: fica a União intimada a apresentar planilha de cálculo atualizada dos valores individualizados para fins de honorários advocatícios devidos nos embargos a execução n.º 0011315-34.2003.403.6100.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Fls. 1.042 e 1.046: indefiro o pedido. A União não especificou, de modo discriminado, quais seriam as divergências entre os valores depositados, os passíveis em transformação em pagamento definitivo e os efetivamente transformados em pagamento definitivo. Ela se limitou a aludir, genericamente, a peças e a documentos constantes dos autos, e a afirmar que parece haver divergências entre os valores depositados e os transformados em pagamento definitivo dela, sem especificá-las.2. Cumpra-se a decisão de fl. 1.031. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)** - RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Concedo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000193 e 20120000194 (fls. 664 e 665), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos dos comprovantes de transmissão desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007355-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-53.2011.403.6100) CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015436-57.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela União (fls. 222/230), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040914-09.1989.403.6100 (89.0040914-0)** - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTANA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 257: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios e multa, no valor total de R\$ 2.659,55, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4)** - FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X UNIAO FEDERAL X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X UNIAO FEDERAL X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 433/435: defiro o pedido da União. Ficam intimados os executados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) por executado, totalizando R\$ 2.578,00 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais), para dezembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado de dezembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5)** - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE MOURA

1. Corrija a Secretaria a numeração da última fl. 616, modificando-a para fl. 617.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 616: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor descrito na guia de depósito judicial de fl. 616, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES

Fl. 318: defiro o pedido da União. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

**0011530-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011530-7)** - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fls. 220/221) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0)** - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 128/130: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.337,93, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 6803

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0045201-49.1988.403.6100 (88.0045201-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-12.1988.403.6100 (88.0042578-0)) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Cumpra-se a decisão de fl. 800. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, sob o código de receita 3616, da totalidade dos valores atualizados discriminados nas fls. 672/691, documentos estes que deverão instruir o ofício.Publique-se. Intime-se.Cumpra-se a decisão de fl. 800. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, sob o código de receita 3616, da totalidade dos valores atualizados discriminados nas fls. 672/691, documentos estes que deverão instruir o ofício.Publique-se. Intime-se.

**0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6)** - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento. Noticiado o óbito de MAURO CELSO MATTOSO RAMOS, o mandato por ele outorgado está extinto. Para o levantamento, é necessária a habilitação dos sucessores, a comprovação desta qualidade e a outorga, por eles, de instrumento de mandato.2. Aguarde-se por 30 dias a habilitação dos sucessores de MAURO CELSO MATTOSO RAMOS.3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta na situação baixada da exequente CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme apontado pela União às fls. 681/710. Ante esta informação, fica a parte exequente intimada a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como a devida representação processual, e a proporção a receber, mediante comprovação documental da qualidade de sucessor(es) da exequente.2. No silêncio, fica suspenso o andamento do processo para a exequente CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, apresentem os outros exequentes os valores discriminados e proporcionais a serem levantados por cada um deles, com base nos saldos das contas informados às fl. 714/715.Publique-se. Intime-se.

**0020549-50.1997.403.6100 (97.0020549-5)** - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0012504-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012504-2)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro prejudicado o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela já recolheu o valor total das custas devidas (fl. 116).2. Fls. 125/128: recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1. Fls. 81/84: recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 190/2012, formulário n.º 1922496 (fl. 670), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6) - AIRTES CORREA DA SILVA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO MELO X CARMEM RIPARI X CECILIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X CELIA FERNANDES MARCONDES X ECILDA MARIA DA SILVA NUNES X EDITH SMANIO DE TULLIO X ELZA CIANI PALERMO X EUNICE OMEGNA DE OLIVEIRA BASTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP172046 - MARCELO WEHBY) X AIRTES CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 227/231: em 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre o requerimento do INSS de necessidade de habilitação dos sucessores e/ou pensionistas daqueles que teriam falecido.3. Fls. 225 e 227/228: o INSS, na qualidade de executado, têm apenas o ônus de exibir os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, e não de fazer tais cálculos. O ônus de apresentar a petição inicial da execução e de fazer a memória de cálculo discriminada é do exequente. É o que estabelecem os artigos 475-B, cabeça e seus 1º e 2º: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido dos exequentes, a fim de determinar ao INSS, com fundamento no artigo 475-B, 1º, do CPC, que, no prazo de 30 dias, apresente todos os documentos com os valores dos vencimentos dos meses de abril e de maio de 1998, a fim de que aqueles possam apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada. Fica o INSS intimado para cumprir esta determinação.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 470, item 3, e 480/481: reitere a Secretaria, por correio eletrônico, a solicitação, ao juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos, de fornecimento do valor atualizado da execução, descontados os valores já transferidos àquele juízo. É que o valor informado pelo juízo da execução (fls. 480/481) parece corresponder ao montante atualizado de todo o débito, sem a amortização dos valores penhorados nos presentes autos e transferidos à ordem dele. Da

solicitação do valor atualizado deverá constar também a de amortização dos valores que foram penhorados e transferidos à ordem do juízo da execução. Publique-se. Intime-se.

**0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6)** - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 462/463: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome de TIMONER E NOVAES ADVOGADOS. Está preclusa a pretensão de que o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados ou de advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a sociedade de advogados ou o próprio advogado não exerceram esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome desta. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por sociedade de advogados ou pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que a sociedade de advogados ou o advogado tenham sido incluídos implicitamente como exequentes, quando da petição inicial da execução não consta nenhuma sociedade de advogados ou advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a sociedade de advogados ou o advogado possam pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da sociedade de advogados ou do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A Fazenda Pública executada já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhuma sociedade de advogados ou qualquer advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ainda que não houvesse preclusão, o artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados. Assim, a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente, COMERCIAL ZULLU MULTI MINERAÇÃO LTDA. - EPP para COMERCIAL ZULLU MULTI MINERAÇÃO LTDA. - ME (fl. 455). 3. Comprovada a retificação do nome da exequente pelo SEDI, expeça a Secretaria, em benefício de COMERCIAL ZULLU MULTI MINERAÇÃO LTDA. - ME, novo ofício requisitório de pequeno valor ante o cancelamento do ofício anteriormente expedido (fls. 453/457. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5)** - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a apresentação, pelo exequente, de todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9)** - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)  
Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 427: arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

**0006693-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006693-7)** - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 488/490: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.110,01 (cinco mil cento e dez reais e um centavo), para dezembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado dezembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Embargos de declaração opostos em face da sentença pelo autor. Afirma, de um lado, omissão no julgamento, quanto à previsão, nos termos de permissão de uso, que de que o permissionário responde por todos os tributos decorrentes da ocupação e do exercício das atividades. De outro lado, há contradição na sentença, pois, tendo o autor acolhida a maior parte da pretensão, a sucumbência deve ser proporcional.É o relatório. Fundamento e decido.No que diz respeito à omissão, não houve. Transcrevo o trecho da sentença em que resolvida a questão, com grifos e destaques que lanço agora:Quanto aos valores dos tributos retidos pelo réu, não podem ser restituídos ao autor. A retenção na fonte dos tributos sobre as remunerações foi realizada validamente, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996. É irrelevante o fato de não haver previsão dessa retenção de tributos nos termos de permissão de uso. Trata-se de obrigação tributária, decorrente de lei (ex lege) e não de obrigação contratual, decorrente da vontade das partes contratantes (ex voluntate). A obrigação tributária decorre de lei é e devida pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, no caso o autor. O réu atuou como mera fonte retentora, cumpridora da obrigação de fazer a retenção.A questão foi resolvida. O autor é o sujeito passivo da relação, tributária, em relação aos tributos que incidem sobre os rendimentos decorrentes da taxa de ocupação. Os termos de permissão estabelecem que o permissionário responde pelo pagamento dos tributos decorrentes da ocupação e do exercício das atividades, e não pelos tributos incidentes sobre rendimentos do autor. Em relação à distribuição do ônus da sucumbência, o autor pediu a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de R\$ 704.367,81, mas obteve R\$ 440.083,67. Daí se haver estabelecido na sentença a sucumbência recíproca. O erro apontado é de julgamento. O recurso cabível é a apelação.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0006198-18.2010.403.6100** - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 730/739: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0004791-40.2011.403.6100** - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)



O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na reintegração dele no Exército Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 23.04.2010, com direito à reforma e remuneração do grau hierárquico imediato (3º Sargento), bem como na obrigação de pagar-lhe a remuneração devida desde a data da desincorporação do Exército e indenização de danos materiais e de danos morais, estes no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63/65). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 70/83). Citada, a União contestou. Afirma a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública e suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Isso porque o autor não é incapaz para todo e qualquer trabalho, mas apenas para o serviço militar, além de a doença não ter relação causal com o serviço militar. O militar temporário não tem direito à reforma se não é incapaz para todo e qualquer trabalho e se a doença não tem relação causal com o serviço militar. A indenização não é devida porque o Exército atuou no exercício regular de um direito, além de não haver a comprovação dos danos materiais e morais (fls. 85/120). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial, consistente em exame médico (fls. 306 e 307/316). Deferida a produção de prova pericial (fl. 320), foi apresentado o laudo pericial (fls. 349/357), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 362/363, 364 e 366/367). É o relatório. Fundamento e decido.-De saída, transcrevo os dispositivos legais relativos à reforma do militar, previstos na Lei nº 6.880/1980, que interessam a este julgamento: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...) II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; VI - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VII - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço, somente é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980. O inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980 assegura ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, se julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Mas este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, que se reportam expressamente a ele. De um lado, o inciso I do artigo 111 autoriza a reforma do oficial ou praça, em razão de doença sem relação de causalidade com o serviço militar (artigo 108, inciso VI), no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada. De outro lado, o inciso II do artigo 111 garante às praças sem estabilidade assegurada a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, é garantida ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço. A estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/1980. Contudo, apesar de o artigo 108, inciso IV, garantir ao militar sem estabilidade a reforma somente no caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação mais elástica desse dispositivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que (...) o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que

a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida (REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013). No mesmo sentido (grifos e destaques meus): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL. 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. 2. A inobservância da intimação referida no artigo 431-A do CPC, em regra, ocasiona a nulidade da prova pericial. Essa nulidade, todavia, não é absoluta, deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, 1º, do CPC, de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada. Tal entendimento foi recentemente adotado pela Corte Especial deste Tribunal. 3. Esta Corte vem entendendo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida. 4. Recurso especial não provido (REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexos causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar. 2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013). PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL. 1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes. 2. A decisão singular prolatada no REsp 1.263.676/RS de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves não reconheceu o direito à reforma do militar embasado no fundamento de que os requisitos não foram preenchidos, porquanto não demonstrada a incapacidade para a vida civil, e não na falta de relação de causa e efeito da incapacidade com a atividade exercida. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1259752/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80. 3. A modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10) foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental em análise, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp 1218330/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexos de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes. 2. A desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem - de que o autor logrou

comprovar a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia que o sequelou e a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas -, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 2.796/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 02/06/2011).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 211/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A análise de documentos juntados aos autos que comprovam doença preexistente, nos termos pretendidos pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não está adstrito a análise da legislação federal, mas requer reexame de provas.3. O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. Dessa forma, embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu.5. A revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1211656/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA DURANTE A CASERNA. RESULTADO DA PERÍCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS.1. Defere-se a postulação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto esta pode ser pedida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.2. Com relação aos acórdãos paradigmas trazidos para o cotejo oriundos do próprio Tribunal que proferiu a decisão recorrida, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não há como conhecer do apelo extremo, haja vista o disposto na Súmula 13 deste Sodalício, in verbis: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.3. Da mesma forma, não se conhece do recurso, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da CF/88, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.4. Sendo defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, mostra-se inviável aferir a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço, bem como se a moléstia eclodiu ou não durante o serviço militar.5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, desde que a doença incapacitante tenha eclodido durante o período de caserna, sendo prescindível, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido (REsp 1241172/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO.1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004.2. Recurso especial provido (REsp 1221005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011).Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O instituto da estabilidade não guarda nenhuma relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar ativo. Embora o militar

temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu, se a moléstia se manifestou durante o serviço militar.-O autor foi desincorporado do Exército Brasileiro porque, em perícia médica realizada por órgão deste, constatou-se a incapacidade daquele para o serviço militar, em caráter irreversível, quando contava com 7 anos, 1 mês e 21 dias de serviço militar, em razão de ser portador de moléstia mental, classificada como transtorno obsessivo-compulsivo - CID-10: F 42.2.No laudo pericial produzido pelo Exército Brasileiro, que amparou a desincorporação do autor, este não foi considerado alienado mental, inválido ou sujeito a cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.Ainda, afirmou-se nesse laudo pericial que a moléstia já existia antes do ingresso do autor no Exército Brasileiro, afastando-se, assim, totalmente, a relação de causalidade entre a moléstia e o serviço militar:O que ficou caracterizado, de forma irrefutável, foi a presença de sintomas obsessivos-compulsivos iniciados, inclusive, antes da incorporação do periciando ao EB. Sabe-se que eventos estressores podem desestabilizar o portador do transtorno obsessivo-compulsivo. Portanto, pode-se inferir que as queixas do periciando, iniciadas em 2004, justo na época em que iniciou o relacionamento com sua esposa e que seu pai morreu, possam ter relação com estes aspectos afetivos importantes em sua vida.Contudo, nesta demanda o autor foi submetido a perícia médica psiquiátrica. Nesta perícia afastou a conclusão do laudo pericial do Exército, de que a incapacidade do autor estaria limitada apenas ao serviço militar. Segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor não está limitada apenas ao serviço militar, compreendendo também todo e qualquer trabalho, de modo permanente.Com efeito, na perícia médica psiquiátrica produzida nestes autos - não impugnada pela ré -, a perícia afirmou que o autor tem caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Isso por ser portador de um quadro de esquizofrenia residual, com sequelas típicas de esquizofrenia crônica, quais sejam adinamia, isolamento social, abulia, prejuízo do pragmatismo, deterioração da cognição, alterações de sensopercepção, discreto embotamento afetivo (fls. 353 e 356).Sobre a relação da moléstia com o serviço militar, afirmou a perícia médica que a esquizofrenia é uma doença determinada por combinação de fatores genéticos e ambientais. No caso do autor, além da predisposição genética, ocorreu a morte do pai pouco antes do aparecimento dos sintomas. Contudo, não podemos negar a influência do ambiente de caserna na eclosão do surto psicótico considerando as normas rígidas e a hierarquia que predispõem a interpretações paranóides das relações.No que diz respeito à preexistência da doença, a perícia asseverou o seguinte: Em entrevista realizada em 06/11/2009 o autor informou que tinha mania de arrumação e de limpeza desde pequeno. Isto aponta para a existência prévia de comportamentos do tipo obsessivo compulsivo que indicaria uma tendência a adoecer no futuro. O comportamento obsessivo compulsivo não o impediu de trabalhar como ajudante de pedreiro antes de entrar no serviço militar, indicando que a doença psicótica só eclodiu em 2004, provavelmente ajudada, além do ambiente de caserna, pela morte do pai.Resumindo, o laudo pericial produzido nestes autos prova que o autor está total e permanentemente incapacidade para qualquer trabalho, por doença preexistente, mas que eclodiu durante o serviço militar. Em outras palavras, embora o autor manifestasse sintomas da doença antes do ingresso no Exército, a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho surgiu durante o serviço militar.A conclusão da perícia é suficiente para reconhecer o direito de o autor ser reformado, ainda que se afastasse o nexos causal entre a doença e o serviço militar.Não há nenhuma dúvida nem controvérsia sobre a incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho tampouco que tal incapacidade surgiu durante o serviço militar. Conforme já salientado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio, sendo prescindível que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com o serviço militar.Reconhecido o direito de o autor ser reformado, cabe analisar o pedido de condenação da ré a pagar-lhe indenização dos danos materiais e dos danos morais.-No que diz respeito aos danos materiais, o autor não comprovou ter sofrido, em razão da desincorporação do Exército, nenhum outro dano material além da ausência de recebimento da remuneração a que tem direito em razão da reforma. Assim, o autor tem direito apenas à remuneração da reforma, com efeitos financeiros a partir da data da desincorporação do Exército (23.04.2010). Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) O servidor público reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento referente aos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço (REsp 1099943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012).A remuneração acumulada vencida a partir da data da desincorporação será paga com correção monetária desde a data em que eram exigíveis os respectivos valores, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, tudo na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. Os valores vencidos serão pagos somente depois do trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisitório de pequeno valor, observados os artigos 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil.Quanto ao valor da remuneração, será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o autor possuía na ativa, nos termos do artigo 111, inciso II, da Lei nº 6.880/1980. O autor não tem direito ao soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía, como previsto no artigo 110 da Lei nº 6.880/1980.O direito ao cálculo da remuneração com base no soldo correspondente ao grau imediato hierárquico somente surge se presentes um dos motivos constantes dos incisos I a V do artigo 108 da Lei nº 6.880/1980, ausentes na espécie.O autor não foi considerado portador de alienação mental, mas sim de doença mental, o que é diferente. Alienado mental é o cidadão incapaz para os atos da vida civil. O autor, apesar de ser

portador de doença mental, não foi considerado incapaz para os atos da vida civil. A perita afirmou que o autor apresentou no exame inteligência dentro dos limites da normalidade. A situação do autor se enquadra no inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/1980: ele está incapacitado para todo e qualquer trabalho, em razão de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, situação que conduz ao cálculo da remuneração da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o autor possuía na ativa. A perita afirmou que não podemos negar a influência do ambiente de caserna na eclosão do surto psicótico considerando as normas rígidas e a hierarquia que predispõem a interpretações paranóides das relações, bem como que a doença psicótica só eclodiu em 2004, provavelmente ajudada, além do ambiente de caserna, pela morte do pai. Assim, não há nenhuma prova clara da relação de causalidade entre a doença e o serviço militar. A perita não fez nenhuma afirmação peremptória nesse sentido. Ela fez afirmações gerais, tais como não podemos negar a influência do ambiente de caserna; as normas rígidas e a hierarquia que predispõem a interpretações paranóides das relações; provavelmente ajudada, além do ambiente de caserna. Não se estabeleceu, claramente, a relação causal entre o serviço militar e a doença do autor. Daí não se poder adotar como fato provado a relação de causalidade entre a doença e o serviço militar. O que não impede a concessão da reforma, conforme já salientado. Mas não permite o cálculo da remuneração com base no soldo correspondente ao grau imediato hierárquico. A questão do dano moral passa pela análise da responsabilidade civil do Estado, que, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356). A não-concessão de reforma, por decisão da perícia médica do Exército, constitui ato estatal omissivo. Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do Exército. Nesse sentido o seguinte julgado, em caso semelhante, envolvendo perícia médica do INSS: RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretenso equívoco da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 - Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3- Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4- Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5- Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 07/10/2003 - Página: 98.). Não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica do Exército que resultou na ausência de reforma do autor. O fato de a perita haver concluído nestes autos pela incapacidade total e permanente do autor não comprova dolo ou culpa da perícia médica do Exército. Em nenhum momento se afirmou erro médico da perícia do Exército. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do Exército, não há que se falar em indenização de dano moral ante a simples negativa de reforma de militar temporário. Caso contrário se criaria a seguinte situação absurda: ou se concede a reforma ou, se não concedida esta, mas concedida na revisão judicial, o militar terá direito, automaticamente, à indenização por dano moral. Além disso, o dano moral ocorre se há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tais violações não restaram comprovadas. O autor não provou ter sido privado de alimentos ou de tratamento médico. Não cabe decretar a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de valores vencidos desde a desincorporação do autor do Exército. A desincorporação ocorreu em 2010 e esta demanda foi ajuizada em 2011. Cabe a antecipação da tutela, para determinar à ré que proceda ao imediato

cumprimento da obrigação de fazer a reforma do autor. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Há certeza de existência do direito, fundada em prova inequívoca. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. O autor declarou à perita que está a sobreviver de benefício assistencial de um salário mínimo pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação da tutela. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reclamação, que a reintegração de servidor público militar não afronta a autoridade do que decidido pelo Tribunal na ADC nº 4:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Reintegração no posto. Restabelecimento de condição funcional. Retorno ao statu quo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Pagamento conseqüente de vencimentos futuros. Irrelevância. Efeito secundário da decisão. Inaplicabilidade do acórdão da ADC nº 4. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, se limita a determinar reintegração de servidor no cargo ou posto, até julgamento da demanda, sem concessão de efeito financeiro pretérito (Rcl 6468 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00255 RTJ VOL-00208-02 PP-00488).-Quanto aos honorários advocatícios, a União sucumbiu em grande parte do pedido. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos casos relativos ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas (REsp 1069794/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a União na obrigação de fazer a reforma do autor, com efeitos financeiros a partir da data da desincorporação dele do Exército (23.04.2010), e na obrigação de pagar ao autor a remuneração vencida desde 23.04.2010, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ele possuía na ativa, com correção monetária desde a data em que eram exigíveis os respectivos valores, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, tudo na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, acrescida de honorários advocatícios de 10% sobre as remunerações vencidas até a data do ajuizamento da demanda, mais doze vincendas.Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal desta sentença, proceda à reforma do autor, com efeitos financeiros a partir da data do cumprimento desta determinação. Os valores vencidos até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer serão pagos somente depois do trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisitório de pequeno valor, observados os artigos 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

A autora pede a anulação dos créditos fiscais oriundos do processo administrativo nº 13807.006474/99-44, em razão da inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS. Subsidiariamente, pede a redução do valor da execução, a fim de afastar a incidência da Selic sobre a multa aplicada e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 (fls. 2/25).Efetivado pela autora o depósito do valor do crédito tributário, a União afirmou a suficiência desse montante e noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 172/173 e 181/185).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 188/200).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 206/223).Determinada à União a exibição em juízo dos autos do processo administrativo (fl. 226), ela interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 239/240).Juntada aos autos cópia dos autos do processo administrativo (fls. 245/591), a autora se manifestou, ratificando o quanto exposto na petição inicial e requerendo o julgamento do mérito (fls. 600/603).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Isso porque cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro

Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. - Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A demanda versa sobre o PIS no regime cumulativo. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens

imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). Já no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito desta ADI 1.103-1/DF, quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita



bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC n.º 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. Daí ser impertinente afirmar em violação da regra de imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, inciso VI, da Constituição do Brasil. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado expressamente pelo Poder Constituinte Originário. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro

no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido principal, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. -Improcede a tese de que é ilegal a incidência de juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa moratória. A taxa Selic tem composição mista. É composta por índice de correção monetária e de juros nominais, gerando taxa real de juros. A parte da Selic composta por índice de correção monetária tem a finalidade de preservar o valor real da obrigação. Não gera nenhum acréscimo nem representa punição. A parte da Selic composta por juros nominais visa indenizar a União pelo atraso no cumprimento da obrigação. Não tem finalidade punitiva. No 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 há expressa autorização de incidência da Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. Este é o teor do texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar o entendimento de que a Selic incide sobre a multa de mora, há que se ter presente também que orientação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Com efeito, a exclusão da multa de mora como encargo compreendido na palavra débitos constante do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 geraria interpretação que conduz ao absurdo. O contribuinte recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez, vinte anos a depender do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa ou da demora na execução fiscal para se obter a satisfação do crédito e o julgamento de eventuais embargos à execução. -O encargo de 20% é devido na inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. Cito os dispositivos legais que tratam desse encargo. Artigo 21 da Lei nº 4.439/1964: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Artigo 32 do Decreto-Lei nº 147/1967: Art 32. A percentagem a que tem direito os

Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado. Artigo 1º, II, da Lei nº 5.421/1968: Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:(...)II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1979: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/1978: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nos termos desses dispositivos, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, não é tributo, e sim verba honorária devida ao Tesouro Nacional pela inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Assim como os juros moratórios, a multa moratória e a multa de ofício, que podem ser exigidos por meio de lei ordinária, como acessórios incidentes sobre o crédito tributário, o encargo em questão também ostenta a qualidade de acessório sobre o crédito tributário, destinando-se a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). O artigo 55 da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 01/1969, autorizava o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não houvesse aumento de despesa, a expedir decretos-leis sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias. Conforme já assinalado, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 tem a natureza jurídica de acessório do crédito tributário, do mesmo modo que os juros moratórios, a multa moratória e a multa de ofício. Enquadra-se tal encargo, desse modo, no conceito de finanças públicas ou normas tributárias, sobre as quais o artigo 55 da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 01/1969, autorizava o Presidente da República a editar decretos-leis. O Decreto-Lei nº 1.025/1969 foi recebido como lei ordinária pela Constituição do Brasil de 1988. Do mesmo modo que não é necessária norma constitucional específica para autorizar a cobrança de juros moratórios, multa moratória e multa de ofício, como acessórios incidentes sobre o crédito tributário, também não se exige disposição constitucional específica a autorizar a cobrança do encargo em questão, que também é verba acessória que incide sobre o crédito tributário (principal) inscrito na Dívida Ativa da União, para cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO X ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)**

Demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor residual do imóvel situado na Rua Professora Ida Kolb, nº 225, apartamento nº 122, bloco 04, Casa Verde, São Paulo/SP, adquirido por eles com financiamento de recursos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como a extinção da hipoteca. Pedem também a antecipação da tutela para suspender a execução da hipoteca e para determinar às rés que se abstenham de registrar seus nomes

em cadastros de inadimplentes quanto ao débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento (fls. 2/30).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento desse imóvel (fls. 117/119).A Caixa Econômica Federal. Requer, preliminarmente, sua exclusão da demanda e a inclusão da União. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 132/146).O Itaú Unibanco S.A. contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de litisconsorte ativa necessária, Ana Maria de Almeida Coronado. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 151/178).O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 185/204 e 205/217).A União postulou o ingresso nos autos, na condição de assistente simples dos réus, e a improcedência dos pedidos (fls. 232/233).Foi determinada a inclusão, no polo ativo, da mutuária Ana Maria de Almeida Coronado, que firmou o contrato e é cônjuge do autor, e deferido o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 235).Ana Maria de Almeida Coronado ingressou no polo ativo da demanda (fls. 242 e 243/244).Realizada audiência, não houve conciliação (fls. 256/257).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Está prejudicada a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de legitimidade passiva para a causa da União, que ingressou nos autos como assistente simples.Afasto o pedido da Caixa Econômica Federal de sua exclusão da demanda ante suposto conflito de interesses. É irrelevante, se, de um lado, ela tem interesse teórico na cobertura pelo FCVS, quando atua como agente financeiro, e, de outro lado, interesse que não ocorra tal cobertura, quando atua como administradora do FCVS. No caso destes autos não há tal conflito de interesses. A Caixa Econômica Federal não atuou como agente financeiro, mas apenas como administradora do FCVS. A preliminar suscitada pelo Itaú Unibanco S.A. restou superada ante o ingresso na causa, como litisconsorte ativa necessária, da mutuária Ana Maria de Almeida Coronado, que firmou o contrato e é cônjuge do autor.Passo ao julgamento do mérito.A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabelecia o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.Esses dispositivos receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.O contrato original, firmado em 10.02.1988 constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel. O caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a parte autora pagou todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade ( 1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pelos que sustentam o contrário, com o devido respeito, subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi

endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar existente o direito à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao imóvel situado na Rua Professora Ida Kolb, 225, apartamento nº 122, bloco 04, Casa Verde, São Paulo/SP; ii) condenar o Itaú Unibanco S.A. na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula desse imóvel, desde que tenha havido a liquidação de todas as prestações do prazo ordinário de amortização.Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela.Condeno a Caixa Econômica Federal, o Itaú Unibanco S.A e a União a restituírem as custas despendidas pelos autores e a pagarem as estes, em proporções iguais, honorários advocatícios no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Fixo os honorários nesse montante considerando a pouca complexidade da causa revelada pelo fato de veicular matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência, a ausência de instrução processual e o reduzido tempo de duração desta demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos, tratando-se de extinção de saldo devedor residual de financiamento imobiliário e de extinção de hipoteca de bem imóvel.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação do réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. para Itaú Unibanco S.A.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a ECT se abstenha de extinguir o seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo este vigente

até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade, devidamente precedido de licitação, bem como que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, e/ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 192/193) e posteriormente concedida (fls. 214/215), quando da informação da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 204/212). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 295/328), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 329/330). Citada (fl. 223), a ré contestou (fls. 231/289). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 332), a parte autora quedou-se inerte (fl. 333). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Acolho a preliminar apresentada. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. Adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide, tendo em vista que a autora foi vencedora no procedimento licitatório, tendo assinado o novo contrato de franquia (fls. 265/289), sendo-lhe autorizada, após ter assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal/AGF, a realizar a migração antecipada de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1 (fls. 266). Desta forma, tal como assinalado pela ré, [...] ao firmar o Termo Aditivo ao contrato celebrado, a Autora ciente da data limite para o encerramento do contrato de agência franqueada - ACF anuiu à Migração Antecipada para o novo modelo de agência - AGF, dispondo-se a providenciar as condições mínimas para o imediato funcionamento, restando, restando assim prejudicado o seu interesse de agir na presente demanda (fls. 233/234). Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Revogo a tutela antecipada deferida. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 329/330). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

A autora pede a procedência da presente demanda, confirmando-se a antecipação da tutela, para que sejam anuladas todas as autuações administrativas tomadas com base na Lei 3.820/60, além de outras que vierem a ser lavradas posteriormente à propositura da presente, constituindo em crédito da Autora os valores até então recolhidos (art. 475-N, inc. I do CPC), consoante discriminação na planilha anexa (doc. nº 03), com incidência dos acréscimos legais, a serem apurados no momento oportuno (fls. 2/18). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das multas impostas à autora pelo réu e para determinar a este que se abstinhasse de lavrar novas autuações contra aquela (fl. 147). O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque a autora mantém em unidades profissionais farmacêuticos responsáveis técnicos cujo cadastramento no CRF foi por ela postulado, além de as partes

manterem tratativas desde 2000 para regularização da assistência farmacêutica pela municipalidade. No mérito requer a improcedência do pedido. O que a municipalidade denomina almoxarifado é, na verdade, distribuidora de medicamentos. A interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/1973 conduz à conclusão de que os dispensários de medicamentos estão obrigados a manter assistência técnica de farmacêutico inscrito no CRF. A Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não foi recebida pela Constituição do Brasil de 1988 (fls. 161/186). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 284/289). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar suscitada pelo réu de falta de interesse processual. O interesse processual está presente. O réu lavrou autos de infração impondo multas à autora por esta não manter farmacêuticos como responsáveis técnicos em Unidades Básicas de Saúde. A autora pretende anular tais multas. O réu discorda. O conflito de interesses existe. Daí a necessidade da providência jurisdicional objetiva pela autora. O fato de ela manter farmacêuticos em algumas unidades não afasta o interesse no pedido de anulação das multas. Passo ao julgamento do mérito. A autora, autarquia criada pelo Município de Itapeverica da Serra para prestar serviços de saúde a cargo deste município, mantém dispensários de medicamentos industrializados em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs, em que realiza atendimento médico ao público, ao qual fornece medicamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Este precedente aplica-se não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município, diretamente ou por meio de autarquia (como ocorre neste caso). Não procede a afirmação do réu de que as unidades de saúde da autora são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. A autora não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, que tem por atribuição prestar serviços públicos de saúde, no Município de Itapeverica da Serra/SP, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A Unidade Básica de Saúde, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No que diz respeito à afirmação do réu de que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não teria sido recebida pela Constituição do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão é infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição, entendimento este que acolho: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos seguintes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR. 2. Infere-se que o recurso especial não merece trânsito, em razão do óbice inserto no enunciado da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental não-provido (fl. 163). Os embargos declaratórios opostos foram julgados nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. Não há omissão no acórdão embargado, o qual asseverou que o decisum a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR, incidindo, portanto, o verbete da Súmula 83/STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante argumenta que: (...) a afirmação que a ofensa à Carta Magna seria reflexa não transparece o conteúdo do caso, porquanto em nenhum momento do trâmite dos autos foi aplicado o verbete da Súmula n. 140 do extinto TFR, mas tão somente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a r. decisão que se utilizou do verbete em sua fundamentação foi impugnada com a argüição de sua não recepção pela Carta Magna, mas não analisada, o que efetivamente demonstra que, a despeito do entendimento manifestado na r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o Acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade, ao deixar de declarar não recepcionada a Súmula n. 140 do extinto TFR, com a conseqüente interpretação conforme a Constituição do artigo 19 da Lei n. 5.991/73 (fl. 7). No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III e IV, 5º, caput e inc. I, 6º, e 196, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos da competência de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 449.425-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007). E: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração rejeitados. Violação às normas processuais que regem o recurso. Embargos com efeito infringente. Recurso especial inadmitido. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. 3. Exame de admissibilidade do recurso especial. Competência do STJ. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões de admissibilidade dos tribunais ordinários ou superiores. Ofensa reflexa à CF/88. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 375.064-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002 - grifei). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 771643, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2009, publicado em DJe-223 DIVULG 26/11/2009 PUBLIC 27/11/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir (anular) as multas lavradas contra a autora pelo réu e condenar este a restituir àquela os valores das multas já recolhidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do recolhimento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral, sem a Selic, e juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela. Decorrido o prazo para recursos proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se.

**0018672-50.2012.403.6100 - JOANIR MOTTA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças de correção monetária decorrentes da variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) (fls. 2/11). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a adesão do autor, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, ou a improcedência do pedido (fls. 57/60). O autor e manifestou sobre a contestação (fls. 79/83 e 84/92). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPCA Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu por meio da internet ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (sem assinatura de termo de adesão). O autor não contestou tal afirmação. Aliás, ele nem sequer se manifestou especificamente sobre tal afirmação da autora, nas duas réplicas que ele apresentou (fls. 79/83 e 84/92). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS uma vez que eram necessários o cadastramento da conta e a utilização de senha pessoal e secreta do respectivo titular. O protocolo eletrônico da adesão do autor ao acordo, pela internet, realizado sob nº 010718399297007, está reproduzido no extrato da adesão (fl. 63). O autor nem sequer negou que tenha aderido pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Cabia-lhe o ônus de produzir prova da não-adesão ou da falsidade ou fraude, ônus este do qual não se desincumbiu. O autor nem sequer tornou a questão controvertida, a fim de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dessa adesão, comprovada pela autora. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apresentada pela Caixa Econômica Federal a prova da adesão pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001, resta comprovado o fato extintivo do direito, cabendo ao titular da conta provar que não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida,

provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.IV - Recurso especial improvido (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224).O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem reconhecido a validade da adesão, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se lê nas ementas destes julgamentos:EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (Processo EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO fonte DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento (Processo AC 199903990360483 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482770 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 365 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 18/03/2010).A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a demanda.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor pede a decretação de nulidade do Processo Administrativo nº 086/2007 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP (...), bem como a nulidade dos efeitos da respectiva decisão administrativa determinando-se que após o trânsito em julgado desta ação, a Subseção da OAB em São José dos Campos/SP, dê ciência dela no prazo de 05 dias, à (sic) todas as Seccionais da OAB em TODOS os Estados da Federação (...), sob pena de imposição de multa diária (...). Ele afirma que a nulidade decorre do fato de que antes já havia sido punido, nos autos do processo disciplinar nº 101/2004, com a suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 90 dias, pelos mesmos fatos, a saber, retenção abusiva dos autos do processo de inventário nº 352/2002, retirados em 03.12.2003 da Secretaria do juízo da 1ª Vara de São Sebastião (fls. 2/9).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.

188/189).O autor pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 196/198).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque é possível a revisão do processo disciplinar, nos termos do 5º do artigo 73 da Lei nº 8.906/1994. No mérito requer a improcedência do pedido porque não cabe o exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo, mas apenas os aspectos de legalidade. O correto seria que o autor relatasse os motivos descritos na inicial ao Tribunal de Ética e Disciplina, para que fosse analisado eventual arquivamento do procedimento caso haja julgamento em duplicidade (fls. 210/220).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual. O 5º do artigo 73 da Lei nº 8.906/1994, ao permitir a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não estabelece que o pedido de revisão, na via administrativa, constitui requisito para o ingresso no Poder Judiciário de demanda destinada a anular o processo disciplinar. E nem poderia fazê-lo, sob pena de incompatibilidade com a Constituição do Brasil. O inciso XXXV do artigo 5º dela garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No mérito, não cabe falar em impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo. Os fundamentos expostos na petição inicial não dizem respeito a pretensão de controle do mérito do ato administrativo, e sim à existência de vício formal, consistente na duplicidade de processos disciplinares para apurar e punir a mesma infração. A própria ré afirma na contestação que o Poder Judiciário pode controlar aspectos de legalidade do ato administrativo. É este o caso.No mérito a procedência do pedido é de rigor. A ré nem sequer contestou os fatos, que são incontroversos. Além disso, não há nenhuma dúvida quanto ao fato de que o autor foi punido duas vezes pela prática da mesma infração. A prova documental constante dos autos o demonstra.Primeiro, o autor foi punido, nos autos do processo disciplinar nº 101/2004, com a suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 90 dias, pela prática da infração disciplinar descrita no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, em razão da retenção abusiva dos autos do processo de inventário nº 352/2002, retirados em 03.12.2003 da Secretaria do juízo da 1ª Vara de São Sebastião. O edital de suspensão do exercício da profissão foi publicado pela ré no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 22.07.2011, conforme provam as cópias dos autos desse processo disciplinar, iniciado por ofício enviado por aquele juízo (fls. 122/176).Depois, o autor foi punido, nos autos do processo disciplinar nº 086/2007, com a suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 12 meses, pela prática da infração disciplinar descrita no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, em razão da retenção abusiva dos autos do processo de inventário nº 352/2002, retirados em 03.12.2003 da Secretaria do juízo da 1ª Vara de São Sebastião. O edital de suspensão do exercício da profissão foi publicado pela ré no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04.06.2012, conforme provam as cópias dos autos desse processo disciplinar, iniciado por representação de Paola Guerra Jardim de Oliveira, que constitui o autor para representá-la nesses autos (fls. 15/120).Pelo princípio do non bis in idem (não duas vezes contra o mesmo delito) é vedado punir duas vezes o acusado pela mesma infração. Este é um princípio elementar, não apenas no direito penal, como também nas infrações administrativas, nesta compreendidas as infrações éticas, tratando-se de fiscalização do exercício de profissão legalmente controlada, como é o caso da advocacia.Finalmente, não há necessidade de obrigar a ré a proceder à comunicação, a todas as Seccionais, do resultado deste julgamento. Esta sentença produzirá todos os seus efeitos a partir do trânsito em julgado. Neste ponto o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir (anular) a penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar nº 086/2007.Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender, até o trânsito em julgado nos presentes autos, os efeitos da penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar nº 086/2007. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Há certeza da existência do direito, à qual se chegou, nesta sentença, com base em cognição plena e exauriente. O risco de o autor sofrer dano irreparável também está presente. A punição já está a vigorar. O autor está suspenso do exercício da advocacia. Se não antecipada a tutela, a punição produzirá todos os seus efeitos fáticos, de modo irreversível no tempo. O autor deixará de exercer a advocacia até o termo final da punição. Por outro lado, a antecipação da tutela não produzirá efeitos irreversíveis para a ré. Se reformada esta sentença, o autor cumprirá o restante da pena de suspensão do exercício da profissão.Sem condenação nas custas. O autor é beneficiário da assistência judiciária. A ré goza de isenção legal de custas. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Proceda a Secretaria à expedição, com urgência, de mandado de intimação da ré, a fim de cumpra, imediatamente, a tutela antecipada nesta sentença, mantendo suspensa a eficácia da penalidade imposta ao autor, até o trânsito em julgado nestes autos.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial, a qual não suspenderá os efeitos da tutela antecipada nesta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010959-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021710-**

07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Impugnação da União ao valor da causa, atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0021710-07.2011.4.03.6100, a que esta se refere. Afirma a União que tendo a parte autora ajuizado a demanda (...) objetivando sua manutenção no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000, verifica-se que a dimensão econômica (...) julgamento de procedência seria presumivelmente muito superior a tal importância, compreendendo as diferenças entre os valores recolhidos a esse título e os montantes integrais das obrigações fiscais em questão, com o cômputo de multa e juros de mora etc. (fl. 02). A impugnada requer a improcedência da impugnação do pedido. Requer a condenação da União em litigância de má-fé (fls. 06/10). A União afirma que o valor da causa deve corresponder à soma da diferença entre os resultados da aplicação acumulada da taxa SELIC e a taxa TJLP entre a data da adesão ao REFIS e a da propositura da demanda, bem como dos encargos legais e multa de mora incidentes posteriormente à exclusão da impugnada do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora pretende sua manutenção no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000. Segundo a União, o valor da causa deve corresponder à soma da diferença entre os resultados da aplicação acumulada da taxa SELIC e a taxa TJLP entre a data da adesão ao REFIS e a da propositura da demanda, bem como dos encargos legais e multa de mora incidentes posteriormente à exclusão da impugnada do parcelamento. Realmente, pretendendo a autora manter-se no parcelamento da Lei n.º 9.964/2000, o conteúdo econômico do pedido compreende a diferença entre os valores dos créditos tributários, se mantidos nesse parcelamento, e os valores dos mesmos créditos exigíveis fora desse regime. Dispositivo. Julgo procedente o pedido para determinar à autora que atribua à causa valor correspondente à diferença entre os créditos tributários no parcelamento da Lei n.º 9.964/2000 e os valores dos mesmos créditos fora do regime desse parcelamento, bem como recolha a diferença de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a: i) desentranhamento da petição da impugnada, juntada nas fls. 303/305 nos autos principais, uma vez que se refere-se a estes autos; ii) traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002113-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-37.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)**

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0000066-37.2013.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica o impugnado intimado para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença. Afirma que a execução contém excesso. O valor devido por ela não é de R\$ 105.985,23 e sim de R\$ 80.178,06. O termo inicial de incidência da correção monetária dos danos morais deve ser a data da fixação da indenização pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 318/320). O exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido e o levantamento no montante incontroverso (fls. 326 e 327/330). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controvertida nesta impugnação ao cumprimento de sentença diz respeito ao termo inicial de incidência da correção monetária da indenização do dano moral. O exequente aplicou a correção monetária da indenização do dano moral a partir de fevereiro de 1999, termo inicial fixado na sentença, proferida em 23.02.2005, em que arbitrado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o valor dessa reparação. A executada aplicou a correção monetária da indenização do dano moral a partir de 10 de novembro de 2010, dia do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação adesiva do exequente, a fim de majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor dessa reparação. A executada invoca o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 362, segundo a qual a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Não procede a impugnação. Primeiro, por força da coisa julgada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação adesiva do exequente, não modificou o termo inicial fixado na sentença de incidência da correção monetária da indenização do dano moral, mas apenas seu valor, majorando-o de R\$ 5.500,00 para R\$ 10.000,00. Segundo, porque, conforme bem salientado pelo executado, proferida a sentença em

fevereiro de 2005 fixando o valor da indenização do dano moral em R\$ 5.500,00 e provida a apelação adesiva pelo Tribunal em 10.11.2000, passados mais de cinco anos da sentença, não haveria sentido na incidência da correção monetária apenas a partir do julgamento do Tribunal. O aumento do valor da indenização ficaria prejudicado considerada a inflação acumulada desde a sentença. Ante o exposto, improcede o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Fica mantido integralmente o valor da petição inicial da execução. Condeno a executada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre a conta dela e a do exequente, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Reconheço o direito de o exequente levantar o valor total depositado nos autos pela executada. Para tanto o exequente deverá apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como RG, CPF e OAB do profissional. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente do valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 2.580,71 (dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 6821**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0020421-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER EVERSON SOARES**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Decreto a nulidade da publicação da decisão de fls. 67/68, certificada na fl. 73, verso. Foi publicada decisão que não diz respeito a estes autos, conforme comprova o extrato de andamento processual e a publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual e a publicação. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Publique a Secretaria a decisão de fls. 67/68. 4. Sem prejuízo, em razão de o oficial de justiça haver certificado que o imóvel estava vazio e de a Caixa Econômica Federal já se encontrar na posse desse bem, diga a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual. Em caso negativo, especifique em que consiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como concordância tática com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 67/68 Trata-se de demanda com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Fascinação, 310, bloco B, apartamento 23, Guaianazes, São Paulo/SP. Pede seja também determinada a constatação de que o(a)s arrendatário(a)s não mais reside no local, quando do cumprimento do mandado de citação. No mérito pede a condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por esse MM. Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde citação da presente ação, bem como em indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação, além de custas e demais verbas de sucumbência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com Armirene de Jesus Silva, em 18.11.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de outubro de 2010 (fl. 60) nem as taxas condominiais a partir de julho de 2009 (fl. 61). A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando judicialmente a arrendatária, que não mais ocupa o imóvel arrendado (fls. 13/58). Mesmo tendo sido notificado o atual ocupante do imóvel, Eder Everson Soares, réu desta demanda, não houve o pagamento dos encargos em atraso, referente ao período posterior a 14/12/2010, aparentemente. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora

comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fls. 12/13). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o valor depositado à ordem do juízo da 16ª Vara Cível (fl. 56). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe desta demanda, que deve ser classe 24: REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA. Publique-se. Registre-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

### **Expediente Nº 12802**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003172-07.2013.403.6100** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0003236-17.2013.403.6100** - DANIELLY SUZANA COSTA DE OLIVEIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de documentos legíveis em substituição àqueles acostados às fls. 19/21; II- A apresentação de cópia da Resolução nº 42/2007, da autoridade impetrada, ou o esclarecimento da divergência entre a indicação do ato administrativo às fls. 04 e os documentos de fls. 23/24; III- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

### **Expediente Nº 12803**



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010498-52.2012.403.6100** - LATIN EVENTURES COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do item 1.27 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrada intimada a proceder no prazo de 5 (cinco) dias ao recolhimento da diferença de custas judiciais relativas à apelação interposta às fls. 98/144, sob pena de deserção, tendo em vista que o valor recolhido às fls. 107 foi inferior ao devido, consoante o cálculo de fls. 146.

#### **Expediente Nº 12804**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003324-55.2013.403.6100** - ANA CAROLINE SILVA DE LIMA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo ativo dom feito, passando a constar Ana Caroline Silva de Lima, consoante o documento de fls. 21. Int.

#### **Expediente Nº 12805**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12806**

#### **MONITORIA**

**0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Em face da certidão retro, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital expedido às fls. 221 e já retirado pela parte (fls. 223, observando-se o prazo legal estatuído pelo art. 232, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA.Oportunamente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 175.Int.

**0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 520: Tendo em vista que os mandados de citação expedidos às fls. 516/519 permanecem em poder dos Oficiais de Justiça encarregados de seu cumprimento, esclareça a CEF se pretende a continuidade das diligências ordenadas nos mandados supracitados.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**



**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0)** - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 370/371: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0)** - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X DULCE AUGUSTO DE SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBEM CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 674/2268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001875-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001875-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 246, 257/259 e 260: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E

SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242)

Fls. 1810, 1811/1813 e 1815/1817: Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 730 e seguinte para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Fls. 1819/1834: Regularizem os advogados da corrê sucedida Pró-Saúde Assistência Médica Ltda. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: Defiro, por ora, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 412. Int.

**0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5)** - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9)** - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o termo de quitação (fl. 372), substituindo-se por cópia, conforme requerido (fl. 384). Intime-se o advogado da parte para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 387. Int.

**0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6)** - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 328/330), defiro a liberação da restrição do veículo Fiorino, renavan: 740.146.564, placa: CVM 9145, no sistema RENAJUD. Tornem os autos conclusos para as providências necessárias.DESPACHO DE FL. 335: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687007-10.1991.403.6100 (91.0687007-4)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROBERTO WEHBA X ROSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS MITSUO HIRATA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0)** - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI

OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0013429-24.1995.403.6100 (95.0013429-2)** - YURIKO SUGIMOTO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9)** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8)** - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001987-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001987-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2)) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031533-40.1990.403.6100 (90.0031533-6)** - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8)** - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3)** - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011875-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011875-1)** - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A X CESAR AUGUSTO AMBROSIO X BANCO BRADESCO S/A X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP141541 - MARCELO RAYES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5428**

### **MONITORIA**

**0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Diante da retirada do alvará de levantamento conforme fl. 208, verso, está prejudicado o pedido de fl. 212. Liquidado alvará, cumpra-se a determinação de fl. 203 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0013690-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0014006-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0017578-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARQUES SANT ANNA

Fl. 78: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os pelas cópias juntadas pela parte. Após, arquivem-se. Int.

**0013626-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 42 e 46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0021573-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN DE OLIVEIRA

Fl. 31: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002039-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA

Junte a parte autora cópia do contrato cuja inadimplência deu origem a presente ação. Prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)** - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Verifico a ocorrência de erro material na petição da União de fls. 485-485 verso, quanto ao cálculo do valor total devido a título de honorários e multa. Assim, determino que seja considerado o valor correto de R\$562,65 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para o prosseguimento da execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, exceto quanto aos autores Luis Antonio Longo, Laudemir da Cruz Miguel e Lis Pinto Chaves. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3.

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.4. Apresente o autor Laudemir da Cruz Miguel o comprovante original do recolhimento dos honorários advocatícios (cópia à fl. 480). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2)** - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 792-820). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0021257-71.1995.403.6100 (95.0021257-9)** - OSNI GOMES X PAULO EDIR DE ASSIS X MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA X JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO X TRINDADE GALINDO GOMES(SP080879 - HEDI SALGE MONTEIRO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.O processo encontrava-se por falta de manifestação dos autores para iniciar a execução.A CEF, embora não intimada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor OSNI GOMES.Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores PAULO EDIR DE ASSIS, MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA, JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO e TRINDADE GALINDO GOMES, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9)** - ANTONIO DI FRANCO X ALEXANDRE FORTE RODRIGUES X AMADO MOREIRA NETO X ANTONIO ABRANTES GADELHA X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE FREIRE MANSI X ANTONIO MARCHIONNI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Verifico que consta apenas um dos autores no cadastro do processo. Assim, solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar no polo ativo, além de Antonio Di Franco, os demais autores listados à fl. 13, sendo a autora BENEDITA MARIANA MAGNANINI, desistente, conforme decisão de fl. 143.2. Fl. 779: defiro a prioridade na tramitação ao autor Antonio Di Franco.3. Fl. 833: cadastre-se como requerido.4. Tendo em vista que o autor Antonio Di Franco é representado por diferente advogado (fls. 777-778) e o patrono dos demais esteve com carga dos autos de 10/12 a 19/12/2012, republique-se o despacho de fl. 829, apenas para o autor Antonio Di Franco.5. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1)** - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

O autor Norberto Pereira Inocêncio, por intermédio da DPU, apresentou embargos de declaração às fls. 357-361, relativos à decisão de fl. 355.O embargante alega haver omissão na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. No entanto, para evitar recursos desnecessários, passo a apreciar a petição como pedido de reconsideração.Com relação ao pedido de gratuidade, em razão da recente formulação expressa, defiro os benefícios da assistência judiciária.Quanto ao pedido de remessa ao contador, não há o que reconsiderar.Ademais, tal pedido fora apreciado anteriormente, conforme item 1, da decisão de fl. 324.Assim, neste ponto, mantenho a decisão de fl. 355.Cumpra-se a determinação final de fl. 355, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0303708-72.1995.403.6100 (95.0303708-5)** - CELIO MALAQUINI X ELIDA EUNICE MALAQUINI X MARIA APARECIDA PANDINI TOLLER X GABRIELLE P TOLLER(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pelo BACEN às fls. 299-303. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7)** - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF quanto à falta de referência aos juros de mora nos cálculos de fls. 395-413, em vista da decisão do TRF3 (fls. 377-381) e da determinação de fl. 393. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Fl. 186: Prejudicado o pedido, conforme decisão de fl. 182, publicada em 29/05/2012, a exequente já foi intimada a retirar a Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a sua distribuição no Juízo Deprecado. Deste modo, cumpra-se esta determinação. 2. Regularize a exequente a representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 186. Int.

**0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Conforme petições de fls. 131-132, com sentença de extinção à fl. 127, por ter sido realizado acordo extrajudicial para o pagamento da dívida objeto desta ação, procedi ao desbloqueio do valor penhorado na conta do executado. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória, endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP, retirada no dia 26/09/2012 (fl. 77). Int.

**0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Fl. 106-108: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007853-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0005912-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA X JADER BEZERRA XAVIER X

## SEEBLAPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA

A exequente interpôs embargos de declaração com a alegação de que a decisão que arbitrou honorários advocatícios não está fundamentada. O art. 20, parágrafo 4º, do CPC prevê: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n 8.952, de 13.12.1994). Ou seja, como se observa, a execução extrajudicial é uma das hipóteses em que o juiz apreciará equitativamente para fixar os honorários, sem estar obrigado a fixá-los entre os limites de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas no mérito os rejeito. Int.

**0022895-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ  
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000492-83.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO  
Cumpra a CEF, integralmente, o determinado na decisão de fl. 80 comprovando a distribuição da carta precatória expedida para o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Canoas/RS. Int.

## Expediente Nº 5433

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0)** - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 144-146: Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que são idênticos aos embargos das fls. 135-137 rejeitados à fl. 138. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por quinze dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0027278-63.1995.403.6100 (95.0027278-4)** - JOSE CARLOS CONTI X FATIMA REGINA CONTI X SANDRA REGINA CONTI X RAUL LOPES DA SILVA(SP128467 - DIOGENES MADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores dos termos de adesão juntados. Manifeste-se a autora FATIMA REGINA CONTI quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1)** - PEDRO SILVEIRA MAIA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme constou na decisão de fl. 351 [...] a ação foi ajuizada em 11/07/2002 e, os documentos necessários à perícia deveriam ter sido juntados na petição inicial. A decisão que determinou a juntada da documentação foi publicada em 11/03/2008 (fls. 222-224) e, reiterada às fls. 334-335 por decisão publicada em 03/08/2012, no entanto, até a presente data não foi cumprida. Foi deferida a realização de perícia, porém, esta somente pode ser realizada se o autor fornecer seus documentos. A apresentação de documentos que demonstrem a relação entre o autor e suas ex-empregadoras e sindicatos é de interesse unicamente do autor. A alegação do autor de fl. 352, de que os documentos necessários a realização da perícia estão nos autos não procede. O autor teve ao menos quatro oportunidades para juntar a planilha emitida pelo departamento de recursos humanos de cada empresa em que o autor laborou, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato, bem como a planilha nominal dos sindicatos relacionados na CTPS (fl. 244) em seus respectivos períodos. Conforme análise da decisão de fls. 334-335, estes documentos não constam dos autos e, são imprescindíveis a realização da



perícia. Foram proferidas três decisões com a determinação de juntada dos documentos e não houve interposição de recurso pelo autor. Diante do exposto, declaro preclusa a realização da prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0043626-18.2007.403.6301** - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESELLE RAMIRES (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo pelo qual o número da ficha de abertura de conta da fl. 406, difere dos extratos de fls. 175-189. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

**0008602-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008602-6)** - EXPRESSO CAXIENSE S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 151-154: A sentença foi publicada em 23/07/2012 (fl. 133) e a autora apresentou embargos de declaração em 30/07/2012 (fls. 139-149). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 150). A autora apresentou novamente embargos de declaração (fls. 151-154), com a mesma pretensão dos embargos anteriores, mas com a mudança de alegação de erro material e contradição por omissão e troca da jurisprudência mencionada. No presente caso ocorreu a preclusão consumativa, pois o momento de apresentar as alegações em sede de embargos de declaração foi contado a partir da publicação da sentença em 23/07/2012. A rejeição dos embargos de declaração reabre o prazo para interposição de apelação, ou eventualmente de vícios que podem ter constado na decisão dos embargos de declaração, porém não reabre prazo para interposição de novos embargos de declaração, com alegações sobre vícios da sentença. Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se eventual manifestação da ré em relação aos honorários advocatícios por cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0025065-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025065-3)** - RHENAN SIVIERO MOREIRA (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO E SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

**0024000-29.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a extinção do débito pelo pagamento na via administrativa informado pela União (fls. 137-142). Int.

**0000374-10.2012.403.6100** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009274-79.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009367-42.2012.403.6100** - NILO VASCONCELOS PULHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015991-10.2012.403.6100** - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 33-36 e 38-41 como emenda à petição inicial. 2. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas sobre o valor apontado à fl. 39. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017311-95.2012.403.6100** - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

Informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, uma vez que o objeto da ação era a manutenção de inscrição no PROUNI, com o usufruto de bolsa de estudos, para possibilitar a matrícula da autora no semestre iniciado em agosto de 2012. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017413-20.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2013.6100007997-1: A autora cumpriu a determinação de fl. 111, trazendo a lista de sindicalizados; entretanto verifico que a juntada deste grande número de folhas torne inviável a análise e manuseio dos autos. Determino a juntada da petição e a apresentação da planilha em ordem alfabética, em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a autora deverá retirar a lista dos sindicalizados, na omissão, será encaminhada ao setor de descarte. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal.

**0018757-36.2012.403.6100** - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos em que proposta a ação, foi indicado no polo passivo da demanda o Ministério da Saúde. No entanto, o referido órgão não tem personalidade jurídica. Dessa forma, determino a emenda a inicial, a fim de constar o ente político em relação ao qual o órgão está vinculado. Prazo: 10 (dez) dias. In

**0019800-08.2012.403.6100** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, além do fato do autor ter recebido R\$1.500.000,00 através de ação trabalhista e, não ter juntado qualquer documento que justifique a concessão da assistência judiciária. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. As custas, nesta fase processual, podem ser pagas no percentual de 0,5% do valor da causa, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, sendo postergado o pagamento da diferença para o caso de apelação. Metade das custas corresponde a aproximadamente 30% dos vencimentos informados pelo autor, valor razoável e semelhante aos percentuais adotados em prestações mensais de financiamentos imobiliários. Recolha o autor as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020605-58.2012.403.6100** - RICARDO CRISTIANO MASSOLA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas

do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). O autor é advogado, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Por este motivo o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020732-93.2012.403.6100** - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos da Justiça Estadual. Forneça a parte autora a contrafé para citação da CEF, bem como cópia dos três últimos contracheques para a análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001562-04.2013.403.6100** - JOAO MOISES DE OLIVEIRA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor cópia original da GRU relativo ao recolhimento de custas judiciais. Após o cumprimento, e se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002066-10.2013.403.6100** - UNILED COMPONENTES OPTELETRONICOS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Emende a autora a petição inicial para: 1. Juntar cópia do contrato social da empresa. 2. Recolher corretamente as custas judiciais. 3. Esclarecer detalhadamente os fatos e os fundamentos jurídicos. A juntada de jurisprudência não é fundamento jurídico. 4. Esclarecer o motivo pelo qual a autora alega nas fls. 04-05 que a competência para a presente ação é absoluta do Juizado Especial Federal e a ação foi proposta neste fórum cível. 5. Juntar o comprovante de pagamento do serviço contratado com os correios, bem como especificar a natureza do serviço contratado (SEDEX ou SEDEX10) e, se foi informado o valor da encomenda no envio ou contratado seguro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002551-10.2013.403.6100** - MARIO SERGIO SICCO (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X DIRETORA ENSINO TECNICO FUNDACAO ESCOLA NACIONAL SEGUROS - FUNENSEG

Embora o nomen iuris de uma ação seja invariável para efeito de pronunciamento judicial, até por efeito do princípio iuria novit curia, certo é que se o demandante instrumentaliza seu pedido com base em determinado procedimento indicado no Código de Processo Civil, deverá ficar adstrito, rigorosamente, ao itinerário procedimental ali delineado, até por conta das consequências processuais daí advindas da escolha do rito e/ou mesmo em relação à eventual procedimento especial (ônus da sucumbência, pedido de citação etc). No caso, o autor, a despeito de nominar a ação como de obrigação de fazer, formaliza pedido com características típicas de mandado de segurança (fls. 08). Dessa forma, determino a retificação do pedido formulado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002596-14.2013.403.6100** - SILVANA CARRERA MISAEL (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora os últimos três contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014013-95.2012.403.6100** - MIDORI OURA (SP304646 - THAIS NOVAIS DA SILVA E SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Intime-se a União para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). 3. Informem as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la, bem como sua pertinência e, não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002278-31.2013.403.6100** - ERIC ANDREW NICOLAU (SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X

NAO CONSTA

Emende o requerente a petição inicial para:1) Juntar documentos comprobatórios da fixação da residência, uma vez que o único documento juntado aos autos, além da Certidão do Registro de Transcrição de Nascimento, foi o contrato de adesão da conta de celular datada de um mês atrás, o que confronta com a alegação do requerente de que [...] reside no Brasil desde tenra idade [...] (fl. 03).2) O requerente requer a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Da análise dos autos verifica-se que foi juntada pelo requerente a conta de telefone no valor de R\$295,46 e, o contrato de adesão ao plano de celular no valor de R\$128,70. Por este motivo, o requerente não faz jus à assistência judiciária. Recolha o requerente as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2634**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0)** - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se a credora JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 544 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8)** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que até o presente momento nada foi noticiado acerca do cumprimento do ofício nº 563/2012, expedido em 10/09/2012 ao Banco do Brasil S/A, reitere-se-o com urgência. Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0)** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES (SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls. 621/622 - Em face do aresto proferido em sede de agravo de instrumento que anulou a decisão agravada, manifeste-se a parte autora acerca dos creditamentos demonstrados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

**0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5)** - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGU KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO

NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução em apenso, bem como, a confecção e conferência dos RPs às fls. 376/381, abra-se vista à União Federal.No retorno, transmitam-se-os eletronicamente.Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento.I. C.

**0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8)** - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FLS. 252:Vistos em despacho.Fls. 248/250 - Manifeste-se o representante legal da autora no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 246.I. C.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (Dr. Almir Goulart da Silveira), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 253, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Publique-se o despacho de fl. 252. I.C.

**0000911-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000911-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025531-15.1994.403.6100 (94.0025531-4)) TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos verifico que, a procuração apresentada à fl. 227 foi subscrita por FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR ,indicado como sócio da autora, entretanto, não consta o seu nome na 35ª Alteração Particular de Contrato Social (a última apresentada nestes autos) às fls. 210/221.Dessa forma, considerando que nos termos do Capítulo V da Alteração Contratual supra mencionada, a representação pode ocorrer em conjunto ou separadamente pelos únicos sócios, quais sejam, Srs. FRANCISCO DE FREITAS e TEREZA MARIA DE FREITAS, regularize a autora a representação processual apresentando nova alteração contratual onde conste o subscritor da procuração como sócio, ou, junte nova procuração subscrita por um dos sócios mencionados.Prazo : 10 dias.Verifico ainda a desnecessidade da publicação do despacho de fl. 233, ante a carga realizada posteriormente, conforme certidões à fl. 234.I.C.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Processo n.º 0019967-98.2007.403.6100Baixo os autos em diligência.Depreendo da análise dos autos que a autora ajuizou a presente demanda pretendendo os expurgos inflacionários sobre os valores já levantados pela empresa a título de FGTS - não optantes, referente contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros.Urge salientar que a sentença foi expressa no sentido de que a condenação deve se concretizar por meio de depósito em juízo, mormente em razão de que as diferenças incidem sobre depósitos que já foram levantados pela empresa, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036 de 1990.Com efeito, em petição de fls. 1850/1853, a Caixa Econômica Federal informa que os valores que não foram depositados em juízo e que permanecem nas contas vinculadas se referem aos casos em que não houve o saque da conta não optante pela empresa, e portanto, não são objeto da presente ação.Dessa forma, esclareça a autora se referidas contas já foram levantadas pela empresa, inclusive de Antonio Carobina, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036 de 1990, até 02.07.2007, data da propositura da ação. Em caso positivo, a autora deverá comprovar o alegado.Prazo de 5 (cinco) dias.Após manifestação da autora, apreciarei o pedido de fls. 2038/2042. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

**0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3)** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(BA025476 - GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls.754/755: Nada a deferir. Com efeito, analisado o ofício expedido à fl.745 e o extrato de fl.748, constato que a sociedade de advogados já consta como beneficiária do crédito. Dessa forma, efetuado o saque da quantia depositada, cumpra-se o disposto no final da decisão de fl.749, conferindo-se vista à União Federal para posterior remessa à conclusão para sentença de extinção. I.C.

**0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**

Vistos em despacho.Tendo em vista a discordância do autor com a conversão em renda pleiteada pela União Federal, e considerando que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, e que o apelo da parte autora foi recebido também no efeito suspensivo (fl. 405), indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.I.C.DESPACHO DE FL.476:Vistos em despacho.Fls.472/475: As razões expostas pela União Federal serão analisadas no Tribunal competente, uma vez que aguardam os autos a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 470 e, após, proceda-se a remessa ao Egrégio Tribunal, com as formalidades legais. Int.

**0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à União(Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 98/100. Intime-se a parte autora para informar o andamento das diligências junto à BANESPREV, conforme determinado à fl. 100, a fim de obter os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017134-34.2012.403.6100 - ELENICE FRANCISCA DE SOUZA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos em despacho. Em face do registro eletrônico da sentença, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024604-29.2006.403.6100 (2006.61.00.024604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria nova conclusão nos autos principais.Outrossim, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES e DULCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES), do depósito efetivado pelo Eg TRF da 3ª Região às fls.333/334 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora à fl. 335.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015965-42.1994.403.6100 (94.0015965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-15.1994.403.6100 (94.0000311-0)) WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

LTDA

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pela União Federal à fl. 113, onde manifesta satisfação do crédito em face do depósito realizado e comprovado à fl. 112, resta satisfeita a obrigação havida entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. Int.

**0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0)** - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSCELINO MANCILHA SCARPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD LOPES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMLETO SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA EMILIA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 814: Vistos em despacho. Fls. 811/813: Primeiramente, efetue-se nova tentativa de bloqueio on line requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.624,97 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), que é o débito atualizado até janeiro de 2013 contra a executada MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES. Caso o resultado reste negativo, voltem conclusos para expedição de Carta Precatória com o intuito de penhorar bens da executada, conforme solicitado pelo BACEN. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 821: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 814. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da executada MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4571**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 56: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. I.

**0000123-55.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

Fls. 120: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

**MONITORIA**

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de fls. 403, promova a CEF a citação da empresa-ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0006232-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00309716000002655; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por hora certa, apresentou embargos por meio de advogado dativo, que contestou a ação por negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a perícia. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito decorrente do contrato de financiamento questionado nos autos. O tema da capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quinta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 121). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria. Os cálculos elaborados pela parte autora deverão, ainda, ser ajustados quanto ao método de apuração pro rata da Taxa Referencial, nos termos demonstrados pelo perito (fls. 123). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, excluindo a capitalização dos juros de mora e valendo-se da metodologia utilizada pelo perito na aplicação da Taxa Referencial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

**0009966-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 313 e esclareça, em igual prazo, se ainda pretende a produção de outras provas. Int.

**0018173-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS



Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022979-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 111, em 05 (cinco) dias.I.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005994-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls.312, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 304.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

**0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8)** - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 266: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0737708-72.1991.403.6100 (91.0737708-8)** - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)** - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X G E B IDIGAL S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9)** - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Fls. 134: anote-se o nome do advogado do autor Paulo Mitsuru Imamura no sistema processual, devendo o mesmo apresentar procuração no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que de direito.No silêncio, tornem conclusos.I.

**0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 449 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)  
Fls. 644 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5)** - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL  
Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as peças necessárias para expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0014516-29.2006.403.6100 (2006.61.00.014516-9)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO  
Preliminarmente, tendo em conta a alegação da patrona da requerida Francyanne de que a mesma já está ciente da audiência designada, promova a secretaria o recolhimento do mandado expedido, bem como a devolução da carta precatória.Quanto ao pedido da mesma requerida às fls. 1312/1313, tenho que o mesmo será objeto de apreciação quando do mérito. Por fim, intime-se a advogada da requerida Francyanne para que qualifique as testemunhas por ela arroladas indicando o endereço das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro ) horas.I.

**0009415-69.2010.403.6100** - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor, EDSON DE MOURA BEZERRA, ajuíza a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado seu afastamento imediato das atividades militares operacionais e administrativas, permitindo-lhe dar seguimento a tratamento médico que necessita, bem como se abstenha a administração militar de adotar qualquer medida administrativa visando o seu licenciamento do Exército. Relata, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro como soldado em 18/03/1996, graduação que mantém atualmente, tendo descoberto, em 1998, ser portador do vírus HIV. Nesta condição, alega fazer jus à estabilidade nos termos do artigo 142, 3º, X da Constituição Federal e artigo 50, IV a, vez que já ultrapassou dez anos de serviços prestados ao Exército. Afirma, ainda, que, nos termos do artigo 1º, I, c da Lei nº 7.670/88 da Lei nº 6.880/80 e artigo 108, V da Lei nº 6.880/80, a Síndrome da Imunodeficiência adquirida é causa de incapacidade definitiva para o serviço castrense, possuindo o autor direito à reforma militar nos termos dos artigos 106, II e 109 da Lei nº 6.880/80, recebendo remuneração referente à de Terceiro-Sargento, conforme previsão do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. Nesta esteira, defende que faz jus ao recebimento de auxílio-invalidez, prevista pelos artigos 2º, I, g e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001 e pleiteia, por fim, o recebimento de indenização por danos morais, face às ameaças de seus superiores caso não cumprisse o expediente militar, bem como pela demora injustificada para reformá-lo e por ter a ré empreendido esforços para licenciá-lo da caserna. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92/96, para determinar o afastamento do autor de todas as atividades militares sem prejuízo de seus vencimentos, bem como que a ré se abstivesse de adotar qualquer medida administrativa tendente ao seu licenciamento das fileiras do exército, até ulterior decisão. Em sua contestação (fls. 102/150) a requerida bate-se, preliminarmente, pela impossibilidade de concessão de medida liminar contra União, pela falta de interesse de agir e pela prescrição. No mérito, insurge-se pela legalidade do procedimento do comando do exército, bem como pela inaplicabilidade dos dispositivos manejados pelo autor em seu favor. Ademais, aduz que o requerente não possui direito subjetivo à estabilização no serviço ativo militar como quer fazer parecer, o que não obsta, de qualquer forma, sua eventual reforma por incapacidade (que independe do tempo de serviço), acaso venha a ser assim julgado pela Junta Especial de Saúde. Nesta esteira, requer seja reconhecida a inexistência de danos morais e materiais e, na hipótese de não ser este o entendimento deste Juízo, que o valor da indenização seja aplicado de maneira razoável. Houve réplica às fls. 241/255. Instadas a especificarem provas, o autor pleiteia a produção de prova documental e oral, enquanto a União requer a produção de prova pericial e oral. Deferido o pleito da União, foi nomeada perita às fls. 264. O laudo pericial (fls. 295/317) constatou que o autor é portador de Infecção pelo vírus HIV/SIDA, diagnosticado em 1998, em uso de coquetel medicamentoso específico desde 2000 e apresentando evolução clínica mediante parâmetros laboratoriais/clínicos classificado como insatisfatório. Outrossim, o laudo afirma que o requerente encontra-se com acentuada limitação para atividades laborais de qualquer natureza, sendo classificado como Soropositivo B1 e com vários períodos de afastamento de suas atividades sem obter melhora clínica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão primeira do autor diz com o pleito de reforma dos quadros do Exército, em razão de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, por ser portador de HIV. O pedido deduzido pelo autor há de ser acolhido, em parte. Prevê a Lei nº 6.880/80, acerca do tema, o seguinte: SEÇÃO II Da Reforma Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. .... Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de

causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Percebe-se claramente que o Estatuto dos Militares contenta-se, para efeito de reconhecimento do direito à reforma do militar, com esteio no artigo 108, inciso V, com a definição legal de doença incapacitante indicada por lei. No caso concreto a Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1.988, estabelece, em seu artigo 1.º, o seguinte: Art. 1.º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: ...c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980: ...A conjugação desses dispositivos legais (Estatuto dos Militares e Lei 7.670/88) autoriza ao reconhecimento da procedência do pedido deduzido pelo autor. Registre-se, nesse ponto, que a própria União Federal reconhece, na voz de seu Advogado, a incidência dessa norma na resolução do caso concreto (fl. 324 e verso dos autos). Desse modo, à luz das normas citadas, impõe-se o reconhecimento de estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade típica nos quadros do Exército, com direito à reforma. Postula o autor, a par da concessão da reforma, o seguinte: (1) a percepção de soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, correspondente a Terceiro-Sargento do Exército; (2) a percepção de auxílio-invalidez previsto pela Lei n. 11.421, de 21 de novembro de 2.006; (3) condenação da União ao pagamento de danos morais e (4) indenização retroativa referente ao período em que deixou de receber remuneração correspondente à de Terceiro-Sargento, desde 25 de dezembro de 1.998, data em que o Exército tomara ciência da existência da doença incurável. Para o reconhecimento do direito vindicado no item (1) torna-se necessária a demonstração de um dos dois requisitos postos pelo artigo 110 do Estatuto dos Militares, a saber: (a) ser o autor reformado por uma das hipóteses dos incisos I e II, do mencionado dispositivo (art. 110, caput), ou (b) em sendo reformado pelo inciso V (hipótese dos autos), não estar ele habilitado ao exercício de qualquer outra atividade laborativa (art. 110, 1º). Nesse ponto o laudo pericial é bem esclarecedor ao responder a quesito formulado nos autos, afirmando estar o autor com incapacidade intermitente para o exercício de qualquer outra atividade profissional, verbis: Informe o Sr. Perito se o Autor se encontra absolutamente ou relativamente incapaz para qualquer atividade profissional, na vida civil, bem como, em caso positivo, quais são os tratamentos a que deve se submeter. Resp.: O Autor apresenta incapacidade intermitente (\*) para qualquer função da vida civil ou domiciliar que requeira desgaste/estresse físico, independente do grau e intensidade do mesmo, em virtude de toda sintomatologia da própria doença acrescido dos efeitos colaterais dos medicamentos que faz uso. (8) dependerá do dia, se tiver tido um dia anterior tranqüilo, sem muitas alterações orgânicas e dormido bem, poderá acordar um pouco mais disposto, não é regra, pois estudos mostram que um dia de atividade normal pode gerar aos soropositivos dias consecutivos de extrema exaustão física. (fls. 316 dos autos). Evidente, portanto, que em se conhecendo o mercado de trabalho, imperioso o reconhecimento de que o autor, nas condições em que se encontra, não está em condições objetivas de exercer atividade laborativa. Destarte, faz o autor direito ao benefício posto pelo artigo 110 do Estatuto dos Militares, devendo perceber, por efeito da reforma, o soldo correspondente ao do Terceiro-sargento. Quanto aos efeitos financeiros desse reconhecimento de direito (item (4) supra), tenho que deva ele retroagir à data da citação (26 de maio de 2.010), e não à data de conhecimento, pela corporação, do mal de que é acometido o autor, ex vi do artigo 219, caput, do CPC. Quanto ao pleito de concessão de auxílio-invalidez (item 2 supra) tenho que o autor não preenche os requisitos, na atualidade, para sua percepção. A Lei n. 11.421, de 21 de dezembro de 2.006, que disciplina as hipóteses de concessão do auxílio-invalidez, estabelece o seguinte: Art. 1.º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n.º 2.215-1-, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como se depreende dos autos,

nenhuma dessas hipóteses se apresentam, de sorte a permitir o reconhecimento desse direito, nessa sede. Por certo que, no futuro, se apresentar quaisquer das situações postas pela lei, poderá o autor vindicar esse benefício, condicionado seu reconhecimento à demonstração de uma das situações previstas no texto legislativo; importante ressaltar que nesse momento não se faz possível o reconhecimento desse benefício. Por fim, no que diz com a pretensão de indenização a título de danos morais, tenho que eles não são devidos na espécie. O reconhecimento da indenização por dano moral reclama a demonstração de situação que cause dissabor ao ofendido, que não se confunde com o mero não reconhecimento de direito, em princípio questionável, por parte da Administração. Registre-se, ainda, que no caso concreto o autor em nenhum momento deixou de perceber sua remuneração normal, não sofrendo redução indevida de seus benefícios e tampouco se submetido a situação diversa de seus pares de farda. Assim, indevidos os danos morais reclamados. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a União Federal a promover a reforma do autor dos quadros do Exército Brasileiro, com esteio no artigo 1º da Lei nº 7.670/88 c.c. art. 108, inciso V do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/90), com remuneração correspondente ao posto de Terceiro-sargento, com efeitos financeiros desde a data da citação (26 de maio de 2.010), nos termos do artigo 110, 1º, do Estatuto dos Militares e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Os valores a serem pagos ao autor serão corrigidos pela variação do IPCA-E, e a diferença devida será corrigida desde a data da citação até o efetivo pagamento, e acrescida de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (maio/2.010), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161 do CTN. Presentes as condições do artigo 461, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à União Federal que dê cumprimento ao comando da sentença e promova a reforma do autor no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao responsável pela implementação da sentença, até seu efetivo cumprimento. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes à satisfação de verba honorária e condeno, ambas, à satisfação das custas processuais, pro rata, observando-se, quanto à União Federal, o benefício da isenção de custas processuais, exceto às de reembolso. P.R.I.

**0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

A requerente, NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ajuíza a presente ação ordinária objetivando ver declarada a existência de créditos de PIS, COFINS, CSLL, IPI e IRPJ decorrentes de pagamentos indevidos efetuados entre janeiro de 2004 e maio de 2005, bem como a compensação destes com débitos relativos a tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações impostas pela Lei Complementar nº 118/05. A União, por sua vez, contesta os argumentos trazidos na exordial (fls. 1717/1750), requerendo a improcedência do pedido e a condenação da demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Houve réplica às fls. 1765/1783. Com efeito, os autos foram encaminhados para perícia contábil, resultando no laudo acostado às fls. 1824/1873. Posteriormente, a autora manifesta-se pela desistência da ação, cumulado com a expressa renúncia ao direito material sobre o qual se funda a lide. Assim, requer a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a União concorda com a desistência da autora, ressaltando, apenas, o grau de complexidade da presente demanda, que deverá ser levado em consideração no momento da fixação dos honorários advocatícios. Isto posto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a lide, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). P.R.I.

**0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Fls. 747: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, intime-se o perito para manifestação nos termos do despacho de fls. 698. Int.

**0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 168: Preliminarmente, defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, devendo a mesma carrear aos autos os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias.Int.

**0011769-96.2012.403.6100** - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/140. Defiro a prova documental requerida pelo autor, que deverá ser produzida pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011817-55.2012.403.6100** - MARANATA EDITORA LTDA.(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioA autora MARANATA EDITORA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja concedida a habilitação ordinária para o sistema Siscomex ou, alternativamente, seja reconhecida a invalidade da decisão proferida pela autoridade fiscal e determinado novo julgamento administrativo.Relata, em síntese, que desde 2009 possui autorização para operar no comércio exterior por meio da habilitação simplificada, cujo limite é de US\$ 150.000 a cada seis meses consecutivos, nos termos da IN SRF nº 650/2006. Requereu, então, a autorização na modalidade ordinária, cujo limite mínimo para operação é de US\$ 550.000,00; todavia, o pedido foi indeferido pela falta de capacidade operacional, empresarial dos sócios, comprovação da integralização do capital social e capacidade financeira.Inconformada, apresentou recurso administrativo que foi indeferido.Argumenta que preenche todos os requisitos para a concessão da habilitação na modalidade ordinária, tendo instruído o pedido com todos os documentos comprobatórios, como prevê a IN SRF nº 650/2006. Afirma que desde 2009 quando recebeu a habilitação simplificada nunca teve problemas com a fiscalização e que não há riscos para os interesses fazendários.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/333.Intimada a regularizar o pólo passivo da demanda (fl. 338), a autora peticionou às fls. 339/344.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 345/346).Citada e intimada (fl. 352), a União apresentou contestação (fls. 354/365). Discorreu sobre o procedimento de habilitação ordinária no Siscomex, nos termos da IN SRF nº 650 de 12 de maio de 2006 e do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 03/2006. No caso da autora, em análise do processo administrativo nº 10314-721229/2012-43 a autoridade fiscal considerou não comprovado o aumento do capital informado no Contrato Social, o que deveria ter sido feito por meio de documentação idônea. Quanto aos valores informados para Estoques, ao analisar os documentos apresentados pela autora a autoridade elevou o respectivo valor de R\$ 43.753,64 para R\$ 444.048,00.Intimada (fl. 366), a autora apresentou réplica (fls. 368/375).Intimados a especificar provas (fl. 376), a União noticiou o desinteresse (fl. 377), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 377/v).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.Discute-se na presente ação o direito que a autora reputa possuir de ser habilitada na modalidade Ordinária no Siscomex para atuar no comércio exterior.Detentora da modalidade simplificada desde 2009 que lhe autoriza a operar o limite de US\$ 150.000,00 a cada seis meses consecutivos no comércio exterior, alega preencher os requisitos para operação na modalidade ordinária que permite a operação de pelo menos US\$ 550.000,00.Conforme se observa da contestação e do dossiê nº 10090.000213/0912-32 que a instruiu (fls. 354/365), bem como da decisão do recurso administrativo interposto pela autora (fls. 321/324), ao final do processo administrativo o requerimento da autora foi indeferido sob os seguintes fundamentos: (i) falta de comprovação legal do aumento de capital realizado pelos sócios, o que representa descumprimento ao artigo 5º, III da INSRF nº 650/2006, (ii) redução do valor referente a Contas a Receber, constante da Linha 04 do Anexo I-B ao ADE Coana nº 03/2006, em razão da não apresentação dos borderôs de cobrança bancária e (iii) redução do valor referente a Estoques, constante da Linha 03 do Anexo I-B ao ADE Coana nº 03/2006.O artigo 5º da INSRF nº 650/2006 estabelece os requisitos a serem comprovados pela pessoa jurídica que pretende ser habilitada na modalidade ordinária do Siscomex, verbis:Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para:I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento;II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.;III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; eIV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas.Quanto à comprovação do aumento de capital realizado pelos sócios, a decisão administrativa de primeira instância entendeu que não obstante a última alteração contratual informasse que o aumento do capital social tenha sido integralizado em moeda corrente, não foi demonstrado documentalmente o referido aporte por meio de depósito em conta corrente (fl. 138).Em segunda instância, a administração confirmou tal entendimento, registrando, ainda que o contrato social deveria ser retificado para constar que o aumento do capital social deveu-se à conta Reserva de Lucros Acumulados apresentado no Livro Diário Geral do período de 01.01.2010 a 31.12.2010 registrado na JUCESP (fl.

322). Como se vê, a administração entende que não houve integralização em moeda corrente, como registrado pela autora, mas utilização de reserva de lucros acumulados. Não há, portanto, negativa do efetivo aumento do capital, mas apenas erro quanto à forma declarada em que referido aumento ocorreu. E nem poderia ser diferente. A ficha cadastral da autora expedida pela Junta Comercial de São Paulo informa que o valor de participação inicial na sociedade, relativamente a cada sócio, era de R\$ 2.500,00 (fl. 65). Posteriormente, a terceira alteração contratual registrada na Jucesp em 2010 sob o nº 90.682/10-5 (fls. 69/73) aponta em sua cláusula sexta o aumento do capital social para R\$ 200.000,00, igualmente dividido entre os dois sócios, o que implica o aumento de R\$ 97.500,00 para cada um. De fato, como se verifica às fls. 99/109, os sócios da autora declararam o recebimento de R\$ 97.500,00 da empresa Maranata Editora Ltda. EPP, bem como, na seção Declaração de Bens e Direitos, a alteração das cotas daquela empresa no valor de R\$ 5.000,00 para R\$ 200.000,00. E, além disso, em seu Livro Diário Geral (fl. 185), a autora anotou o aumento de seu capital social, tal como declarado na mencionada alteração contratual registrada sob o nº 090.682/10-5. O que se percebe, portanto, é que não há discordância quanto ao efetivo aumento do capital social da autora, residindo a divergência apenas e tão somente na forma em que realizado o aumento do capital social, constante na alteração contratual arquivada na Jucesp. Ainda que proceda a alegação quanto à forma declarada de aumento do capital social, entendo que a operação contábil utilizada pela autora para integralizar o aumento do capital social é válida, inexistindo dúvidas quanto a isso, conforme documentos carreados aos autos. Penso que, ao indeferir o requerimento formulado pela autora sob tal fundamento, a administração incorreu em exagero e desvirtuou a finalidade da norma, que como ela mesmo asseverou, é fornecer à fiscalização aduaneira da Receita Federal do Brasil os meios para identificar e autorizar os agentes que intervêm no comércio exterior brasileiro, sejam pessoas ou empresas, públicas e privadas, de modo que sejam instados a agir com lisura e com a devida observância dos preceitos legais. (fl. 362). Com efeito, ainda que por meio da reinversão dos lucros acumulados e não por depósito em conta corrente, resta claro que o aumento do capital social se deu com moeda corrente. Assim, a decisão administrativa não considerou a dinâmica de aproveitamento de lucro acumulado pela empresa e distribuído aos sócios para comprovação do aumento do capital social. Em caso semelhante ao posto nos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA NO SISCOMEX - MODALIDADE ORDINÁRIA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COMPROVADA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL SOBRE A INTEGRALIZAÇÃO - PEDIDO ATENDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. 1. A operação contábil utilizada pela empresa a fim de integralizar o aumento do seu capital social, mediante a transmutação de lucro acumulado, é, na hipótese, válida e apta a comprovar o aumento do capital social de R\$50.000,00 para R\$200.000,00, eis que não afronta o Ato Declaratório Coana nº 3, notadamente o Anexo I-B, linha 13. Não há como se negar que a integralização do capital social se deu com emprego de moeda corrente. 2. Ainda que não houvesse sido comprovado o aumento de capital social, não há como interpretar que a empresa Impetrante inexistente de fato, pois não havia dúvida de que o capital social já estava consolidado no mesmo valor. 3. A empresa providenciou a rratificação de sua 3ª Alteração Contratual junto à JUCERJA, sanando a irregularidade apontada quanto à forma de integralização do capital social. 4. Conforme documento acostado aos autos, a habilitação foi deferida em sede administrativa. 5. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REO 200851010251671, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R 03/05/2011) O requerimento de habilitação na modalidade ordinária apresentada pela autora também foi indeferido sob o argumento de que o valor informado e não comprovado na linha 4 do Anexo I-B do Ato Declaratório Executivo Coana nº 3 de 1º de junho de 2006 - Contas a Receber - era superior ao admitido. Assim, foi glosado o valor declarado e considerado o valor estabelecido por referido ato - R\$ 15.235,00. Examinando os autos, verifico que em seu requerimento a autora declarou, como Contas a receber - curto prazo, o valor de R\$ 74.053,91 que, segundo a administração, não foi devidamente comprovado, vez que não apresentados os respectivos borderôs de cobrança. Todavia, as notas cujos valores somados perfazem o montante declarado pela autora em seu requerimento R\$ 74.053,91 - foram juntadas às fls. 231/317 dos autos, restando descabida a alegação da autoridade e a redução do valor declarado para R\$ 15.235,00. Por derradeiro, em relação ao valor de R\$ 452.831,54 informado a título de Estoques pela autora (fl. 50), a administração entendeu, em decisão de primeira instância, que o valor informado e não comprovado era superior ao máximo admitido de acordo com o ADE Coana nº 03/2006, de modo que o valor declarado foi glosado e foi considerado o valor estabelecido pelo referido Ato Declaratório. Todavia, a própria administração reconhece que após análise do recurso da autora, o valor informado a este título foi elevado de R\$ 43.753,64 para R\$ 444.048,00. Trata-se de valor muito próximo àquele declarado pela autora (R\$ 452.831,54), inexistindo razão para que a habilitação requerida seja indeferida sob este fundamento. O que se conclui da análise dos autos, portanto, é que nenhum dos fundamentos utilizados pela ré para a negativa da concessão da habilitação ordinária merece subsistir. Observo, por oportuno, que não há qualquer alegação da ré de que a habilitação da autora para operar no Siscomex na modalidade ordinária represente qualquer risco ou ameaça de lesão à Fazenda Nacional ou indique falta de lisura da autora para operar nos termos em que requerido. Registro, ademais, que caso a autoridade venha a constatar qualquer irregularidade no procedimento de operação da autora no Siscomex poderá a qualquer tempo rever ou suspender a habilitação concedida e o credenciamento de seus representantes, conforme lhe

facultam os artigos 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 650 de 12 de maio de 2006: Art. 21. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: I - for constatada qualquer das ocorrências de indeferimento da habilitação descritas no art. 4º; II - o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista na tabela V da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; III - a habilitação inicial tiver sido efetuada: a) de ofício, conforme previsto no 4º do art. 23; b) sem análise fiscal, por força do disposto no 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004; ou c) de forma provisória, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003; IV - houver fundadas suspeitas de prestação de declaração falsa ou apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação; ou V - for ultrapassado o valor estimado das operações de que trata o 1º do art. 5º, observado o disposto nos seus 2º e 3º. (...) Art. 22. A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de: I - atender à intimação no curso de revisão de habilitação de que trata o art. 21, injustificadamente; ou II - realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses. 1º Constatada, por qualquer unidade aduaneira da SRF, hipótese a que se refere o caput, esta deverá: I - suspender a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar); II - dar ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante e comunicar à unidade da SRF de jurisdição aduaneira, quando for o caso. (negritei ambos) III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda à habilitação da autora para operar no sistema Siscomex na modalidade ordinária, desde que os únicos impedimentos para tal habilitação sejam os óbices discutidos nestes autos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 195: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 193/194.I.

**0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS (SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL**

As autoras pedem reconsideração da decisão que houve por bem indeferir o pleito de suspensão de cobranças mensais referentes a parcelamentos firmados com o Fisco, até que sobreviesse provimento jurisdicional definitivo, pena de sofrer sanções legais pela não satisfação do mencionado parcelamento. Tenho que deva ser aplicada à espécie a inteligência da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), de sorte a conceder às autoras o direito de não mais recolherem, mensalmente, os valores do parcelamento, em razão do alegado depósito integral da dívida. Ressalte-se que nesse momento não se está a admitir eventuais exclusões do montante debatido, até porque o valor já depositado em favor da União Federal já contempla todos os encargos, subsumindo-se, desse modo, ao comando do artigo 151, II, do CTN, e a interpretação jurisprudencial consolidada, suso referida (Súm. 112, STJ). Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o efeito de suspender a exigibilidade tributária decorrentes dos parcelamentos referidos nos autos, até a solução definitiva da lide, obstado o Fisco, em razão disso, de exigir ou fazer incidir quaisquer dívidas ou encargos adicionais aos mencionados parcelamentos, ou ainda impor sanções administrativas, até a solução definitiva da lide. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

**0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO (SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025540-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**



A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que foram utilizados índices de correção monetária dos quais discorda. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação da parte contrária nas cominações legais. Intimado, o autor embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao setor de cálculo, que elaborou nova conta, nos termos da sentença e do acórdão proferido nos autos principais. As partes, intimadas, concordaram com o cálculo elaborado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, nos seguintes termos: BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA. PRINCIPAL E JUROS: R\$ 78.971,37 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 575,81 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 183,88 TOTAL: R\$ 79.731,06 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 79.731,06 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizados até novembro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito P. R. I. C.

**0007024-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo, indicando o valor da execução que entende correto, atendendo à disposição contida no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014683-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-32.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005603-19.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES  
Fls. 79 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022025-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO  
Fls. 67: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002719-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-52.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)  
Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008316-93.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Manifestem-se a autoridade coatora e a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela impetrante a fls. 388/390. Int.

**0022390-55.2012.403.6100** - JOSE MAURICIO IAKI X CRISTINE SOARES IAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 54 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. I.

**0022884-17.2012.403.6100** - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - RelatórioA impetrante VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de assegurar o direito líquido e certo que reputa possuir de excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente atualizados pela selic com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a impetrante ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se incluir nos conceitos de receita ou faturamento. Afirma, neste sentido, que o ICMS não representa efetivo acréscimo econômico financeiro, mas de receita repassada às Fazendas Estaduais competentes. Alega, ainda, que referido procedimento é ilegal ante a ausência de previsão legal para inclusão do imposto estadual nos tributos federais em discussão. Sustenta que o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 240.785-2 já sinalizou pela declaração de violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/21. A liminar foi deferida (fls. 65/66). Notificada (fl. 75), a autoridade apresentou informações (fls. 77/83) alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que a jurisprudência já pacificou entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Defende a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e afirma que se fosse para excluí-lo do preço, também deveria ser excluída a parcela destinada ao setor privado, como os salários pagos aos seus funcionários. Alegou que em relação ao Imposto de Renda, o artigo 2º, 7º do Decreto-Lei nº 406/68 estabeleceu que o ICM compõe o valor da operação, ou seja, ingressa no preço da mercadoria vendida; portanto, está englobado no conceito de receita bruta. Afirmou que em relação à COFINS o ICMS deve integrar o preço da mercadoria, vez que não foi excluído expressamente pela Lei Complementar nº 70/91. Quanto ao pedido de compensação, afirma que somente seria cabível caso houvesse o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, além disso, apenas depois do trânsito em julgado. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/91). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10.833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Compensação Afastada a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS o valor pago a título de ICMS, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)** - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL  
Apresente o beneficiário do alvará expedido cópia de sua liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0023886-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023886-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002270-54.2013.403.6100** - GREGOIRE GEORGES CHARLES HENRIQUES ALVES(SP122375 - ROBINSON HENRIQUES ALVES) X NAO CONSTA

Fls. 21: defiro. Intime-se o requerente para carrear aos autos o documento solicitado pelo MPF, bem como intime-se seu patrono para promover a autenticidade dos demais, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4)** - JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X JACINTO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)** - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 261: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2)** - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 282/285, uma vez que de acordo com a r. sentença e v. acórdão.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora.Intimem-se as partes.

**0007331-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos,

sobrestados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002480-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002480-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)** - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, estabeleceu-se discussão sobre o valor devido a título de verba honorária. A União Federal inicia a execução do julgado nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo da verba honorária a que a autora, ora executada, foi condenada, no montante de R\$ 737.627,58 (fls. 442/445). A executada manifesta-se, suscitando a perda de autonomia jurídica da presente cautelar preparatória. Aduz que a apelação interposta nos autos principais foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a anulação da sentença proferida naquela sede. Saliencia que esta cautelar foi julgada como se fosse a ação principal, assentando-se naquele feito que o provimento exarado neste processo não fazia coisa julgada. Sustenta a inviabilidade da pretensão executória da exequente. A União discorda, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 817.338,21, já inclusa a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 466/470). O Juízo determinou o pedido de penhora de contas e ativos financeiros, sobrevindo o bloqueio da quantia de R\$ 691,48 (fls. 475/479). A executada apresenta impugnação à execução da sentença, recebida no efeito suspensivo. Repisa os argumentos anteriormente esgrimidos. Defende a inexigibilidade do título judicial. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável à atenuação da verba honorária fixada em montante elevado, que corresponderia ao caso dos autos. Questiona a forma de cálculo dos honorários oferecida pela exequente, apontando divergências em relação às diretrizes traçadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Instada, a União requer a rejeição liminar da impugnação, diante da ausência de prévia garantia do montante exigido. No mais, bate-se pela autonomia do processo cautelar e corrobora os valores anotados na memória de cálculo. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 508/510, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a rejeição liminar da impugnação, conforme pleiteado pela União Federal, principalmente tendo em conta a discussão entabulada nesta fase, atinente à pertinência da execução levada a cabo nos autos. Passo ao tema de fundo. A situação formada na espécie demanda solução particularizada. Com efeito, em razão de tramitação atípica, a presente cautelar acabou por ser decidida de forma apartada e em momento anterior à ação principal. Na sentença proferida nestes autos, não obstante o magistrado tenha invocado como razão de decidir a moderação, acabou por fixar a verba honorária em desfavor da autora no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, estimada esta em R\$ 4.143.335,20 por ocasião do ajuizamento da ação (junho de 2002). Daí o montante exorbitante apresentado agora para execução. Entendo que a decisão transitada em julgado merece ser relativizada no caso concreto. A solução não é inédita no cenário jurídico nacional, colhendo-se precedentes de relevo do C. Superior Tribunal de Justiça. Impõe reconhecer, na espécie, que a manutenção da verba honorária que ora se executa no patamar em que fixada pela sentença afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente no caso presente, em que se cogita de honorários arbitrados em sede de cautelar, de forma anômala, em momento precedente ao provimento exarado na própria ação principal. Nessa direção, mister ponderar que a mencionada demanda principal foi recentemente sentenciada, por força da anulação da primeira decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, fixaram-se honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atentando-se para o valor também elevado atribuído àquela causa (fls. 516/521). Some-se a tal motivação o princípio que veda o enriquecimento ilícito, que por certo deve nortear o julgador e cuja aplicação tem lugar na hipótese presente. À luz desses fundamentos, tenho que a verba honorária devida nestes autos deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importe que entendo ajustado à espécie. Face ao exposto, alinhando-me aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e, sobretudo, àquele que veda o enriquecimento sem causa, acolho, em parte, a impugnação para arbitrar os honorários advocatícios devidos pela autora, ora executada, na data da prolação da presente decisão, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º c.c. as alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária fixado nesta data deve ser adimplido pela executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos moldes delineados no artigo 475-J do

Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

**0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 167/180: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA  
Intime-se a CEF para indicar novo endereço do corréu Paulo Sergio Parra a fim de expedição de mandado conforme despacho de fls. 318.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7206**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0)** - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9)** - GIUSEPPE SIGGIA X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme resta claro no despacho de fls. 250 (D.E; 03/12/2012), bem como no de fls. 243 (D.E. 19/12/2007), os valores já se encontram depositados e resta ao credor apenas realizar o saque, independente de expedição de ofício ou alvará por este Juízo.Nos termos do despacho anterior, proceder-se-á ao estorno dos valores depositados caso não ocorra o saque.Int.

**0030374-23.1994.403.6100 (94.0030374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021757-74.1994.403.6100 (94.0021757-9)) ACUMULADORES NARVIT LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme resta claro no despacho de fls. 336, bem como na sentença de fls. 329, os valores já se encontram depositados e resta ao credor apenas realizar o saque, independente de expedição de ofício ou alvará por este Juízo.Nos termos do despacho anterior, proceder-se-á ao estorno dos valores depositados caso não ocorra o saque.Int.

**0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5)** - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012384-96.2006.403.6100 (2006.61.00.012384-8)** - ATIPLAST COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)** - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3)** - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X

UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGBEBENE X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Leobino Joaquim Alves. Tendo em vista a procuração de fl. 33 e consulta de fls. 839, ao Sedi para retificação do cadastro de FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI. Após, expedir o ofício requisitório. Fls. 763/770, 771/780 e 786/838: Pela leitura do teor da certidão de fls. 735/737, considerando a guia acostada à fl. 164, verifica-se que o espólio do litisconsorte Carlos Eduardo de Carvalho Pinto já recebeu a importância objeto de repetição de indébito sobre o veículo Parati LS ano 1986 no processo 0039537-66.1990.403.6100, 13ª Vara Federal, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requisitório. Tendo em vista o noticiado pelas partes às fls. 768 e 788/789, ao Sedi para anotação do incorporador de Colaferro Locador S/C Ltda. Manifeste-se o litisconsorte sobre os débitos indicados para compensação às fls. 786 e segs. Após, se em termos, ao Contador para atualização do crédito de fl. 417. Certificar o decurso de prazo para recurso da decisão que deferiu a compensação - fl. 642. O litisconsorte Compressor Products International deverá observar o depósito de fl. 744. Cumpra-se. Int.

**0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X PAULO KEISHI KOHARA (SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0046579-25.1997.403.6100 (97.0046579-9)** - 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)** - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **Expediente Nº 7208**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4)** - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017001-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017001-9)** - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BAYER S/A

Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fls.359, para regularização do feito.FL.371: Defiro. Expeça a secretaria o ofício de conversão em renda. Int.

**0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, apresente a CEF a planilha de cálculos no prazo de 05 dias.Sem manifestação ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, os autos serão arquivados.Int.

**0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0)** - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 -



SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0005321-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005321-8)** - LUCCA DECORACOES S/C LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033954-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033954-4)** - MARIA AURILENE FERREIRA SANTANA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1)** - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de execução promovido por Vespoli Engenharia e Construções Ltda pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4)** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl.

338/391: Vista à parte exequente do retorno dos mandados sem cumprimento, para que requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001661-43.1991.403.6100 (91.0001661-6)** - FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP013597 - ANTONIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS LABORATORIOS LTDA

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Na ausência de saldo nas contas, proceda-se à consulta e restrição (transferência) de veículos em nome da executada. Se em termos, expeça-se mandado de penhora. Considerando que a União poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente a pesquisa de existência de imóveis em nome da executada. Int.-se.

**0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0)** - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA)

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.-se. decisão de fl. 665: Vistos, etc. Fls. 657/664: Assiste razão aos requerentes, tendo em vista que, o documento de fls. 652/654 (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas), indica a sobreposição de bloqueios de contas da titularidade dos réus Albino e Guarnieri Ltda e Bambino Auto Posto Ltda. Portanto, demonstrada a suficiência da penhora realizada na conta do Banco do Brasil S/A, em relação ao réu Albino Guarnieri Ltda, e do Banco Bradesco S/A, em relação ao réu Bambino Auto Posto Ltda, de rigor o desbloqueio dos valores encontrados nas demais contas mantidas pelos réus (fls. 653/654). Assim, DEFIRO O PEDIDO de fls. 657 e 661, para que seja

desbloqueado o montante em excesso, devendo a parte aguardar o envio para a Instituição Bancária, efetuado pelo Sistema.No mais, publique-se a decisão de fls. 651.Intime-se, após, nova conclusão

**0002296-38.2002.403.6100 (2002.61.00.002296-0)** - CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP151600 - SANDRO LIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

**0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0)** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS  
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4)** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6)** - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA  
Defiro o prosseguimento da execução forma do art. 655-A do CPC em face da executada. Int.decisão de fl. 641: Intimem-se as partes da penhora do BACENJUD realizada às fls. 633/640, para manifestação no prazo de 15 dias. Tendo em vista a inexistência de bens, promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

## **Expediente Nº 7211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014130-23.2011.403.6100** - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, no prazo de quinze dias, nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência existente, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o creditamento realizado pela CEF, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Int.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Diante da divergência existente, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados nos termos do julgado, com urgência, em razão do tempo de tramitação dos presentes autos. Com o retorno do contador, de-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0)** - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0)** - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 684: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido. Int.

**0034527-65.1995.403.6100 (95.0034527-7)** - ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE AYRES DE CAMPOS X JOSE EDISON BARROS FRANCO X KAZUHIRO MIURA X MAURO BONFIETTI X PAULO VILELA X SERGIO SAMIS X WLAMIR LOPES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AYRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUHIRO MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDISON BARROS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BONFIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SAMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que é ônus da parte apresentar os itens e valores objeto da impugnação, concedo prazo suplementar de 10 dias ao exequente nos termos do art. 635 do CPC.Int.

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8)** - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl.381/382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Int.

**0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7)** - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS, em especial das páginas cujas cópias estão acostadas aos autos às fls. 29, conforme requerido pela CEF, no prazo de 05 dias.Com relação ao requerido pela CEF de que a autora apresente cópia da declaração de opção retroativa pelo regime do FGTS, essa não se faz necessária tendo em vista o teor das sentenças de fls. 128/132, acórdão de fls. 166/167v e decisão de fls. 179/180v, nos quais restou declarado o direito da autora à taxa de progressiva de juros. Haja vista a data de admissão do autor, na vigência da Lei 5.107/66, e sua data de opção retroativa pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, ele está albergado pela hipótese prevista nesse último dispositivo, a saber: a dos trabalhadores que também fazem jus à taxa progressiva por estarem empregados antes da Lei 5.075/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Fundamentados os motivos que levaram os julgadores a assim se pronunciarem, e ocorrido o trânsito em julgado, não cabe à instituição bancária exigir documentos extras que comprovem o direito da autora, para apenas depois cumprir a obrigação determinada judicialmente.Int.

**0025294-19.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022581-37.2011.403.6100** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 73/76: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 7225**

#### **MONITORIA**

**0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Fls. 252 - Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 248, visto que a Justiça Estadual está determinando a apresentação da PRIMEIRA via do comprovante de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, conforme se extrai do inteiro teor do despacho de fls. 245, sob pena de extinção do feito, prazo de 10 dias.Int.

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fls. 157 - Primeiramente, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora das corés DPD DECORAÇÕES LDTDA -ME E ELANE SALOMÃO PAVANELLO, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Fls. 163/172 - Deixo de apreciar a petição da DPU, como curadora especial da coré Daniela Pavanello Dias (citada por hora certa), visto a ausência de citação dos demais corréus.Com o cumprimento do despacho supra, façam os autos conclusos.Int.

**0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 79 - Esclareça a parte autora o pedido de nova expedição de carta precatória para a comarca de Itaguaí/RJ, tendo em vista que esta já foi expedida (fls. 73) e aguarda o andamento pela parte autora perante o juízo deprecado desde 06.06.2012, conforme print de fls. 80, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.Int.

**0006389-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Tendo em vista que restou infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0007591-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO BIANCHI

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a CEF o prazo de 10 dias para que promova a indicação de novo endereço para citação do réu.Independente do cumprimento supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.DETERMINAÇÃO DE FLS. 58: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 57, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de PINHALZINHO/SP.

**0013606-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Comproven as partes a formalização do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0015518-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO XAVIER DE PINHO PEBA

Fls.70/80: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016757-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a CEF o prazo de 10 dias para juntar os documentos de fls. 53.Independente do cumprimento supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.DETERMINAÇÃO DE FLS. 59: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 58, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de MANGARATIBA/RJ.

**0020892-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte autora regularmente intimada não logrou sucesso em localizar a cópia da sua petição nº 2012.61.000004915-1/2012, considero regularizado o feito com a juntada de nova procuração e substabelecimento de fls. 79/86. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual e após publique-se os r despachos de fls. 59 e 64 e de fls. 76. Int. DESPACHO DE FLS 59: CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 64PA 1,8 Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int DESPACHO DE FLS. 73 Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int. INFORMACAO E DESPACHO DE FL. 76 Informação MMª. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que a petição registrada sob o nº 2012.61000004915-1/2012, datada 11.01.2012, consta sua juntada no sistema processual (prints que seguem). No entanto, a referida petição não consta fisicamente dos autos. Esclareço que, provavelmente, a petição foi juntada em outro feito, por equívoco desta Secretaria. Ressalto, ainda, que realizei busca em todos os setores, visando localizar a referida petição, e infelizmente não foi possível encontrá-la. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 08 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciário- RF 3324). DESPACHO DE FLS 76 Considerando a informação supra, intime-se a parte autora CEF, para que forneça a cópia da petição nº 2012.61000004915-1/2012, datada 11.01.2012 e o original do substabelecimento, para regular juntada neste feito, e anotações cabíveis, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria a republicação dos despachos de fls. 59 e 64, devendo a CEF informar se possui outros endereços para citação do réu, ou se pretende a citação por edital. Int.

**0022754-61.2011.403.6100** - NAJI ROBERT NAHAS (PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/401: Recebo como embargos monitorios apresentados pela União Federal, em réplica, manifeste-se a parte Autora. Após, conclusos. Intime-se

**0019405-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0019414-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TAVARES MIRANDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para

pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0019439-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE ELIZABETH NICOLAU**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0019476-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ADEMIR MOURA DE JESUS**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0019508-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME DOS SANTOS LIMA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado,



independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0019536-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0020206-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0020248-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SARTORI VIRGENS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0020271-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE VASCONCELOS REIS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0020292-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS RODRIGUES SILVA**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0020293-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FRANCISCO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0020297-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANI CRISTINA COUTINHO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0020302-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0020495-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO RANGEL LOBO**

\*

**0020501-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO TESSA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0021370-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de

Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE CALDAS**

Afasto a prevenção apontada às fls. 24, em relação ao processo nº 0013564-50.2006.403.6100 distribuído na 12ª Vara, por cuidarem de pedidos diversos. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0021553-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE CARVALHEIRO**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0021699-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MUELA FILHO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X RENATA DA SILVA LARA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA KUZMO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0022418-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES ALVES**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do

réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0022430-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA GONCALVES DA CRUZ RATO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022468-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022503-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SILVA DE SOUSA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022504-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI LUIZ PEREIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022509-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA DE AMORIM OLIVEIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022530-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0022538-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0022540-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0022548-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0022811-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA PIRES X ZIZA MONTEIRO CALISTO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo



legal.Int. Cumpra-se.

**0022812-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Afasto a prevenção apontada às fls.163/164, com relação aos processos nºs 0008901-48.2012.403.6100, 0005418-10.2012.403.6100, 0008901-48.2012.403.6100, Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0022817-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X NILTON SANCHES FERREIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0000674-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DIAS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0000736-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ALVES DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA MESSIAS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0000762-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISON BARBOSA DE SOUSA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0000792-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado,

independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0000793-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONICE GONCALVES MARQUES FERREIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0000803-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON CAMILO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0000831-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PIMENTEL GOMES DA CONCEICAO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0001131-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0001262-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0001477-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0001624-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0001630-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA DE SA**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação pré-processual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se

**0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CARLOS MARTINS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0001636-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA TEIXEIRA DO SOUTO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0001672-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES GUIMARAES CHAVES BARRETO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0001858-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE MORENO DOS SANTOS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0001887-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIVALDO FRANCISCO DA ROCHA**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação pré-processual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se

**Expediente Nº 7228**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA**

MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 567/842 - Ciência as partes dos extratos juntados, no prazo sucessivo de 30 dias, sendo o primeiro para o autor Adevar Breda, em seguida Ligia Martins e por fim Nilton Gomes de Jesus. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Ciência ao coautor Odair Sgarioni dos extratos e esclarecimentos apresentados pela CEF às fls. 2224/2361, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, ciência ao coautor Nelson Moliani, pelo mesmo prazo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037146-60.1998.403.6100 (98.0037146-0)** - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 312, tendo em vista o decurso de prazo (fls. 318) para o pagamento voluntário da sucumbência fixada na r. sentença e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil e a economia processual gerada com a ferramenta processual estabelecida pelo artigo 655-A do mesmo diploma legal, prossiga-se a execução com o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros do executado. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1)** - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 379/380 - Ciência a parte exequente do montante depositado. Fls. 383/385 - A presente impugnação não merece ser acolhida, visto que o fundamento de excesso de execução não ocorre no presente feito. A parte exequente apresentou o valor de R\$ 581,00, em 26.01.2012 a título de execução da verba de sucumbência a ser RATEADO pelos coexecutados, ou seja, ao receber a publicação o patrono da parte executada Banco Mercantil de SP S/A deveria se atentar que o valor apresentado deveria ser dividido por dois, como fez corretamente o patrono da coexecutada CEF (fls. 362). Assim, deixo de receber a presente impugnação ao cumprimento de sentença e defiro o pedido de levantamento do valor da diferença entre o valor devido e o montante depositado, qual seja o valor de R\$272,25, decorrido o prazo para qualquer recurso, expeça-se o alvará de levantamento para executada. Cumpra o Banco Mercantil a obrigação de fazer no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$500,00 em favor do exequente. Int.

**0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0)** - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9)** - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os Autores (Pedro Sarafian e Rita de Cássia Delgado Sarafian) integralmente o determinado na decisão de fls. 325, apresentando planilha de reajuste salarial da sua categoria profissional (coletânea integral dos índices de reajustes salarial) do período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento imobiliário até a presente data, no prazo de 30 dias, para que a Ré proceda à revisão dos índices de reajustamento aplicáveis ao contrato. Intimem-se.

**0028791-85.2003.403.6100 (2003.61.00.028791-1)** - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 315, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000180-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000180-1)** - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

Fls.397: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do



executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0017137-86.2012.403.6100** - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Fls. 557/558 - Tendo em vista que a parte executada depositou o valor da diferença (fls. 559/560) entre o montante executado e o depositado às fls. 547, acrescido da multa de 10% sobre o valor remanescente estabelecido no artigo 475-J, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, suspendo o cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 548/551, visto que desnecessário o bloqueio de valores via Bacen-jud ante o cumprimento voluntário pela parte executada com o depósito supra mencionado.Ciência a parte exequente do depósito de fls. 559/560, bem como esclareça o pedido formulado às fls. 561/562, tendo em vista a decisão de fls. 528.Int.

#### **Expediente Nº 7230**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Manifeste-se a CEF, expressamente, a respeito da certidão de fl.95 do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.76. Int.

**0014093-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos conforme fls.132 e 133, se negativos expeça-se novo mandado para o endereço indicado à fl.135.Se forem negativas as diligências supra, cite-se a autora no endereço de fls.114. Int.

**0019163-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

FL.59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0019169-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão negativa do sr. oficial de justiça e requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6)** - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A

Fl.134/138: À vista da decisão proferida em sede de recurso de apelação, cite-se a ré Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 285 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de excluir Nossa Caixa Nosso Banco e fazer constar Banco do Brasil S.A., uma vez que esta segunda instituição financeira adquiriu a primeira. Int.

**0020749-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020749-4)** - NELSON TERUO NAGASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência.Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF Às fls. 124/126, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5)** - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls.339 e 340.Se negativas as tentativas, expeça-se edital conforme determinação de fl.256. Int.

**0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls.184/187, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014682-85.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o requerido pelo MPF às fls.2555. Manifeste-se o CREMESP, no prazo de 10 dias. Int.

**0008251-98.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.446/452 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.FLS.519/649: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011883-35.2012.403.6100** - VERA LUCIA GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.48/49 como emenda da inicial. Devido ao novo valor atribuído à causa remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal nos termos do art.3º da Lei 10.259/2001. Int.

**0014060-69.2012.403.6100** - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0015317-32.2012.403.6100** - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

FLS.82/84: Vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016274-33.2012.403.6100** - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Regularize o advogado Leandro Cintra Vilas Boas sua representação processual. Int.

**0016852-93.2012.403.6100** - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl.137 providenciando cópia da emenda de fls.133/136, uma vez que, a cópia da inicial já havia sido juntada. Int.

**0017598-58.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019418-15.2012.403.6100** - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita para o corréu Eduardo Aparecido Queiroz.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019816-59.2012.403.6100** - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0019846-94.2012.403.6100** - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl.156/157: Mantenho a decisão proferida nos autos, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 179/205: Vista à parte contrária pra réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020477-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 45 dias. Int.

**0020478-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0020479-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0020820-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0021692-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS  
CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se.

**0022590-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Int.

**0022592-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Int.

**0000297-64.2013.403.6100** - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022271-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON EDUARDO DA SILVA

Intime-se, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001867-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Prejudicada a apreciação das petições de fls.79/100 e 101/106 devido a intimação do requerido conforme certidão de fl.78.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022341-14.2012.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente protesto judicial visa apenas assegurar direito futuro, afasto a prevenção apresentada às fl. 73/75.Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Int.

**Expediente Nº 7236**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KYRA ARSKY MAZANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 590: Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para cumprimento integral da determinação de fl. 589. Int.

**0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)** - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição número 2012.61000307922-1, de 21/09/2012 foi protocolada por equívoco pela União, nestes autos, pois cuida de manifestação nos autos dos embargos à execução em apenso, proceda a secretaria o traslado da referida petição para os autos do processo nº 0015568-50.2012.403.6100. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl. 120: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias. Int.

**0001301-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a embargante F Maia Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 10 dias, a respeito da petição de fls.173/179 da União Federal. Int.

**0015568-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 92/96: Ciência à parte embargada, pelo prazo de dez dias. Após, à vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0022386-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Apense-se aos autos do processo 0600905-77.1994.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

#### **Expediente N° 7256**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008403-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0009001-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, devido às certidões de fls. 139 e 154, alerta a parte autora acerca da destinação correta das futuras petições, sob pena de não recebimento. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, remetam-se os cálculos do contador para apresentação de novos cálculos, conforme comando transitado em julgado. Após, dê-se vistas às partes para que requeiram o quê de direito. Cumpra-se.

**0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial, com urgência, para elaboração de novo cálculo, nos termos da decisão de fls.510/514, que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0017723-27.2011.4.03.0000, de acordo com a orientação da decisão de fls.445/447. Com o retorno, publique-se esta decisão para intimação das partes e vista dos cálculos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado.

### **Expediente Nº 7269**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008113-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

FL.876: Defiro o prazo de 45 dias. Int.

**0015297-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Visando à preservação do interesse público envolvido, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimento dos cálculos apresentados de fls. 198/199, haja vista a considerável discrepância entre os montantes apresentados pelas partes e aquele apurado pelo contador do Juízo, mormente no que diz respeito aos planos econômicos ocorridos no período de março de 1988 e outubro de 1990, que determinaram o corte de zeros das moedas em vigência a época (de 1986 até 15.01.1989 - Cruzado; de 16.01.1989 até 15.03.1990 - Cruzado Novo e 16.03.90 até 31.07.1993 - Cruzeiro). Deverá, ainda, a Contadoria Judicial excluir os valores referentes a honorários advocatícios e custas, seja porque não integram a execução, seja em virtude do teor da manifestação de fls. 195/200 (ação ordinária em apenso), a ser oportunamente apreciada naqueles autos. Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0010849-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a coautora MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA. Após, à vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011968-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0012544-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)**

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0020342-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

**0001589-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apense-se aos autos do processo 0667456-54.1985.403.6100. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042294-52.1998.403.6100 (98.0042294-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI X WALDIR ROGATTI X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE LOURENCO X LUCIANO ALBERTO PIRES X ALBERTO PIRES X OSVALDO ALVES PEREIRA X JOSE AUREO MARINHEIRO X WALDEMAR CARNEVALE X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE MARINHEIRO X MATHEUS DELIBERA X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X ORLANDO CUNHA MORAES X EDSON CLEITON RIOTO X JOSE RODRIGUES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)**

Publique-se o despacho de fl.666. Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos 0071982-69.1992.403.6100 remetam-se os presentes ao arquivo. Int.Despacho de fl.666:Fls. 660 e 663/665: Manifestação nos autos 0071982-69.1992.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)**

Fls. 195/200 - Esclareça o peticionário Dr. Nelson Marcantonio Vinha - OAB/SP 132.811 o pedido de honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de execução de fls. 169/172 não engloba os honorários advocatícios. Ciência a patrona da parte exequente da petição de fls. 195/200, bem como esclareça o interesse na execução dos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o acolhimento da inversão da sucumbência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 94/95), do qual não houve impugnação mediante

recurso pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 7270**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014465-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls.45/48: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0016660-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA COSTA BICALHO

FL.64: Defiro 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0)** - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o extrato da movimentação processual dos autos 0016474-75.2010.4.03.0000 juntado às fls.641/642 aguarde-se baixa para resposta ao agravo retido e posterior retorno a conclusão para sentença. Int.

**0010566-70.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.618/620. Havendo concordância com o valor, providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0011353-02.2010.403.6100** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista as manifestações das partes, bem como a complexidade da perícia e as horas trabalhadas fixo os honorários periciais em R\$ 5.700,00. Providencie a parte autora cópia do comprovante de depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias. Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora, bem como como os quesitos apresentados pelas duas partes. Intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0010743-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes às fls.139 e 141/142, bem como os quesitos apresentados pela parte ré à fl.142. Apesar do informado à fl.139, não constaram anexados os quesitos da CEF na mencionada petição. Intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0019126-64.2011.403.6100** - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS.1295/1305: Devido a conversão do agravo de instrumento 0012278-91.2012.4.03.0000 em retido vista a parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008942-15.2012.403.6100** - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, planilha justificando o novo valor dado à causa. Int.

**0010652-70.2012.403.6100** - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, art.269, V, CPC, conforme requerido às fls.68/69, juntando, inclusive, procuração com poderes para tanto, no prazo de 10 dias. Int.



**0012947-80.2012.403.6100** - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL  
FLS.159/164: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**0016675-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)  
Manifeste-se a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido à fl.73 pela parte ré. Int.

**0017391-59.2012.403.6100** - MIYAKO MORITA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)  
Tendo em vista o novo valor atribuído à causa e o requerido às fls.109/123, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0017460-91.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME  
Vista à parte autora da certidão negativa do srº oficial de justiça de fl.62, para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado do réu. Após, cite-se. Int.

**0017945-91.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A  
Tendo em vista a certidão de fls.49, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Int.

**0017987-43.2012.403.6100** - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0018615-32.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.No prazo de 10 dias, apresente a coautora Laep Investments LTD., cópia do anexo e declaração mencionados à fl.255 para comprovar os poderes conferidos ao representante legal que assinou a procuração de fl.253.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020067-77.2012.403.6100** - VITOR DE OLIVEIRA PADOVAN(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 7271**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014584-66.2012.403.6100** - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMAN ERNESTO PARMA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.69/72 intime-se a parte autora para manifestação a respeito da negativa de apreensão da cédula de identidade de médico com a informação que a mesma foi extraviada, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, compareça a esta secretaria o procurador jurídico da requerente para retirada da carteira profissional de médico nº 133.626 que foi apreendida conforme certidão de fl.69, de acordo com o determinado na decisão de fls.58/59. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2)** - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 19.740,00, para tanto levei em consideração a complexidade da perícia, as horas trabalhadas e a manifestação dos envolvidos.Nos termos do artigo 33 do CPC deposite a parte autora, no prazo de 10 dias o valor fixado.Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

**0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os últimos esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.673/688, no prazo de 20 dias.Com o retorno dos autos do perito vista às partes do laudo, bem como, dos documentos juntados aos autos.Após, conclusos para sentença. Int.

**0047910-64.2010.403.6301** - WALTER FINOTTO(SP293344B - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 326/327: Considerando o falecimento da parte autora noticiado às fls. 327, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC, tendo em vista que, embora se trate de ação personalíssima, eventual sentença de improcedência do pedido poderá embasar futura ação de ressarcimento de valores referente aos medicamentos dispendidos. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0012609-43.2011.403.6100** - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo285 do Codigo de Processo Civil. Int.

**0018920-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Providencie a Secretaria solicitação, por e-mail, para inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.FLS.155/170: Vista ao réu.Int.

**0028455-79.2011.403.6301** - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.402: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção. Int.

**0004306-06.2012.403.6100** - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E

CONFECÇÕES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

**0005594-86.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0017090-15.2012.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0017609-87.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria aqui discutida, os documentos já juntados aos autos e as manifestações das partes indefiro o pedido de prova oral feito pela ré às fls.370/371.Juntados novos documentos será dada vista à parte contrária em respeito ao contraditório.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022862-56.2012.403.6100** - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001076-19.2013.403.6100** - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência da redistribuição dos autos.Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Ressalto ainda ser entendimento do STJ que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09).Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020622-94.2012.403.6100** - OBRACON ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

**0000381-65.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

## **Expediente Nº 7291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003118-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar nº. 0003117-32.2008.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento conjunto.Cumpra-se.

**0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2)** - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a autora postula o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2004, acrescidos de correção pela taxa Selic, desde a data do recolhimento e demais consectários legais, com outros débitos vincendos junto à União.Para tanto, a autora alegou estar sujeita ao recolhimento da COFINS por ambos os regimes: cumulativo e não cumulativo, na forma disciplinada pela Lei n. 10.833/2003, e que durante o exercício de 2004, cometeu alguns equívocos na apuração da base de cálculo dessa contribuição, pois considerou uma parcela maior do que a correta como sujeita à contribuição na modalidade cumulativa, ao mesmo tempo em que uma parcela menor do que a devida foi considerada para recolhimento pelo regime não-cumulativo. Ao aperceber-se do ocorrido, efetuou a correção das bases de cálculo no mesmo exercício, e, em 31/12/2004, apresentou pedido de compensação (PER/DCOMP) entre os valores recolhidos a maior (código 2172) e aqueles devidos em virtude do recolhimento a menor (código 5856), tendo remanescido um saldo devedor, que foi recolhido em parcela única. Em 19/01/2009, recebeu quatro notificações fiscais comunicando a não homologação das compensações declaradas, em virtude da inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Diante da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, efetuou o recolhimento dos tributos que pretendia extinguir pela compensação, e ingressou com a presente ação em Juízo visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe reconheça a existência de crédito e lhe assegure a compensação. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 191/200, trazendo aos autos a Informação Fiscal EQTD/DIORT/DERAT/SP prestada pela Secretaria da Receita Federal. Segundo a autoridade fiscal, as compensações não foram homologadas pelo Sistema Eletrônico de Processamento, resultando nas cobranças de débitos de COFINS (código 5856), diante da inexistência dos créditos pleiteados da própria COFINS (código 2172), pela sua utilização integral para quitação de outros débitos da própria empresa. Como conseqüência do indeferimento das DCOMPs, a cobrança da COFINS sob o regime não-cumulativo (código 5856), referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2004, foi efetuada por meio de procedimentos administrativos (10880.905886/2009-11, 10880.905887/2009-66, 10880.905888/2009-19 e 10880.905889/2009-55), tendo a autora realizado os respectivos pagamentos em dinheiro, com os acréscimos legais. Acrescentou que, embora fosse facultado ao contribuinte questionar os procedimentos na área administrativa, com suspensão da exigibilidade da cobrança na forma do art. 151, III, CTN, a empresa autora não apresentou manifestações de inconformidade, optando pelo questionamento em Juízo. A autoridade fiscal ressaltou ao final que: a legislação tributária confere à Administração poderes para revisar os procedimentos, desde que devidamente comprovados os erros existentes. Quanto ao caso em tela, a empresa não trouxe aos autos os elementos necessários e suficientes para dar azo a revisões pelo Fisco (fls. 199).Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a autora requereu

a realização de prova pericial contábil, com o objetivo de demonstrar a existência do alegado crédito tributário, às fls. 204/205. Destarte, considerando de um lado, que a União reconhece a possibilidade de revisão do procedimento administrativo, desde que comprovada a existência de erro, e de outro lado, que a parte autora requereu a produção de prova pericial com o escopo de demonstrar a existência do crédito oriundo dos erros por si cometidos por ocasião do recolhimento, faz-se de rigor a dilação probatória visando à demonstração dos fatos alegados na inicial, conforme requerido pela parte autora. Assim, DEFIRO a realização da PERÍCIA CONTÁBIL requerida às fls. 204/205. Para tanto, nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: dez dias.

**0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que, ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

FL.904: Defiro a indicação do novo assistente técnico. Expeça a secretaria nova Carta Precatória para Barueri, conforme indicado à fl.925 e certidão de fls.926, devendo constar o nº27 da Calçada das Calêndulas, que não foi informado na carta anteriormente expedida, conforme verifica-se à fl.924. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 267/280: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

**0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Tendo em vista as manifestações de fls.1116/1119 e 1121/1136, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais em R\$21.850,00. Diante do requerido e dos documentos apresentados às fls.1121/1136 decreto o sigilo de justiça, na modalidade sigilo de documentos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 45 dias. Int.

**0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FL.521/523: Manifestem-se as partes acerca dos honorários do perito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial requerida às fls.70/72. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Se forem juntados novos documentos aos autos dê-se vista a parte contrária em respeito ao Princípio do Contraditório. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE**

LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Conquanto os presentes autos tenham vindo conclusos para julgamento conjunto com a ação ordinária nº. 0003118-17.2008.403.6100, observo que não foi promovida a citação dos requeridos, ato este indispensável para a validade do processo, não obstante a determinação do juízo originário (3ª Vara Cível da Comarca de Barueri) no sentido de que a lide tivesse prosseguimento nos autos em apenso.Assim, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, especificando as provas que eventualmente pretendam produzir.Juntadas as contestações ou decorrido o prazo acima indicado, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

#### **Expediente Nº 7305**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA**  
Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/05/2013, às 13:00, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30/07/2013, às 11:00, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11:00, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 24/09/2013, às 13:00, para a primeira praça.Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 7311**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001702-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**  
Apense-se aos autos do processo 0021313-36.1997.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

**0001774-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)**  
Apense-se aos autos do processo 0026496-66.1989.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

**0001986-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**  
Apense-se aos autos do processo 0012359-30.1999.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

**0002277-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)  
Apense-se aos autos do processo 0027029-24.2009.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)** - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Considerando se tratar de valores inferiores a 60(sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-o diretamente à entidade devedora nos termos do artigo 2º parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF para depósito diretamente na vara no prazo de 60(sessenta) dias. Aguarde-se a disponibilização dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)** - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 432/433 (PRC n.º 20130000015 e RPV n.º 20130000016-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se



em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0018027-93.2010.403.6100** - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.560/574: Aguarde-se o andamento da ação anulatória nº 0000966-20.2013.6100 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0001771-41.2011.403.6100** - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0016709-07.2012.403.6100** - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há data prevista para realização de perícia pelo INSS e sendo imprescindível a elaboração de perícia médica por profissional equidistante dos interesses das partes, a fim de se garantir um julgamento imparcial, nomeio a perita médica Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, bem como para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer o autor para realização da perícia. Int.

**0022409-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Fls.29/30: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000948-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Apense aos autos n. 0026958-22.2009.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023276-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-93.2010.403.6100) IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016447-09.2002.403.6100 (2002.61.00.016447-0)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X INDL/ LEVORIN S/A

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.349 referente à verba honorária em

favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 12692**

### **MONITORIA**

**0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação em face de Eretiano Pereira da Silva, objetivando o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Citado por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a embargante, através da defensoria pública federal, ofertou embargos monitorios às fls. 188/196v, nos quais argüiu, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal de juros; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida; bem como pugnou pelo impedimento da inclusão ou determinação da retirada do nome da autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. A CEF deixou decorrer o prazo in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que não estão presentes qualquer das hipóteses descritas no artigo 295, parágrafo único e incisos I a IV do CPC. No que tange à avertada prescrição, verifico que a ação foi proposta em 24/06/2006, tendo o réu sido citado, por edital, apenas em 2012. Mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, no caso em tela, restou consumada a prescrição. Com efeito, malgrado a disciplina constante do Código de Processo Civil e no Código Civil de 2002 referente à retroação dos efeitos da citação (à data do ajuizamento pelo primeiro diploma e, na data do despacho pelo segundo - a despeito de maiores questionamentos aqui quanto à aplicação de uma ou outra regra), e em que pese, nesse passo, o ajuizamento da ação ter se dado dentro do prazo prescricional, a citação, por demora que não pode ser imputável ao Poder Judiciário (não se podendo falar, por conseguinte, em aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça), apenas veio a ser efetivada em agosto de 2012. Saliento que cabe ao autor promover a citação do réu, o que compreende, dentre outras coisas, o fornecimento de endereço para a localização e, inclusive, na hipótese de não encontro após esgotadas as diligências para tanto, a formulação de pleito para a realização de citação por edital. No caso dos autos, denoto que todas as diligências requeridas pela autora com o escopo de localizar o réu foram prontamente atendidas e realizadas em tempo razoável. Aliás, denoto que a autora inclusive chegou a indicar vários endereços, sem que se lograsse êxito para a citação, e, mesmo após todas as diligências ocorridas, sequer pleiteou a citação por edital dentro do prazo prescricional. Apenas veio a postular a citação editalícia em julho de 2012, quando já decorridos mais de sete anos do ajuizamento. E, uma vez decorrido o prazo prescricional neste intervalo, não se pode falar, conforme jurisprudência, em retroação da citação tão somente requerida e realizada posteriormente à data do ajuizamento ou do despacho judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1-O débito foi inscrito em dívida ativa em 05 de setembro de 1995, mas os editais de citação da empresa e do sócio somente foram publicados em 30 de agosto de 2002 e 14 de setembro de 2006, respectivamente, quando transcorrido prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 2-Embora a ação tenha sido proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação não pode ser imputada ao mecanismo judiciário, sendo certo que durante todo o tramitar do processo foram realizadas tentativas infrutíferas de localização do devedor. 3-Cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar o executado e seus bens, devendo a Súmula nº 106 do STJ ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. 4- Apelação provida. (AC 200750010016328, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:04/05/2010 - Página.:171.) grifo meu. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART. 219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o

endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl.223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida.(AC 200805000799167, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::741.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). (...) VI. A orientação adotada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, deixou claro que a interrupção da prescrição, com retroação à data de ajuizamento da demanda, exige que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Judiciário se for o caso. VII. Na lide em apreço, constata-se que não é o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, pois não houve demora na citação por culpa exclusiva do Judiciário. O Fisco procurou promover a citação editalícia sem a observância do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, contribuindo para seguidos atos processuais nulos. Desta forma, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2004, e não havendo notícias nos autos de citação válida da executada, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição também para o crédito previsto na CDA de n.º 30.6.0300698569. VIII. Apelação improvida.(AC 00046760520114059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::745.)Impende salientar, a teor do já exposto, que a demora não pode ser atribuída, no caso em tela, aos mecanismos do Poder Judiciário, de modo que, assim, não se há falar em aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.Desta sorte, decorrido mais de cinco anos sem que tivesse sido promovida a citação, o pronunciamento da prescrição se impõe.Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA**  
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à sentença de fls. 343/347, ao fundamento de que maculada pelos vícios do erro e da contradição. Argumenta que na sentença embargada foi determinado o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com multa moratória e taxa de rentabilidade, bem como foi determinado que em liquidação de sentença sejam excluídos a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado. Aduz que a contradição reside no fato de que, conforme fazem prova as planilhas juntadas aos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa e tampouco foi cobrada a taxa de rentabilidade.Passo a decidir.Analisando a planilha de cálculo juntada às fls. 302/312 infere-se a procedência dos argumentos despendidos. Assim, declaro a sentença de fls. 343/347 para que seu dispositivo seja assim grafado: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Olga Maria da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 682.348,80 (seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), posicionada para 30/11/2011, conforme planilhas juntadas às fls. 302/312. Atualização monetária nos moldes fixados contratualmente.Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Por tal razão, RECEBO os embargos de declaração e os ACOLHO.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, nas quais pretendem os autores o cancelamento dos leilões extrajudiciais com a suspensão da carta de arrematação e a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas

e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurgem-se contra a aplicação da TR, a forma de amortização da dívida e a cobrança de juros de forma capitalizada. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 e a inobservância desse procedimento, eis que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela CEF e a publicação dos leilões foi realizada em jornal de circulação restrita. Argumentam que o inadimplemento ocorreu por culpa da instituição financeira, pois todas as tentativas de renegociação da dívida que intentaram ficaram sem resposta. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a substituição do índice de reajuste pelo INPC e o cálculo das prestações e acessórios mediante juros simples. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 20/44 (ação ordinária) e 17/36 (medida cautelar). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47 dos autos da ação ordinária). Instados os autores a apresentarem a planilha contendo os valores que entendem como correto das prestações do contrato de financiamento imobiliário, esclareceram, às fls. 52/54, que somente puderam arcar com o pagamento de 31 prestações desde a assinatura do contrato, sendo a última paga em fevereiro/2003, devido à perda total da renda do cônjuge-varão, Sr. Stefano Niphakis, em razão da grave moléstia oncológica que o acometeu. Concedida liminar para o fim de suspender o leilão do imóvel descrito na petição inicial. (fls. 38/39 da Medida Cautelar). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em ambas ações arguindo, em preliminares, o litisconsórcio necessário da União Federal, ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, denúncia à lide do agente fiduciário e litigância de má-fé. No mérito, alega que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE está fora do SFH e que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade da taxa de juros, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da TR e a constitucionalidade da execução extrajudicial veiculada pelo Decreto-Lei 70/66. Requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplicas apresentadas às fls. 100/105 (ação ordinária) e 113/125 (medida cautelar). Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 137/157. Noticiado o falecimento do co-autor Stefano Niphakis (certidão de óbito de fls. 176). Às fls. 173/175 e 180/182 as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, parte autora e ré. Realizada audiência (fls. 222/224). Pelo MM Juiz foi determinado à autora a emenda da petição inicial para inclusão da Caixa Seguros. Deferida a antecipação de tutela para autorizar a autora a pagar diretamente à ré o valor correspondente a sua percentagem no contrato firmado, qual seja, 32,07% e para obstar a CEF de promover a execução extrajudicial, desde que haja o adimplemento das obrigações pela autora. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 247/255 arguindo, em preliminar, a carência de ação, posto que os autores não comunicaram a ocorrência do sinistro. No mérito, abordou questões genéricas atinentes à indenização por cobertura securitária, nada aduzindo especificamente quanto ao caso em debate. Proferida sentença às fls. 315/337. Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença na parte em que determinou a aplicação de juros simples e declarar o início da cobertura securitária a partir de 01/08/2005 para a parte devida pelo mutuário falecido. Por despacho exarado às fls. 400 foram anulados os atos processuais praticados após a prolação da sentença e determinada a republicação da sentença proferida às fls. 315/337. Interposta apelação, a sentença foi anulada, porque acolhida a preliminar argüida pela Caixa Seguradora S/A de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial indireta. Realizada perícia médica indireta, o laudo foi juntado às fls. 554/564. Sobre o laudo somente a parte autora se manifestou (fls. 566/567). Este em síntese o relatório. DECIDO. É descabida a denúncia da lide ao agente fiduciário. Com efeito, a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de liquidação e deve responder como legitimada passiva em ação na qual se discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como responder pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Também não há que se cogitar da participação da União Federal no feito, dada sua atribuição de mera orientadora e controladora do Sistema Financeiro da Habitação, através de normas editadas pelo Conselho Monetário de Habitação. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89. II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (STJ - REsp 137765/BA, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, p. 57). Não se verifica, outrossim, a má-fé dos autores. Ao contrário, os documentos que instruem a inicial comprovam que eles tentaram a resolução amigável antes da busca ao Poder Judiciário, o que afasta qualquer indício de que intentam usufruir de moradia gratuita. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele

difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante**

busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. ANATOCISMOOs autores não demonstraram o acréscimo indevido dos juros ao saldo devedor. Outrossim, a capitalização dos juros no sistema SACRE encontra respaldo no artigo 5º, inciso III da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Ademais, instado a dizer sobre os juros aplicados no contrato em análise, o perito nomeado pelo Juízo afirmou que tanto a aplicação da taxa de juros, quanto o sistema de reajuste está de acordo com o pactuado (fls. 149) INCONSTITUCIONALIDADE DA TRO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi firmado em 11/07/2000, não há que se falar em afastamento da TR. Confira-se o julgamento da Excelsa Corte, verbis: EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI ( Agr. Reg. Em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. No DJ de 10.maio.1996, p. 15138, grifei). Com a previsão da TR como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o

índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Ademais, conforme ressaltou o Expert Judicial às fls. 145 do laudo, a utilização da TR como indexador do saldo devedor não prejudicou o DEVEDOR, visto que no período em que ela foi utilizada (08/00 a 05/06) sua variação foi inferior ao INPC (índice pleiteado pelo autor). DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que,

além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. Quanto à escolha da forma de execução, a Cláusula Vigésima Sétima da avença (fls. 29 da Ação Ordinária) faculta à CEF - e não ao mutuário devedor, a opção pelas formas previstas na Lei 5.741/71 ou no Decreto-Lei 70/66 e nenhuma irregularidade há nisto, porquanto pactuado pelas partes. A possibilidade da opção pela liquidação extrajudicial, no entanto, impõe ao liquidante a observância de todos os procedimentos previstos no DL 70/66 e nas regulamentações expedidas pelo extinto Banco Nacional da Habitação, especialmente a Resolução da Diretoria nº 8, de 18 de fevereiro de 1970. A inobservância desses procedimentos torna nula a execução extrajudicial. No que diz respeito à escolha do Agente Fiduciário credenciado, procedida unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, não vejo vício capaz de macular o procedimento extrajudicial, especialmente porque a parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-Lei 70/66 dispensa o acordo de vontades, caso o agente fiduciário esteja agindo em nome do BNH. No que se refere à publicação do edital de leilão em pelo menos um dos jornais locais de maior circulação (artigo 31 da RD 08/70), forçoso reconhecer, como pretendem os autores, que o Jornal O DIA é pouco conhecido em São Paulo e seguramente não é um dos jornais de maior circulação no Município. Todavia, tal fato, isoladamente, não é capaz de macular o procedimento de execução extrajudicial, considerando que os mutuários devedores foram devidamente notificados, como se observa nestes autos, às fls. 43, dado que a sua finalidade é apenas a de conferir publicidade à venda que se realizará. Na hipótese dos autos, o afastamento da execução extrajudicial deve ser reconhecido por outros motivos. Os documentos de fls. 40/43 comprovam o ânimo dos autores em saldar as parcelas em atraso e dar continuidade ao cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Em contrapartida, revelam o descaso da CEF na análise dessa pretensão, eis que não se empenhou em renegociar a dívida, cuja possibilidade está expressa na Cláusula Trigésima Segunda, preferindo encaminhar o imóvel à execução extrajudicial. Outrossim, conforme documentos juntados às fls. 173/177, o autor STEFANO NIPHAKIS faleceu em 30 de maio de 2006, o que enseja a cobertura securitária prevista na Cláusula Décima Nona do contrato (fls. 26/27), proporcionalmente à fração que lhe competia para a composição da renda considerada no mútuo. Ressalte-se, porém, que quando da propositura da ação ordinária, em 11/10/2004, fora instada a CEF sobre a capacidade do autor STEFANO NIPHAKIS devido à grave enfermidade que o acometia (fls. 39) e que, posteriormente, o conduziu à aposentadoria por invalidez, deferida em agosto de 2005, cumprindo, assim, o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato, que incumbe aos devedores o dever de comunicar, por escrito e imediatamente, a ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente (fls. 27). Diante de tais circunstâncias, cabia à CEF acionar a companhia seguradora, a fim de obter a cobertura do seguro, nos termos dos itens 4.1.2 a 4.1.2.2 da Apólice (fls. 158), verbis: 4.1.2 Invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para a qual contribua o Segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, facultando ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica do Segurado. 4.1.2.1 Se for mutuário aposentado por tempo de serviço, com a devida comprovação, ou não vinculado a Instituto de Previdência Social, a invalidez deverá ser comprovada por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, bem como por exame médico promovido e custeado pela Sociedade Seguradora. 4.1.2.2 Nos casos de perícia médica realizada pela Seguradora, a data da invalidez será a da realização da perícia, ou a que o médico perito fixar no respectivo laudo com base na documentação comprobatória, nos demais casos, a data da invalidez será a que efetivamente se comprovar pela documentação apresentada. Outrossim, considerando a situação existente nos autos cumpria às rés comprovarem a preexistência da doença do autor, a fim de se eximirem da execução da apólice. Realizada perícia indireta (fls. 554/564), concluiu a médica perita, mediante análise dos



documentos fornecidos para análise pericial: Stefano Niphakis, nascido em 18.10.1949, foi submetido a retossigmoidectomia (folha 500 v) em 25.09.2003, cujo anatomopatológico revelou adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado invasivo de reto, neoplasia ulcero-infiltrativa-séssil, com invasão de tecido adiposo periretal e invasão vascular linfática presente. Não foi submetido à terapia adjuvante por complicações cirúrgicas (folha 499) e permaneceu, desde o procedimento cirúrgico, com colostomia em flanco direito. Evoluiu com recidiva diagnosticada em exame anatomopatológico de material linfóide, colon descendente e anastomose, realizado em 20.05.2004 (folhas 502, 502 v) e metástases em fígado e peritônio, evidenciadas em tomografia computadorizada do abdome total, realizada em 02.06.2004. Foi submetido à quimioterapia paliativa (primeira, segunda e terceira linha endovenosas e via oral), com data de início em 06.07.2004 (folha 492), sendo que, em declaração médica de 27.01.2006, mantinha-se em quimioterapia oral paliativa. Evoluiu para óbito em 30.05.2006 (folha 176), por insuficiência respiratória, decorrente de metástases pulmonares de câncer colorretal, de acordo com o atestado pelos médicos CRMSP 116619 e CRMSP 116116 (folha 176). São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conforme o artigo 273 do CPC. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, conforme já discorrido acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré, não verifico presentes os requisitos já descritos, especialmente o *fumus boni juris*. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo: 1) Em relação ao processo cautelar nº 0021572 84.2004.403.6100, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; 2) Em relação à ação ordinária nº 0028599-21.2004.403.6100, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.2197.4147699-0 (fls. 23/31), na proporção da responsabilidade do mutuário STEFANO NIPHAKIS, em virtude do sinistro por incapacidade, com início de cobertura em 01/08/2005 (data da concessão da aposentadoria por invalidez), bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a revisar o contrato em razão da cobertura securitária, AUTORIZANDO, por conseguinte, os autores a efetuarem o pagamento da parcela referente ao contrato de mútuo hipotecário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de acordo com o comprometimento da renda da mutuaría MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS, na porcentagem assumida correspondente a 32,07%. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Maria Regina dos Santos Ezique e Priscila Ezique Simões Santos movem em face da Caixa Econômica Federal Ação declaratória de nulidade c/c com revisão contratual, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram. Alegam, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Pugnam pela aplicação do plano de equivalência salarial em substituição ao SACRE, bem como insurgem-se contra a cobrança das taxas de administração e de risco, a imposição de seguro habitacional e a ordem de amortização da dívida. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Pleiteiam, outrossim, a declaração da nulidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento de cláusulas abusivas e que impliquem a onerosidade excessiva, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, a livre escolha do seguro habitacional, o cálculo das prestações e saldo devedor mediante juros simples, a exclusão das taxas de administração e risco de crédito do valor da parcela e a exclusão do nome das autoras dos órgãos restritivos de crédito. Às fls. 83/84, foi deferido o pedido liminar, suspendendo o leilão extrajudicial marcado para o dia 01/02/2006. As autoras emendaram a inicial a fls. 91/93. Às fls. 103, os autos foram remetidos ao JEF, ante o valor dado a causa ser inferior a 60 salários mínimos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 108/109). As autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 113/149). Foram realizadas audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 155/156 e 185/186). Às fls. 194/197, foi suscitado conflito negativo de competência. O TRF 3ª da Região decidiu o conflito negativo de competência, declarando a competência deste Juízo Cível (fls. 232/234). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 278/327, alegando, em preliminares, inépcia da inicial e carência da ação, e, em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, ressaltou que o contrato de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes e que as prestações são reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PRICE, bem como que aplicou corretamente os reajustes nas

prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade das taxas de administração e de risco e da correção do seguro, o descabimento da repetição de indébito, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do DL 70/66 e a legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelas autoras às fls. 348/376. É o relatório. Passo a decidir. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que tanto o pedido de revisão contratual quanto o pleito de nulidade da execução extrajudicial existem na ordem jurídica como possível e, além disso, estando o pedido calcado no direito de propriedade e à moradia, sendo estas garantias constitucionais, a questão deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). No tocante a inépcia da inicial, esta deve ser afastada. Alega a ré que a exordial não preenche os requisitos dispostos no art. 50, da Lei 10931/2004. Porém, o art. 50 da Lei 10931/2004 impõe que o autor discrimine na petição inicial, as obrigações contratuais, as quais pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A parte autora, na peça vestibular, estabeleceu os valores através de planilhas colacionadas às fls. 64/75. No que tange à prescrição, esta não ocorreu. O contrato de mútuo foi celebrado em 24/04/2002 e a presente ação fora distribuída no dia 26/01/2006, sendo certo que a prescrição nos contratos vinculados ao SFH é vintenária, conforme decidido pelo STJ. Portanto, a ação foi interposta dentro do prazo legal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, Acórdão STJ, Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 10/09/2009 Decisão: 18/08/2009) Passo à análise do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. DA INAPLICABILIDADE DO PES NOS CONTRATOS COM A CLÁUSULA DO SACRE Não se aplica ao presente contrato o PES, uma vez que o contrato assinado prevê expressamente a incidência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente, regido pela Lei 8.692/93. A redação do artigo 13 da Lei 8.692/93, prevê o SACRE nos seguintes termos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. Conforme estabelece expressamente essa norma, no SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Desta forma, não há razão lógico-jurídica que

justifique a modificação do contrato para substituir o SACRE pelo PES. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos

e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pugnam as autoras a nulidade da cláusula 12º do Contrato de mútuo. Porém, não traz à baila argumentos, nem documentos capazes de desconstituir a referida cláusula, eis que esta estava prevista no contrato firmado entre as partes, sendo firmado por pessoas capazes, tendo objeto lícito e forma prescrita em lei, desse modo, não padece de vícios. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, RISCO DE CRÉDITO E DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Consubstanciam, em verdade, remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcançam patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 4ª Turma (AC nº 2001.71.00.011425-7/RS, Des. Federal Relator EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, pub. DJU 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão

contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC nº 498.721, autos nº 2000.70.02.001963-6/PR, 3ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido. (TRF4, 3ª Turma, Des. Federal Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, AC nº 498.721, Processo nº 2000.70.02.001963-6/PR, julg. 18/03/2003 pub DJU 18/06/2003, p. 588) O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. As mutuiárias não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS Primeiramente, saliento que, a teor do acima expendido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora não vem pagando as prestações desde dezembro/2004 (fls. 331), do que se deduz que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da

ampla defesa, inculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98).Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada.ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1067237, fixou alguns requisitos a serem observados pelo Julgador para a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO.

REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/09/2009, RSTJ Vol.: 216, pág. 375) - destaquei.No caso em apreço, conquanto tenha sido deferida a medida liminar para suspender a execução extrajudicial, a tese exposta pelo autor objetivando a revisão contratual com base na onerosidade excessiva do contrato, não encontra suporte legal e tampouco jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uniforme no sentido da legalidade do Sistema Sacre de Amortização. Diante de todo o exposto, não há como prosperar a pretensão deduzida pelas autoras na Ação Ordinária nº 0001782-46.2006.403.6100Posto isso, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO requer a condenação do réu BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN a: 1) devolução dos valores que despendeu para pagamento da cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6 - CL83/00013-5, no valor total de R\$ 14.928.694,00, em 11 de maio de 1984, acrescido de reajuste monetário e incidência de juros nas mesmas bases

dos juros cobrados pelo banco, na cédula, pelos encargos de inadimplemento; 2) ressarcimento do dano material, consubstanciado em 30% (trinta por cento) sobre os valores das cédulas 81/01246-6 e 81/01633-0, corrigidos e remunerados pela Taxa SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o vencimento das cédulas, quando, então, estaria implementado o lucro; 3) lucros cessantes, que requer seja arbitrado em 20 (vinte) vezes o valor da condenação em danos materiais constante do pedido do item 3 e 4) danos morais, no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor que deverá ser ressarcido ao autor pelo pagamento indevido da cédula rural 81/01546-6 - CL 83/00013-5. Esclarece o autor, outrora agricultor, que implantou uma área de lavoura de arroz em área de 150 hectares, objeto de financiamento através da cédula rural 81/01546-6-CL 83/00013-5, no imóvel rural denominado Fazenda Fechamento. Houve, por obrigação legal, adesão ao PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, tendo a assistência técnica ficado a cargo da EMPAER. Em razão da longa estiagem que ocasionou a perda da lavoura, ao autor foi indicado, pela EMPAER, a comunicação da perda ao agente financeiro para acionamento do PROAGRO e cobertura dos prejuízos. O autor assim procedeu, porém, o pedido de cobertura foi negado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, agente financeiro responsável pelo seu adimplemento, e, posteriormente, em grau de recurso, pela CER - Comissão Especial de Recurso. O indeferimento do pedido de cobertura foi sustentado em três razões, a saber: 1) comunicação intempestiva das perdas; 2) uso de tecnologia inadequada, evidenciada pela invasão de ervas daninhas e 3) impossibilidade de aferição segura das causas da perda da lavoura. O autor, então, ingressou com ação judicial e obteve declaração de nulidade da decisão administrativa que negou o seu pedido de cobertura dos prejuízos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2007. Esclarece, outrossim, que, em razão da impossibilidade de se beneficiar do PROAGRO (negado pelo BACEN) e da lavoura - que nada se produziu -, foi executado pelo Banco do Brasil. Afirma que, com muito sacrifício e se desfazendo de todos os seus bens, liquidou a cédula rural 81/01546-6 - CL 83/00013-5, pelo valor de R\$ 14.928.694,00, restando, assim, extinta a execução promovida pelo Banco do Brasil. Aduz que, em razão de todo o ocorrido, efetivamente quebrou e deixou de ser agricultor. Alega que houve redução drástica de sua qualidade de vida e da de todos os membros da família, atribuindo a estes fatos os danos morais cuja reparação pecuniária pretende nesta ação. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 28/129. Às fls. 133 restou fixada a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN apresentou contestação às fls. 138/146, arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma ser indevido o montante requerido a título de danos materiais, pois, se condenado, estaria adstrito ao pagamento limitado à cobertura do PROAGRO, ou seja, Cr\$ 2.833.839,30, na data de requerimento. Quanto aos danos morais, afirma que não estão demonstrados os fatos ocorridos e que os ensejaram, além do que, afirma ser exorbitante o valor pretendido. Réplica apresentada às fls. 199/214. Instadas as partes à especificação das provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 219/222) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 239 foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor requereu os benefícios de assistência do PROAGRO, asseverando que teve sua produção comprometida pela estiagem que atingiu a sua lavoura. O Banco Central do Brasil - BACEN indeferiu o pedido de cobertura calcado nas premissas de que: 1) houve comunicação intempestiva das perdas; 2) houve uso de tecnologia inadequada, evidenciada pela invasão de ervas daninhas e 3) não foi possível aferir com segurança a causa da perda da lavoura. Em ação judicial declaratória o autor logrou-se vencedor, tendo o Juízo declarado a nulidade do ato administrativo que culminou com o indeferimento de seu pedido de cobertura dos prejuízos financeiros. O trânsito em julgado da decisão, conforme faz prova a certidão de objeto e pé acostada às fls. 295, ocorreu em 12/11/2007. Considerando o posicionamento já tomado pelo C. STJ em casos como o dos autos, vislumbro não ter ocorrido a prescrição. Na hipótese em análise, na linha da jurisprudência, a ação indenizatória tem como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade do ato praticado pelo agente estatal e que possibilitou ao autor ressarcir-se dos valores que desembolsou para pagamento da cédula rural pignoratória. Cabe ressaltar que, a teor de entendimento já tomado pelo C. STJ, a incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição. Mutatis mutandis, aplica-se a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. ART. 1º. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau. Recurso Especial não provido. (REsp nº 264730/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 26.03.2001.) Acrescente-se, outrossim, que o Banco Central do Brasil - BACEN, a despeito de ter sido instado a comprovar a ciência inequívoca do autor da decisão final que indeferiu o pedido de obtenção dos benefícios de cobertura de seus prejuízos pelo PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, não o fez, o que importa dizer, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional defendido pelo réu sequer está comprovado nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar de mérito argüida pelo réu e passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido procede em parte. Conforme já reconhecido pelo Exmo Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS, o autor faz jus aos benefícios do PROAGRO, devendo, portanto, ser ressarcido dos valores

pagos para quitação da Cédula Rural Pignoratícia. A questão atinente à nulidade da decisão administrativa proferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a da necessidade de se observar a exoneração do produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º da Lei nº 5.969/73), já se encontra assente em virtude da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 00.5943-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande (MS), não se podendo olvidar, nesse ponto, dos efeitos da coisa julgada. Por conseguinte, uma vez certa a necessidade de se observar a exoneração pecuniária decorrente do pronunciamento judicial de nulidade do ato administrativo que negou ao autor os benefícios decorrentes do PROAGRO, deflui-se que o pagamento por ele realizado (valores referentes à Cédula Rural Pignoratícia nºs EAC/81/01546-6, objeto da Execução promovida pelo Banco do Brasil (fls. 56/104)) foi indevido. Ou seja, incidindo a cobertura, dessume-se que o pagamento se deu sem causa. Impõe-se buscar o status quo ante, observando-se, também, a causalidade. No caso em tela, tivesse a exoneração sido observada, o autor não teria de despende o que despendeu para quitar o débito. Logo, emerge-se que todo o valor pago deve ser considerado para o ressarcimento. Por outro lado, no entanto, não se há falar em reparação por danos materiais e morais. Pede o autor a reparação em decorrência de dano material consubstanciado em 30% sobre os valores das cédulas 81/01246-6 e 81/01633-0, sustentando seu pleito no 1º, do artigo 85, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra, que assim dispõe: Art. 85. A fixação dos preços mínimos de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época de venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia. 1º. Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento). Tal pretensão, porém, não possui lastro. A pretensão deduzida na inicial tem como premissa a Cédula Rural Pignoratícia nº 81/01546-6, que, uma vez executada, obrigou o autor a se desfazer de seus bens para seu adimplemento, segundo relatos seus. Repita-se, o autor requereu administrativamente os benefícios do PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária para que pudesse se exonerar das obrigações financeiras decorrentes da referida Cédula Rural Pignoratícia, já que do que plantou nada colheu, dadas as intempéries que sobrevieram. Negado administrativamente o seu pedido, obteve êxito na ação declaratória que ajuizou. O pedido indenizatório decorre do indeferimento do pedido administrativo, posteriormente reconhecido nulo pelo Poder Judiciário. Ora, esta é a causa de pedir que sustenta as pretensões veiculadas na petição inicial e com a qual devem guardar relação os pedidos formulados. A legislação apontada pelo autor dispõe sobre a garantia mínima de produtividade no campo, não guardando qualquer pertinência com o objeto da demanda. Acrescente-se, ainda, que as cédulas rurais nas quais sustenta o autor o pedido de rendimento mínimo de 30% (nºs 81/01246-6 e 81/01633-0) não têm qualquer relação sequer com o pedido administrativo de obtenção dos benefícios do PROAGRO e que foi objeto da ação declaratória que tramitou na Justiça Federal de Campo Grande (MS). Igualmente, não merece acolhimento o pedido relativo à indenização por lucros cessantes, posto que o autor não demonstrou e sequer mencionou objetivamente chances concretas de obtenção de lucro, ceifada pela decisão administrativa denegatória dos benefícios do PROAGRO. Sobre o tema já se pronunciou o E. STJ, conforme notícia veiculada em 04/07/2012 no site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), ora transcrita: 04/07/2012 - STJ - Indenização pelo Proagro não abrange lucros cessantes. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) destina-se apenas a isentar o produtor de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural cuja liquidação venha a ser prejudicada em decorrência de fenômenos naturais, não cobrindo, assim, os lucros cessantes. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu provimento a um recurso do Banco Central do Brasil (BC) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O relator é o ministro Luis Felipe Salomão. Em 2001, um agricultor firmou contrato de mútuo rural com o Banco do Brasil, em São Joaquim (SC), para custeio de safra de um pomar de macieiras, além de aplicar certa quantia de recursos próprios. No mesmo instrumento contratual aderiu ao Proagro. Naquele ano, seu pomar de maçãs foi atingido por geadas, resultando na redução da produção. Alegando que a perda encontra-se assegurada pelo Proagro, o homem ajuizou ação indenizatória contra o BC, requerendo o pagamento de indenização na instituição financeira que lhe concedeu o crédito rural. Em primeira instância, o agricultor obteve o reconhecimento do direito. O BC apelou, mas o TRF4 confirmou o entendimento por entender que, mesmo que a meta do Proagro seja a de igualar as obrigações do crédito rural de custeio, não se devem distinguir os lucros cessantes. Aquela corte entendeu que o produtor merecia indenização, uma vez que se constatou que 75% da perda da produção foram ocasionadas pela geadas e que os danos causados pelo evento estavam expressamente amparados pelo seguro. Causa não coberta. Inconformado com a decisão do colegiado, o BC entrou no STJ com recurso especial, sustentando que a decisão transformaria o Proagro em seguro com cobertura de lucros cessantes, ao determinar o pagamento de indenização por causa não coberta. Para o BC, a decisão do TRF4 também errou ao considerar apenas os valores de financiamento efetivamente empregados na produção e desconsiderar as receitas obtidas pelo agricultor. Ao analisar o recurso, o ministro Luis Felipe Salomão observou que a principal questão controvertida consiste em saber se o seguro Proagro garante apenas a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio ou se cobre também os lucros cessantes. O magistrado destacou que o Proagro destina-se a



exonerar o produtor rural, segundo critérios aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. Para o ministro, como houve perda parcial da produção prevista de maçãs, cabe ao seguro somente cobrir o financiamento rural somado aos recursos próprios do agricultor (que totalizaram R\$ 53.237,37), deduzida a receita que o agricultor obteve com a produção não comprometida com a geada (que gerou renda de R\$ 5.500), além dos valores que deixaram de ser gastos por conta da redução da colheita, o que não abrange os lucros cessantes. Diante disso, a Quarta Turma deu provimento ao recurso especial e determinou que o agricultor arque com os ônus sucumbenciais. REsp 961810 Fonte: www.stj.jus.br Não há, de qualquer modo, demonstração concreta que lucros deixaram de ser auferidos em decorrência da não cobertura pelo PROAGRO. Consoante art. 402 do CC, 2002, os lucros cessantes correspondem ao que o credor razoavelmente deixou de lucrar (lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos). Embora não se exija que a perda seja efetiva, deve ser concretamente demonstrado que seria razoável que determinados lucros fossem obtidos, não se podendo falar em lucros remotos, abstratos, supostos ou hipotéticos. Não se pode falar em conjecturas. Deve-se cotejar os parâmetros anteriores, aquilo que vinha se obtendo, para se aferir aquilo que, em decorrência da conduta lesiva, deixou-se razoavelmente de obter. E, nesse passo, impende observar que, no caso em apreço, o autor procurou a cobertura do PROAGRO em razão das próprias intempéries que causaram a não produção agrícola. Não há demonstração concreta de que a não cobertura ensejou determinadas perdas. Aliás, conforme já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A PELO BANCO HSBC BANK S/A-MÚLTIPLO NA ESPÉCIE REJEITADA POR FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DO VALOR E TERMO FINAL. REAPRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DE QUANDO DEVE SER APLICADO O PERCENTUAL DE 1% AO MÊS NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - A matéria relativa à sucessão do Banco Bamerindus S/A pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo, é de ser rejeitada, no caso concreto, pela ausência de legitimidade recursal. 2 - A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a conseqüência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito. 3 - Considerando que os juros de mora são regulados pela legislação vigente a data em que se tornaram exigíveis, pacífico é o entendimento de que os juros decorrentes de obrigação extracontratual surgida sob a vigência do Código Civil de 1916, devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, na forma do que dispunha o art. 1.062 do código revogado, até a data de vigência do Novo Código Civil quando, só então, os juros serão calculados pelo percentual de 1% ao mês, em decorrência do art. 406 do Código Civil de 2002. 4 - Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(RESP 200701697761, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200601246744, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2009.)(...) III- O ressarcimento por lucros cessantes deve ser objetivamente pautado em um parâmetro anterior, devendo corresponder, ao menos a uma estimativa de ganhos que a parte lesada deixou de auferir, pelo que não se admite a reparação de dano hipotético. IV- Apelação do autor desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. (...)(AC 200151080005990, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2011 - Página::213/214.)(...) 3. Improcede o pedido de indenização por lucros cessantes, ante a ausência de comprovação do que efetivamente deixou de ganhar com a negativação de seu nome, uma vez que não são indenizáveis esperanças desfeitas, danos potenciais e eventuais, supostos ou abstratos, ou simples projeções de lucros com o financiamento que pretendia obter. (...) (AC 200438010076283, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94.)Além disso, não se é possível extrair dos autos a aventada quebra e abandono da agricultura, bem

assim que isso teria decorrido da não cobertura do PROAGRO e não de outros eventuais fatores. Outrossim, sequer se poderia falar em lucros cessantes diante de meras expectativas. Em acréscimo, considerando para a exegese a disciplina dos lucros cessantes, não se pode falar, in casu, em aplicação da teoria da perda de uma chance, na qual se deve ter certeza acerca chance perdida. Em comentário ao art. 402 do CC, 2002, preleciona Maria Helena Diniz: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Do mesmo modo, descabe falar em reparação por danos morais. Não obstante demonstrado que não houve a cobertura pelo PROAGRO, não restaram assentes os fatos aptos a caracterizar os danos morais e, inclusive, o nexo de causalidade entre estes e a conduta da ré. E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...)

5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente, o que não se mostra possível no presente caso, já que sequer foram provados a contento os fatos que teriam levado aos prejuízos aventados. Não restou demonstrada a saída do autor da atividade rural e mais, que esta tenha decorrido da negativa do BACEN de autorizar a utilização dos recursos do PROAGRO. Impõe-se ressaltar, de todo modo, que, a par do já expendido acima, inclusive no que pertine ao entendimento do C. STJ, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que a não cobertura pelo PROAGRO, embora engendre o ressarcimento, não gera reparação por indenização por danos materiais e morais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). INDENIZAÇÃO. PERDA PARCIAL. FENÔMENO NATURAL. COBERTURA DEVIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O PROAGRO se trata de programa

destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º da Lei 5.969/73). 2. Estando comprovado que a operação contratada observou as normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural, que o autor executava corretamente todas as atividades programadas e que houve perda da lavoura de arroz em razão de o excesso de chuvas ter impossibilitado a pulverização da lavoura, é devida a cobertura do PROAGRO, pelo que ilegal o estorno da indenização da cobertura do PROAGRO pelo Banco Central do Brasil. 3. É improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, visto que a recusa do órgão financeiro em pagar o seguro do PROAGRO, não é ato capaz de configurar a responsabilidade civil pelos alegados danos (TRF - 1ª Região, AC 2000.35.00.008987-5/GO, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ p.15 de 29/01/2007). 4. Os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pela taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. 5. A correção monetária também incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 6. Havendo sucumbência recíproca e aproximada de ambas as partes, os honorários advocatícios devem ser integralmente compensados. 7. Parcial provimento à apelação do autor apenas para fixar a correção monetária e os juros de mora a partir da data em que houve o estorno da indenização da cobertura do PROAGRO. Apelação do BACEN e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200035000187297, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:229.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). PERDA PARCIAL DA SAFRA. FENÔMENO NATURAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de intermediário do PROAGRO, não possui legitimidade passiva ad causam, sendo legitimado, com exclusividade, o Banco Central do Brasil (BACEN). Precedentes jurisprudenciais. 2. Comprovada a ocorrência de perda parcial da lavoura, em decorrência de fenômenos naturais (excesso de chuvas e praga), que são cobertos pelo PROAGRO, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 5.969/1973, e que o autor observou as regras pertinentes ao plantio, faz ele jus ao ressarcimento pelos prejuízos experimentados, não sendo óbice à constatação de tais prejuízos realização de perícia após o início da colheita. 3. Não-ocorrência de danos materiais e morais, na espécie, visto que a recusa do órgão financeiro em pagar o seguro do PROAGRO, não é ato capaz de configurar a responsabilidade civil pelos alegados danos. 5. Os valores apurados pela perícia, a título de ressarcimento do seguro PROAGRO, estão corretos. 6. Apelação do Banco do Brasil provida, para excluí-lo da lide. 7. Apelação do BACEN parcialmente provida, para excluir a condenação por danos materiais e morais, mantida, apenas, a condenação pela cobertura securitária.(AC 200035000089875, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 29/01/2007, PAGINA:15)No que toca ao pleito para que sejam aplicados ao valor do ressarcimento os mesmos juros aplicáveis para a cobrança de débitos provenientes de cédula rural, não assiste razão ao autor. O ressarcimento devido, a teor do acima expandido, é aquele decorrente do pagamento realizado em virtude de não ter havido a cobertura pelo PROAGRO. Trata-se de crédito, assim, atinente a um ressarcimento que deve seguir a regra comum em relação à aplicação de juros e correção monetária. Embora tenha o autor pago débito embasado em cédula de crédito rural e deva ser considerado, para o ressarcimento, o valor despendido - incluídos aí, por conseguinte, os juros que vieram a ser aplicados -, o ressarcimento devido ao autor não pode, a partir daí, passar a ter a mesma disciplina do sobredito título. Não se trata, pois, o ressarcimento devido, à evidência, de crédito pautado em cédula rural. Dessume-se, assim, que não há qualquer lastro legal para a aplicação dos juros rogados. Desta sorte, apenas é devido o ressarcimento pelos valores despendidos em decorrência da não exoneração por meio da cobertura PROAGRO.Quanto aos consectários legais que devem ser acrescidos ao montante, conforme já se decidiu em relação a ressarcimento referente à cobertura pelo PROAGRO, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pela taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. 5. A correção monetária também incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (...) (AC 200035000187297, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:229.)A apuração do valor efetivamente pago pelo autor para quitação da Cédula Rural Pignoratícia nº 81/01546-6 - CL 83/00013-5 será feita oportunamente, com base na documentação existente nos autos da Execução nº 679/83 (5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN a ressarcir o autor dos valores por este pagos para a quitação da Cédula Rural Pignoratícia nº 81/01546-6 - CL 83/00013-5, cujo montante será apurado em regular liquidação. Ao montante deverão ser acrescidos juros moratórios, calculados no percentual de 0,5% ao

mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Novo Código Civil), a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009, quando, então, ... haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11.960/2009, art. 5º). A correção monetária também deverá incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (cf. Provimento 134/2010), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (a partir de quando, conforme já explicitado acima, haverá apenas a incidência da Taxa SELIC, englobando correção monetária e juros). (cf. AC 200035000187297, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:229.) Considerando a sucumbência recíproca, fixo para cada parte os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais se compensarão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

Vistos, etc. Markem-Imaje Identificação de Produtos Ltda. move ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine à ré a homologação das PER/DCOMPs em discussão, anulando-se os débitos dos respectivos processos administrativos de cobrança decorrentes da não-homologação da compensação. Alega, em síntese, ter recebido seis intimações expedidas pela Receita Federal do Brasil (Doc. Nº 10 à Doc. Nº 15), comunicando a apreciação de seis declarações de compensação apresentadas por Imaje do Brasil Impressoras Ltda (IMAJE), empresa que foi incorporada pela autora em setembro de 2008. Aduz, ainda, ter a empresa incorporada pela autora, equivocadamente, apurado as contribuições sociais com base no regime de apuração não cumulativo. No entanto, a IMAJE, no ano-calendário de 2006, encontrava-se submetida à apuração pelo regime cumulativo. Tal fato resultou pagamento a maior daquelas contribuições sociais, no período acima indicado, situação que autorizava a compensação de dois créditos decorrentes do pagamento indevido, com débitos de tributos federais de responsabilidade do contribuinte. Sustenta, ainda, que, diante da existência de créditos em seu favor, a IMAJE apresentou à Receita Federal do Brasil as seis declarações de compensação acima mencionadas no intuito de compensar os seus créditos com obrigações fiscais da IMAJE no ano-calendário de 2007, conforme lhe autoriza a legislação tributária. Afirma que a receita federal, no entanto, recusou-se a homologar as compensações efetuadas, sustentando a inexistência de créditos disponíveis para compensação com os débitos de tributos informados nas declarações de compensação, sob o argumento de que, ao analisar os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS no ano-calendário 2006 e o valor das obrigações fiscais declaradas pelo contribuinte como devidas nesse período, não houve qualquer diferença em favor da empresa que justificasse a apresentação das declarações de compensação. Citada, a União Federal argüiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a necessidade de obediência aos requisitos legais para o processo de compensação dos tributos. Réplica às fls. 366/386. Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 387). Quesitos da autora às fls. 392/395. Laudo pericial às fls. 419/451. Manifestação da autora às fls. 457/460 e da ré às fls. 473/479. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a alegada impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não há vedação jurídica a tal pleito. Além disso, a questão suscitada diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser apreciada. Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 2º da CF/88, posto estar se aferindo a existência de determinado quadro fático diante do ordenamento jurídico. A aferição se dá, pois, do ponto de vista da legislação. Verifico que a autora ajuizou a presente demanda dentro do prazo previsto na legislação, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição. Não se poderia falar em fluência do prazo durante o período em que ainda não havia decisão administrativa sobre o pedido de compensação. Apenas após a decisão que não homologa o pedido de compensação é que passa a correr o prazo prescricional. A propósito, a jurisprudência assim tem se posicionado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. DEMANDAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ajuizamento de ação judicial contra ato administrativo que não homologou pleito de compensação de tributos não corre enquanto em curso prazo para impugnação administrativa, de trinta dias, à falta de definitividade da decisão (parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) (...). (Recurso especial da empresa provido. Recurso da Fazenda improvido. (RESP 201000118963, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010.) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de

ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do contribuinte ( 2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Durante esse período, não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência de condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi intentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada. Se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (rectius: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional. 3. Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que já a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (APELREEX 200870100009257, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010). TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEI N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...). IV. No caso, antes da decisão da Suprema Corte quanto à LC nº 118/2005, a autora já havia pedido administrativamente a compensação, em 2002. A existência de requerimento administrativo tem o condão de suspender a contagem da prescrição (art. 151, II, CTN), cujo prazo previsto no art. 174 do CTN apenas se reinicia após a notificação do contribuinte da decisão final da Administração Pública. Antes, na fase de solução do processo administrativo, não corre à prescrição (...). (APELREEX 00191893120114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::485.) Passo à análise do mérito. O pedido inicial está calcado na alegação de ter a empresa incorporada pela autora, equivocadamente, apurado as contribuições sociais com base no regime de apuração não cumulativo. No entanto, a IMAJE, no ano-calendário de 2006, encontrava-se submetida à apuração pelo regime cumulativo. Tal fato resultou pagamento a maior daquelas contribuições sociais, no período acima indicado, situação que autorizava a compensação dois créditos decorrentes do pagamento indevido, com débitos de tributos federais de responsabilidade do contribuinte. Entretanto, aduz que a ré se recusou a homologar as compensações efetuadas, sustentando a inexistência de créditos disponíveis para compensação com os débitos de tributos informados nas declarações de compensação, sob o argumento de que, ao analisar os valores dos pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS no ano-calendário 2006 e o valor das obrigações fiscais declaradas pelo contribuinte como devidas nesse período não observou qualquer diferença em favor da empresa que justificasse a apresentação das declarações de compensação. A fim de fundamentar suas alegações a parte autora requereu a realização de prova pericial. O laudo pericial teve por fim analisar os documentos acostados aos autos do ponto de vista econômico-matemático-financeiro acerca da suficiência, ou não, dos créditos para efetuar as compensações aventadas pela autora. Conforme se verifica do laudo apresentado, mais precisamente da fundamentação acostada às fls. 449/451, o Sr. Perito, ao analisar o caso dos autos, acerca da tese firmada pela autora (de que os referidos recolhimentos foram calculados indevidamente, com base no Regime Não Cumulativo - Códigos 5856 - COFINS e 6912 - PIS, quando deveriam ter seguido o Regime Cumulativo - Códigos 2172 - COFINS e 8109 - PIS, vez que no período questionado a autora apurou e recolheu o Imposto de Renda e a Contribuição Social com base no Lucro Presumido), em análise feita do ponto de vista contábil, concluiu que a autora possuía crédito suficiente para efetuar as compensações glosadas pela fiscalização da ré. Ainda, instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o assistente técnico indicado pela autora concordou com o laudo apresentado. A União Federal, por sua vez, concluiu ser o contribuinte legítimo optante pelo regime de apuração na forma de Lucro Presumido, tendo efetuado pagamento a maior das contribuições PIS/PASEP e COFINS nos períodos questionados. Por fim, aduziu que a autoridade que analisou originalmente o pedido, à vista das declarações (DCTFs) que haviam sido feitas, encontrava-se impedida de reconhecer qualquer direito creditório àquela data. Depreendo da análise do laudo pericial, que este está bem elaborado, dado que amparado em documentos que não foram refutados pela ré,

inexistindo elementos nos autos que possam confrontá-lo. Outrossim, a autora trouxe aos autos os documentos considerados legalmente hábeis a comprovar o direito aventado na inicial, de sorte que não mais merece prosperar o lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa, dada a liquidez e certeza do crédito a compensar. Ainda, os juros moratórios, nas compensações e na repetição de indébito, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (REsp nº 207952/PR). Quanto ao termo inicial de sua incidência, deverá ser observada a data do pagamento indevido. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Assim, depreendo que, restando comprovado o direito da autora à compensação dos créditos em questão, bem como a suficiência e integralidade dos mesmos ao fim almejado, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para ANULAR os créditos tributários existentes em virtude do indeferimento de compensação em relação aos processos administrativos de nºs 13896-911.744/2009-11; 13896-911.745/2009-57,911; 13896-911.746/2009-00; 13896-911.747/2009-46; 13896-911.748/2009-91; 13896-911.749/2009-35. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Arlete Marques dos Santos move ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 0819000/00929/03, referente à exigibilidade do imposto de renda pessoa física ano calendário 1998. Alega que os dados utilizados pela autoridade fiscal para aferir se houve acréscimo patrimonial (obtidos da análise de depósitos bancários) não poderiam ser admitidos para fins de autuação fiscal. Assevera que era corretora e que, por seu bom relacionamento, intermediava compras de produtos entre supermercados e fornecedores, de modo que os depósitos que eram feitos em sua conta se destinavam ao pagamento pela compra e que apenas ficava, por conseguinte, com os valores das comissões. Afirma ter fornecido à Receita Federal toda a documentação exigida para a comprovação da origem dos depósitos, mas que, ainda assim, a autuação foi mantida. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição ou decadência do direito de lançar da União. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a inoccorrência de prescrição ou decadência e, no mérito, sustentou a legalidade da utilização de depósitos bancários para a verificação de supostos casos de sonegação fiscal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 370/371. Réplica às fls. 378/381. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a juntada das declarações de seu imposto de renda referentes aos anos de 1993 a 2003. Ainda, manifestou interesse em seu depoimento pessoal, a fim de levar informação detalhada sobre a real verdade dos fatos. A União manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. Foi concedido à autora prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de declarações de IR, sendo que, em petição de fls. 388, informou a autora sua falta de êxito na obtenção das mesmas na Receita Federal do Brasil. Às fls. 397/400, a ré acostou aos autos documentação referente às declarações mencionadas. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, observo não ter ocorrido decadência ou prescrição. Observo que, no caso em tela, não foi efetuado qualquer pagamento pela autora, de modo que não há que se falar, por conseguinte, em aplicação do disposto no art. 150, 4º, do CTN. Em virtude da inexistência de declaração e pagamento, houve a necessidade de apuração pelo fisco e lançamento de ofício, sendo necessário, por conseguinte, no caso vertente, aferir as regras que disciplinam a decadência em relação a este, quais sejam, as

constantes do art. 173 do CTN. As normas do artigo 150, 4º e 173, inciso I do CTN são excludentes entre si e não cumulativas, de modo que, não havendo, na hipótese, antecipação do pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação, mas, sim, em lançamento de ofício, ao qual se aplica a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Na concreta hipótese dos autos, o lançamento ocorreu de ofício. Neste sentido, a elucidativa explicação de ALBERTO XAVIER acerca da diferença entre as duas espécies de lançamento e da incidência dos artigos 150, 4º e 173 do CTN a cada uma delas :....as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o artigo 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. O artigo 150, 4º, pressupõe um pagamento prévio - e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (A Contagem dos Prazos no Lançamento por Homologação; Revista Dialética de Direito Tributário nº 27; grifo original). Outrossim, ressalto entendimento adotado pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - NULIDADE DE CDA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 - JUROS MORATÓRIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL - SÚMULA 280 DO STF . 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira : (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF . 6. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão deduzida com base em lei local. Inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese. 7. Recurso especial do INSS não provido. 8. Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido (RESP 200701480108, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 23/11/2009). (Grifo meu) No mesmo trilhar já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DECADÊNCIA INOCORRIDA. ACRÉSCIMOS DA CDA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF com origem em Autos de Infração (lançamento de ofício), com fatos geradores em 1997 e 1998, por falta de recolhimento do imposto de renda, além de atraso na entrega da declaração (cópia das CDAs às fls. 101/109). 2. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente a obrigação. Por sua face, consoma-se o lançamento, na hipótese, com a lavratura do auto de infração. 3. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art 173 do CTN. 4. Na espécie, não havendo declaração e consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. Aplicando-se a contagem prevista no artigo 173 do CTN, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito do Fisco de efetuar os lançamentos, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1997, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1998. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1999 e não se consumou, pois a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19/03/03 (fls. 105). Também não ocorreu decadência quanto ao fato gerador ocorrido no exercício de 1998, pois a notificação ao contribuinte data de 23/07/03 (fls. 109). (...) (AC 200561820329690, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 380.) (Grifos meus) Logo, embora possa se falar que o imposto de renda pessoa física consubstancia tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso dos autos, diante da ausência de pagamento, houve a necessidade de lançamento de ofício, hipótese, então, que, a teor do entendimento acima, reclama a aplicação do art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, in casu, em consonância com o disposto no art. 173, I, do CTN, observo que os montantes foram depositados em 1998 e o auto de infração foi lavrado em 11/06/2003, com a

constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial. Na hipótese, ainda que se entenda que os fatos geradores do imposto teriam ocorrido no decorrer do ano de 1998 e que o lançamento poderia ter sido feito realizado nesse mesmo ano, teria havido, de qualquer modo, a constituição do crédito tributário dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (a contar, portanto, de 01 de janeiro de 1999). Além disso, consentâneo se mostra lembrar da corrente segundo a qual, no que tange ao imposto de renda pessoa física, o fato gerador é complexo, aperfeiçoando-se no final do ano-base (REsp 1135382 / RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.10.2010. apud: APELREEX 200683000066803, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página:: 224). Por conseguinte, aplicando-se o sobredito entendimento, em se tratando de valores obtidos em 1998, considerando que o fato gerador, por ser complexo, somente se completa no final do ano-base, apenas se poderia falar em lançamento no ano de 1999, e, por conseguinte, em início do prazo a partir de 01 de janeiro de 2000. Outrossim, tão somente ad argumentandum, entendendo existir fato gerador complexo, ainda que se pudesse aplicar ao caso o disposto no art. 150, 4º, do CTN, levando-se em conta que o fato gerador apenas estaria aperfeiçoado no final do ano de 1998, apenas se poderia falar de contagem do prazo decadencial, de qualquer modo, a partir de 1999. Como já se decidiu:(...) II. Considerando-se, no presente caso, que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a homologação do lançamento pela Fazenda Nacional se deu a 31 de dezembro de 1998, uma vez que com relação ao imposto de renda pessoa física, com pagamento antecipado, o fato gerador caracteriza-se no final do ano base, verifica-se que não ocorreu a decadência, posto não haver decorrido entre o início do prazo e a intimação do lançamento (27.05.2003), mais de 5 anos. (...) (APELREEX 200683000066803, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página::224.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento por parte do contribuinte (antecipação), o prazo para proceder à fiscalização e realizar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, por insuficiência do recolhimento efetuado, é de cinco anos, a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. À autoridade administrativa cabe, portanto, verificar a regularidade do recolhimento, e se assim não proceder no prazo de 5 (cinco) anos, opera-se a homologação tácita. 2. A declaração do contribuinte afasta a necessidade de formalização do lançamento fiscal, sendo bastante por si para a constituição do crédito tributário. Inexistindo manifestação com eficácia constitutiva, impõe-se a realização do lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. O fato gerador do imposto de renda (arts. 44 e 114 do CTN) é complexo, uma vez que compreende um conjunto de fatos materiais sucessivos com projeção temporal, que se perfectibiliza ao final do ano-base, quando se verifica o último evento integrante da hipótese de incidência do tributo.(AMS 200472030017221, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.)

Desta sorte, assente não ter ocorrido a decadência, emerge-se que legítimo foi o lançamento no que toca a esse aspecto. Quanto às apurações realizadas pela ré, não assiste razão à autora. De início, cabe observar a possibilidade de utilização das informações financeiras relativas à movimentação bancária para a instauração de processo administrativo tendente a verificar a existência de crédito. A Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido da possibilidade de utilização das informações financeiras relativas à movimentação bancária para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sociais, bem como da aplicabilidade imediata da LC 105/2001 a fatos impositivos anteriores à sua vigência. Confirma-se, a propósito, a decisão proferida no REsp 1.134.665, Relator Ministro LUIZ FUX, publ. no DJE de 18/12/2009, da qual destaco o seguinte trecho: 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174/2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105/2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de



sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da Lei Complementar em tela, determina que: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária..8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do codex tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. Ademais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, conforme se verifica, por exemplo, do julgamento proferido no REsp 943.304, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 18/06/2008. Logo, legítima se mostra a apuração realizada pela ré. No que toca às assertivas de que os lançamentos seriam indevidos em razão da atividade que desempenhava, também não assiste razão à autora. Da análise dos autos, depreendo que a autora, após verificação pela ré de depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, foi autuada em virtude de omissão de receita na declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano base 1998. Sustenta a autora, por outro lado, que, em razão da atividade comercial que desenvolvia, seus clientes depositavam importes em sua conta bancária para fins de aquisição de mercadoria e, para cada operação que efetuava recebia uma comissão que variava de acordo com a falta e a necessidade do produto. Aduz, ainda, que eram os mencionados clientes, que contratavam seus serviços, os legítimos proprietários das somas depositadas. Afirma, portanto, a autora, que não obteve acréscimo patrimonial. Aventa que a União procedeu ao lançamento com base apenas em presunções. Contudo, não obstante o alegado, depreendo inexistir nos autos provas acerca do direito aventado. Ao revés, da documentação acostada, verifico que os extratos juntados às fls. 39/65 demonstram movimentação financeira vultosa, o que respalda a decisão administrativa proferida e não se alinha com o aventado na inicial. De início, a própria atividade de corretagem aventada não se encontra demonstrada nos autos. Não há nos autos quaisquer documentos que apontem à aludida corretagem. Impõe-se observar que a assertiva feita na inicial é de que uma pessoa física - que, no presente feito, aliás, postulou a concessão da gratuidade - exercia informalmente a corretagem, recebendo comissões, para intermediar junto a grandes fornecedores diversas compras e vendas de produtos que são comercializados em supermercados em valores altos, o que, além de não restar comprovado a contento, não se alinha com o que normalmente acontece (CPC, art. 335). Impende frisar, a propósito, que a própria alegação feita na prefacial mais aponta, em verdade, para uma forte atividade empresarial de intermediação entre empresas de grande porte ou de porte considerável, que, entretanto, era informalmente realizada. Além disso, os próprios produtos que seriam objeto da intermediação não parecem se alinhar com a alegada corretagem, fazendo vicejar, aliás, também, indagação sobre a necessidade de uma pessoa física para informalmente intermediar compras e vendas de produtos entre empresas de porte. Aliás, a autora sequer demonstra o aventado bom relacionamento que possuía para justificar a alegada procura por seus serviços. Diante desse quadro, não se pode olvidar que o comum se presume, devendo, porém, o incomum ser devidamente comprovado, o que não ocorre no caso em apreço. Caberia a autora, assim, produzir prova robusta acerca da justificativa suscitada, porém, não se desincumbiu em comprovar os fatos constitutivos do direito (CPC, art. 333, I). Aliás, face a tal quadro incomum, caberia à autora cercar-se de cautelas, procedendo sempre à documentação de seus atos. Não se quer aqui dizer que não era possível o exercício da atividade alegada nos moldes relatados na inicial, mas, sim, que o aventado, por incomum, exige prova inequívoca, extreme de dúvidas. Nesse passo, saliento que a União demonstra os vários depósitos e movimentações - e em valores elevados - na conta da autora, a qual, por sua vez, não demonstra satisfatoriamente a assertiva que faz para justificar a entrada e saída de valores consideráveis. Não se pode olvidar, também, da presunção de veracidade dos atos administrativos, que faz inverter o ônus da prova, sendo certo, em acréscimo, que, no caso em tela, a autora não impugna a apuração feita quanto à entradas e saídas, apenas justificando que estas se deram porque, à época, desempenhava atividade de corretagem. Seria necessária, destarte, no presente caso, a apresentação de provas robustas, o que não aconteceu. Não obstante alguns depósitos tenham sido feitos na

conta da autora por duas empresas (fls. 161/167), isso, de per se, não faz demonstrar a atividade alegada. Além disso, os extratos (fls.56/65) não identificam depositantes e beneficiários. Não há, ademais, a demonstração das razões desses depósitos e transferências e nem tampouco da correlação entre as entradas e saídas de dinheiro da conta. Do mesmo modo, os cheques emitidos pela autora em prol de supermercados (fls. 175/183 e fls. 229/236) não demonstram, por si sós, a razão das emissões (aliás, a menção na cópia do verso do cheque de fls. 231 a produtos não faz revelar que a emissão se deu em virtude de intermediação), e, por conseguinte, a atividade de corretagem. Em acréscimo, acosta a autora cheque emitido em prol de pessoa física (fls. 182), e sem demonstração, também, de ligação desta com alguma corretagem. Ainda, a autora chega a juntar, por exemplo, uma nota fiscal de venda e compra de produtos entre duas empresas (fls. 173), o que, inclusive considerando os extratos acostados, não demonstra que teria havido sua intermediação na operação. A autora também colige a fls. 185 fax recebido de um supermercado no ano de 2001, o qual, no entanto, além de ser posterior aos fatos, não deixa assente que se tratava da atividade suscitada. Não são demonstradas as relações comerciais que teriam existido e em relação às quais teria havido a intermediação. Ainda, quanto à comprovação da origem das receitas, os documentos juntados pela ré dão conta de que a autora foi devidamente intimada para promover referida comprovação e não logrou fazê-lo. A assertiva feita na exordial, como já dito, revela-se incomum, e, nesse passo, seria mister a produção de provas fortes, capazes de demonstrá-la. Não denoto dos autos a juntada, por exemplo, de contratos firmados também pela autora ou declarações ou manifestações das empresas que teriam se utilizado do alegado serviço de corretagem. Não há quaisquer documentos que se liguem diretamente à asseverada corretagem, mas, sim, tão somente documentos que, segundo a autora - ao que depreendo - levariam, por dedução, à corretagem, documentos esses, porém, que não revelam mesmo uma ligação remota, a não ser pela simples referência - mas sem evidência de algum dado que apontasse à aventada atividade -, em algum deles, a supermercados. Aliás, denoto que a autora, instada a juntar documentos que demonstrassem a atividade que exerce (fls. 222), juntou documentos que nada revelavam. Juntou cheques que não deixam assente a atividade alegada (fls. 229/236) e documento contendo esclarecimentos unilaterais à Receita que teriam sido prestados, aliás, em 2001 (após, portanto, os fatos), sem assinatura ou protocolo de recebimento (fls. 227/228). Os documentos trazidos pela autora às fls. 225/236 não cumprem, pois, a determinação de fls. 222. Ainda, instada a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a autora a postular o seu próprio depoimento pessoal, sequer explicitando, por exemplo, a pretensão de produzir prova testemunhal Acrescente-se, ademais, que o documento de fls. 397, emitido pela Receita, relata que a autora, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (abrangendo, assim, o período dos fatos), não apresentou Declarações de Imposto de Renda, sendo certo que, ainda que demonstrada estivesse a atividade alegada, à vista dos altos valores das operações, não haveria justificativa para tal proceder. A documentação acostada pela autora não se mostra apta sequer para consubstanciar indício relevante da atividade que aponta. Considerando todo o contexto exposto, ainda que se diga que havia relações com supermercados, não se pode necessariamente extrair dos documentos acostados que estas se referiam a corretagem. À vista do quadro acima, não se podendo considerar a atividade de corretagem noticiada, inclusive uma vez não demonstradas as razões das saídas, não se poderia sequer falar em dedução dos valores que saíram da conta dos montantes que ingressaram para fins de apuração do tributo. Apenas remanesce, assim, a constatação do fisco, que, pautada em valores concretos extraídos de extratos, deve, portanto, ser mantida. A ausência de clareza quanto às razões das entradas e saídas, decorrente da própria inércia do contribuinte quanto à documentação e informações ao fisco, não pode, notadamente em casos e temas como o dos autos, ser interpretada para afastar as obrigações tributárias. Caberia à autora, como já dito, a devida documentação de sua atividade e de seus atos, inclusive por meio de informações ao fisco, o que não ocorreu. Não se pode olvidar, aliás, das obrigações acessórias. Ademais, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO DECLARADO. IRPF. NÃO PROVOU. 1. Segundo disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, que caracterize acréscimo patrimonial. 2. Logo, o contribuinte deve declarar tudo àquilo que caracterize acréscimo patrimonial. 3. Assim, é lícito à administração fazendária apurar o imposto de renda tomando como base de cálculo o valor que corresponde ao aumento de patrimônio a descoberto, ou com base no valor não declarado. 4. Porém, não tendo o contribuinte produzido prova demonstrando a origem dos recursos apurados pelo Fisco, mantém-se a imposição fiscal. (...) (AC 200261110009299, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 222.) Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse admitir a atividade noticiada na inicial, a autora teria desempenhado verdadeira atividade empresarial de intermediação envolvendo operações de altos valores, o que, por conseguinte, reclamaria a declaração e pagamento do imposto no que tange às comissões, o que, porém, não ocorreu. A propósito, consoante já expandido acima, conforme documento de fls. 397, emitido pela Receita, a autora, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (abrangendo, assim, o período dos fatos), não apresentou Declarações de Imposto de Renda. Por conseguinte, ainda que demonstrada estivesse a corretagem, à vista dos altos valores das operações, não haveria justificativa para nada se declarar e

nada se pagar. E, na linha do já explicitado acima, não demonstradas as razões das saídas, não se poderia sequer falar em dedução dos valores que saíram da conta dos montantes que ingressaram para fins de apuração do tributo. Mesmo que estivesse assente a atividade de corretagem, considerando todo o quadro e contexto acima explanados, caberia à autora a produção a contento da prova acerca dos valores das comissões. A teor do também já expandido acima, a ausência de clareza quanto às razões das entradas e saídas causadas pelo próprio contribuinte não podem, notadamente em casos e temas como o dos autos, ser interpretada para isentar ou afastar obrigações tributárias. Não se pode falar, por conseguinte, que os lançamentos se deram por meio de presunções. Sendo assim, conforme já acenado, uma vez comprovadas pela ré as diversas movimentações em altos valores na conta da autora, seria necessário que esta demonstrasse a contento suas alegações, o que não ocorreu no caso em tela, inclusive quanto a valores, não se podendo falar, por consequência, que a União, que se baseou em valores concretos - extraídos de extratos -, estaria apenas se pautando em presunções. Desta sorte, não demonstradas a contento as alegações constantes da inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Leandro Rabello Cardoso Teixeira e Guiomar Rabello Teixeira movem ação ordinária em face da União Federal objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os autores ao pagamento dos débitos objeto das execuções fiscais nºs 96.0207260-1, 96.0207680-1, 96.0207678-0, 96.0207677-1 e 96.0207679-8, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida, no valor de 100 (cem) salários mínimos em favor de cada um dos autores. Requerem, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial em desfavor dos autores, bem como que proceda à exclusão de seus nomes do CADIN. Afirmam, em síntese, que foram incluídos indevidamente no pólo passivo das mencionadas execuções, que originariamente foram propostas em face de Hidrofer Comércio de Material para Construção Ltda., CNPJ nº 60.368.065/0001-16, e diante da não localização da empresa, a União requereu a inclusão dos autores, por equívoco, já que eram sócios de outra empresa de nome muito parecido, Hydrofer Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME, CNPJ nº 07.076.802/0001-24. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 197). Em contestação (fls. 201/211), alega a União, em síntese, que a inclusão dos autores nas aludidas execuções fiscais se deu com base em erro material, visto que a empresa da qual eram sócios (Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME) tinha nome semelhante ao da empresa executada (Hidrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda.). Sustenta que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, vez que os autores não comprovaram o dano passível de reparação e, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, aduz que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, porquanto o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Santos já determinou a exclusão dos autores do pólo passivo das execuções, atendendo a pedido da ré formulado naqueles autos. Sustenta a incompetência absoluta do juízo cível para rever atos do juízo das execuções fiscais e aduz que o pedido de exclusão do pólo passivo deveria ter sido direcionado pelos autores ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por meio de exceção de pré-executividade. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido às fls. 212/213. Réplica às fls. 221/226. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De proêmio, observo que, malgrado não haja a demonstração da exclusão dos autores do pólo passivo das execuções fiscais, há elementos que revelam que, de qualquer modo, a questão já se encontra sub judice no juízo de execuções fiscais, de sorte que, assim, não poderia haver a repetição da demanda nestes autos. Trata-se, ademais, de matéria (da análise da legitimidade passiva), inerente ao juízo das execuções fiscais. Por conseguinte, a pretensão de exclusão dos autores do pólo passivo das execuções fiscais deduzida não pode ser considerada no presente feito. Quanto à pretensão à reparação por danos morais, assiste razão aos autores. Depreendo da alegação das partes, bem como da documentação acostada aos autos, que a inclusão dos autores nas aludidas execuções fiscais se deu com base em erro da União Federal, posto que a empresa da qual eram sócios (Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME) tinha apenas nome semelhante ao da empresa executada (Hidrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda.). Outrossim, vislumbro que restou comprovada a inclusão do nome do autor Leandro Rabello Cardoso Teixeira no CADIN, em 08.12.2009, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 29. Ainda, às fls. 208, a ré acostou documento que comprova o requerimento acerca do deferimento do pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional no que tange à exclusão do nome dos autores do pólo passivo do feito. Depreende-se, assim, que os fatos motivadores foram, inclusive, admitidos pela ré na contestação de fls. 201/211, em que pese as alegações de que a inclusão dos autores no pólo passivo das execuções fiscais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos se deu por equívoco, em virtude da semelhança do

nome da empresa executada com o da a empresa em que os autores eram sócios. A existência de execuções fiscais movidas em face da empresa Hidrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda., nome semelhante ao da empresa da qual os autores eram sócios (Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME), resta assente nos autos. Do mesmo modo, resta demonstrado o equívoco da União, tendo em vista a execução ter recaído nos autores. Não obstante a assertiva de que os nomes eram semelhantes, a distinção poderia ter sido feita pelo cotejo entre os CNPJs cadastrados. Resta comprovado, ainda, que os autores tiveram seus nomes inscritos em dívida ativa em razão ao menos de um processo. Os fatos constitutivos do direito dos requerentes restaram, pois, demonstrados. Os autores demonstraram que não eram sócios da empresa Hidrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.368.065/0001-16 mas, sim, até 20/03/2006, da empresa Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.076.802/0001-24. Saliente que, não obstante a assertiva de que os nomes dos autores já não mais constam das execuções fiscais de nº 96.0207260-1, 96.0207680-1, 96.0207678-0, 96.0207677-1 e 96.0207679-8, é certo que ao menos assim constaram por algum tempo. Além disso, não depreendo demonstrada tal alegação. E observo, como já dito, que poderia a parte ré, por cautela, ter consultado, antes, os CNPJs e CPFs. Logo, deflui-se que houve indevidas inscrições e execuções e, ainda, em decorrência de conduta, inclusive culposa (embora a responsabilidade objetiva dispense a culpa), da ré. Ainda, consoante jurisprudência, a mera inscrição na dívida ativa faz gerar, ipso facto, danos morais. Logo, emergem-se presentes os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano (no caso, danos morais) e o nexo de causalidade entre este e aquela. A propósito disso, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade do Estado em casos como o dos autos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. AJUIZAMENTO de EXECUÇÃO FISCAL CONTRA QUEM JAMAIS FOI DEVEDOR DO FISCO. DANO MORAL. O recurso adesivo, a míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n 9.099, de 26.09.95, e 10.259, de 12.07.2001), não é admitido nos Juizados Especiais. A aplicação analógica do Código de Processo Civil no ponto não homenageia o rito sumaríssimo dos Juizados. Recurso adesivo não conhecido. Tendo sido indevidamente ajuizadas pela Recorrentes execuções fiscais contra o Recorrido, o qual suportou penhora de bens e tentativa de citação pessoal, patente o constrangimento, fato gerador do dano moral cuja indenização se vindica. Em verdade, o devedor do Fisco era um homônimo, fato que a Recorrente poderia identificar com mera consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A fixação da indenização por dano moral no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se me afigura razoável, considerados os dissabores suportados e a condição econômica da vítima - servidor público aposentado - e do ofensor. Recurso a que se nega provimento (julgamento na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95). Custas e honorários advocatícios, equivalentes a 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União Federal (Lei n 9.099/95, art. 55, caput). (Processo 556479220034013, MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF) DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INDEVIDAMENTE E, CONSEQUENTE, AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. I - União insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de reparação a título de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a indevida inclusão do nome do autor na Dívida Ativa da União e ajuizamento da respectiva execução fiscal para cobrança de dívida em que o real devedor é homônimo do autor. II - No caso em questão, restando comprovada a inclusão indevida do nome do apelado na Dívida Ativa da União, este fato já faz prova, por si só, do dano moral. O dano se caracteriza pela inscrição indevida em si, pelo sentimento de injustiça, e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam, sendo relevante o fato de que a perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais é tida como grave ofensa à honra. III - O valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a redução do valor principal, a título de reparação por dano moral, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data da sentença com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. IV - Sentença reformada em parte para reduzir o valor da reparação por dano moral nos moldes acima especificados. V - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200750010158433, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) Desta sorte, uma vez incontestes os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional

vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexos de causalidade, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Os autores pleiteiam indenização a título de danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, montante esse, no entanto, que se mostra excessivo. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida. Deve-se, neste ponto, aliás, ser observada a semelhança entre os nomes das empresas, o que, embora não tenha o condão de afastar o dever de reparação, deve influir para a gradação da culpabilidade. A par da indevida inscrição na dívida ativa dos nomes dos autores ser suficiente, de per se, para a caracterização dos danos morais, depreendo que não houve a cautela necessária para se aferir os nomes, sendo, ainda, várias as execuções

movidas em face dos autores, além de que a inscrição em órgão de restrição ao crédito perdurou por mais de um ano (até o ajuizamento). No mais, outros desdobramentos que pudessem ter o condão de influenciar na quantificação da indenização não foram asseverados ou demonstrados a contento. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a situação econômica da Requerida (União - não se podendo descurar, também, que se trata de dinheiro público), sendo necessário, também, considerar a situação econômica dos Requerentes. O montante não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, sendo mister, outrossim, observar que se trata de dinheiro público. Ademais, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - sete mil e quinhentos reais para cada autor). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Ainda, considerando que a existência de vários processos de execução fiscal já foram considerados no todo para a fixação do quantum, denoto que, no caso em tela, os juros deverão incidir a partir do último ajuizamento. Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido

e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Porém, no caso em tela, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, os juros, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, devem incidir à taxa de 0,05% ao mês. Logo, presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a União ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais- sete mil e quinhentos reais para cada autor), que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do último evento danoso (data do ajuizamento da última execução fiscal). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). A partir da vigência da Lei 11.960/2009 (art. 5º), deverá haver incidência apenas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao cancelamento de registros em nome dos autores, decorrentes das execuções fiscais nºs 96.0207260-1, 96.0207680-1, 96.0207678-0, 96.0207677-1 e 96.0207679-8, confirmo a decisão de fls. 212/213 para determinar a ré que proceda à exclusão do nome e CPFs dos autores do Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou promover qualquer medida extrajudicial em desfavor dos autores. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, os quais fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege.

**0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)**

Vistos, etc.Fundação Educacional Miguel Mofarrej move em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP e Conselho Federal de Farmácia - CFF ação ordinária, objetivando determinação para que os réus se abstenham de rejeitar os diplomas registrados dos alunos egressos do curso de Farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO), bem como indenização por danos morais e materiais.Relata que é Fundação privada, mantenedora das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Assevera que a faculdade possui curso de farmácia, o qual aguarda reconhecimento pelo Ministério da Educação. Aventa, ainda, que o referido curso é regular, e que inclusive aos alunos da primeira turma foram entregues diplomas devidamente registrados na Universidade de São Paulo- USP.Aduz que, em face de uma interpretação equivocada da legislação pelos réus, estes estão se recusando a inscrever em seus quadros os alunos egressos daquele curso.Explana que, em razão da situação descrita acima, o nome da faculdade tem sido exposto por meio de documentos, respostas negativas e, principalmente, por informações verbais nas várias sedes do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, gerando o desprezo público. Alega, também, que os réus orientam os alunos egressos do curso de farmácia a ajuizarem ação de indenização por perdas e danos contra a autora, em virtude do não reconhecimento do curso pelo MEC.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a depois da vinda da contestação (fls. 47).O Conselho Federal de Farmácia - CFF, citado, ofertou contestação às fls. 70/87, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da não inscrição dos alunos egressos do curso de farmácia prestado pela faculdade mantida pela autora, eis que o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução/CFF nº 521/09, firmou entendimento de que não há previsão para inscrição de concluintes de curso de farmácia ainda não devidamente reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, citado, ofertou contestação às fls. 127/144, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a solicitação para reconhecimento do curso de farmácia ministrado pela autora foi requerido intempestivamente, razão pela qual ficou mantido o indeferimento das inscrições provisórias, eis que ausente o requisito de comprovação de obediência aos trâmites legais em tempo hábil, conforme exigido na Resolução 521/2009.Às fls. 176/177, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como a autora foi instada a se manifestar sobre a produção de provas, quedando-se, porém, inerte.Foi apresentada réplica pela autora (fls.190/196).É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos correús. A Lei 3820/60, que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras Providências, dispõe na alínea a, do art. 10, que é de atribuição dos Conselhos Regionais o registro dos profissionais e a expedição da carteira profissional. Desse modo, é sua atribuição o registro pleiteado em relação aos alunos e ex-alunos do curso ministrado pela

autora. Portanto, o CRF/SP possui legitimidade Passiva para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto ao Conselho Federal de Farmácia - CFF, este também possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A Resolução nº 521/2009, editada pelo próprio Conselho Federal, dispõe em seu art. 2º, 3º, que: em casos especiais em que a instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. Assim, depreende-se da Resolução que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia a interlocução com o Ministério da Educação sobre o procedimento dos cursos que ainda não obteve a publicação do ato de reconhecimento. De ver-se, também, que a autora não se refere a um determinado ato, mas, sim, faz menção, de forma genérica, a recusas que estariam sendo feitas por ambos os réus, o que pode implicar enquadramentos nas situações acima citadas. Observo que houve uma notificação extrajudicial (fls. 35/39) ao Conselho Federal de Farmácia, a qual fora analisada (fls. 40/42), bem como um ofício respondido pelo CRF (fls. 28/29). Ainda, há a alegação de que os réus estavam, perante os alunos, responsabilizando a autora, maculando a imagem desta, o que deve ser analisado com o mérito. Desse modo, devem o CFF e o CRF permanecer no pólo passivo da lide. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, esta também deve ser rejeitada. De início, as alegações aventadas pelo corréu CRF, em sua contestação, referem-se a situação fática não descrita pela autora em sua exordial. Resta assente o interesse de agir da autora, eis que esta requer provimento jurisdicional para, além de obter dos registros de seus alunos nos quadros da ré, ser reparada por danos materiais e morais, matéria essa que se refere ao mérito e que, assim, com este deve ser aferida. De outro lado, observo que, em relação ao pedido de registro de alunos e ex-alunos nos quadros da ré, a autora não possui legitimidade ativa ad causam. A autora em verdade está postulando em juízo, em nome próprio, direito alheio, sem que haja previsão legal, na hipótese, para a legitimação extraordinária. Nesse sentido, segue a jurisprudência, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO PARA OUTREM. ART. 6º DO CPC. DIFUSÃO DA DECISÃO NA MÍDIA. PEDIDO FORA DA VIA MANDAMENTAL. ANULAÇÃO DE PARECER HOMOLOGADO. VALIDADE DE DIPLOMA DE MESTRADO E DOUTORADO. CURSOS NÃO COBERTOS PELOS EFEITOS DA ADI 2501/MG, DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Feito mandamental no qual se pleiteia a revalidação de todos os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituição privada do Estado de Minas Gerais, sem a autorização prévia do Ministério da Educação. 2. Não é possível demandar o direito ao reconhecimento de títulos acadêmicos para terceiros, já que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (...)( MS 200901405980, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14523, Rel. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2010) (grifo meu) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC, MAS TAO SOMENTE DE AUTORIZACAO. IMPOSSIBILIDADE. I - NAO LOGROU EXITO A PARTE APELANTE EM DEMONSTRAR O RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC, MAS APENAS O SEU CREDENCIAMENTO/AUTORIZACAO. II - EM SENDO ASSIM, NAO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE NA EXIGENCIA IMPOSTA PELO SEGUNDO REU AO CONDICIONAR O REGISTRO DO DIPLOMA AO PREVIO RECONHECIMENTO DO CURSO DE GRADUACAO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA FINAC PELO MEC. III - REMESSA NECESSARIA NAO CONHECIDA E APELACAO IMPROVIDA. (201150010056755 RJ 2011.50.01.005675-5, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 18/04/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:30/04/2012 - Página.:156) Assim, quanto ao pedido de registro do diploma dos alunos do curso de Farmácia nos quadros dos réus, a respectiva relação jurídica deve ser extinta. Passo à análise do mérito. Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão à autora. Alega a autora que, em virtude de indeferimentos de pedidos de registro dos seus alunos nos quadros da ré, esse fato, por si só, gerou-lhe desprezo público. Aventa, também, que o CRF orientou aos alunos que tiveram os seus pedidos indeferidos que ajuizassem ação indenizatória em face da instituição de ensino, em virtude do não reconhecimento do curso oferecido por esta. Pois bem, o art. 34, do Decreto 5773/2006, que dispõe sobre o Exercício das Funções de Regulação, Supervisão e Avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos Superiores de Graduação e Sequenciais no Sistema Federal de Ensino, estabelece como requisito necessário para a validade nacional dos registros de diplomas o reconhecimento do curso, in verbis: Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Ainda, o referido decreto dispõe no art. 35 sobre período em que a instituição deverá protocolar o pedido para reconhecimento do curso, in verbis: Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Nessa senda, o art. 3º, da Resolução nº 521/2009, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, estabelece o procedimento que os CRFs devem adotar para registro do diploma dos alunos provenientes de



instituições de ensino, as quais, ainda não obtiveram o reconhecimento dos seus cursos pelo MEC, in verbis: Art. 3º - A comprovação da regularidade de cada curso de graduação em Farmácia junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, conforme legislação da Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. 1º - Para os cursos que ainda não tenham expedido diploma, deverá o CRF, antes de efetivar protocolo de qualquer requerimento de inscrição provisória, verificar o efetivo reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, por meio de cópia da publicação do ato que reconheceu o curso. 2º - A comprovação do reconhecimento do curso poderá também ser feita pelo requerente, anexando cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União. 3º - Em casos especiais em que a Instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. Observo que é incontroverso nos autos que ainda não houve ato de reconhecimento por parte do MEC do curso de farmácia instituído pela autora, somente havendo autorização para funcionamento, conforme documentos de fls. 26/27, e procedimento administrativo para o reconhecimento do curso. Nesse diapasão, extrai-se da legislação em regência que o registro dos diplomas, advindos de instituições de ensino que ainda não obtiveram o ato de reconhecimento do MEC, somente será realizado após a interlocução do CFF junto ao Ministério da Educação. Denoto da documentação acostada aos autos que o indeferimento de requerimentos de registro dos diplomas dos alunos e ex-alunos do curso de farmácia ministrado pela autora ocorreu em virtude de o curso de farmácia ainda não ter sido reconhecido junto ao MEC. Por outro lado, é certo que, conforme já se decidiu, enquanto pendente de análise do requerimento administrativo pelo MEC para o reconhecimento, não se poderia impedir o registro provisório do aluno se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES envolvida e/ou do MEC (REO 200635000106886, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1286.). Nesse passo, poder-se-ia, mutatis mutandis, em princípio, concluir, em relação à instituição de ensino, que, então, esta não poderia ser responsável pelo não reconhecimento do curso caso, embora tenha feito o requerimento e observado todas as exigências legais, não tenha dado causa às omissões e demoras. Nessa hipótese, poder-se-ia falar, em princípio, que indevidas seriam imputações e ofensas à sua imagem pautadas na inexistência ao reconhecimento do curso. Contudo, não depreendo dos autos elementos a demonstrar a aludida demora injustificada do MEC para o reconhecimento - para se pretender afastar a responsabilidade da autora pelo não registro dos alunos -, nem tampouco, em que pese a afirmação dos réus em suas defesas e na notificação extrajudicial acerca da necessidade do reconhecimento do curso, para comprovar fatos concretos atinentes às negativas dos réus, capazes de revelar circunstâncias que, ipso facto, engendrassem danos morais. A par da não demonstração de fatos atinentes à demora, não houve demonstração das aventadas condutas dos réus de macularem a imagem da instituição de ensino com, inclusive, a orientação de se postular reparação junto a esta. Observo que, embora o Conselho Federal de Farmácia, em resposta à notificação extrajudicial, tenha explicitado a possibilidade de ação de indenização em desfavor da instituição de ensino por parte dos formandos (fls. 42), assim o fez de modo genérico, para esclarecimentos de seus posicionamentos, não se podendo depreender disso, destarte, uma afirmação de que tenha orientado alunos a ingressar com ações, além do que, essa orientação, por si só, não acompanhada de outros desdobramentos, não poderia ser apta a gerar danos morais. O réu, ademais, somente opinou sobre uma consulta formulada pela autora. Em nenhum momento houve imputação desabonadora que descredenciasse a imagem da autora no ramo educacional. Logo, à vista desse contexto, a mera negativa de registros não seria apta, de per se, à minguagem de outros desdobramentos, a gerar danos morais. Ademais, não há notícias nos autos de que tenha havido, a sobredita interlocução entre os órgãos. Em relação ao pedido de indenização por dano material, também não assiste razão à autora. Em sua exordial, a autora não elencou quais teriam sido os prejuízos sofridos em razão do indeferimento de seus alunos nos quadros da ré, bem como não há documentos que façam menção aos prejuízos suportados. Conforme jurisprudência, para a reparação de danos materiais, estes devem estar cabalmente comprovados, tanto em relação à sua existência, quanto no que tange à sua extensão. Desta sorte, não restando caracterizados e demonstrados os danos aventados, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo: a) Extinta a relação jurídica processual no que toca ao pedido de inscrição de alunos e ex-alunos da autora nos quadros dos réus, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de legitimidade ativa da autora. b) Improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016885-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) VISTOS. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada

em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0047901-12.1999.403.6100). Para tanto, argüiu, preliminarmente, prescrição, vez que a parte somente manifestou interesse na execução do julgado após o transcurso do referido lapso temporal, bem como ofensa ao disposto no art. 743, inciso III do CPC (execução de forma diversa do determinado na sentença). Ainda, sustentou excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a inocorrência da prescrição à pretensão executória. No mérito, aduziu a inexistência do excesso da execução, tendo em vista a preclusão acerca das alegações do percentual a ser adotado para a restituição, supressão das contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL a partir de setembro de 1989, possibilidade da conversão do direito à compensação para restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou (fls. 74/77) os cálculos. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos. A embargante, ao revés, não concordou com a manifestação da contadoria, tendo em vista a utilização da base de cálculo apresentada pela autora. Desta sorte, requereu o retorno dos autos ao contador para que, além do cálculo já feito (fls. 75/77 - 10% - tese do autor), fosse realizado novo cálculo com esteio na base de cálculo apontada pela Fazenda Nacional (1,8 e 2,55% - União - item b). Foi proferida decisão às fls. 86 para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial como requerido pela União. A contadoria judicial elaborou novos cálculos com base no requerido pela União Federal às fls. 84/85 (considerando as alíquotas de 1,8% e 2,55%). Instadas as partes novamente a se manifestarem acerca do cálculo apresentado, tanto a embargante como a embargada discordaram dos valores apresentados. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, faz-se necessário breve relato do ocorrido nos autos da ação ordinária em apenso e que irá delimitar a decisão aqui proferida. Da análise dos autos, depreendo que foi proposta ação judicial em que objetivava, a embargada, o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da contribuição previdenciária referente aos valores pagos mensalmente aos avulsos e autônomos e ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, sob o fundamento de que essa exação, instituída pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 seria inconstitucional, face o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. O pedido formulado pela ora autora foi julgado parcialmente procedente, considerando indevida a alíquota aplicada e permitindo a compensação com contribuições vincendas, com correção monetária integral, e fixando juros de mora na forma prevista pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95. O INSS interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, ser a prescrição aplicada ao caso a quinquenal (contados cinco anos anteriores à citação no processo) e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão no que se refere à falta de comprovação da autora acerca do ônus do pagamento refutado. Ainda, aduziu ser incabível a fixação de correção monetária pelos índices integrais. O E. TRF da 3ª Região, em acórdão de fls. 1996, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas objeto da ação, dando provimento ao recurso interposto, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das questões remanescentes. A autora, inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso Especial, tendo sido dado a este parcial provimento para se declarar prescritas as parcelas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da competência de 09/89 e autorizar a compensação dos valores remanescentes. Conforme se depreende da certidão de fls. 2100, o acórdão proferido às fls. 2095/2098 transitou em julgado em 09 de agosto de 2005, sendo que houve a intimação do representante da requerente aos 04 de outubro de 2005 (certidão de fls. 2103). Em petição protocolada aos 06/07/2010, a autora requereu a execução da sentença, nos moldes do art. 730, do CPC, acostando aos autos planilha descritiva. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, opôs embargos à execução, pelos fatos e razões de direito supra citados. Pois bem. Em primeiro lugar, não há que se aceitar a prescrição defendida pela União Federal, sob o argumento de que a parte somente manifestou interesse na execução do julgado após o transcurso do referido lapso temporal. Ao revés, depreendo, a teor da jurisprudência pátria, que o prazo para a propositura da ação executiva em face da Fazenda Pública é de cinco anos, contando-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Desta sorte, tendo a exequente dado início à execução em 06/07/2010, não foi ultrapassado o prazo prescricional (cinco anos). No que tange à alegada ofensa ao disposto no art. 743, inciso III, do CPC, depreendo não haver elementos nos autos que demonstrem ter a autora, ora embargada, promovido a execução de forma diversa do determinado na sentença. Depreendo a existência de título a dar suporte à pretensão da embargada. O pedido formulado nos autos do processo de nº 0047901-12.1999.403.6100 foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo das empresas, incidente sobre a folha de salários do empregado, nos moldes instituídos pela Medida Provisória nº 63/89 (majoração da alíquota), no período de agosto a setembro de 1989, em face de inconstitucionalidade, para declarar o direito de compensação do montante recolhido indevidamente em decorrência da majoração da alíquota da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários dos seus segurados. Entretanto, em decisão proferida em Recurso Especial interposto, foi dado parcial provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas cujo fatos geradores tivessem ocorrido antes da competência de 09/89 e autorizar a compensação dos valores remanescentes. Por conseguinte, forçoso reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior somente no que concerne ao período de setembro de 1989. Por outro lado, quanto ao excesso de execução afirmado pela embargante, insta frisar que, na planilha acostada aos autos pela embargada (fls. 2151 da ação ordinária de nº 0047901-12.1999.403.6100, em apenso), apenas foi considerado para aferição dos valores a competência de setembro de 1989, em conformidade

com o acórdão proferido. Ainda, mister se faz ressaltar que, transitada em julgado a sentença de fls. 1928/1940 (tendo sido apenas alterada no que tange à prescrição dos valores em período anterior a setembro de 1989), a qual reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo das empresas, incidente sobre a folha de salários do empregado, nos moldes instituídos pela Medida Provisória nº 63/89 (majoração da alíquota), no período de agosto a setembro de 1989, em face de inconstitucionalidade, e, tendo sido a alíquota que majorou a exação considerada inconstitucional (majorava de 10% para 20%), deve-se observar, por consequência, a disciplina anterior à norma tida como inválida. E, nesse passo, tendo sido os cálculos elaborados pela contadoria em conformidade com o quadro resultante no título judicial em execução (fls. 11/15), inclusive se apurando apenas o mês de setembro de 1989, observando-se os limites constantes da decisão transitada em julgado, não merece prosperar a alegação da embargante no que se refere ao excesso da execução. Desta sorte, uma vez refutadas as assertivas da embargante, o decreto de improcedência é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, para afastar as alegações da embargante. Condene a Embargante, considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda, a teor da fundamentação acima, a novo cálculo atualizado dos valores, com base nos parâmetros fixados na sentença e acórdão. Custas ex lege. P.R.I.

**0022353-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o cálculo elaborado às 215/216 apenas se ateu à questão dos honorários e, ainda, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado, conforme se depreende do acórdão de fls. 272/273 (que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela ora embargante, para reconhecer a omissão quanto aos honorários advocatícios), que, no caso dos autos, haveria, em verdade, sucumbência recíproca, dimana-se que a questão central (se haveria, ou não, ainda valores a receber), não foi aferida no cálculo elaborado. Posto isto, retornem, com urgência (à vista da data distribuição da ação), os autos à contadoria judicial para que seja elaborado novo cálculo acerca dos índices constantes das decisões proferidas. Deverá a contadoria esclarecer se houve pagamento administrativo pelo embargante e, em caso positivo, se o pagamento foi suficiente para a quitação, em consonância com a condenação. Em ainda havendo valores a serem pagos aos embargados (exequentes), deverá quantificá-los. Após a juntada dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. tornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Em seguida, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, nas quais pretendem os autores o cancelamento dos leilões extrajudiciais com a suspensão da carta de arrematação e a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurgem-se contra a aplicação da TR, a forma de amortização da dívida e a cobrança de juros de forma capitalizada. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 e a inobservância desse procedimento, eis que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela CEF e a publicação dos leilões foi realizada em jornal de circulação restrita. Argumentam que o inadimplemento ocorreu por culpa da instituição financeira, pois todas as tentativas de renegociação da dívida que intentaram ficaram sem resposta. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a substituição do índice de reajuste pelo INPC e o cálculo das prestações e acessórios mediante juros simples. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 20/44 (ação ordinária) e 17/36 (medida cautelar). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47 dos autos da ação ordinária) Instados os autores a apresentarem a planilha contendo os valores que entendem como correto das prestações do contrato de financiamento imobiliário, esclareceram, às fls. 52/54, que somente puderam arcar com o pagamento de 31 prestações desde a assinatura do contrato, sendo a última paga em fevereiro/2003, devido à perda total da renda do cônjuge-varão, Sr. Stefano Niphakis, em razão da grave moléstia oncológica que o

acometeu. Concedida liminar para o fim de suspender o leilão do imóvel descrito na petição inicial. (fls. 38/39 da Medida Cautelar) Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em ambas ações arguindo, em preliminares, o litisconsórcio necessário da União Federal, ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, denúncia à lide do agente fiduciário e litigância de má-fé. No mérito, alega que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE está fora do SFH e que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade da taxa de juros, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da TR e a constitucionalidade da execução extrajudicial veiculada pelo Decreto-Lei 70/66. Requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplicas apresentadas às fls. 100/105 (ação ordinária) e 113/125 (medida cautelar). Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 137/157. Noticiado o falecimento do co-autor Stefano Niphakis (certidão de óbito de fls. 176). Às fls. 173/175 e 180/182 as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, parte autora e ré. Realizada audiência (fls. 222/224). Pelo MM Juiz foi determinado à autora a emenda da petição inicial para inclusão da Caixa Seguros. Deferida a antecipação de tutela para autorizar a autora a pagar diretamente à ré o valor correspondente a sua percentagem no contrato firmado, qual seja, 32,07% e para obstar a CEF de promover a execução extrajudicial, desde que haja o adimplemento das obrigações pela autora. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 247/255 arguindo, em preliminar, a carência de ação, posto que os autores não comunicaram a ocorrência do sinistro. No mérito, abordou questões genéricas atinentes à indenização por cobertura securitária, nada aduzindo especificamente quanto ao caso em debate. Proferida sentença às fls. 315/337. Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença na parte em que determinou a aplicação de juros simples e declarar o início da cobertura securitária a partir de 01/08/2005 para a parte devida pelo mutuário falecido. Por despacho exarado às fls. 400 foram anulados os atos processuais praticados após a prolação da sentença e determinada a republicação da sentença proferida às fls. 315/337. Interposta apelação, a sentença foi anulada, porque acolhida a preliminar argüida pela Caixa Seguradora S/A de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial indireta. Realizada perícia médica indireta, o laudo foi juntado às fls. 554/564. Sobre o laudo somente a parte autora se manifestou (fls. 566/567). Este em síntese o relatório. DECIDO. É descabida a denúncia da lide ao agente fiduciário. Com efeito, a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de liquidação e deve responder como legitimada passiva em ação na qual se discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como responder pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Também não há que se cogitar da participação da União Federal no feito, dada sua atribuição de mera orientadora e controladora do Sistema Financeiro da Habitação, através de normas editadas pelo Conselho Monetário de Habitação. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89. II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (STJ - REsp 137765/BA, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, p. 57). Não se verifica, outrossim, a má-fé dos autores. Ao contrário, os documentos que instruem a inicial comprovam que eles tentaram a resolução amigável antes da busca ao Poder Judiciário, o que afasta qualquer indício de que intentam usufruir de moradia gratuita. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior

hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema**

legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. ANATOCISMO Os autores não demonstraram o acréscimo indevido dos juros ao saldo devedor. Outrossim, a capitalização dos juros no sistema SACRE encontra respaldo no artigo 5º, inciso III da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Ademais, instado a dizer sobre os juros aplicados no contrato em análise, o perito nomeado pelo Juízo afirmou que tanto a aplicação da taxa de juros, quanto o sistema de reajuste está de acordo com o pactuado (fls. 149) INCONSTITUCIONALIDADE DA TRO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi firmado em 11/07/2000, não há que se falar em afastamento da TR. Confira-se o julgamento da Excelsa Corte, verbis: EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI ( Agr. Reg. Em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. No DJ de 10.mai.1996, p. 15138, grifei). Com a previsão da TR como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Ademais, conforme ressaltou o Expert Judicial às fls. 145 do laudo, a utilização da TR como indexador do saldo devedor não prejudicou o DEVEDOR, visto que no período em que ela foi utilizada (08/00 a 05/06) sua variação foi inferior ao INPC (índice pleiteado pelo autor). DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais

sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO... 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior

parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. Quanto à escolha da forma de execução, a Cláusula Vigésima Sétima da avença (fls. 29 da Ação Ordinária) faculta à CEF - e não ao mutuário devedor, a opção pelas formas previstas na Lei 5.741/71 ou no Decreto-Lei 70/66 e nenhuma irregularidade há nisto, porquanto pactuado pelas partes. A possibilidade da opção pela liquidação extrajudicial, no entanto, impõe ao liquidante a observância de todos os procedimentos previstos no DL 70/66 e nas regulamentações expedidas pelo extinto Banco Nacional da Habitação, especialmente a Resolução da Diretoria nº 8, de 18 de fevereiro de 1970. A inobservância desses procedimentos torna nula a execução extrajudicial. No que diz respeito à escolha do Agente Fiduciário credenciado, procedida unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, não vejo vício capaz de macular o procedimento extrajudicial, especialmente porque a parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-Lei 70/66 dispensa o acordo de vontades, caso o agente fiduciário esteja agindo em nome do BNH. No que se refere à publicação do edital de leilão em pelo menos um dos jornais locais de maior circulação (artigo 31 da RD 08/70), forçoso reconhecer, como pretendem os autores, que o Jornal O DIA é pouco conhecido em São Paulo e seguramente não é um dos jornais de maior circulação no Município. Todavia, tal fato, isoladamente, não é capaz de macular o procedimento de execução extrajudicial, considerando que os mutuários devedores foram devidamente notificados, como se observa nestes autos, às fls. 43, dado que a sua finalidade é apenas a de conferir publicidade à venda que se realizará. Na hipótese dos autos, o afastamento da execução extrajudicial deve ser reconhecido por outros motivos. Os documentos de fls. 40/43 comprovam o ânimo dos autores em saldar as parcelas em atraso e dar continuidade ao cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Em contrapartida, revelam o descaso da CEF na análise dessa pretensão, eis que não se empenhou em renegociar a dívida, cuja possibilidade está expressa na Cláusula Trigésima Segunda, preferindo encaminhar o imóvel à execução extrajudicial. Outrossim, conforme documentos juntados às fls. 173/177, o autor STEFANO NIPHAKIS faleceu em 30 de maio de 2006, o que enseja a cobertura securitária prevista na Cláusula Décima Nona do contrato (fls. 26/27), proporcionalmente à fração que lhe competia para a composição da renda considerada no mútuo. Ressalte-se, porém, que quando da propositura da ação ordinária, em 11/10/2004, fora instada a CEF sobre a capacidade do autor STEFANO NIPHAKIS devido à grave enfermidade que o acometia (fls. 39) e que, posteriormente, o conduziu à aposentadoria por invalidez, deferida em agosto de 2005, cumprindo, assim, o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato, que incumbe aos devedores o dever de comunicar, por escrito e imediatamente, a ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente (fls. 27). Diante de tais circunstâncias, cabia à CEF acionar a companhia seguradora, a fim de obter a cobertura do seguro, nos termos dos itens 4.1.2 a 4.1.2.2 da Apólice (fls. 158), verbis: 4.1.2 Invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para a qual contribuía o Segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, facultando ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica do Segurado. 4.1.2.1 Se for mutuário aposentado por tempo de serviço, com a devida comprovação, ou não vinculado a Instituto de Previdência Social, a invalidez deverá ser comprovada por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, bem como por exame médico promovido e custeado pela Sociedade Seguradora. 4.1.2.2 Nos casos de perícia médica realizada pela Seguradora, a data da invalidez será a da realização da perícia, ou a que o médico perito fixar no respectivo laudo com base na documentação comprobatória, nos demais casos, a data da invalidez será a que efetivamente se comprovar pela documentação apresentada. Outrossim, considerando a situação existente nos autos cumpria às rés comprovarem a preexistência da doença do autor, a fim de se eximirem da execução da apólice. Realizada perícia indireta (fls. 554/564), concluiu a médica perita, mediante análise dos documentos fornecidos para análise pericial: Stefano Niphakis, nascido em 18.10.1949, foi submetido a retossigmoidectomia (folha 500 v) em 25.09.2003, cujo anatomopatológico revelou adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado invasivo de reto, neoplasia ulcero-infiltrativa-séssil, com invasão de tecido adiposo periretal e invasão vascular linfática presente. Não foi submetido à terapia adjuvante por complicações cirúrgicas (folha 499) e permaneceu, desde o procedimento cirúrgico, com colostomia em flanco direito. Evoluiu com recidiva diagnosticada em exame anatomopatológico de material linfóide, colon descendente e anastomose, realizado em 20.05.2004 (folhas 502, 502 v) e metástases em fígado e peritônio, evidenciadas em tomografia computadorizada do abdome total, realizada em 02.06.2004. Foi submetido à quimioterapia paliativa (primeira, segunda e terceira linha endovenosas e via oral), com data de início em 06.07.2004 (folha 492), sendo que, em declaração médica de 27.01.2006, mantinha-se em quimioterapia oral paliativa. Evoluiu para óbito em 30.05.2006 (folha 176), por insuficiência respiratória, decorrente de metástases pulmonares de câncer colorretal, de acordo com o atestado pelos médicos CRMSP 116619 e CRMSP 116116 (folha 176). São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, conforme o artigo 273 do CPC. Desta forma, para a concessão da tutela



cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, conforme já discorrido acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré, não verifico presentes os requisitos já descritos, especialmente o *fumus boni juris*. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo: 1) Em relação ao processo cautelar nº 0021572 84.2004.403.6100, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; 2) Em relação à ação ordinária nº 0028599-21.2004.403.6100, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.2197.4147699-0 (fls. 23/31), na proporção da responsabilidade do mutuário STEFANO NIPHAKIS, em virtude do sinistro por incapacidade, com início de cobertura em 01/08/2005 (data da concessão da aposentadoria por invalidez), bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a revisar o contrato em razão da cobertura securitária, AUTORIZANDO, por conseguinte, os autores a efetuarem o pagamento da parcela referente ao contrato de mútuo hipotecário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de acordo com o comprometimento da renda da mutuaría MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS, na porcentagem assumida correspondente a 32,07%. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 12703**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005636-38.2012.403.6100** - HUMBERTO RONDO (SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nos autos não haver notícia de revogação ao mandato outorgado por HUMBERTO RONDO (fls. 10), desta forma caberá ao advogado constituído pelo autor a devida comunicação para apresentação na PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 08 de MARÇO de 2013 às 11h:00min. no endereço indicado às fls. 268. Ainda, considerando contido à fls. 272/272 verso, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da perícia médica designada às fls. 269, INTIME-SE o patrono do autor, Dr. VALDIR ROSA, OAB n.º 307.444, para que comunique a este Juízo atual ou eventual mudança no endereço da parte. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência

#### **Expediente Nº 12707**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando a ausência de recolhimento das custas retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0)** - J.H. BACHMANN DO BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025759-19.1996.403.6100 (96.0025759-0)** - CLAUDIO HONORIO CORREIA X JOSE OLEGARIO JUNKES X JOSE QUARESMA X MARIA LOURDES NUNES X MARIA NEUSA LAZARI DOS SANTOS X MILTON GOMES DE OLIVEIRA X NELSON FORGATTI X PAULO VIEIRA DOS REIS X PEDRO ALVINO

PIMENTA X SEBASTIANA MORAES DO PRADO(Proc. JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032878-31.1996.403.6100 (96.0032878-1)** - SERTIL - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9)** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0046010-24.1997.403.6100 (97.0046010-0)** - MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0059901-15.1997.403.6100 (97.0059901-9)** - ELIERES SANTANA MELLO X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X LAUDELINA MENDONCA X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6)** - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA

X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4)** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649773-38.1984.403.6100 (00.0649773-0)** - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL - ESPOLIO X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN - ESPOLIO X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROCCO CAPUANO X ALSINDA DE ALMEIDA CAPUANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE SOUZA X SUELI DE LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0)** - SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA D/S X PHILCO PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0043519-10.1998.403.6100 (98.0043519-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054684-88.1997.403.6100 (97.0054684-5)) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006102-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006102-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5)) APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014225-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014225-7)** - CARTONAGEM MODELO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0036702-56.2000.403.6100 (2000.61.00.036702-4)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP114808 - WAGNER RICARDO ODRI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARAES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023543-07.2004.403.6100 (2004.61.00.023543-5)** - OSNIR CARLOS ANGELO X DIVINA DE FATIMA MOURA ANGELO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032946-97.2004.403.6100 (2004.61.00.032946-6)** - MARIA ENILDA VERNETI GAMA(SP099610 - MARCOS ANTONIO TRIGO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ E SP072725 - ALCIR MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2)** - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA

MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0031231-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031231-9)** - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0642387-44.1990.403.6100 (00.0642387-6)** - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X OTAVIO BARRETO FILHO X ARY DE MATHEU X TEREZINHA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA MATHEU X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDGARD CHAGAS DE CARVALHO X ALICE GAVIOLI DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X IVANI DE LOURDES CARVALHO X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X DANIEL VASCONCELLOS X ELIENE MARIA DA PAIXAO X WALDETE MARCELO DA PAIXAO X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE FRANCISCO X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA X MARILDA SALVALAGIO X JOAO CARLOS LOPES DE TOLEDO X JOSEFINA DE TOLEDO X MARLI RAMOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO OSORIO X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN X CICERO MAMEDE X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE SOUZA X SUELI LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA X ANGELO DA CONCEICAO X REGINA APARECIDA MACEDO DA CONCEICAO X MARIA IGNEZ JORGE RUI X ROBERTO FRANCISCO RUI(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E Proc. ALVARO BRAGA M.OLIVEIRA-46671-RJ E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0036459-88.1995.403.6100 (95.0036459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0)) SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5)** - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA PEREIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8674**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000184-13.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que indique o nome, endereço e telefone do preposto responsável por fornecer os meios necessários à realização da diligência de busca e apreensão, sob pena de extinção do feito.I.

**USUCAPIAO**

**0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

1 - Fls. 3056/3058: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.3 - Nomeio para a realização da perícia o perito Edson A. Ribeiro Vasques, CREA n 0.682.494.163.4 - Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5 - No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Com a apresentação do laudo, intimem-

se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais.I.

#### **MONITORIA**

**0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)**  
Manifeste-se a parte ré em relação a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 378/379.I.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE**

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, bem como a ausência de apresentação de defesa pela ré (fl. 229), dê-se vista a Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar nos autos como curador especial da ré Ana Maria Fatte.I.

**0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento à sentença (fls. 157/158), fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar os documentos originais (fls. 10/15), desentranhados dos autos.

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF**

1 - Fl. 130: indefiro o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que novamente a autora não comprovou documentalmente nos autos o esgotamento de todas os meios para a obtenção do endereço atualizado dos réus.2 - Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0014607-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Fls. 91: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD às fls. 69/70. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017751-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 108. I.

**0006290-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, diante da alegação de fraude aventada pela parte ré, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt solicitando o envio de cópia de todos os documentos existentes sob sua guarda atinentes à expedição do Registro Geral nº 43.977.258-8, em nome de Magda Pereira Mendonça. I.

**0009452-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEREIRA

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15. Intime-se a autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0009584-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

**0016679-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 92. I.

**0019195-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 57. I.

**0009004-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 49. I.



**0001691-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE FRANCO, por meio da qual requer seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 34.767,80. Narra a inicial que a ré celebrou o contrato nº 003033160000059194, de financiamento para aquisição de material de construção, mas não adimpliu suas obrigações. Petição inicial instruída com documentos de fls. 6/23. Embargos monitórios de fls. 35/36, em que a ré alega que não assinou o contrato de fls. 9/15. Réplica em que a autora requer sejam julgados improcedentes os embargos. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 56). Laudo pericial de fls. 66/80, que concluiu que a assinatura que consta do contrato de fls. 9/15 não partiu do punho da ré. Diante do laudo, a ré requer a procedência dos embargos monitórios. A autora não se manifestou, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Os embargos monitórios apresentados têm como único fundamento a falta de autenticidade da assinatura que consta do contrato de financiamento (fls. 9/15). Realizada perícia grafotécnica, o Perito Judicial concluiu que a assinatura lançada no contrato não partiu do punho da Sra. Cristiane Franco (fls. 72). Em razão do exposto, acolho os embargos monitórios e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0004882-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

Diante da informação do falecimento do réu, contida na certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado. I.

**0005536-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

**0017795-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ZILA FERREIRA

MMA. Juíza Informe a Vossa Excelência que ao compulsar os autos verifiquei que, embora conste no sistema processual em 15 de outubro de 2012 a conclusão na qual foi determinada a citação dos executados, o referido despacho não se encontra presente nos autos. Consulte como proceder. Diante da informação supra, determino que seja efetuada a citação da ré, ficando ratificado o mandado expedido às fls. 25. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0018268-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Fls. 39: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016740-27.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se houve composição amigável, tendo em vista a informação de fls. 60. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0022179-19.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Vistos etc. Cuidam-se os autos de ação de cobrança pelo procedimento sumário objetivando o recebimento das cotas condominiais relativas aos meses de junho de 2012 a setembro de 2012 do apartamento nº 02, bloco 29, do Condomínio Vila Suíça III-A. No caso presente, verifico que não houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da certidão de matrícula anexada à petição inicial. Nos termos do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/97, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é do devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário. Nesse sentido, segue julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da ação. Sendo assim a lide não está compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Por esta razão, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015294-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Considerando que a advogada subscritora das petições de fls. 135/137 não está constituída nos autos, concedo o prazo de cinco dias à exequente para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento das referidas petições. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado.I.

**0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI

LUIGI

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo, tendo em vista que o nome correto da executada é Aparecida Ângela Di Luigi, conforme consta nos documentos que acompanham a petição inicial e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 110, expeça-se novo ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da decisão de fl. 107, instruindo-o com cópia desta e daquela decisão.I.

**0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X VALTER ALDECOA(SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO MONTECHEZI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI)

Fl. 109: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 249/250. I.

**0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Fls. 117: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Deixo de receber e determinar a distribuição dos embargos à execução opostos pelo executado Ahmad Ahmad Saleh (fls. 158/226), porque são intempestivos.2 - Desentranhe-se a referida petição (fls. 158/226), para retirada pelo executado.3 - Os executados compareceram espontaneamente à lide, conforme procurações apresentadas (fls. 81/83), contudo, não efetuaram o pagamento, nem indicaram bens à penhora.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 182/188. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.4 - Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados. I.

**0008228-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)  
Fls. 94: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0001938-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 55/57.  
I.

**0007478-53.2012.403.6100** - MARCOS MILITANO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VALE DO RIO DOCE S/A

Vistos, etc. Marcos Militano opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 161/165.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0008864-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICO AFONSO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
Manifeste-se a executada quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo 10 (dez) dias.I.

**0011015-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista que expirou a validade da procuração outorgada ao defensor Antonio Carlos dos Santos, intime-se a co-ré F. R. Comercial Ltda - ME para que carree aos autos nova procuração. Manifestem-se as executadas em relação a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/111. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000377-28.2013.403.6100** - PAULA ARLETT OSMUNDO ORTIZ(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X NAO CONSTA

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel.

Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e 2 - No mesmo prazo, deverá a autora: a) emendar a petição inicial, para atribuir valor à causa; b) apresentar nova procuração com a qualificação correta da autora, tendo em vista que consta no referido instrumento de mandato que a autora é dentista (fl. 04), apesar de constar como estudante de odontologia na petição inicial e na declaração de pobreza (fls. 02/03 e 13); c) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

## **Expediente Nº 8675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 225 - Indefiro a remessa dos autos ao Contador. Cabe ao exequente a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

**0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

**0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)** - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO

X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento destes autos até decisão final nos autos de Embargos à execução nº. 0008112-54.2009.403.6100.

**0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Fls.135 - Indefiro, tendo em vista que não houve condenação nos presentes autos.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis:3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

**0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Indefiro, parcialmente, o pedido de desbloqueio (fl. 312) das contas constringidas da parte autora porquanto não cumprido integralmente o pagamento dos honorários a que foi condenada.No entanto, tendo em vista que quase a totalidade dos valores constringidos pertencem a co-autora Delma Maria da Silva (R\$ 599,72) e somente R\$ 5,08 ao co-autor Geraldo de Oliveira Torres, divididos em duas contas - uma com R\$ 5,00 e outra com R\$ 0,08, visando a eficiência e a economia processual, desbloqueie-se as duas contas do co-autor Geraldo de Oliveira Torres, ante a pequenez do valor constringido, e transfiram-se os saldos bloqueados das contas da co-autora Delma Maria da Silva para contas à ordem do juízo.Posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos relativos aos honorários de sucumbência a que a parte autora foi condenada acrescidos da multa de 10% prevista no art. 475-J e descontado o pagamento parcial (fl. 313).Após o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.I.

**0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

**0020989-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020989-9)** - LUIZ ANTONIO BIZARRO(SP286612 - KARIN MEDEIROS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Deixo de receber a apelação de fls.368/384, tendo em vista o termo de renúncia de fls.350/352. Desentranhe-se a referida petição e intime-se o advogado para, caso queira, efetuar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls.361/365.I.

**0003865-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003865-4)** - SYLVIO PENNA RAMOS DA CRUZ(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Converto o feito em diligência. Considerando que o pedido formulado nos autos é de inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, converto o processo para o rito ordinário. Ao SEDI para proceder às alterações pertinentes. Após, vista às partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

**0015387-83.2011.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0019797-87.2011.403.6100** - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020080-76.2012.403.6100** - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

**0020487-82.2012.403.6100** - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Converto o julgamento em diligência.Diante da certidão de fls. 87, proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado na decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025323-36.2010.403.0000.I.

**0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 100/113 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0000504-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS HIRANO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desentranhamento dos documentos, estando disponível para retirar pelo prazo de cinco dias.

**0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS

Fls. 43: defiro pelo prazo requerido.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0068659-56.1992.403.6100 (92.0068659-1)** - BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)



Fls.114/120 - Manifeste-se à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União por igual prazo.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)** - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa autora, conforme documentos de fls.749/771, devendo constar OMI DO BRASIL TEXTIL S/A.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9)** - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA AMELIA LAZARINI MELETI

Deixo de apreciar a petição de fl.130 tendo em vista a decisão de fls.127/128.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0)** - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 354.Alega a embargante às fls. 361/364 que a referida decisão é omissa, uma vez que este MM. Juízo não se pronunciou sobre o porquê da aplicação à correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pacificamente reconhecida sua natureza jurídica de obrigação de fazer, de dispositivo específico de cumprimento de sentença que veicule obrigação de pagar (art. 475-J). É a síntese do necessário. Decido.A parte autora apresenta planilha de cálculos referente às diferenças que entende serem devidas aos autores - obrigação principal - que no caso trata-se de obrigação de fazer. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os, reconsiderando a decisão de fls. 354, para determinar a intimação da Caixa Econômica federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos autores Rita e Vera, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Em relação ao Termo de Adesão apresentado pela CEF às fls. 241, relativo ao autor Francisco Pereira de Souza à LC 110/2001, nota-se que este firmou acordo com a CEF, que sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante, homologando o acordo firmado entre a CEF e o autor Francisco Pereira de Souza.I.

**0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2)** - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada em fls.213/217.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da Contadoria atualizados, na data da conta do impugnante.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0)** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fl.257 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0016381-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016381-4)** - IZELDA DALVIA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZELDA DALVIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada em fls.131/139.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da Contadoria atualizados, na data da conta do impugnante.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1)** - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada em fls.181/188. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da Contadoria atualizados, na data da conta do impugnante.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo

exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0018164-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018164-3) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKA NARAZAKI**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Nos termos do art. 47 do CPC, determino a citação de Roberto Emanuel Nunes Macedo, incluindo-o, inicialmente, no pólo passivo da demanda, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela Autora. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafé para efetivação da citação. Após, cite-se. Expeça-se Carta Precatória para a citação e intimação do Sr. Roberto Emanuel Nunes Macedo, no endereço constante no documento de fls. 65, observando-se a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que objetiva: Realizar,

por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim, determino que a Autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo juntar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Em seguida, venham conclusos para decisão. Ao SEDI para inclusão de ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO no pólo passivo da ação. Int.

**0002824-86.2013.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, comprove o recolhimento das custas judiciais na CEF, cujo código correto (090017/00001) encontra-se previsto na Resolução CATRF3 nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a guia de custas juntada às fls. 52 foi recolhida em valor superior ao teto, defiro a sua restituição. Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF 3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022706-68.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários. Alega que o único óbice à emissão da pretendida certidão é a existência da ação judicial nº 0003324-60.2010.403.6100, na qual obteve o deferimento da liminar, confirmado em sentença, para o recolhimento do RAT/FAP à alíquota de 2%, até 21/09/2012, quando a sentença foi reformada. Sustenta que até setembro de 2012 recolheu a menor o valor devido a título de FAP e RAT e, após a reforma da decisão, recolheu a importância que deixou de pagar em razão da decisão liminar, devidamente corrigida, mas sem a incidência da multa, nos termos do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Relata que o relatório de restrições aponta como únicos impedimentos à expedição da pretendida certidão as divergências de GFIP decorrentes do processo do RAT/FAT, relativas ao mandado de segurança nº 0003324-60.2010.403.6100. Além disso, consta o débito nº 40.231.447-6, que não se encontra com a exigibilidade suspensa, mas também procede de divergências no pagamento do RAT/FAP. Foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação e, se fosse o caso, a emissão da certidão requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 632-657 defendendo a legalidade do ato. Afirmou que as restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal são as divergências de GFIP para competência 08/2012 para matriz e filiais, divergência de GFIP para competência 01/2012 (filial 0021-96) e o débito nº 40.231.447-6. Assinalou que a contribuição ao RAT efetivamente devida não está diretamente relacionada ao recolhimento da quantia controversa discutida no mandado de segurança nº 0003324-60.2010.403.6100. Quanto ao débito 40.231.447-6, informa que foi constatado o recolhimento a menor da parcela incontroversa, ou seja, o SAT apurado à alíquota de 2%. Pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não possui débitos pendentes. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a

penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar não haver óbice à expedição da pretendida certidão, a autoridade impetrada, após análise da documentação apresentada, apontou divergências que impedem a emissão da certidão.A autoridade impetrada afirma que:(...) A medida liminar garante o não recolhimento de RAT majoração (1%) + FAP (0,4854%). Porém a empresa deve recolher em GFIP 2%.Inicialmente detectamos que na competência 08/2012 a empresa não recolheu os 2% de RAT devidos.Além disso, a empresa deu entrada em 26/06/2012 no ajuste de GPS da filial CNPJ 85.120.939/0021-96, competência 01/2012 na Receita Federal de Blumenau/SC, ainda não efetuado, em função de o recolhimento ter sido realizado de forma incorreta em outro CNPJ da empresa. Esta divergência consta do PCND, devendo o contribuinte diligenciar junto àquela unidade para cumprimento.Na filial 85.120.939/0014-67 falta recolhimento de R\$ 181,97 relativo à rubrica terceiros, na competência 08/2012.(...)Portanto, quanto às divergências atualmente apontadas no PCND a empresa não faz jus a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não recolher o valor relativo a rubrica terceiros da filial 0014-67, não recolher os 2% devidos na competência08/2012 (recolhimento em GPS) e não efetuar o lançamento no campo compensação das GFIP dos valores objeto da Lei nº 12.546 de 14/12/2011.(...)Por outro lado, a autoridade impetrada registra que parte do débito 40.231.447-6 encontra-se pendente de recolhimento, hipótese que afasta o direito líquido e certo da Impetrante à certidão de regularidade fiscal.Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente no que concerne à demonstração de quitação ou de suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão da certidão requerida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**000053-38.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP

Vistos.Considerando o objeto da presente ação, bem como o teor da documentação apresentada, entendo imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

**0002814-42.2013.403.6100** - BRUNO FARIA PRIMO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 83-A, Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 2.323, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 153.978, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.014585/2012-19.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 09/11/2012 (fls. 17-20).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.014585/2012-19. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003006-72.2013.403.6100** - GIULIANA FRIGO VALENTE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Alega que, apesar de ter terminado o curso de enfermagem e colado grau no dia 10/12/2012, a autoridade impetrada se nega a expedir sua carteira profissional sob o fundamento de que a Resolução nº 372/2010 do Cofen revogou a concessão de inscrições provisórias.Sustenta que, para obter a inscrição definitiva, necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual não possui data para ser expedido.Defende a ilegalidade da referida Resolução, na medida em que se encontra impedida de exercer a sua profissão, a despeito de já ter terminado o curso. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação,

nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque a modalidade de inscrição provisória não mais existe, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 372/2012, que: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2011, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Por outro lado, a obtenção de inscrição definitiva depende da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem em 10/12/2012, mas seu diploma não tem prazo para ser expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau. Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 16). Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a abertura das propostas, envelopes e recebimento de lances, designada para o dia 18/02/2013, referente ao Pregão nº 142/7062-2012 (GILOG/SP). Alega que, no próximo dia 18/02/2013, ocorrerá o pregão eletrônico referente ao Edital nº 142/7062-2012 - GILOG, promovido pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de contratar a prestação de serviços de leiloeiro oficial para a alienação de bens imóveis não operacionais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), de propriedade da União, situados no Estado de São Paulo, cuja alienação está sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 11.483/2007. Sustenta que no Edital constou a contratação de leiloeiros oficiais, cuja escolha se dará pelo critério de menor preço, ou seja, o menor percentual de comissão que o leiloeiro oficial cobrará do arrematante, ficando limitado o percentual máximo de 5%. Afirma que o contido no Edital acerca da comissão do leiloeiro fere o preceito disposto no Decreto-Lei nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro oficial, tendo em vista consignar que os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados. Aduz que a Instrução Normativa nº 113/10, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelece ser proibido ao leiloeiro cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no Decreto-Lei nº 21.981/32. Aponta, portanto, ser impossível que o leiloeiro habilitante ofereça proposta de comissão inferior ao percentual legal de 5%, razão pela qual as exigências contidas no Edital afrontam a legislação vigente. Instada a se manifestar, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, tendo em vista ser ela a única sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFA), em direitos, obrigações e ações judiciais, sendo, inclusive, proprietária dos bens imóveis a ela pertencentes. No mérito, defende a ausência do direito líquido e certo, na medida em que, no caso, a legislação aplicável é a Lei nº 11.483/2007, específica para os bens relacionados a antiga RFFA. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante suspender o pregão nº 142/7062-2012 (GILOG/SP) sob o fundamento de que há previsão irregular no edital de licitação, tendo em vista que se pretende pagar ao leiloeiro, a título de comissão, valor inferior a 5% do negócio, o que não seria permitido pela legislação vigente, que prevê comissão fixa de 5%. O Pregão em questão tem como objeto: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para prestação dos serviços de leiloeiro para alienação de imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de propriedade da União, situados no Estado de São Paulo, cuja alienação está sob responsabilidade da CAIXA, nos termos da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam, conforme abaixo: (...) A Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233/2001,

assim dispõe:(...)Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:(...)III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 18 de outubro de 1932, os quais apresentarão propostas de comissão não superior a 5% (cinco por cento);c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; ed) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.(...)Como se vê, o Pregão encontra-se fundamentado na Lei nº 11.483/2007, a qual estabelece normas específicas acerca da venda dos imóveis da extinta RFFSA, regulamentando, inclusive, a licitação para a contratação de leiloeiro.Nesse sentido, entendo que, a despeito das alegações do impetrante, a legislação que fundamenta o Pregão é especial, motivo pelo qual não há ilegalidade na exigência contida no Edital relativa à proposta de comissão do leiloeiro não ser superior a 5% (cinco). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2155**

### **USUCAPIAO**

**0002724-34.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Ratifico todos os atos praticados.Considerando que o corréu Antonio Carlos Gonçalves, devidamente citado (fls. 276/277) não apresentou contestação, certifique a Secretaria o decurso de prazo para tanto.Sem prejuízo, intimem-se o autor bem como a CEF para que justifiquem a pertinência e a necessidade da prova oral requerida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 944, do CPC.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

### **MONITORIA**

**0022731-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022731-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob/o nº 17/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 04/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.



**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS**  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 14/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0002718-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID**  
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

**0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO**  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 05/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO**  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 13/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018816-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022974-25.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD E SP177369 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP251197 - RAFAEL ASQUINI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**  
Fls. 143/144: Tendo em vista a manifestação do deprecado Visteon Sistemas Automotivos Ltda, torno prejudicada a audiência designada para o dia 05/03/2013, às 15 horas.Dê-se vista à União Federal (PRF - 3ª Região) e, por fim, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO)**

Apensem-se aos autos principais (nº 0010074-54.2005.403.6100).Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos.Dê-se vista ao Embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 25/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0022039-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 08/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0018537-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEMIR GOMES PEREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 12/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0019953-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 23/2012 e 24/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0021525-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 21/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CASTILHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para que se proceda à correção do nome do autor, nos termos do documento de fls. 19. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e em 10 (dez) dias. .PA 0,5 No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**Expediente Nº 2167**

## **MONITORIA**

**0015326-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA

Intime-se a corr  Carine Helena de Sousa Almeida para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua representa o processual, sob pena de n o recebimento dos embargos monit rios. Decorrido prazo supra, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados  s fls. 87/107. Por fim, especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003639-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003639-4)** - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3  Regi o. Trata-se de execu o de senten a, com tr nsito em julgado de valores referente   corre o monet ria do FGTS. A nova sistem tica do C digo de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obriga o de fazer ou n o fazer, nas a es de conhecimento determina aplica o da execu o prevista no art.461, tendo em vista que a obriga o   mandamental e n o condenat ria. Isto posto, intime-se a Caixa Econ mica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obriga o de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em quest o, bem como dos extratos fundi rios do(s) autor(es), sob pena de aplica o de multa di ria, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, par grafo 1  a 3  e 659 e seguintes do C digo de Processo Civil. Int.

**0023629-31.2011.403.6100** - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de execu o de senten a, com tr nsito em julgado de valores referente   corre o monet ria de FGTS. Considerando que a Lei Complementar n  110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transfer ncia das informa es cadastrais   CEF, suficientes e necess rias para a realiza o dos respectivos c culos (art.10), os bancos que, no per odo de dezembro de 1988 a mar o de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram deposit rios das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassar o   Caixa Econ mica Federal, at  31 de janeiro de 2002, as informa es cadastrais e financeiras necess rias ao c culo do complemento de atualiza o monet ria de que trata o art.4 , intime-se a Caixa Econ mica Federal, nos termos do artigo 461 do C digo de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obriga o de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em quest o, bem como dos extratos fundi rios do(s) autor(es), sob pena de aplica o de multa di ria, nos termos do par grafo 5  do artigo 461, do CPC. Int.

**0008980-27.2012.403.6100** - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execu o de senten a, com tr nsito em julgado de valores referente   corre o monet ria do FGTS. A nova sistem tica do C digo de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obriga o de fazer ou n o fazer, nas a es de conhecimento determina aplica o da execu o prevista no art.461, tendo em vista que a obriga o   mandamental e n o condenat ria. Isto posto, intime-se a Caixa Econ mica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obriga o de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em quest o, bem como dos extratos fundi rios do(s) autor(es), sob pena de aplica o de multa di ria, nos termos do artigo 461, do CPC, bem como o pagamento da verba honor ria a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Fls. 242: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

**0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)**  
Fls. 257: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente.Int.

#### **Expediente Nº 2176**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIS HENRIQUE DE CARVALHO, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524547, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHT2300, RENAVAL 323985653 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 20 de abril de 2011.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/05/2011, finalizando em 20/04/2015.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/04/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 18/21v, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524547, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHT2300, RENAVAL 323985653, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

**0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SENA DE JESUS**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO SENA DE JESUS, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO CC, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6CJ110752, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EVV8729, RENAVAL 408066628 - por força da Cédula de Crédito Bancário n.º 000048029887, firmado em 12 de janeiro de 2012.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26/02/2012, finalizando em 26/01/2017.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 26/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado,

decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/19v, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO CC, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6CJ110752, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EVV8729, RENAVAM 408066628, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON DA SILVA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo LS 1634, cor branca, chassi nº 9BM6950522B307350, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa AKG5109, RENAVAM 782844049 - por força da Cédula de Crédito Bancário n.º 000046438401, firmado em 15 de setembro de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/10/2011, finalizando em 15/09/2016. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 17/19v, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo LS 1634, cor branca, chassi nº 9BM6950522B307350, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa AKG5109, RENAVAM 782844049, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na

qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002604-88.2013.403.6100** - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Consignação em pagamento, ajuizada por TERRA NETWORKS BRASIL S/A, em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido pela autora e exigido concomitantemente pelo SENAI e pelo SENAC, tendo em vista o depósito judicial das quantias controvertidas, nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN, a fim de que os mencionados débitos não sejam óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN. Alega que por conta do desempenho das atividades sociais para as quais fora constituída, qual seja, prestação de serviço de provimento de acesso à internet, publicidade, propaganda, dentre outros, bem como com base na legislação de regência, efetua mensalmente o recolhimento da Contribuição destinada a terceiros ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Afirma, todavia, que a despeito da regularidade com que mantém suas obrigações fiscais, foi surpreendida com a lavratura da Notificação de Débito n.º 01979/DN, por meio da qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI lhe exige os valores correspondentes à Contribuição de Terceiros, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre maio/2008 e agosto/2012. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Autorizo a realização do depósito do crédito tributário, nos termos em que requerido pelo consignante, no prazo de cinco dias (inciso I, do art. 893 do CPC) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não podendo, por consequência, obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, nem ser motivo para a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Efetivado o depósito, cite-se os réus, nos termos do art. 895, para que contestem o feito, bem como para que se manifestem acerca da integralidade do depósito. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0012267-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI FUAD NASSAR

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos Monitórios opostos por Darci Fuad Nassar alegando que o valor ora cobrado é incorreto, haja vista que a autora não demonstrou, de forma clara, como se chegou ao débito pleiteado (fl. 48-verso). Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida a partir da celebração do contrato de abertura de conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física objeto da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011310-94.2012.403.6100** - VALDENIR BENEDITO DA SILVA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor contra a decisão de fls. 118/122, ao argumento de que referida decisão padece de omissão e contradição. Aduz o embargante, em suma, que: I) o pedido formulado na petição inicial, sob a letra c - Determinar a SERES/MEC que, no prazo de 30 dias, efetue o reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento - foi apreciado indevidamente na r. decisão de fls. 118/122, vez que tal pedido já havia sido alterado na petição de emenda à inicial de fls. 36/38, passando a constar - determinar a SERES/MEC para que, no prazo de 30 dias, efetue o reconhecimento do diploma de graduação do autor na FASP, o qual ingressou na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento. II) no tocante ao pedido formulado no item d da inicial, a sentença não realizou a apreciação completa do pedido, vez que o pedido feito pela autora passa à tangente da entrega da prestação administrativo-jurisdicional à ré, mas do interesse público envolvido no encerramento do processo administrativo, com fulcro no art. 9º, II, e art. 58, II, da Lei n.º 9.784/99, bem como que pela natureza de norma de ordem pública e norma específica, não poderia a sentença ter preterido o

exame da legitimidade na forma da Lei de Processo Administrativo em favor da legitimidade como entendida pela Lei Adjetiva Cível. Brevemente relatado, decido. A alegação de que a decisão embargada não realizou a apreciação completa do pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP não merece prosperar. A decisão embargada apreciou devidamente referido pedido e o extinguiu ante a ilegitimidade da parte autora. Colaciono trecho da r. decisão: De outra sorte, no tocante ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, bem como o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, falece legitimidade ao autor, haja vista não ser ele o titular do interesse defendido. Como é cediço, na legitimação ordinária o autor deve ser o titular da pretensão deduzida em juízo que, no presente caso, refere-se apenas ao reconhecimento do seu diploma e não de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP. No mesmo sentido, o autor não possui legitimidade para requerer a conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, teria apenas se o recurso fosse por ele interposto. Assim, com relação aos pedidos de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP e o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. Dessa forma, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Por outro lado, assiste razão ao embargante no que se refere ao item I. De fato, compulsando os autos verifico que o autor aditou a inicial às fls. 36/38 alterando o pedido formulado no item c da mesma pugnando apenas pelo reconhecimento do seu diploma pela faculdade e não de todos os alunos graduados na FASP. Todavia, não há que se falar em omissão na referida decisão, vez que o novo pedido (reconhecimento do seu diploma pela faculdade) foi devidamente apreciado. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação: Isso posto: I - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de reconhecimento do diploma do autor, INDEFIRO-O. I - No tocante ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

**0013846-78.2012.403.6100** - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação de fls. 375/376, para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002356-25.2013.403.6100** - BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora requer a suspensão do pregão eletrônico n.º 70/2012, até o julgamento final do presente, ou, caso seja necessário, a suspensão da assinatura do contrato ou do próprio contrato, se porventura já celebrado. Narra a autora, em suma, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizou o Pregão Eletrônico n.º 70/2012 do tipo menor preço e, passada a fase de lances, sagrou como vencedora a empresa MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. Afirma, todavia, que referida empresa não cumpriu duas exigências editalícias para a sua habilitação no certame, quais sejam: apresentou sua proposta comercial com o CNPJ diverso da sua documentação habilitatória, bem como não conseguiu comprovar sua qualificação técnica, vez que nenhuma das certidões apresentadas são hábeis para comprovar a qualificação técnica da licitante vencedora. Aduz que em razão dessa sua irrisignação, interpôs Recurso Administrativo, cujo provimento foi negado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Nesse sentido, a questão acerca da ausência de

comprovação de qualificação técnica demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Por outro lado, no que se refere à alegação de irregularidade na apresentação do CNPJ da empresa vencedora, ao menos nesta fase de cognição sumária, não merece acolhida, haja vista tratar-se de mera irregularidade não ocasionadora de um efetivo prejuízo. É importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode conduzir ao absurdo de se suspender um processo licitatório pelo simples motivo de uma das participantes haver se confundido na apresentação do número do seu CNPJ, apresentando o da matriz quando deveria apresentar o da filial ou vice-versa. Neste caso faz-se necessário a aplicação do princípio da razoabilidade ao se interpretar o item b, da cláusula 7.2, do Instrumento convocatório. Ademais, em que pese a vencedora do certame haver apresentado CNPJs distintos, a questão é que eles se referem à matriz e filial, ou seja, tratam-se apenas de estabelecimentos distintos, mas pertencentes à mesma pessoa jurídica. Colaciono decisão nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. REJEIÇÃO. 1. Correta a decisão que denega a ordem, quando não subsiste a alegação de contrariedade ao edital. O artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993 faculta à administração a fixação de preços máximos e, no caso, o INCA optou por determinar apenas o valor máximo global. Ademais, o pregoeiro utilizou a prerrogativa constante do artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/02, para negociar o preço. 2. Não obstante a empresa vencedora tenha apresentado documentos que traziam CNPJ distintos, ela o fez em relação a filial e matriz. A numeração identificadora da raiz do CNPJ é a mesma em todos os documentos. A licitante não pode ser prejudicada por atuar no mercado com filiais em vários Estados do país. 3. Por fim, não é extensível a análise da idoneidade da GLOBAL ELEVADORES LTDA à ELEVADORES OTIS LTDA. Ainda que exista ligação, são pessoas jurídicas distintas. 4. Apelo desprovido. (AMS 200751010062067, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/07/2010 - Página: 361.) Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar a União Federal ao invés de Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para a juntada de procuração. P.R.I. Citem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000072-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-61.2012.403.6100) RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Alega que o foro de São Paulo não é o adequado ao caso em tela, uma vez que o contrato foi celebrado na comarca de Jundiaí; ademais, por se tratar de lide amparada pelo CDC, cabe ao réu escolher o foro que melhor lhe convenha para responder a demanda. Intimada, a CEF informa que o excipiente é residente em Caieiras/SP, Município pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (São Paulo) (fls. 10/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção é improcedente. É pacífica jurisprudência no sentido de que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, desde que não importe violação ao direito de defesa, que não é o caso do presente feito. Ademais, no caso presente, a eleição de foro (cláusula Sexta) aponta para Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado (SJSP) que, como se sabe, é integrada por vários foros (Subseções Judiciárias), entre eles o de Jundiaí e também o de São Paulo. Portanto, o ajuizamento da ação na SSJ/SP atende a cláusula de eleição de foro. Assim, e por se tratar de ação fundada em direito pessoal, incide a regra geral de competência, de modo a possibilitar a propositura no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). No caso, o devedor, ora excipiente, é residente e domiciliado na cidade de Caieiras/SP, cujo município integra a Subseção Judiciária de São Paulo, compreendida, como visto, na estipulação da cláusula contratual de eleição de foro. Também não há ofensa ao CDC, vez que em se tratando do foro do domicílio do réu, presume-se a maior facilidade de defesa, nada havendo sido produzido - ou mesmo alegado - em sentido contrário. Por tais fundamentos, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Publique-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013759-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDEGAR GRANDI (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEGAR GRANDI, sustentando que o valor da causa atribuído na inicial (R\$12.878.316,43) corresponde a estipulação aleatória e irreal, importando em valor totalmente divorciado do patamar legal ou jurisprudencialmente aceito. Pede que à causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico almejado com a demanda, que, ao ver da impugnante, deve se situar em torno de algo como R\$ 3.000,00 (três mil reais), que representaria o valor médio das condenações por danos morais na Justiça

Federal.Intimado, o impugnado opõe-se à pretensão, informando que o valor atribuído à causa teve como base o valor do débito indicado no último extrato emitido pela Requerida em 01.02.2012 (fls. 14/18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é procedente.Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.No caso presente o autor pretende, com a ação principal, obter a uma declaração (declaração de inexistência de débito), cumulada com o pleito de reparação de danos morais.Vale dizer, o que o autor pretende é uma declaração - para prevenir direitos futuramente - e mais uma condenação a título de reparação por danos morais, em razão do alegado equívoco cometido pela instituição financeira que apontou no extrato de sua conta bancária um saldo devedor irreal (alega que constou no extrato bancário que a sua conta corrente (nº 001.00.000.088-0, agência 4049) estava negativa em R\$ 8.190.251,52, fato que resultou num estado extremado de nervoso e abalo psicológico, necessitando de atendimento médico (fl. 06)).A despeito disso, nada indica que a instituição financeira esteja exigir do correntista, ora autor, o pagamento ou a composição de débito dessa magnitude. Veja-se que os extratos bancários indicam apenas que o Saldo Total e o Saldo Disponível estão em débito (D), e que a impugnante informa que o autor possui uma dívida no valor de R\$ 772,76.Assim, tenho que procede a alegação da impugnante quanto a ser exorbitante o valor atribuído à causa, o que se deu com inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.No caso, deveras, o valor da causa deve corresponder apenas ao quantum da indenização pelos alegados danos morais.Isto posto, ACOELHO a presente IMPUGNAÇÃO para determinar à parte autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampense-se este incidente e o remeta ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP090282 - MARCOS DA COSTA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIVA DE CARVALHO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão integral dos efeitos do ato impugnado, qual seja, a exigência de pagamento de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados, além das anuidades dos advogados inscritos e seus estagiários.Sustenta, em síntese, ser ilegal a cobrança de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados exigida pela OAB/SP, pois extrapola os limites do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre o registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.Narra que em virtude de não haver efetuado os pagamentos das anuidades sobre a sociedade de advogados, está impedida de praticar os atos de sociedade, tais como efetuar a exclusão de sócios, transformação da denominação social e do contrato social.Assevera que a impetrada por meio do Provimento nº 112/2006 (art. 11) exige certidões de quitação de contribuições sociais junto à Seccional da OAB para que possa efetuar pedido de registro de qualquer ato societário, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, além de constituir forma coercitiva de cobrança.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/48). Houve aditamento da inicial (fls. 53/57).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/99), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de ser a OAB/SP legítima a cobrar anuidades de registros de sociedades.O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/105).O Agravo de Instrumento interposto pela OAB foi convertido em retido (fls. 112/114).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119).É o Relatório.Decido.As preliminares de ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo à apreciação do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 100/105), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44).E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de



seus atos societários perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11: Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB. Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades da impetrante. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que dê normal processamento aos requerimentos de registro e arquivamento da sociedade civil de advogados, ficando, portanto, afastada a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0021674-28.2012.403.6100 - ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações de fls. 72/78, providencie a impetrante a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ao SEDI para que procedam às devidas anotações. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0002876-82.2013.403.6100 - MARCO TULIO TIVERON ALEXANDRE X RAQUEL DA CUNHA ALEXANDRE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCO TULIO TIVERON ALEXANDRE e RAQUEL DA CUNHA ALEXANDRE em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.0015339/2012-76. Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 03.12.2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob os nº 04977.0015339/2012, considerando-se a data de seus protocolos como sendo 03.12.2012 (fls. 31/33). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.0015339/2012, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0003181-66.2013.403.6100 - LUMA LAURA TINEL (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Providencie a impetrante a regularização da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09, bem como a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado entre as partes (impetrante e universidade). Esclareça a impetrante, ainda, qual a Resolução da UNINOVE que alega ser abusiva, haja vista

fazer menção à Resolução n.º 39 no corpo da petição inicial, mas transcrever a Resolução n.º 42 de 2007, como se verifica à fl. 04 dos autos. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada do teor da Resolução objeto do presente mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial: Intime-se.

**0003194-65.2013.403.6100 - GISLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Providencie a impetrante a regularização da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09, bem como a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado entre as partes (impetrante e universidade). Esclareça a impetrante, ainda, qual a Resolução da UNINOVE que alega ser abusiva, haja vista fazer menção à Resolução n.º 39 no corpo da petição inicial, mas transcrever a Resolução n.º 42 de 2007, como se verifica à fl. 04 dos autos. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada do teor da Resolução objeto do presente mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial: Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010226-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO**

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, proposta por FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução proposta pela Empresa Pública, tendo em vista a propositura de Ação de Auto Insolvência. Pede, alternativamente, a remessa dos presentes autos para apensamento aos autos daquela demanda. Alega, em síntese, que, em razão da ausência de condições financeiras para negociar as dívidas perante os credores, ajuizou Ação de Insolvência perante a 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Proc. nº 583.00.2012.200503-0). Sustenta que recebe aposentadoria, cuja metade do valor está comprometida pelo pagamento de empréstimo principalmente perante a CEF e que não dispõe de bens penhoráveis. Seu nome está inscrito no SCPC e SERASA. Com a petição vieram os documentos (fls. 54/59). Intimada, a exequente alegou, em preliminar, a inadequação da via processual. No mérito, sustentou que como não foi reconhecido o estado de insolvência do executado, não há que se falar em atração pelo juízo universal. Pugnou pela rejeição desta exceção, com prosseguimento da execução (fls. 65/69). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Deveras, a doutrina admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de preexecutividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega a competência do juízo universal da insolvência. A presente exceção não merece acolhimento. Pretende o executado que a presente execução seja extinta ante a propositura da ação de Auto Insolvência Civil ou que a execução seja remetida à Justiça Estadual para trâmite perante aquele juízo universal. No caso, o exepiente foi citado para efetuar o pagamento do valor do débito ou oferecer embargos monitórios, nos termos do art. 1.102 b do CPC (fl. 35). Porém, decorrido o prazo legal, o devedor deixou de opor embargos e tão pouco efetuou o pagamento, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial, conforme determina o art. 1.102 c do CPC (fl. 44). Então, a execução iniciou-se com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 49/52). Todavia, como é sabido, a mera propositura de ação de insolvência civil pelo devedor é insuficiente para impedir o prosseguimento das ações e execuções individuais. O artigo 762 do Código de Processo Civil preceitua que somente após o reconhecimento da insolvência do devedor por sentença transitada em julgado é incidirá um dos seus efeitos, qual seja, a constituição do chamado juízo universal, no qual concorrem todos os credores do devedor comum. Portanto, não basta a propositura da ação de insolvência para extinguir a presente execução individual. É imprescindível o reconhecimento judicial do estado de insolvência do devedor para viabilização do pedido do exepiente. Nesse sentido, já decidiu o E. TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA. ART. 750, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inexistência de bens arrecadáveis, por si só, não impede a decretação da insolvência civil, porquanto outros efeitos decorrem de sua declaração. Além disto, neste primeiro momento (fase declaratória, ou pré-concursal) busca-se tão-somente a decretação do novo estado jurídico do demandado. Fundado o pedido em uma das hipóteses de insolvência presumida (CPC, Art. 750, I), Ao devedor recai o ônus da prova de sua solvabilidade. Não logrando êxito na comprovação desta condição, impositiva a manutenção da sentença de procedência. Outrossim, perfeitamente cabível a declaração de insolvência baseada em dívida decorrente de título executivo judicial, especialmente porque hipótese expressamente prevista no Art. 756, I, do CPC. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015488174, Décima Oitava Câmara Cível, Relator Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 20/11/2008). Vale dizer, somente após a declaração judicial do estado de insolvência do devedor é que as execuções movidas por credores individuais poderão ser remetidas ao juízo da insolvência (1º do art. 762 do CPC), o que não é o caso da presente execução. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, e determino o prosseguimento da execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deferimento do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do

CPC.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002522-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
QUEREN HAPUQUE DOS ANJOS DE MELO**

Vistos.Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, com urgência, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 5440**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005419-48.2009.403.6181 (2009.61.81.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES E SP182332E - JACQUELINE AMARO DO AMARAL E SP186203E - ANGELA PRADO LUCCA)**

1) Fls. 121/122 - Indefiro o requerido, já que a Revisão Criminal não suspende o curso da execução penal.2) Intime-se o apenado para que junte, em 24 (vinte e quatro) horas, os comprovantes de entrega das cestas básicas dos meses de novembro/2011 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício.Deverá ser advertido que a juntada do comprovante é mensal, e que procrastinar o cumprimento da pena é falta grave.3) Solicite-se informações à F.D.E. sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.4) Intimem-se.

**Expediente Nº 5441**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010248-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALBERTO DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA)**

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária em 24 parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 282,50, cada, que deverá ser paga conforme o constante no item 2 de fls. 69.Intime-se o apenado, o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 5442**

**EXECUCAO DA PENA**

**0016263-28.2007.403.6181 (2007.61.81.016263-1) - JUSTICA PUBLICA X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)**

Cumpra-se a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a presente execução até a liquidação integral do débito objeto da condenação (fl. 154).Oficie-se à vara de origem solicitando que informe o nº do processo administrativo fiscal na Receita Federal, que originou o débito desta condenação.Intime-se o apenado e a defesa para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de parcelamento de débito, em que constem o período, a quantidade de parcelas pagas e vincendas, a fim de instruir a presente execução.Com a resposta da vara de origem, oficie-se à Receita Federal solicitando que informe a este Juízo, quando eventualmente ocorrer a quitação ou a exclusão do programa de parcelamento.

### **Expediente Nº 5443**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 93 prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00, cada, em favor do INSS, devendo os comprovantes originais de pagamento serem juntados aos autos mensalmente e sucessivamente. Intime-se o apenado para iniciar em 10 (dez) dias e proceder conforme determinado às fls. 70, item 01. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5444**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0016262-43.2007.403.6181 (2007.61.81.016262-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)**

Cumpra-se a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a presente execução até a liquidação integral do débito objeto da condenação (fl. 260). Oficie-se à vara de origem solicitando que informe o nº do processo administrativo fiscal na Receita Federal, que originou o débito desta condenação. Intime-se o apenado e a defesa para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de parcelamento de débito, em que constem o período, a quantidade de parcelas pagas e vincendas, a fim de instruir a presente execução. Com a resposta da vara de origem, oficie-se à Receita Federal solicitando que informe a este Juízo, quando eventualmente ocorrer a quitação ou a exclusão do programa de parcelamento.

### **Expediente Nº 5445**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009435-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO YOITI KATSURAGI(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)**

1) Solicite-se à FDE informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 2) Fls. 51 - Defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 05 prestações de R\$ 622,00, cada, em favor da entidade de fls. 44, item 2, bem como da pena de multa, em 05 parcelas de R\$ 1.581,56, cada, devendo ser recolhida através de G.R.U.. O apenado poderá iniciar o pagamento da pena de multa após a quitação das parcelas da pena de prestação pecuniária. 3) Intime-se o réu para iniciar o pagamento em 10 (dez) dias e juntar aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento. Anexem-se ao mandado as G.R.U.(s). 4) Intimem-se.

### **Expediente Nº 5455**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001574-66.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RIBEIRO RIOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA E SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)**

1. Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3352**

**ACAO PENAL**

**0010081-84.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ELYANNE NASCIMENTO Comigo hoje.1. Cumpra-se integralmente o quanto determinado no item 1 de fl. 3339, dando-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 3201/3327.2. Certifique-se eventual decurso de prazo para a defesa se manifestar acerca do item 3 de fl. 3339.3. Fls. 3347/3364: Dê-se ciência às partes.4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 31.01.2013.

**Expediente Nº 3353**

**ACAO PENAL**

**0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Vistos.Informa a Receita Federal que o contribuinte MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA, CNPJ n.º 52.018.462/0001-30, obteve parcelamento dos débitos, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 154).O Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo.(fls. 158-V).Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 158-V, determinando a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal (DERAT) requisitando que este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido.Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria.Intimem-se.São Paulo, 21/02/2013.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5528**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006560-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH E AM005167 - ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI E AM007694 - ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ E AM007156 - RODRIGO CESAR BARROSO DE VASCONCELLOS DIAS E AM007688 - TONY FELIZ TOME E AM007441 - WILLIAM DA SILVA SIMONETTI) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JOSE XAVIER PIN MUNHOZ Vistos.Chamei os autos à conclusão.A promoção ministerial de oferecimento das denúncias relacionadas à Operação Niva formulou pedido de arquivamento dos autos em relação a SONIA MARIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA PEREIRA SILVA, REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL, TONNY HOEGGE, SAMSON DEL CASTILLO AGURA, MILAN KARANOVIC, COLIN ANTHONY WARREN e VICENTE DOMINGO CAMPO VERDE.Contudo, até o momento referido requerimento foi analisado unicamente em relação a SONIA MARIA DE OLIVEIRA e ANDRESSA PEREIRA SILVA, pois os demais investigados estariam ligados à estrutura de Manaus, inicialmente considerada por este juízo de competência daquele Estado.Os autos foram



remetidos àquela Seção Judiciária, onde também não foi proferida qualquer decisão a respeito, suscitando conflito de competência. Diante da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a competência desta 4ª Vara Federal Criminal para prosseguimento da ação penal e julgamento do feito, os autos retornaram. Todavia, por um lapso, o requerimento de arquivamento ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a decidir. O Ministério Público Federal em sua cota de fls. 171/179 entendeu que os investigados REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL, TONNY HOEGGE, SAMSON DEL CASTILLO AGURA, MILAN KARANOVIC, COLIN ANTHONY WARREN e VICENTE DOMINGO CAMPO VERDE, embora tenham mantido contato com os denunciados, não há indícios de autoria suficientes para denunciá-los. Assim, considerando que os fatos até então investigados são insuficientes, em sendo o Ministério Público o titular da ação penal e sua justificativa condizente com o caso e de acordo com a lei é o caso de arquivamento. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO da presente investigação em relação à REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL, TONNY HOEGGE, SAMSON DEL CASTILLO AGURA, MILAN KARANOVIC, COLIN ANTHONY WARREN e VICENTE DOMINGO CAMPO VERDE nos termos do artigo 18 do CPP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008640-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008640-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO FERNANDES(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Diante do documento de fl. 487, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e, assim, acolhendo a cota ministerial de fl.490, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses.

#### **Expediente Nº 5529**

#### **ACAO PENAL**

**0007675-56.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Em face da informação retro, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil (fls. 408), encaminhando-o diretamente à agência 0543-6, a fim de que seja respondido no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao ofício nº 4166/2012 (fls. 410), verifico constar dos expedientes de fls. 543/554 diversas informações sobre a ação penal nº 0002364-14.2011.8.12.0045, inclusive o teor da sentença proferida na 1ª instância. Assim, a fim de evitar maior demora no andamento deste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que informe se pretende obter mais alguma informação sobre a referida ação penal. Por fim, com a vinda de cópia das denúncias oferecidas nos autos de nº 0013455-05.2012.8.12.0001 e de nº 0036770-96.2011.8.12.0001, intimem-se as partes para que, após a análise de tais peças juntamente com os expedientes de fls. 559/613, requeiram o que for de direito.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2608**

#### **ACAO PENAL**

**0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI

Em vista do informado à fl. 299, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado JOSÉ LEUDIS REDIGHIERI, devendo apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, e acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Publique-se. À DPU. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 302: Autue-se em apartado os documentos que acompanharam o ofício n. 18734/2012-IPL 0069/2007-5-SR/DPF/SP, apensando-se aos autos principais, nos termos do art. 259, parágrafo 4º do Provimento CORE n. 64/2005, com a redação dada pelo Provimento n. 132/2011, de 04/03/11. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2609**

##### **ACAO PENAL**

**0011627-53.2006.403.6181 (2006.61.81.011627-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA (SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA)**

RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, absolvido da imputação de crime relacionado à instalação e operação de estação de rádio difusão sonora sem a devida autorização legal (sentença de fls. 334 e vº), comparece em Juízo pleiteando a restituição dos bens apreendidos na sede da emissora, fundado em recente obtenção de autorização para operar a estação de rádio difusão comunitária objeto deste processo (fls. 343/345). O Ministério Público Federal, ressaltando que em casos análogos - em que se apura crime de rádio clandestina - costuma manifestar pela remessa de equipamentos acaso apreendidos à ANATEL, eventual detentora de interesse administrativo em tais objetos, opina, contudo, pela restituição dos bens ao requerente neste caso conforme constou inclusive na sentença absolutória adrede mencionada (fls. 347). Aliás, convém registrar que naquele decisum absolutório, nada foi deliberado acerca dos objetos apreendidos na sede da emissora, descritos em auto circunstanciado de busca e apreensão e auto de apresentação e apreensão (fls. 30/31), os quais remanesçam acautelados no Depósito Judicial desta Justiça Federal à ordem deste Juízo, consoante guias de depósito encartadas às fls. 39/43 e 68/69. Posto isso, ainda que comungando da mesma posição expendida pelo Parquet DEFIRO, excepcionalmente, neste caso, o pedido de restituição formulado pelo ora requerente às fls. 343, devendo o mesmo, para tanto, dirigir-se ao Depósito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada de seus pertences, limitado o presente deferimento exclusivamente aos itens que se encontrem acautelados no Depósito Judicial, eis que eventuais objetos acaso arrecadados pela própria Agência Nacional de Telecomunicações, não podem ser alcançados pelos efeitos desta deliberação, devendo ser objeto de procedimento e juízo diverso deste Juízo Criminal. Decorrido o prazo acima assinalado sem providências por parte do interessado, fica desde já determinada a remessa de tais objetos à ANATEL para que lhes seja dada a destinação cabível no âmbito de suas atribuições institucionais, pois não mais interessam ao Juízo. Intime-se o interessado na pessoa de seu I. patrono, pela Imprensa Oficial, oficiando-se ao Depósito Judicial com cópia desta deliberação. Após a juntada de comprovação da restituição dos bens, ou remessa dos mesmos à ANATEL, retornem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 1640**

##### **ACAO PENAL**

**0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE**



ANDRADE MALARA)

Fls. 476/77: manifeste-se a Defesa, num tríduo, acerca da testemunha não encontrada.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8287**

**ACAO PENAL**

**0002072-85.2001.403.6181 (2001.61.81.002072-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JUAN OSCAR SALAZAR RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X BONIFACIA PILLCO APAZA(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)**

Fls. 194/197: Defiro. Extraia-se cópia integral para entrega aos interessados. Após, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8289**

**ACAO PENAL**

**0007748-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS**

Fl. 232: Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, Diogenes Rodrigues de Sa, em seu novo endereço, ora fornecido. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2559**

**ACAO PENAL**

**0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)**

Decisão: 1. O acusado Levi Barbosa, por meio de defensor constituído (fls. 57), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que a conduta descrita na denúncia é atípica, vez que configura direito de autodefesa. Acrescentou que não há prova cabal, segura e extensa de dúvidas no que toca à materialidade e à autoria delitivas, isto porque a peça inicial está apoiada apenas nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado. Por fim, requereu sua absolvição sumária e o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 79/86). 2. Inicialmente observo que a conduta daquele que apresenta documento falso a policial, com o escopo de evitar o cumprimento de mandado de prisão, não se insere no contexto do princípio da autodefesa, não se podendo falar, portanto, em atipicidade. Neste sentido, inclusive, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não

descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. (HC 103.314/MS, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, V.U., j. 24.05.2011)3. Noutra ponto, também não procede a alegação de que não há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas para o recebimento da denúncia, sobretudo porque o documento apresentado pelo acusado foi apreendido pela autoridade policial (fls. 06). Ademais, é pacífico o entendimento de que os policiais responsáveis pela prisão podem depor como testemunhas, sob o compromisso de dizer a verdade, devendo tal prova ser valorada no conjunto, ao final, por ocasião da prolação da sentença. 4. Assim sendo, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEVI BARBOSA. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14h30. Intime-se e requirite-se o acusado. Solicite-se escolta. Intimem-se e requiritem-se as testemunhas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa constituída. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3266**

### **CARTA PRECATORIA**

**0038982-25.2012.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X PEAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO EDUARDO AZEVEDO SINIBALDI(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude das alegações trazidas pelos executados, fls. 12/15, recolha-se o mandado e após, devolva-se para as providências que o Juízo Deprecante julgar necessárias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032920-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Fl.:57: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se integralmente a sentença da fl. 53, intimando-se a embargante. Após, certificado o trânsito em julgado, traslade-se a certidão para a execução fiscal, desampando-a. Cumprido os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0050504-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 11. Fls. 14/15 e 98/99: Esclareça o embargado os pedidos tendo em vista que a execução fiscal está aguardando o deslinde dos presentes embargos à execução no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096460-51.1976.403.6182 (00.0096460-3)) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da verba sucumbencial é superior a 60 salários mínimos), tratando-se de precatório, revogo o primeiro parágrafo do despacho da fl. 370 Intime-se o embargante, ora exequente, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho da fl. 370, segundo parágrafo, informando o nome do advogado para constar no precatório, bem como para informar, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento do beneficiário e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei. Após, intime-se a embargada, ora executada, para fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (compensação de débitos). Cumpridos os itens anteriores, expeça-se precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0007345-08.2002.403.6182 (2002.61.82.007345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000372-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Fl. 259v, : Ciência à embargante. Após, cunpra-se integralmente o despacho da fl.258, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0011228-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004763-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) Fls.136/137: Assiste razão ao embargado. Tendo em vista que a Municipalidade de Osasco foi condenada em verbas de sucumbência (fls.97/98 e 110), intime-se o embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

**0008876-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência à embargante da petição retro. Tendo em vista a manifestação da embargada às fls.106/107, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013548-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o)(s):a fls.85/88 da execução fiscal (petição e extratos das CDAS);2) tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal (fls.86/88), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0041001-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício da CEF e a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0050509-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-18.2011.403.6182) COOPERATIVA DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 31/32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a

fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão da fl. 67 da execução fiscal (acolhimento da carta de fiança). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009701-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-07.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio de valores); b) despacho da fl.160 (substituição da penhora da fl. 108/109); c) eventual decisão de desbloqueio de valores. Intime-se.

**0018419-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Tendo em vista a alegação da falta de laudo de avaliação, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 12, juntando a certidão de intimação da penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

**0054721-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) manifestação do exequente aceitando a carta de fiança ofertada; b) decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia da execução fiscal; c) certidão de juntada da carta de fiança na execução fiscal; d) carta(s) de fiança. Intime-se.

**0054755-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7)) GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Tendo em vista a cópia da decisão das fls. 630/634, a juntada da cópia da (o): a) manifestação do exequente aceitando a carta de fiança ofertada; b) decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia da execução fiscal; d) carta(s) de fiança. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018639-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X PEDRO LUIZ RESENDE X MARIA JOSE PEREIRA RESENDE X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES) 1. Ciência à embargante das contestações. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0009703-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição da fl. 38. Fl.38: homologo o pedido de desistência de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018409-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-

97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 25 (item 3), sob pena de extinção do presente feito. Prazo 05 (cinco) dias.Fls.27: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0045879-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por dependência à execução fiscal nº 0022380-13.1999.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/24, a embargante alega, principalmente, a ocorrência de prescrição intercorrente ser terceira de boa-fé na aquisição do bem penhorado.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 638), a embargante ficou-se inerte (fl. 639).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa adequado. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição. Desse modo, ao deixar de atribuir valor adequado à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282, inciso V do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero ainda ser indispensável a juntada de matrícula atualizada do imóvel, cópia da decisão determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade e cópia do depósito. É ônus da embargante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0022380-13.1999.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1071: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0550992-69.1997.403.6182 (97.0550992-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0557241-36.1997.403.6182 (97.0557241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 284:1. indefiro a inclusão, nos termos requeridos, por falta de amparo legal.2. expeça-se carta precatória (fls. 282) para fins de penhora, avaliação e leilão do veículo bloqueado de propriedade do depositário. Int.

**0557758-41.1997.403.6182 (97.0557758-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI E SP148651 - ALEXANDRA NAVEGA)

Não há determinação de prosseguimento desta execução. Nada a decidir. Int.

**0030657-18.1999.403.6182 (1999.61.82.030657-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

Não há determinação de prosseguimento desta execução. Nada a decidir. Int.

**0036179-26.1999.403.6182 (1999.61.82.036179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando que a empresa encontra-se regularmente incluída no REFIS, por determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até eventual exclusão formal da executada ou quitação do débito. Intimem-se.

**0021425-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021425-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X HERCULANO DE OLIVEIRA

Fls. 41: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.

**0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intime-se.

**0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) 358/360 e 361/362: Considerando a necessidade do procedimento adequar-se ao disposto na Lei 9.703/98, expeça-se ofício à CEF para cancelamento da transformação em pagamento realizada a maior, dispondo os valores novamente na conta a disposição deste juízo, bem como para, em ato contínuo, realizar nova transformação parcial no valor de R\$ 63.658.899,58, referente a data da realização dos depósitos, conforme requerido pela exequente. Realizados os procedimentos acima, restando transformado em pagamento definitivo da União os valores corretos, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto a extinção do presente feito executivo. Confirmada a quitação do débito, venham-me os autos conclusos para sentença, ocasião de será deliberado acerca do levantamento do remanescente depositado. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0008783-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008783-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FK BRINDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOLANGE KAZUE KOHIRA X SYDNEY TOSHIKAZU KOHIRA X VICTOR CESAR LEVY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X KAZUNARI KOHIRA X ANTONIA DAS GRAÇAS MELO KOHIRA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICTOR CESAR LEVY (fls. 125/133), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, pugnando pela expedição de mandado de citação e penhora em face dos coexecutados Kazunari Kohira e Antonia das Graças Melo Kohira (fls. 142/146). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 142/146), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do corresponsável VICTOR CESAR LEVY do polo passivo da presente ação. Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável VICTOR CESAR LEVY. Após, expeça-se mandado de citação e penhora em face dos coexecutados KAZUNARI KOHIRA e ANTONIA DAS GRAÇAS MELO KOHIRA, conforme requerido pela exequente à fl. 146. Intimem-se. Cumpra-se

**0004166-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004166-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCS DO BRASIL LTDA X HUANG YUAN HSING(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X HUANG JU SHUEN LAN

Fls. 333: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0005676-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIC RAYNNER BATISTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008786-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050316-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA. em face da sentença de fl. 51, que extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Funda-se em suposta contradição, alegando que os honorários fixados na r. sentença sejam coerentes com a equidade (fls. 53/56).Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

**0011915-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de exceção de pré-executividade (fls. 34/46) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento das CDAs não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016702-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINALVA JOSE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se.



Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0551341-38.1998.403.6182 (98.0551341-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542263-20.1998.403.6182 (98.0542263-1)) COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO

127: Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 121 transferindo-se os valores penhorados à ordem deste Juízo. Após, tendo em vista a inexistência de impugnação, converta-se em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o embargado/exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, bem como sobre o presseguimento do feito. Nada sendo requerido ou quitado o débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2098**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013718-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 15. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049947-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050614-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050614-3)) TIBOR VARSANYI WEIL(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006238-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0)) ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050808-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4)) VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062716-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012241-4)) ADEMAR ADAO DE OLIVEIRA HAUSSEN(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos.Determino o desbloqueio do valor encontrado pelo sistema BACENJUD (fls. 132 da execução fiscal), com amparo no art. 649, X, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, com amparo no art. 18, caput, do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048675-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056495-40.2011.403.6182) FERNANDES BAPTISTA LEITE(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Da análise dos autos em apenso, verifico que não houve nenhuma penhora realizada contra o executado RICARDO OLIVEIRA DICK. Portanto, não existe fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0100312-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100312-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X ARND JOSEF STADLER(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Raimar Eckard Schimidt.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027289-93.2002.403.6182 (2002.61.82.027289-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

...Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 46/59, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021485-13.2003.403.6182 (2003.61.82.021485-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048265-87.2003.403.6182 (2003.61.82.048265-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) ...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial, corrigido monetariamente.Registre-se. Intime-se.

**0057550-70.2004.403.6182 (2004.61.82.057550-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o

depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0018065-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018065-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X IRIS GALLETTI ALBANO TEIXEIRA X ANA MARIA GALLETTI(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

...Posto isso, extingo a presente execução, com fundamento nos artigos 269, IV, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo, amparado pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019095-65.2006.403.6182 (2006.61.82.019095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATTOR MARKETING LTDA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X RODRIGO AVILA DE CARVALHO X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JOSE AUGUSTO FARIAS ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.02.027539-89 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.06.000979-68 e 80.6.02.0077903-85, conforme noticiado às fls. 272/275, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foram opostos os Agravos de Instrumento n.ºs 0010934-12.2011.4.03.0000 e 0023333-39.2012.403.0000, a extinção deste processo de execução fiscal. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020665-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041688-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0037570-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOCAIUVA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RH S/S LTDA.(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0012718-68.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2100**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0031907-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 2101**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0054226-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada OLIFONE COMERCIAL LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0064124-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064124-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA. e NELSON TAMBOSI JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0020132-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020132-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HIMAFE IND E COM DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0025791-20.2006.403.6182 (2006.61.82.025791-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada WR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0031749-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031749-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LORENZONI X ARACI MARQUES LORENZONI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PAN PAPEL IND E COM LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004153-91.2007.403.6182 (2007.61.82.004153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004187-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004187-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0009790-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP105444 - MARLISE FANGANIELLO DAMIA)

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0013973-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013973-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0019519-73.2007.403.6182 (2007.61.82.019519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI)

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0019806-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019806-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0023705-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTERPAV CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(GO004232 - LUIZ MAURO PIRES) X HELIO ABRAO IUNES TRAD X EDUARDO MACHADO SILVA X ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CONTERPAV CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0025825-58.2007.403.6182 (2007.61.82.025825-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247989 - SILVIA MURAD E SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0027985-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027985-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MERCADINHO VILA SILVIA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0033720-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0034291-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034291-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0034516-61.2007.403.6182 (2007.61.82.034516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CELIO ASHCAR

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0035225-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035225-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a

execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0039959-90.2007.403.6182 (2007.61.82.039959-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0043130-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043130-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0045824-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0049639-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049639-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0049776-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada BÔNUS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA., em substituição aos bens anteriormente penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0002078-45.2008.403.6182 (2008.61.82.002078-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA., por meio

do sistema BACENJUD.Int.

**0027316-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Suspendo a execução em relação às CDAs nºs 80 2 11 071852-33, 80 6 11 130914-06, 80 6 11 130915-89 e 80 7 11 031371-09 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes nºs 80 2 11 071851-52 e 80 6 11 130916-60. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

## **Expediente Nº 2102**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

1. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante proceda à juntada dos procedimentos administrativos, conforme requerido às fls. 561/562. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Intimem-se.

**0027063-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027063-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000541-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a petição de fls. 82/85 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 762,82 (fls. 28), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 82/85 como apelação. Intime-se a embargante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões à apelação.

**0027068-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027068-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004070-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a petição de fls. 84/87 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos

no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 553,05 (fls. 28), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 84/87 como apelação. Intime-se a embargante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões à apelação.

**0027072-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027072-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001430-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a petição de fls. 82/85 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 428,69 (fls. 28), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 82/85 como apelação. Intime-se a embargante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões à apelação.

**0000082-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-65.2008.403.6182 (2008.61.82.010936-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP070802 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 82/85 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 670,52 (fls. 26), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 82/85 como apelação. Intime-se a embargante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões à apelação.



**0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0032714-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042362-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042362-9)) FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0022362-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042490-47.2010.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos da execução fiscal em apenso.

**0025159-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que para comprovar a efetiva compensação alegada, se faz necessária a análise por um expert, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC), concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico. Int.

**0006228-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006233-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intimem-se.

**0013712-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução em apenso (fls. 227) e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção

destes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito (fls. 541 e 561), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, faça constar em seus registros a suspensão da exigibilidade do crédito.

**0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Tendo em vista que não está comprovado nos autos a dissolução irregular da empresa executada, pois a própria exequente afirma que a situação da mesma no sistema da Receita Federal permanece ATIVA (fls. 219/220), determino à exclusão de Domingos Martin Andorfato e Clarice Guelfy Martin Andorfato do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

**0042490-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 48 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2103**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058856-45.2002.403.6182 (2002.61.82.058856-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Verifico que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0017895-52.2008.403.6182 e mantida em grau de apelação garantiu o resguardo de 50% do produto de eventual arrematação aos três embargantes/herdeiros.Considerando que o pedido de adjudicação em relação a outra metade do bem foi formulado apenas por Márcia Ignácio Pinto, junte aos autos a requerente a anuência dos irmãos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 156/157.Por ora, mantenho os leilões designados.Int.

**0052140-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052140-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPETITION ACADEMIA LTDA.(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0017493-73.2005.403.6182 (2005.61.82.017493-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 60 dias, se as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X

MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR

Fls. 168/184: O coexecutado Celso Delgado Junior alega que o edital de citação (fls. 157) é nulo, pois o mesmo possui advogado constituído nos autos e o nome do patrono não foi indicado no referido edital. Sem razão. Inicialmente, anoto que o nome do peticionário Celso Delgado Junior constou por um lapso no despacho de fls. 156 e, conseqüentemente, no edital, pois o mesmo já havia ingressado nos autos se dando por citado em 13/03/2008 (fls. 77/90). Assim, não havia necessidade de uma nova citação, muito menos or edital. Por outro lado, não verifico que houve nenhum prejuízo à parte, pois, como já dito, o edital era apenas de citação dos demais coexecutados que não foram localizados no endereço indicado pela exequente. Ademais, os patronos do coexecutado Celso Delgado Junior foram devidamente intimados da decisão que deferiu o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, conforme certidão de fls. 165. Portanto, não vislumbro nenhuma nulidade processual. Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 166/167 para conta deste juízo. Intime-se os executados. Expeça-se o necessário.

**0030787-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0033333-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033333-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0041312-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041312-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0056921-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056921-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0021191-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021191-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado a fl. 123. Int.

**0045683-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 17/47 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora. Int.

**0049825-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARECCO X ANA MABEL GENNARI DE ARECCO X BERNARDO MARTIN ARECCO X ALEJANDRO FABIAN SAVINI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido a fl. 842. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0003308-25.2008.403.6182 (2008.61.82.003308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 286/287 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Fls. 253/259: Indefiro por falta de amparo legal. Fls. 281 e verso: Consoante o que estatui o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, havendo aquisição de imóvel em hasta pública a sub-rogação de eventuais créditos tributários deverá ocorrer sobre o respectivo preço da arrematação. Considerando que o produto da arrematação (fls. 228/229) não é suficiente para quitar o débito exequendo nestes autos (planilha de fls. 204), e considerando, ainda que o crédito tributário da União tem preferência sobre o crédito dos Estados, Distrito Federal Territórios e Municípios (art. 186 CTN), indefiro o pedido da Prefeitura do Município de São Paulo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 247, parte final, devendo a exequente juntar aos autos, independente do teor de sua manifestação, planilha com valor atualizado do débito exequendo, já abatidos os valores referentes às arrematações de fls. 151/152 e 228/229. Int.

**0032989-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0073923-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0046954-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1124**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013853-67.2002.403.6182 (2002.61.82.013853-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA X ANTONIO TAKANO X ILDA MITIKO FUGICE TAKANO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA E SP081348B - MORINOBU HIJO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0016828-91.2004.403.6182 (2004.61.82.016828-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0021069-11.2004.403.6182 (2004.61.82.021069-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0053342-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0056297-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao

banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0059147-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059147-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

Fls. 99/100: Dê-se ciência a parte executada do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074731-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074731-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0021383-59.2001.403.6182 (2001.61.82.021383-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0060836-27.2002.403.6182 (2002.61.82.060836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIJOUX MONTMATRE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X BIJOUX MONTMATRE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0024797-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024797-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RED BALL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X RED BALL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0051186-19.2003.403.6182 (2003.61.82.051186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARTHUM DJEHDIAN NETO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X HARTHUM DJEHDIAN NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005417-61.2004.403.6114 (2004.61.14.005417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA X CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012891-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012891-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X N DIDINI ENGENHARIA E

CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0013540-38.2004.403.6182 (2004.61.82.013540-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP240500 - MARCELO FRANCA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0039200-34.2004.403.6182 (2004.61.82.039200-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROMISA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X BROMISA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0041711-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO E SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA) X POA TEXTIL S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044474-76.2004.403.6182 (2004.61.82.044474-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044818-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044818-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0047158-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047158-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0053422-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X AVON INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0058187-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X

COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0059001-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059001-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0019827-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0020966-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0022719-59.2005.403.6182 (2005.61.82.022719-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0023754-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023754-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0023789-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023789-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X SCAFF PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0051890-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051890-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIA GOMES DA SILVA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X JULIA GOMES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.



**0024225-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0027981-53.2006.403.6182 (2006.61.82.027981-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0028235-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028235-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X MOBITEL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0036877-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036877-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 1125**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0574509-94.1983.403.6182 (00.0574509-8)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SINC LTDA SERV DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL E SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO)

Fls. 309/310: Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 312, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0097265-61.2000.403.6182 (2000.61.82.097265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X NOEMIA RIBEIRO CANDIDO X REGINALDO DE JESUS E SILVA X EDIVAN LOPES DE ALMEIDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Fls. 55/61: Deixo de apreciar o requerido, uma vez que o peticionário não figura no polo passivo da presente execução. Fls. 69/94: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0046643-07.2002.403.6182 (2002.61.82.046643-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHAMETAIS ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

Vistos em inspeção, Intime-se a parte executada para informar seu exato endereço à este Juízo comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o constante em sua qualificação à fl. 02 dos autos dos embargos à execução fiscal (Av. das Nações, n.º 377, Pq. Novo Oratório, Santo André-SP) já foi diligenciado por diversas vezes nos presentes autos, com certidão do Oficial de Justiça consignando não ser seu endereço (fls. 58 e 88). Int.

**0054141-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBK(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X ALEX STROTBK

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).\_\_\_\_\_) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 782/878, 879/981 e 992/1052: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 770/774. Publique-se a referida sentença para conhecimento das partes. Fls. 982/991: Recebo a apelação do(a) executado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0010674-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010674-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIL COMERCIO E SERVICOS DE COPIAS LTDA ME X VILMA SEGARRA X ROSANA ANGELI(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 152/153: Verifico que assiste razão ao exequente quanto ao parcelamento requerido, pelo que esclareça a parte executada se pretende o parcelamento do débito na via judicial ou administrativa. Caso pretenda o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser formalizado diretamente perante o exequente, devendo comprovar a formalização do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Juízo. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas encargos aplicados ao débito em execução. .PA 0,10 Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do prédio deste Fórum Fiscal DÊs. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, para recolhimento na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18826-3. Para preenchimento da GRU além do nome da parte e número do seu CPF/CNPJ, deverá ser preenchido o número do processo, devendo ser encaminhado a via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

**0018521-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018521-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)

Vistos, Fls. 97/104, 108/109 e 155: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) dos anos de 1992, 1994, 1996, 1997, 1998, em declarações entregues à Secretaria da Receita. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser

concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)No entanto, a Fazenda Nacional não forneceu as datas de entrega das DCTFs, informando como causa suspensiva/interruptiva da prescrição o parcelamento no ano de 2001 (fls. 182 e 185).Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 000000930840002004, 000000950839577861 e 000000970839403959 tiveram datas de vencimentos entre 29/10/1993 e 31/08/1994 (fls. 13/15), tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre as datas de vencimentos e do parcelamento ocorrido em 26/4/2001 (fl. 185), pois a ação foi ajuizada em 28/03/2005, estando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 109243-07, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Observo que a(s) demais declarações tiveram datas de vencimentos entre 15/08/1996 e 29/01/1999. Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 26/4/2001 (fl. 185), e, com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 20/12/2001 (fl. 185). Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 28/02/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Com relação ao novo parcelamento noticiado pela parte executada, verifico que os créditos tributários da inicial não se encontram relacionados no documento das fls. 135/137. O pedido feito administrativamente pela parte executada às fls. 175/176 não tem o condão de suspender o executivo fiscal, bem como não cabe a este Juízo determinar à Receita Federal a consolidação dos débitos em seu sistema, conforme requerido às fls. 108/109. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cuja(s) Declaração(ões) sob nº(s) 000000930840002004, 000000950839577861 e 000000970839403959 da CDA nº 80 6 04 109243-07, que tiveram datas de vencimentos entre 29/10/1993 e 31/08/1994 (fls. 13/15), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDAs adaptada à presente decisão. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 182.Int.

**0054674-11.2005.403.6182 (2005.61.82.054674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X NANCY LOVO FORANTE X JOSE FIORANTE NETO**

Vistos.Fls. 54/56: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1999. Houve pedido(s) de restituição e compensação de débitos (fls. 01/16 do processo administrativo (cópia em anexo)), protocolados no ano de 1999. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que, com os pedidos de restituição e compensação de débitos, restou suspensa a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão final administrativa de indeferimento (fls. 189 e verso, 211, 212 e 218 e 251/253 do processo administrativo (cópia em anexo)), ocorrido em 30/06/2005 (fl. 212 do processo administrativo (cópia em anexo)). Desta data até o ajuizamento do feito, em 04/10/2005, não transcorreu o prazo quinquenal.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados NANCY LOVO FORANTE e JOSE FIORANTE NETO no endereço constante nas fls. 78/79.Intimem-se.

**0000418-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

**0046184-29.2007.403.6182 (2007.61.82.046184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS LIMITADA**

Publique-se o r. despacho de fl.78, com urgência.Remetam-se os autos ao SEDI para aditamento da parte primitiva ARMAZEM DOS IMPORTADOS LTDA para EMPORIO DAVOLITO LTDA EPP (fl.48).Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0000622-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000622-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS X ACIDALIA MARIA DOS**

SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA)

Vistos, Fls. 66/79: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. Anote-se. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte exequente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 121 e 126: Por ora, intime-se o coexecutado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a atividade como caminhoneiro. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0050007-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X R M C RENEN MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Fls. 21/22: Mantenho a decisão retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão retro, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte exequente.

**0050018-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JABES OLIVEIRA MOURA

Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2005. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos.

Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 14/12/2010, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

**0012606-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X F D A ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012618-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KELL & CARVALHO CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0013376-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A.R.FREIRE MARKETING EMPRESARIAL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0017424-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALTIMA INVEST ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0017447-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KAIZEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0018982-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KGV - CONSULTORIA S/C LTDA.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0018989-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MEGAN LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019016-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MCV PROJETOS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019325-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RICARDO CAMARGO GARCIA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019338-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON

DO AMARAL FILHO) X THOMAZ HUNGRIA WONG

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019453-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RCS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019467-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONTINENTES SISTEMAS ESTRATEGICOS DE SEGURANCA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019500-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HAMILTON DE SOUZA RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0019949-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACONESP ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0043130-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos, Fls. 64/74: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a



garantia do juízo. No entanto, considerando a manifestação da parte exequente às fls. 103/106, determino a suspensão do andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para que se aguarde a decisão final a ser proferida nos autos da ação nº 0003219-49.2011.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível, devendo as partes comunicar a este Juízo o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos referidos autos. Intime-se.

**0063457-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, Fls. 56/75: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos de 2003 e 2004 para a CDA nº 80 3 11 000122-84, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/02/2004, 05/08/2004 e 11/11/2004 (fls. 271/274), e dos anos de 2006 e 2007 para a CDA nº 80 3 11 000121-01, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/02/2007 e 26/07/2007 (fls. 266/268). A constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação dá-se com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Neste sentido, a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, entre as datas dos fatos geradores e as datas das entregas das DCTFs não ocorreu o prazo decadencial, nos termos do artigo 173 do CTN. Observo que as Declarações referentes à CDA nº 80 3 11 000121-01 foram entregues em 06/02/2007 e 26/07/2007 (fls. 266/268), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/11/2011, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Em que pese o artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prescrever que a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, o termo final da contagem do prazo prescricional deve retroceder à data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 25/11/2011, porque entre o ajuizamento do feito e o despacho citatório decorreu extenso lapso de tempo que não pode ser atribuído à parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 106 do C. STJ, cujo entendimento compartilho: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. Também não há o que se falar em prescrição com relação à CDA nº 80 3 11 000122-84. Segundo a Fazenda Nacional, as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/02/2004, 05/08/2004 e 11/11/2004 (fls. 271/274), termos a quo da contagem da prescrição. Ocorre que o Fisco estava impossibilitado de proceder à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e ao ajuizamento do executivo fiscal por força de decisão judicial favorável ao contribuinte que foi proferida no Mandado de Segurança nº 0029209-23.2003.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível, decisão esta publicada no Diário Oficial em 26/03/2004 e que só foi reformada em 2008, quando o E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso fazendário. Lembrando que o recurso extraordinário interposto pela impetrante não tem efeito suspensivo legal, e, portanto, a partir da cassação da decisão de 1º grau não mais houve impedimento à parte exequente para que procedesse aos atos de inscrição e ao ajuizamento dos valores indevidamente compensados pelo contribuinte, em desacordo, ainda, à própria sentença que lhe foi favorável, expressamente condicionada à regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que diz: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifo nosso). Do quanto exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 339: Dê-se vista a parte exequente para manifestação quanto à carta de fiança. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1937**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036178-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0021599-49.2003.403.6182 (2003.61.82.021599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025387-08.2002.403.6182 (2002.61.82.025387-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0031564-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031564-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 329, procedendo-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal e encaminhando-se os ao E. TRF da 3ª Região.

**0048476-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049771-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049771-2)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011922-19.2008.403.6182 (2008.61.82.011922-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055031-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055031-3)) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0019133-09.2008.403.6182 (2008.61.82.019133-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0026405-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1)) ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0033329-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 332/339: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0034785-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049338-3)) HELIO RENATO DUARTE(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 491, item 8, dando-se vista à embargada para fins de impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0036179-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) PAULO BARBOSA LIAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0036189-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042878-13.2011.403.6182) NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação legível e hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e f) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, f, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073329-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073329-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X LAUDECIR CARLOS DA SILVEIRA  
Fls. 300: Tendo em vista que não houve confirmação da transferência dos valores informados, requirite-se informações sobre tal transferência à agência da C.E.F. situada neste prédio.Fls. 301/303:Expeça-se mandado de intimação do depositário da penhora de fls. 87/87-verso, instruindo-o com cópias de fls. 50, 87/87-verso, 195, 282/283, 292, 301/303 e desta decisão, para que este apresente os bens penhorados ou seu equivalente em pecúnia, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)  
Fls. 556/563: 1. Defiro. Promova-se a intimação do depositário, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Após o retorno do mandado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)  
Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0014030-94.2003.403.6182 (2003.61.82.014030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOPEZ & BLANCO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)  
Fls. 30/4:O atravessamento de notícia a respeito da celebração de parcelamento - providência ultimada pela própria executada em 2004 (fls. 20/1), ou seja, um ano após o ajuizamento da ação - faz sem sentido, em princípio, a alegação de prescrição, especialmente pelos argumentos que a guarnecem (deduzidos que foram sem tomar em conta a indigitada circunstância do parcelamento). É cediço, com efeito, que referido evento, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, implica a suspensão, de igual modo, do fluxo prescricional, aí residindo, precisamente, a omissão argumentativa da exceção oposta.De plano, portanto, seria de se rejeitar referida manifestação.De todo modo, dado que os créditos a que o caso se reporta foram constituídos por declaração da executada (o que faz concluir, em princípio, que o curso da correspondente prescrição teria se iniciado com o vencimento de cada parcela), o tema (prescrição, insista-se) reacende em importância, quando menos em relação a parte dos créditos (o vencimento mais remoto é de 1997, lembre-se) - isso, evidentemente, se o caso não envolver outro marco temporal (caso, por exemplo, em que o tributo tem seu vencimento assinalado para data anterior à da declaração).Melhor, portanto, que se protraia o conhecimento definitivo do assunto, abrindo-se prévia vista à exequente. É o que determino, abrindo-lhe ensejo para falar no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI

TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

Fls. 1205/1213: I. Para fins de cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 869), solicite-se a efetivação da penhora a incidir sobre o bem ofertado pela co-executada Viação Curuçá Ltda e de quantos bastem para garantia integral da execução, intimação dos co-executados, nomeação de depositário e avaliação.II. Após o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 884/1027).

**0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0023713-24.2004.403.6182 (2004.61.82.023713-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0039799-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 175, expeça-se mandado de penhora sobre faturamento e nomeação de depositário, conforme decisões de fls. 139/139-verso e 174.

**0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

**0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)

1. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 126) para nomeação de fiel depositário.2. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado (cf. fls. 39, 63 e 124) que os autos encontram-se aguardando a nomeação de depositário e o registro da penhora, solicitando-se o registro da penhora após a nomeação de depositário e em seguida a devolução da carta precatória. 3. Intimem-se.

**0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025020-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão.Tem razão a exeqüente (fls. 66/78): constituídos por lançamento notificado ao contribuinte em 01/06/2005, os créditos em questão têm a respectiva prescrição contabilizável desde quando consumado o trintídio subsequente àquele evento, o que remete a julho de 2005; proposta a presente execução, a seu turno, em 23 de

junho de 2010 (data do protocolo da correspondente inicial), inelutável que menos de cinco anos se põe entre os dois termos, o que faz descabido falar em prescrição. E nem se argumente que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida. Isso porque, mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data daquele outro (o oferecimento da inicial), o que implica a manutenção da conclusão de que, tendo sido protocolizada a inicial executiva dentro do quinquênio subsequente à constituição do crédito, inviável falar em prescrição. Por outro, mas não em sentido diverso, impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente ao argumento lançado pela executada-excipiente, visto que os padrões firmados pelo princípio do não-confisco não se estendem a verbas de natureza sancionatória. Impositiva, pois, a definitiva rejeição da exceção de pré-executividade em foco. O feito deve prosseguir, impondo-se, antes de se cogitar da providência aspirada pela exequente às fls. 78 in fine, a intimação da executada por meio de seu(s) patrono(s), ficando-lhe deferida, a partir de referida intimação, a devolução dos prazos previstos no decisum inicial. Intimem-se.

**0074149-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. Os argumentos de ocorrência de decadência e prescrição revestem-se de plausibilidade, num juízo preliminar, causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0014886-43.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

I - Fls. \_\_\_\_\_: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a executada apresentou apenas o aditamento à carta de fiança nº 180110413, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a aludida carta de fiança, atentando-se para todos os requisitos supracitados ou apresentação de nova garantia. II. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 09, item 2, d. III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da

procuração, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. V. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064846-80.2003.403.6182 (2003.61.82.064846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0)) COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA

Fls. 610/611: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

1. Fls. 1118/1127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1107/1115: A matéria já se encontra decidida à fl. 1101. Ressalto, contudo, que os honorários fixados na sentença não foram incluídos na consolidação do parcelamento, conforme informação prestada pela exequente. 3. Fls. 1128/1129: Intime-se a executada para efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes da decisão prolatada à fl. 1077.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 7238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651618-50.1984.403.6183 (00.0651618-1)** - VALDENOU MORAES DE MOURA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003051-90.1991.403.6183 (91.0003051-1)** - ABILIO DE ALMEIDA CERVEIRA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0047124-27.1999.403.6100 (1999.61.00.047124-8)** - APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X NEIDE TIRICO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR,



Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0068182-83.2000.403.0399 (2000.03.99.068182-6)** - ESMERALDA SFAIR GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1)** - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBONAS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003713-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003713-3)** - MANOEL VIDAL NETO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005281-85.2003.403.6183 (2003.61.83.005281-3)** - EMILIA MIMOSO CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0006261-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006261-2)** - BENEDITO ESCUDEIRO BORBA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0006270-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006270-3)** - JOSE ROBERTO BERALDO X LUIZ ANTONIO CELLO X ORLANDO BERTOLA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007123-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007123-6) - LAERTE ALVES DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007323-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007323-3) - AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007971-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007971-5) - ANTONIO NORI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0008828-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008828-5) - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010050-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010050-9) - WALTER OLIARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011456-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011456-9) - SAMUEL ALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011801-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011801-0) - PEDRO HENRIQUE URSULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0015924-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015924-3) - JOVELINO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000120-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000120-2) - CARLOS KHERLAKIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002451-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002451-0) - MARLENE ALVES DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**Expediente Nº 7241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 129: Notifique-se à AADJ com cópia deste despacho, do de fls. 127-128, da sentença de fls. 111-113 e da cota de fl. 129.Após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r.

despacho de fl. 127.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7242**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3)** - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reanalizando as provas constantes nos autos, constatei a necessidade da produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período laborado na Empresa Qualix S/A Serviços Ambientais (09/11/1990 a 26/05/2003), bem como a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.Desse modo, torno sem efeito os itens 4 e 5 do despacho de fl. 171 e determino a expedição de Carta Precatória para a comarca de Água Branca/PI para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 125), uma vez que os documentos necessários à sua expedição já se encontram nos autos (fl. 151). O prazo para cumprimento será de 30 (trinta dias), considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Determino, ainda, à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das peças necessárias para a perícia a ser realizada na Empresa Qualix S/A, localizada na Rua Quinta da Conraria, n.º 210, Parque Cláudia, CEP 05852-470, São Paulo/SP (fl. 168), bem como os quesitos que entender necessários, uma vez que os quesitos do juízo e do INSS já foram apresentados (fls. 155-156 e 161-164).Int.

**0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7)** - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS (fls. 236-327), prejudicado o despacho de fl. 231.Retornem os autos à contadoria.Int.

**0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9)** - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254-255: Mantenho a decisão de fl. 251.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado.Int.

**0010270-56.2011.403.6183** - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 81, proceda a Secretaria a numeração do despacho de fl. 80, bem como o encaminhamento de sua cópia para a 6ª Vara Previdenciária.2. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int. Cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1)** - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da audiência e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora para comparecimento na audiência de fls. 207, designada para dia 09 de ABRIL de 2013 às 16:00 horas.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, conforme descrição feita na inicial, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o réu deixou de computar período comum por não constar do CNIS, desconsiderando o registro em carteira de trabalho. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/202.Citado (fls. 204/205), o réu apresentou cópia do processo administrativo (fls. 206/319).A contestação foi juntada às fls. 331/341, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.Informações da Contadoria prestadas às fls. 342/364.O juízo declinou da competência pela r. decisão de fls. 365/367.O autor constituiu advogado, conforme petições e documentos de fls. 370/371 e 374/376.Foi determinada emenda da inicial (fl. 378), com cumprimento às fls. 380/391.Indeferida a antecipação de tutela (fl. 392), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 395/407), ao qual foi negado provimento (fls. 421/423).Réplica às fls. 408/413.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 432).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O agente administrativo deverá comparar as informações das carteiras de trabalho com aquelas constantes do CNIS. Assim atuando, age dentro da legalidade.Entretanto, com relação aos períodos que são significativamente anteriores à criação deste cadastro informatizado, há de prevalecer as informações constantes da carteira de trabalho (fl. 160), que têm presunção relativa de veracidade, não podendo o segurado ser penalizado pela negligência do empregador.Assim, (1) o período de 21.05.1974 a 12.07.1974, em que o autor trabalhou para Espaterra, deverá ser computado como tempo de serviço comum. Com relação às condições especiais de trabalho, observo que o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despciendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Pois bem.Assim, em virtude do trabalho em canteiro de obras, na construção civil,

o réu deverá considerar especiais os seguintes períodos (2): Construção, Engenharia e Pavimentação Enpavi, de 24.03.1970 a 10.05.1974 (fl. 19), de 12.07.1974 a 21.09.1978 (fl. 20) e de 18.12.1980 a 27.08.1981 (fl. 35); Terraplanagem de Santo Amaro, de 02.01.1979 a 30.12.1980 (fl. 34); Sociedade de Terraplanagem Terramoto, de 11.04.1984 a 07.10.1985 (fls. 36/39); Gonçalves & Dias Ltda., de 14.11.1985 a 05.01.1987; São Luiz Terraplanagem, de 20.02.1987 a 13.01.1989 (fl. 43); e Terram, de 16.01.1989 a 11.10.1991 (fl. 50), de 04.05.1992 a 27.06.1994 (fl. 56) e de 01.08.1995 a 30.07.1996 (fl. 61). Isso porque tal tipo de atividade era considerada especial (Código 2.3.3), independente da apresentação de laudos ou outras informações, bastando a apresentação do formulário (SB-40). Lembre-se, ainda, que a Lei nº 9.032/1995 somente foi regulamentada em 05.03.1997, aplicando-se até esta data o regramento anterior. Por isso, a contagem deverá ser paralisada na referida data de regulamentação. Assim, não podem ser computados como especiais (3) os períodos de 07.08.1998 a 05.11.1998 e de 01.09.1999 a 08.01.2000. No tocante à Empresa São Luiz Viação (4), de 14.08.1969 a 19.01.1970, o agente físico era o ruído, mas não foi apresentado laudo. Logo, não é possível considerar tal período especial, pois sempre foi exigida apresentação de laudo quando da exposição ao ruído. Com relação à Terraplanagem de Santo Amaro, no período de 01.03.1982 a 02.02.1984 (5), não foi apresentado o formulário, indispensável à prova da habitualidade e permanência na atividade. Logo, o período também não poderá ser considerado. Assim, é possível concluir que, com a subtração de três períodos especiais e dois períodos de tempo comum, o autor não faria jus à aposentadoria especial, conforme contagem de fl. 348. Com as reduções já referidas de tempo especial, ainda sim, o autor teria mais de 30 anos de contribuição, antes da data da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (fl. 349), e também faria jus à aposentadoria proporcional com a contagem de tempo posterior, aplicando-se as novas regras (fls. 350/351), já que deveria cumprir 31 anos, 11 meses e 29 dias, conforme simulação do INSS (fl. 310). Desse modo, a contagem deverá ser refeita, buscando-se a forma mais vantajosa para o autor, feitas as retificações constantes da fundamentação. Apesar da idade do autor, do caráter alimentar do benefício e da necessidade de reexame, o autor está em gozo de aposentadoria por idade (fl. 429), inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a converter os períodos especiais Construção, Engenharia e Pavimentação Enpavi, de 24.03.1970 a 10.05.1974 (fl. 19), de 12.07.1974 a 21.09.1978 (fl. 20) e de 18.12.1980 a 27.08.1981 (fl. 35); Terraplanagem de Santo Amaro, de 02.01.1979 a 30.12.1980 (fl. 34); Sociedade de Terraplanagem Terramoto, de 11.04.1984 a 07.10.1985 (fls. 36/39); Gonçalves & Dias Ltda., de 14.11.1985 a 05.01.1987; São Luiz Terraplanagem, de 20.02.1987 a 13.01.1989 (fl. 43); e Terram, de 16.01.1989 a 11.10.1991 (fl. 50), de 04.05.1992 a 27.06.1994 (fl. 56) e de 01.08.1995 a 30.07.1996 (fl. 61). Deverá, ainda, computar o tempo de serviço comum de 21.05.1974 a 12.07.1974, em que o autor trabalhou para Espaterra. Por conseguinte, deverá implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.725.160-2), desde a data do requerimento (05.07.2001), observando-se a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 28.03.2008, pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil, pois a citação ocorreu em 2008 (fls. 204/205). As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. A partir da concessão da aposentadoria por idade, pagará as diferenças entre o benefício percebido e o que é concedido, cessando o pagamento da aposentadoria por idade, se menor, quando do cumprimento da condenação. Sucumbente em maior parte, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA CELINA GONÇALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que o réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o réu não procedeu ao pagamento das prestações vencidas. Pede, assim, o pagamento das prestações. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/18. Determinada a emenda (fl. 20), a autora manifestou-se às fls. 21/23 e 25/51. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/66, argumentando falta de interesse de agir, decadência e não comprovação do tempo de serviço. Réplica às fls. 68/73. As partes não manifestaram o interesse na produção de provas e o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, as preliminares e a matéria de mérito postas na contestação sequer serão apreciadas, uma vez que não se trata de pedido de aposentadoria e nem de revisão. A autora teve o direito ao benefício reconhecido e quer o pagamento das prestações apuradas administrativamente, no período de 22.03.2000 a 28.02.2001. O réu não alegou e nem comprovou que tenha feito o pagamento de tais prestações. Pois bem. As referidas prestações, ante o reconhecimento administrativo da existência do direito ao benefício (fl. 14), são devidas. A autora interrompeu a prescrição com a constituição em mora do devedor (fl. 19). Desde 2001, aguarda a autora a conclusão de tal

procedimento de revisão. Como se vê, há exercício abusivo do direito, uma vez que a Administração deverá praticar prazos razoáveis para cumprimento de seus atos. Assim, aplicando analogicamente o que dispõe o artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991, deveria o réu concluir o procedimento em 45 dias e, não havendo irregularidades na revisão, proceder ao pagamento das diferenças devidas à autora. Entretanto, o pedido de antecipação de tutela, como formulado, representa burla ao pagamento por precatórios. Isso porque a autora não quer a imposição de obrigação de fazer, no sentido de conclusão da análise administrativa, mas quer a imposição de obrigação de dar, com base em atualização feita por ela, sem demonstrativo. Por isso, indefiro a antecipação de tutela, até porque a autora tem garantida sua subsistência, com a renda mensal do benefício, podendo aguardar o julgamento definitivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. O réu deverá pagar ao autor as prestações devidas entre o período de 22.03.2000 a 28.02.2001, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, não se falando em prescrição, nos termos da fundamentação. O crédito será apurado na forma das tabelas de cálculos judiciais, não se acolhendo o valor apontado pela autora. Pela sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, exposta a agentes biológicos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/51. Indeferido o pedido de tutela à fl. 64. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 69/81, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem. A petição inicial foi aditada às fls. 97/98, juntando-se cópia da decisão da exceção de incompetência (fls. 100/101). Nova decisão para indeferir a antecipação de tutela (fl. 103). Réplica às fls. 110/120. Indeferida a produção de prova (fl. 124), o processo foi redistribuído (fls. 128). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário e laudo das atividades prestadas ao Hospital Neomater, na equipe de enfermagem, de 01.09.1987 a 31.03.2009 (fl. 33/39). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerce funções de auxiliar de enfermagem desde 01.09.1987, tendo 23 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição (fl. 45), é possível concluir que, com a

conversão de mais de 22 anos, terá a autora mais de 30 anos de tempo contribuição, fazendo jus à aposentadoria. Entretanto, considerando que a autora exerce atividade remunerada e que percebe pensão por morte (fl. 85), não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.441.587-3), desde a data do requerimento administrativo (23.01.2009), pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010309-87.2010.403.6183** - DAVID LION (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DAVID LION, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não incluiu o 13º como salário de contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/56. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 65/69, argumentando que a legislação não continha previsão para que o 13º salário integrasse o cálculo da renda mensal inicial. Réplica às fls. 71/80. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 81), remetendo-se os autos à Contadoria (fl. 83), que informou às fls. 92/94. As partes manifestaram-se sobre as informações e os cálculos da Contadoria. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 02.07.1992. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O benefício do autor, como já dito, foi concedido em 02.07.1992. Portanto, foi concedido antes da Lei nº 8870/1994, que introduziu a expressa vedação de que o 13º salário não poderá ser considerado no cálculo da renda mensal inicial. A Lei de Benefícios, em sua redação original, vigente na época da concessão do benefício, não excluía tal verba do cálculo do benefício. Assim, também era com o diploma normativo anterior. O Decreto nº 89.312/1984 trazia a proibição. Entretanto, como se sabe, apenas a lei em sentido estrito pode criar e restringir, havendo ofensa ao princípio da legalidade com relação à disposição do decreto, que extrapolou o limite da regulamentação. Assim, para os benefícios concedidos antes da alteração legal, deve ser incluído o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111 DO STJ - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - As questões da aplicação dos 13º salários nos salários-de-contribuição e dos honorários advocatícios, foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes ao 13º salário devem ser somadas ao montante do salário de contribuição de dezembro, respeitando-se o teto contributivo vigente, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 07.05.1993). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 200903990049645, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 184.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI



8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário. 2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 97030388663, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 055.662.042-9), incluindo a gratificação natalina no cálculo, observando-se o teto, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 20.08.2010), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas.Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WILSON MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/100.Indeferida a antecipação de tutela às fl. 105.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/118, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor.O autor apresentou réplica às fls. 121/129.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 131).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O autor demonstra que trabalhou de 04.10.1976 a 21.06.1978 e de 08.12.1990 a 20.03.1981 exposto à tensão de 250V, quando da prestação de serviços para Hemel (fls. 29/30).Pois bem.O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições.De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade.Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O autor também trabalhou exposto a ruído de 90 decibéis, quando da prestação de serviços à empresa Rommanel Ind. e Com. Ltda., de 01.03.1991 a 01.05.2002.Considerando que deve ser observada a legislação da época da



prestação de serviços e que a Lei nº 9032/1995 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, o período deverá ser computado como especial, uma vez que o ruído era superior a 80 decibéis e o autor apresentou formulário e informações técnicas apropriadas (fls. 23/25), paralisando-se a contagem especial em 05.03.1997, quando a referida foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172. Depois disso, o agente administrativo pode e deve considerar informações sobre atenuação do ruído pelo uso de equipamento individual, uma vez que o legislador exigiu a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde. Assim, considerando que o tempo comum era de 31 anos, 06 meses e 28 dias, bem como que o autor necessitava demonstrar 34 anos, 2 meses e 14 dias (fls. 66 e 77), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por quase oito anos, contava o autor com tempo e idade necessários à aposentadoria. Entretanto, a contagem do autor não poderá ser acolhida, uma vez que houve erro na data do término do contrato de trabalho com a Rommannel, que se deu em 2002 e não em 2005, como constou. Além disso, como constante da fundamentação, a contagem deve ir apenas até 05.03.1997. Apesar da parcial procedência, o autor não é idoso e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos 04.10.1976 a 21.06.1978, de 08.12.1990 a 20.03.1981 e de 01.03.1991 a 05.03.1997, que, somados ao período comum, totalizam tempo de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.204.176-7), desde a data do requerimento administrativo (20.01.2011), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

#### **Expediente Nº 617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/81. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 89/90). Citado (fl. 95), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/105, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 108/114. O processo foi redistribuído (fl. 116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O PPP de fls. 53/55 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, é possível o enquadramento no Código 1.1.6., sem levar-se em conta se o EPI era eficaz ou outras informações técnicas, pois, do contrário, estar-se-ia retroagindo a norma de forma indevida. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 21 dias (fl. 68) pelo INSS e que há mais de sete anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. O autor não é idoso e mantém-se em atividade remunerada (fl. 38). Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período especial de 07.08.1989 a 05.03.1997 e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.953.769-9), desde a data do requerimento (19.01.2009), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO MINORU KITAMURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/41. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 44/45. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 51/54, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 66/68. O processo foi redistribuído (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 01.08.1984 a 31.07.1989, de 01.08.1990 a 31.01.2003 e de 01.03.2004 a 07.01.2008, para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V (fl. 26). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de 28 anos, 09 meses e 04 dias (fl. 36), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por mais de vinte anos, conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 11.10.1963) e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período 01.08.1984 a 31.07.1989, de 01.08.1990 a 31.01.2003 e de 01.03.2004 a 07.01.2008, que, somado ao período comum, totaliza mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.875.431-4), desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013570-60.2010.403.6183** - ROZA NORCI BRUCHER (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROZA NORCI BURCHER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os salários de contribuição, aplicando, no cálculo da renda mensal inicial, desde janeiro de 1999, o valor de um salário mínimo. Além disso, não iniciou a contagem em julho de 1994, como determina a lei. Pedu, assim, a revisão do benefício

com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/376. Reconhecida prevenção (fl. 378) e determinada emenda da inicial (fl. 382), dando a autora cumprimento às fls. 384/385. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 386). Citado (fl. 392), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 393/396, defendendo o réu a correção do cálculo. Réplica às fls. 399/402. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 404) e o processo foi redistribuído (fl. 406). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei de Benefícios, determinando que fossem considerados os maiores salários correspondentes a 80% de todo período contributivo. Assim, considerando que a autora teve início de contribuição em 1992 e aposentou-se em julho de 2007, o agente administrativo não se equivocou ao considerar o período posterior a julho de 1995. Entretanto, ao não considerar os efetivos salários de contribuição, aplicou o réu a norma de forma abusiva. Sabe-se que a informação constante do CNIS é imprescindível para concessão dos benefícios. Entretanto, após o pedido de revisão da autora, deveria o réu corrigir os salários, de acordo com o que foi efetivamente contribuído. Isso porque a conduta ilegal do empregador não pode prejudicar o segurado que está no gozo de benefício. Assim, o réu deverá recalcular a renda mensal inicial do benefício, com os salários de contribuição efetivamente recolhidos, conforme prova documental produzida pela autora. Apesar de estar em gozo de benefício, nota-se que a conduta do réu reduziu significativamente a renda da autora, que tem caráter alimentar. Assim, considerando a idade da autora e a necessidade do reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 144.907.804-1), observando os salários de contribuição efetivamente percebidos, conforme prova documental produzida nestes autos, pagando as diferenças desde o pedido de revisão administrativa (19.02.2008), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Encaminhe-se ofício eletrônico para cumprimento da antecipação de tutela, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como desta sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias para revisão do benefício. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007852-48.2011.403.6183 - WALTER SOUZA FARIA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
WALTER SOUZA FARIA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/92. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 94/96. Citado (FL. 101), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 103/111, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 116/118. O processo foi redistribuído (fl. 119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 01.08.1988 a 30.08.2000, para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V (fl. 27vº). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a

250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de 31 anos, 09 meses e 29 dias (fl. 57), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por doze anos, conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 10.11.1963) e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período de 01.08.1988 a 30.08.2000, que, somado ao período comum, totaliza mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.350.460-7), desde a data do requerimento administrativo (29.03.2011), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011912-64.2011.403.6183** - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato de trabalho temporário não consta do CNIS, deverá o autor produzir prova complementar do tempo de serviço, uma vez que há registro de dois contratos temporários (fl. 144), não constando a data de término, com recibos de pagamentos às fls. 112/118, correspondentes a todo período como se tratasse de um contrato indeterminado. Além disso, o formulário de condições especiais (fls. 110/111), comprova atividade especial a partir de 01.02.2000, não sendo suficiente apenas a anotação em carteira de trabalho (fl. 211) para tal prova. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a ciência do réu sobre os documentos, venham conclusos para sentença, caso não seja requerida prova testemunhal. Int.

## **Expediente Nº 618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000551-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000551-1)** - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: não se trata de homologar desistência da ação, uma vez que já houve trânsito em julgado da sentença de mérito, que foi certificado à fl. 146, sendo que a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 150/172) contra a r. decisão de fl. 147. Considerando que houve desistência do recurso especial (fl. 187), determino o arquivamento definitivo do processo. Int.

**0010694-35.2010.403.6183** - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente os formulários das empresas Scheliga, correspondente ao período de 10.02.1966 a 31.12.1967, Gráfica Lady, de 01.04.1971 a 02.11.1971 e de 01.08.1972 a 11.09.1973, bem como o referente ao trabalho para Lastris, de 09.07.1980 a 18.08.1982. Na impossibilidade, deverá informar qual a prova pretende produzir sobre a habitualidade e permanência, que sempre foi necessária, mesmo antes da Lei nº 9.032/1995. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005382-44.2011.403.6183** - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente os formulários das empresas Polimen, correspondente ao período de 06.05.1974 a 30.12.1974, Cromolux, de 20.01.1975 a 25.04.1975, Polimentos Cromo, de 02.02.1976 a 08.10.1976, e Cromolux, de 11.08.1977 a 10.08.1980, bem como o referente ao trabalho para Indústria São João, de 06.02.1981 a 17.12.1985 e de 01.04.1986 a 21.04.1989, uma vez que, com relação a

esta última, foi apresentado apenas o laudo (fls. 85/102).Na impossibilidade, deverá informar qual a prova pretende produzir sobre a habitualidade e permanência, que sempre foi necessária, mesmo antes da Lei nº 9.032/1995.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010957-33.2011.403.6183 - DINALVA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/39.Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial à fl. 42/44.Foi interposto pela parte autora agravo de instrumento às fls. 50/58, no qual foram solicitadas informações ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que foram prestadas às fls. 65/66, sendo negado seu provimento às fls. 71/72.Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 73).Indeferida a tutela antecipada, concedida a prioridade de tramitação e determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido à fl. 74, bem como a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 79. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PERCIVAL ANTONIO LOURO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a desaposeñtação, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender ser mais vantajosa, requerendo, assim, o seu recálculo.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/94.Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, sendo certo que esse Juízo determinou o encaminhamento destes autos a este Juízo, tendo em vista a constatação de prevenção (fl. 180).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2008.61.83.000551-1), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 53/58, com trânsito em julgado em 24.07.2008), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.PRI.

**0008927-88.2012.403.6183 - TOSHIO NAKANE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento do trabalho em condições perigosas pelo período em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como o pagamento das parcelas que decorrem do referido reconhecimento.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/105.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 108, no intuito de que a parte autora adequasse o valor da causa, bem como juntasse o processo administrativo, o autor quedou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000467-78.2013.403.6183 - ALCEU MASSARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALCEU MASSARANTE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo

benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

### **Expediente Nº 626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela r. sentença de fls. 159/162, foi dada parcial procedência ao pedido inicial. A autora interpôs recurso de apelação juntado às fls. 167/189. O v. acórdão de fls. 198/199 deu parcial provimento à apelação. Baixados os autos, o INSS informou que nada é devido à autora, visto que a mesma está recebendo auxílio doença desde 13/10/2006 (fl.211).Foi determinado à autora manifestação acerca da alegação do INSS (fl. 223). A autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na fase de execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não tem interesse em executar o julgado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que ajuizou ação no Juizado (autos nº 2007.63.01.048576-4), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, em primeira instância, reconhecendo a Turma Recursal a incompetência do Juizado, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Pede a manutenção da tutela, com a concessão da aposentadoria e o reconhecimento de que no período de 06.10.1977 a 05.03.1997 trabalhou em condições especiais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/159.Postergada a antecipação de tutela (fl. 164).Citado (fl. 168), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 169/185, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.Réplica às fls. 192/206.O processo foi redistribuído (fl. 208).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Primeiramente, observo que a citação, ainda que determinada por juízo incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor (art. 219, caput, do CPC). Por isso, será considerado o ato citatório ocorrido nos autos do processo nº 2007.63.01.048576-4, com pagamento das prestações desde a data da reafirmação da DER (31.12.2004).Pois bem.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do

ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 26/37 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, é possível o enquadramento no Código 1.1.6., sem levar-se em conta se o EPI era eficaz ou outras informações técnicas, pois, do contrário, estar-se-ia retroagindo a norma de forma indevida. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 35 anos e 03 meses pela Contadoria do Juizado (fl. 94), faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício foi concedido na ação extinta sem resolução de mérito e que o autor ainda está no gozo do benefício (fl. 189), usufruindo das prestações de boa-fé, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao agente administrativo a manutenção do benefício concedido (NB 151.224.127-7). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período especial de 06.10.1977 a 05.03.1997 e, por conseguinte, manter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.224.127-7), desde a data da reafirmação da DER (31.12.2004), pagando as prestações vencidas, sem ocorrência de prescrição, uma vez que considerada a citação da ação anterior ocorrida em outubro de 2008, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, pois a citação, como já dito, ocorreu em outubro de 2008. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Expeça-se ofício eletrônico para o cumprimento da antecipação de tutela. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando que a vencida é a Fazenda Pública e o que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.